

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO:
CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Isabel Regina de Souza Pereira

**HUMANIZAÇÃO DO ESPAÇO CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA OFERTA DE TRABALHO E EDUCAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

Belo Horizonte

2017

Isabel Regina de Souza Pereira

**HUMANIZAÇÃO DO ESPAÇO CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA OFERTA DE TRABALHO E EDUCAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL DE MINAS GERAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação, pelo Programa de Pós-Graduação, da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais.

Linha de Pesquisa: Política, Trabalho e Formação Humana

Orientador: Professor Dr. Fernando Selmar Rocha Fidalgo

Belo Horizonte

2017

P436h
T

Pereira, Isabel Regina de Souza, 1963-
Humanização do espaço carcerário : uma análise das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais / Isabel Regina de Souza Pereira. - Belo Horizonte, 2017.
287 f., enc, il.

Dissertação - (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.
Orientador : Fernando Selmar Rocha Fidalgo.
Bibliografia : f. 274-281.
Anexos: f. 282-287.

1. Educação -- Teses. 2. Prisioneiros -- Educação -- Teses. 3. Reabilitação de criminosos -- Teses. 4. Educação para o trabalho -- Teses. 5. Direitos Humanos -- Teses. 6. Direitos Humanos -- Políticas publicas -- Teses. 7. Prisões -- Escolas -- Teses. 8. Educação e Estado -- Teses. 9. Direito a educação -- Teses. 10. Prisões -- Teses. 11. Prisões -- Políticas publicas -- Teses. 12. Educação de adultos -- Teses. 13. Educação e Estado -- Teses. 14. Educação -- Políticas publicas -- Teses. 15. Prisioneiros -- Políticas publicas -- Teses. 16. Reabilitação de criminosos -- Políticas publicas -- Teses. 17. Minas Gerais -- Educação -- Teses. 18. Minas Gerais -- Reabilitação de criminosos -- Teses. 19. Minas Gerais -- Direitos Humanos -- Teses.
I. Título. II. Fidalgo, Fernando, 1962-. III. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Educação.

CDD- 365.66

Catálogo da Fonte : Biblioteca da FaE/UFMG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO:
CONHECIMENTO E INCLUSÃO SOCIAL

Dissertação intitulada “Humanização do espaço carcerário: uma análise das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais” de autoria da mestranda Isabel Regina de Souza Pereira, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Fernando Selmar Rocha Fidalgo (Orientador) – UFMG

Prof. Dr. Cláudio do Prado Amaral (USP)

Prof. Dr. Antônio Júlio de Menezes Neto (UFMG)

Prof. Dr. Walter Ernesto Ude Marques (UFMG)
Suplente

Prof. Dra. Inajara de Salles Viana Neves (UFOP)
Suplente

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

Dedico esta pesquisa ao Deus de Israel, o Senhor dos Exércitos, meu Deus e meu Senhor, que criou o universo e todas as coisas. A ti Senhor, toda a honra e toda a glória, hoje e sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me ajudado nas dificuldades, me encorajado nos momentos de fraquezas e me sustentado com sua destra poderosa. Obrigada, Senhor! Sem ti eu não teria conseguido.

Ao meu querido esposo, Marcos, por toda a paciência e pela preciosa ajuda em tudo e em todos os momentos. Esta vitória é nossa. Eu te amo hoje e te amarei para sempre.

À minha filha, Aline, melhor amiga e companheira de todas as horas. Obrigada pela força nos momentos difíceis, pelos conselhos, por voar comigo nessa aventura que é a vida, e também por ter espantado os meus medos, quando batia o desespero.

Ao meu filho Renan, minha âncora, que sempre coloca meus pés no chão, quando ultrapasso os limites da realidade. Obrigada por ter cuidado tão bem do nosso escritório nas minhas ausências.

À minha mãe, por ser esse exemplo de força, coragem e fé em Deus. Obrigada por ser a minha inspiração.

Ao meu orientador, Professor Fernando Fidalgo, que aceitou encarar comigo esse desafio. Obrigada pela confiança, pela paciência, por ter me permitido trabalhar com liberdade, mas sempre me apoiando e indicando o melhor caminho a seguir. Que Deus te abençoe sempre.

À Karol Amorim, pelo apoio no trabalho de campo na PJMA, por ter aberto portas importantes para o acesso aos dados. Obrigada! Sua ajuda foi essencial.

A todos os outros colaboradores que de alguma forma participaram dessa pesquisa. Muito obrigada! Este trabalho pertence também a vocês.

Aos Professores, Cláudio Amaral, Antônio Júlio, Walter Ude e Inajara Salles por aceitarem participar de minha banca de defesa.

Enfim, a todos os que de alguma forma contribuíram para a conclusão desse trabalho, meu muito obrigada.

*Abre a tua boca a favor do mudo, pela causa de todos que são designados à
destruição. Abre a tua boca; julga retamente; e faze justiça aos pobres e aos
necessitados
(Provérbios 31:8,9)*

RESUMO

O Brasil administra o quarto maior sistema penitenciário do mundo. Minas Gerais tem a segunda maior população carcerária do Brasil com aproximadamente 60.000 pessoas presas (SEAP, 2016). A presente pesquisa buscou analisar a execução das políticas públicas direcionadas à oferta do direito ao trabalho e à educação aos custodiados do sistema prisional do estado de Minas Gerais. Apesar da Constituição da República estabelecer o Brasil como um Estado de Direito, o que se assiste na execução penal é uma situação cruel e dramática com práticas que se mostram em conflito com a Constituição e com a Lei. O sentenciado não é tratado como sujeito de direitos. Seus direitos fundamentais são violados pela omissão do Estado que não estabelece as necessárias políticas públicas para que seja preservada a sua dignidade humana. Entre os direitos fundamentais do custodiado estão o direito à educação e ao trabalho. A análise realizada neste estudo teve como premissa que trabalho e educação são direitos de todos os sentenciados e não favores concedidos somente a quem demonstre merecimento. Para fundamentar a importância do trabalho na formação do sujeito que cumpre pena privativa de liberdade se recorreu ao pensamento de Karl Marx, considerando a luta de classes como o motor da história e o trabalho em sua dimensão formadora e transformadora, como princípio educativo. A contribuição de Foucault foi de fundamental importância para explicar a gênese, o desenvolvimento e a função da prisão, que desde sua criação tem sido utilizada como instrumento de controle, disciplina e poder. Fernández Enguita ajudou a compreender a escola como um cenário onde ocorre uma série de práticas sociais materiais, para além da transmissão e circulação de ideias. Recorreu-se, ainda, às discussões e questionamentos de Thompson sobre a dificuldade de se conciliar as funções da pena estabelecidas pela lei, e à criteriosa exposição de Saviani para descortinar a história da relação entre trabalho e educação. Várias são as contribuições de diversos outros autores que defenderam ideias relacionadas ao problema aqui discutido e que foram de fundamental importância para as reflexões propostas neste estudo. A metodologia utilizada compreendeu a análise de documentos, a observação participante e o questionário.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Trabalho; Educação; Trabalho e Educação em Prisões; Humanização.

ABSTRACT

Brazil administers the fourth largest prison system in the world. Minas Gerais has the second largest prison population in Brazil with approximately 60,000 inmates. The present research sought to analyze the execution of the public policies directed to the provision of the right to labor and education to the custodians of the prison system from the state of Minas Gerais. Although the Constitution establishes Brazil as a State of Law, what is seen in criminal execution is a cruel and dramatic situation with practices that are in conflict with the Constitution and with the Law. The sentenced person is not treated as a subject of rights. Their fundamental rights are violated by the omission of the State that does not establish the public policies necessary for the preservation of their human dignity. Among the fundamental rights of the custodian are the right to education and labor. The analysis carried out in this study had as premise that work and education are rights of all sentenced and not favors granted only to those who demonstrate merit. In order to justify the importance of work in the formation of the subject who is serving a sentence of deprivation of liberty, we have recourse to the thought of Karl Marx, considering the class warfare as the motor of history and labor in its formative and transforming dimension, as an educational principle. Foucault's contribution had fundamental importance to explain the genesis, development and function of the prison, which since its inception has been used as an instrument of control, discipline and power. Fernández Enguita helped understanding the school as a scenario where a series of social-material practices occurs, in addition to the transmission and circulation of ideas. Also appealed to Thompson's discussions and questions about the difficulty of reconciling the functions of the sentence established by law, and Saviani's careful exposition about the history and relation between labor and education. There are several contributions from other authors who defended ideas related to the problem discussed here, which had fundamental importance for the reflections proposed in this study. The methodology used included document analysis, participant observation and questionnaire.

Key-words: Human Rights; Labor; Education; Labor and Education in Prisons; Humanization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Gráfico - Percentual de variação da população encarcerada no país - UFs	24
Figura 2: Gráfico - Receitas e despesas FPE em R\$ mil.....	113
Figura 3: Gráfico - Percentual de pessoas presas/porte da unidade.....	135
Figura 4: Gráfico - Percentual de Custodiados que participam de atividades de ensino	253

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Estabelecimentos Penais x Oferta de educação	78
Tabela 2: Agentes Penitenciários x Vínculo.....	78
Tabela 3: Quantidade de Educadores no Sistema Prisional de MG x Vínculo	79
Tabela 4: Oferta de vagas/Espaços educacionais.....	79
Tabela 5: Dotação Inicial – Funpen (UO 30.907) em R\$ milhões	110
Tabela 6: Convênios Funpen x Estado de Minas Gerais - 2006 a 2015.....	111
Tabela 7: Evolução da receita e da despesa do FPE de Minas Gerais em R\$ mil	113
Tabela 8: Unidades Prisionais x Número de custodiados.....	132
Tabela 9: Classificação das Unidades Prisionais.....	134
Tabela 10: Custodiados Estudando – 2010 a 2016.....	146
Tabela 11: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução.....	148
Tabela 12: Gastos com alimentação nas unidades prisionais de Minas Gerais.....	154
Tabela 13: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia	160
Tabela 14: População Carcerária/ Déficit de Vagas – 2006 - 2016	196
Tabela 15: População carcerária de MG por regime de cumprimento da pena.....	197
Tabela 16: População carcerária do Estado de Minas Gerais por gênero.....	198
Tabela 17: Custodiados em atividades de laborterapia (Exceto APAC)	199
Tabela 18: Custodiados em atividades laborais por modalidade - 2016.....	200
Tabela 19: Custodiados de Minas Gerais por Grau de Instrução – Ano de 2009.....	202
Tabela 20: Quantidade de custodiados por grau de instrução ano 2014.....	203
Tabela 21: Trabalhadores que atuavam no Sistema Prisional de MG em 2009.....	205
Tabela 22: Trabalhadores que atuavam no sistema prisional em 2014 por vínculo	206
Tabela 23: Oferta de vagas de ensino profissionalizante	209
Tabela 24: Cursos profissionalizantes Escola Móvel SENAI/APAC - 2017	210
Tabela 25: Número de Custodiados e espaços para atividades de ensino.....	211
Tabela 26: Módulos de Oficina por tipo - 2014.....	232
Tabela 27: Oficinas de Trabalho da APAC de Santa Luzia.....	238
Tabela 28: Dotações Orçamentárias – EJA e Educação Prisional 2010 - 2016.....	244
Tabela 29: Dotações Orçamentárias: Humanização, APAC e Postos de Trabalho	245
Tabela 30: Dotações Orçamentárias: Estruturação, Manutenção, Custódia e Reintegração de presos e egressos.....	246

Tabela 31: Folha de Pagamento/População Carcerária/ Unidades Prisionais/ N° de Escolas em Unidades Prisionais.....	247
Tabela 32: Quantidade de Custodiados estudando por modalidade de ensino – SEAP ..	Erro!
Indicador não definido.	
Tabela 33: Quantidade de recuperandos estudando por modalidade de ensino APAC	252
Tabela 34: Quantidade de Custodiados estudando por modalidade de Ensino GPA/PPP..	252
Tabela 35: Quantidade de custodiados estudando nas unidades que responderam ao questionário	253
Tabela 36: Número de custodiados e infraestrutura nas unidades visitadas	257
Tabela 37: Quantidade de custodiados em atividades laborais	260

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANDE - Associação Nacional de Educação
ANPED - Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação
APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
CEDES - Centro de Estudos Educação & Sociedade
CESU - Centro de Educação Supletiva
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNPCCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CODEMIG - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
CONFINTEA - Conferência Internacional de Educação de Adultos
CPFEP – Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto
CSS - Conselho de Sinceridade e Solidariedade
CTC – Comissão Técnica de Classificação
CVT - Centro Vocacional e Tecnológico
DEJA - Diretoria de Educação de Jovens e Adultos
DEP – Diretoria de Ensino e Profissionalização
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
EAD – Educação à Distância
EJA - Educação de Jovens e Adultos
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
FBAC - Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FESTIPEN - Festival de Música do Sistema Penitenciário de Minas Gerais
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FunPen – Fundo Penitenciário Nacional
GPA - Gestores Prisionais Associados
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
InfoPen – Sistema de Informações Penitenciárias
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias
LEP – Lei de Execução Penal
LOA – Lei Orçamentária Anual
MJ - Ministério da Justiça
NEP – Núcleo de Ensino e Profissionalização
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ONU – Organização das Nações Unidas
PAN - Penitenciária Agrícola de Neves
PEESP - Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional
PIR - Programa Individualizado de Ressocialização
PJMA – Penitenciária José Maria Alkimim
PMDI - Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado
PPAG – Plano Plurianual de Ação Governamental
PPP – Parceria Público-Privada
PROCAP - Projeto de Capacitação Profissional e implementação de oficinas permanentes
PRONATEC - Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego
RE - Recurso Extraordinário
ReNP - Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais
SAPE - Superintendência de Atendimento ao Preso
SEAP – Secretaria Estadual de Administração Prisional de Minas Gerais
SEDPAC - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania.
SEDS – Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais
SEEMG – Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais
SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENASP - Secretaria Nacional de Segurança Pública
SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais
SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF - Supremo Tribunal Federal
SUAPI - Subsecretaria de Administração Prisional
TCT - Termo de Cooperação Técnica
TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UNESCO - United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	16
1.1 O problema de pesquisa	22
1.1.1 Objetivos	27
1.2 A formação profissional do encarcerado como condição para a igualdade.....	28
1.3 Metodologia da Pesquisa.....	31
2 - POLÍTICAS PÚBLICAS, TRABALHO, EDUCAÇÃO E A HUMANIZAÇÃO DO ESPAÇO CARCERÁRIO	39
2.1 Histórico e Evolução da Pena Privativa de Liberdade	42
2.2 Trabalho e Educação no rol dos Direitos Humanos	50
2.3 As Políticas Públicas para Educação e Trabalho no Sistema Prisional	59
2.3.1 A educação para todos (?) e a educação no cárcere	61
2.3.2 Breve histórico da educação em prisões no estado de Minas Gerais	75
2.3.3 O Plano Estadual de Educação nas Prisões	76
2.3.4 Sobre o trabalho carcerário.....	83
2.4 A estrutura dos órgãos de governo e as políticas públicas para o trabalho e educação no sistema prisional de minas gerais.....	87
2.4.1 Sobre a execução da pena privativa de liberdade	87
2.4.2 Os órgãos da execução penal	88
2.4.3 Os Fundos Penitenciários Nacional e Estadual	105
2.5 Os atores do ensino/aprendizagem nas unidades prisionais de Minas Gerais.....	114
2.5.1 Os trabalhadores em educação da PJMA.....	117
2.5.2 Os trabalhadores em educação do Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto ..	119
2.5.3 Os trabalhadores em educação do Complexo Penitenciário PPP – GPA	120
2.5.4 Os trabalhadores em educação da APAC de Santa Luzia.....	121
2.6 A humanização do espaço carcerário	122
3.1 Trabalho, educação, propriedade privada: genealogia.....	166
3.2 Trabalho e educação no capitalismo.....	169
3.3 O Trabalho prisional: origem	175
3.4 O trabalho prisional no Brasil.....	184
3.5 O sentido educativo do trabalho prisional	188

4 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TRABALHO E EDUCAÇÃO NO CÁRCERE EM MINAS GERAIS	194
4.1 O Sistema prisional e a gestão das atividades educacionais e laborais	194
4.1.1 Trabalho e educação na rotina dos procedimentos prisionais: um desafio para a segurança e disciplina.....	213
4.1.2 As práticas de ensino e profissionalização nas unidades prisionais de MG.....	216
4.1.3 Remição da Pena pela Leitura: uma viagem rumo à liberdade.....	225
4.1.4 A organização do trabalho no sistema prisional mineiro.....	231
4.1.5 A jornada de trabalho dos indivíduos em privação de liberdade.....	239
4.1.6 A remuneração pelo trabalho prisional e a Constituição da República	239
4.1.7 Trabalho, educação e o orçamento de Minas Gerais	242
4.2 Trabalho e educação prisional: uma análise comparativa do atendimento nos três modelos de Estabelecimentos prisionais	249
Indicador 1 : Oferta de ensino e profissionalização: existência do atendimento e sua proporcionalidade em relação ao total de pessoas custodiadas em cada modelo.....	251
Indicador 2: A infraestrutura para desenvolvimento das atividades nos três modelos de gestão.....	254
Indicador 3: A existência de oferta de atividades laborais e a proporção do atendimento em relação ao número de pessoas existente em cada modelo	259
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	261
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	273
7 – ANEXOS	281
7.1 – Questionário	281

1 - INTRODUÇÃO

No sexto período de minha graduação em Direito, conheci a obra de Francesco Carnelutti, “As Misérias do Processo Penal” (2006). Posso dizer que essa obra me apresentou uma nova forma de ver o encarcerado. Em sua obra, Carnelutti (2006) traz à tona a pobreza do processo penal, porém joga um holofote sobre a figura sombria e desprezada do acusado, iluminando-o com uma luz penetrante, capaz de revelar nele aquilo que quase ninguém vê: um ser humano, dotado de sentimentos e necessidades, tolhido do maior de seus bens, considerado o mais pobre dos pobres, o mais necessitado de todos, porque a ele falta o amor. É o amor, a luz que Carnelutti usa para diluir a fumaça que nos faz pensar que somos melhores que os encarcerados e nos mostrar, de forma ofuscante, que o homem atrás das grades é também um ser humano, dotado de dignidade e sentimentos.

Após a leitura desse livro, passei a me interessar pela forma como o Estado brasileiro executa a pena privativa de liberdade e escolhi esse tema para escrever minha monografia de conclusão do curso. Ao pesquisar sobre a garantia dos direitos humanos na execução da pena privativa de liberdade, constatei que as práticas adotadas na execução penal brasileira se encontram em conflito e totalmente divorciadas das declarações formais de direitos contidas em nossa Constituição, em pactos e convenções internacionais e na Lei de Execução Penal - LEP. O Estado brasileiro tem negado vigência às normas que preveem garantias de direitos aos encarcerados. A pesquisa me levou a conhecer as mazelas do sistema penitenciário brasileiro e o sofrimento dos presos, ocasionado pela superlotação dos presídios, pela tortura, humilhações e abusos de poder praticados pelos servidores públicos responsáveis pela custódia daqueles indivíduos e também pelos companheiros de presídio.

Tal conhecimento me causou indignação e forte angústia, porque como cidadã e advogada, me sinto parte do poder que oprime e percebo que meu silêncio, diante de tamanha violação dos direitos humanos, me torna conivente com os que praticam tal injustiça.

Ainda durante o estágio obrigatório, na Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo, pude constatar que a maioria das pessoas presas a quem atendi não sabia ler nem escrever, ou tinha baixa escolaridade, e muitos não

trabalhavam. O perfil do encarcerado brasileiro mostra que a maioria dos sentenciados é pobre, negra e de baixa escolaridade (BRASIL.2015).

Em que pese o Brasil ter escolhido, na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, ser um Estado de Direito, o que se assiste na execução penal é uma situação cruel e dramática com práticas que se mostram em conflito com a Constituição e com a Lei. O sentenciado não é tratado como sujeito de direitos. Seus direitos fundamentais são violados pela omissão do Estado que não estabelece as necessárias políticas públicas para que seja preservada a dignidade humana dos custodiados.

Entre os direitos fundamentais previstos na Constituição e na LEP, estão o direito à educação e o direito ao trabalho. A proposta deste estudo é analisar a execução das políticas públicas de atendimento laboral e educacional nos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais, tendo como premissa que trabalho e educação são direitos de todos os sentenciados e não favores concedidos somente a quem demonstrar merecimento.

Considerando que uma das funções da pena é a reabilitação social do sentenciado, garantir a ele o acesso a atividades de trabalho e de formação, significa incentivá-lo a buscar um desenvolvimento que dá origem a novos patamares de sociabilidade, porque, “por intermédio da atividade (trabalho que se objetiva), o homem procede a uma dupla transformação: transforma a natureza exterior e inorgânica e a sua própria natureza humana” (SOUZA JUNIOR, 2009, p.132).

Para fundamentar a importância do trabalho na formação do sujeito que cumpre pena privativa de liberdade se recorrerá ao pensamento de Karl Marx, que defendeu a ideia da luta de classes como o motor da história e o trabalho em sua dimensão formadora e transformadora, como princípio educativo. A contribuição de Foucault será de fundamental importância para explicar a gênese, o desenvolvimento e a função da prisão, que desde sua criação tem sido utilizada como instrumento de controle, disciplina e poder. Fernández Enguita ajudará a compreender a escola como um cenário onde ocorre uma série de práticas sociais materiais, para além da transmissão e circulação de ideias. Recorrer-se-á, ainda, às discussões e questionamentos de Thompson sobre a dificuldade de se conciliar as funções da pena estabelecidas pela lei; a Saviani para descortinar a história e a

relação entre trabalho e educação. Várias são as contribuições de diversos outros autores que defenderam ideias relacionadas ao problema aqui discutido e que foram de fundamental importância para as reflexões propostas neste estudo.

Como a proposta era analisar a execução das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais, não seria possível alcançar esse objetivo sem recorrer a todo o aparato normativo que institui direitos, garantias e regulamentações para execução da pena privativa de liberdade.

O primeiro passo deste trabalho será fundamentar a necessidade da formação profissional do encarcerado como condição de promoção da igualdade. O capitalismo atingiu um nível de desenvolvimento e organização, que a quase totalidade das pessoas está totalmente destituída de meios de produção. Para sobreviver, o indivíduo não tem outra opção, senão vender sua força de trabalho, como mercadoria ao capital. O sujeito que cumpre pena privativa de liberdade, despojado dos meios de produção e de sua liberdade, precisa de formação profissional para se inserir nas relações de produção, em paridade de condições com os outros sujeitos aos quais não foi negado o direito à formação.

Mas o direito ao trabalho e à educação no cárcere é matéria muito recente na história das prisões. Esse fato faz com que, na prática, os atores da execução penal continuem a ver o sentenciado como objeto e não como sujeito de direitos. Impõe-se assim analisar o histórico e evolução da pena privativa de liberdade; o trabalho e a educação no rol dos direitos humanos; a educação para todos e a educação no cárcere; assim como toda a regulamentação, organização, estrutural e funcional que produz e reproduz a execução da pena no Estado. Esta análise será feita no primeiro capítulo, com o propósito de demonstrar as transformações que o Estado de Direito impõe às políticas e às práticas penais, obrigando à observação e a conformação dos atos administrativos às normas.

Nesse sentido, serão apresentados os órgãos da execução penal com suas funções e finalidades, cuidando de trazer à luz os princípios, garantias, direitos e deveres, arrolados na Constituição, nas normas internacionais e nas normas infraconstitucionais brasileiras, às quais tais órgãos devem ser tão fiéis quanto a bússola o é ao polo.

Apresentada a evolução da pena, suas novas funções, a imposição do cumprimento das normas pela administração prisional, e o dever de fiscalização a

ser exercido pelos órgãos constituídos para esse fim, passa-se, então, a falar da humanização do espaço carcerário que é o principal propósito de todo o aparato normativo que regula a execução penal no Brasil.

A humanização do espaço carcerário não deve ser encarada como algo impossível de ser alcançado, mas um comando normativo que deve ser atendido. O artigo 1º da LEP já anuncia que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No mesmo sentido o artigo 3º avisa aos executores da pena que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Esses dois dispositivos da LEP vêm balizar as relações que serão estabelecidas entre a administração prisional e os sentenciados nas prisões. O primeiro artigo informa que a pena tem uma nova função que é proporcionar a harmônica integração social do condenado.

A pena privativa de liberdade não tem mais o objetivo de castigar fazendo sofrer. O único castigo permitido é a perda da liberdade que deve estar associada a um conjunto de medidas que visem a integração social do condenado. O terceiro artigo veio para responder à seguinte pergunta: Quais são os direitos do sentenciado? A resposta é: todos não atingidos pela sentença ou pela lei. Pronto. A LEP transformou o sentenciado em sujeito de direitos. Resta agora mobilizar as mentes e os corações das pessoas nesse sentido.

Uma vez arrazoado sobre a humanização do espaço carcerário e reconhecida a função integradora e socializadora da pena, aplicada a um sujeito que continua a ser portador de direitos e obrigações, torna-se necessário apresentar os caminhos que a própria lei aponta como meios de se alcançar o objetivo da integração social. Dentre eles está a formação do sentenciado que só pode ser obtida através do trabalho e da educação, direitos fundamentais, cuja garantia está amplamente regulamentada em nosso ordenamento jurídico.

É nesse sentido que o segundo capítulo vem apresentar o trabalho como princípio educativo. Primeiramente será feito o resgate da história da relação entre trabalho e educação, tratando de trazer à tona as contradições existentes nas relações de trabalho no decorrer da história da humanidade. Será mostrada a interdependência entre trabalho e propriedade privada, a forma como ocorreu a

expropriação dos meios de produção do trabalhador e a afirmação do capitalismo como modo de produção. Nesse capítulo se falará, ainda, da origem do trabalho prisional, do trabalho prisional no Brasil e do sentido educativo do trabalho prisional.

Feitas as considerações necessárias para delimitar o objeto de estudo, passa-se então ao terceiro capítulo que se dedicará ao exame da execução das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais.

Primeiramente, tratará de identificar o sistema prisional mineiro e a forma como se realiza a gestão das atividades educacionais e laborais no âmbito das unidades carcerárias, procurando destacar os aspectos que favorecem ou dificultam a realização da função reabilitadora da pena, assim como a humanização desses espaços. Será feita uma análise dos dados históricos da população carcerária do Estado de Minas Gerais; do número de unidades prisionais; e da oferta de trabalho e educação nas unidades prisionais. Os dados apontam para um crescimento vertiginoso da população carcerária na última década.

Segundo Thompson (1976), seria extremamente difícil punir e reformar ao mesmo tempo. Ele dizia: “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror” (THOMPSON, 1976, p. 38). Estas palavras traduzem exatamente o que a sociedade espera da prisão. Mas não é isso o que o ordenamento jurídico pátrio determina. A nova função da pena, instituída pela LEP, requer uma nova postura da administração prisional, e novas práticas reabilitadoras que não são conciliáveis com a velha cela.

A rotina nas unidades penais tem na segurança seu princípio e sua finalidade, deixando em segundo plano a função reabilitadora da pena, por esse motivo se discutirá a forma como o trabalho e a educação perpassam as rotinas dos procedimentos prisionais e como aquelas atividades são encaradas como um risco para a segurança.

A organização do trabalho, assim como a remuneração pelo trabalho prisional também ganham destaque nesse capítulo, quando será questionada a conformação à Constituição da República do artigo 29 da LEP, que estabelece o piso salarial de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo para o sentenciado que trabalha. Falar-se-á, ainda, nesse capítulo sobre trabalho, educação e o orçamento de Minas Gerais, cuidando de verificar a posição que a humanização do sistema prisional ocupa entre as prioridades de governo.

A execução da pena privativa de liberdade em Minas Gerais tem sido realizada em três diferentes modelos de gestão prisional: a) O modelo tradicional, público realizado através da Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI, subordinada à Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas – SEAP; b) o modelo de gestão por Parceria Público-Privada – PPP, realizado através da empresa Gestores Prisionais Associados S/A - GPA, empresa privada com finalidade de lucros, que realiza a gestão de três unidades prisionais na cidade de Ribeirão das Neves-MG, mediante Contrato de Concessão Administrativa; c) o modelo de gestão realizado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, associação privada sem fins lucrativos, que realiza a gestão através de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira.

O último tópico do terceiro capítulo é uma tentativa de estabelecer uma análise comparativa do atendimento relativo à oferta de educação e trabalho nos três modelos de estabelecimentos penais existentes no Estado de Minas Gerais. Serão utilizados como parâmetros a existência de oferta de programas de educação e de trabalho, bem como a proporção do atendimento em relação ao número de pessoas existente em cada modelo e a infraestrutura para desenvolvimento das atividades nos três modelos de gestão. Outros parâmetros como a qualidade do atendimento e a capacitação do pessoal envolvido não puderam ser incluídos nessa análise por falta de dados suficientes relativos aos três modelos de gestão.

A premissa que motiva e atua como motor desse estudo é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos mais expressivos fundamentos da República. A humanização do espaço carcerário através das atividades de trabalho e estudo, antes de serem instrumentos para a integração social do sentenciado, são direitos fundamentais inerentes à dignidade humana que não podem ser afastados sob argumento algum pela administração prisional.

Espera-se com esta pesquisa, contribuir de alguma forma para a compreensão da realidade, para explicar os fatores que determinaram os dados estatísticos que mostram uma população carcerária de baixa escolaridade e que, a despeito disso, tem baixíssimo índice de acesso a atividades de educação e laborais no sistema prisional Mineiro.

Espera-se ainda que os desdobramentos desse estudo possam encorajar novas pesquisas, apontar novos caminhos e orientar a elaboração e implementação de políticas públicas futuras.

1.1 O problema de pesquisa

A população carcerária brasileira tem sofrido um considerável aumento nas últimas décadas. O apelo de uma sociedade capitalista, que marginaliza e exclui os desviantes, provocou uma exacerbação da pena de prisão, reafirmando o cárcere como espaço de punição, disciplina e controle dos conflitos sociais. As constantes rebeliões revelam a situação desumana vivida pelos detentos e, ao mesmo tempo, alerta a sociedade para a necessidade de rever a forma como se pune no Brasil.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da República brasileira. A Constituição de 1988 estabelece o dever do estado de garantir e preservar a dignidade humana de todos os cidadãos brasileiros, sem distinção alguma. O ano de 2017 começou com os tristes noticiários das chacinas ocorridas nos presídios de Manaus, Boa Vista e Natal, com mais de 100 mortes, sendo muitos decapitados, além de fugas em massa.

Diante desse cenário de total descontrole do estado sobre as unidades prisionais, vieram as declarações dos representantes do Estado Brasileiro perante a imprensa. O governador do Amazonas, José Melo, disse em entrevista à Rádio CBN: “O que sei dizer é que não tinha nenhum santo. Eram estupradores, eram pessoas que eram matadores que estavam dentro do sistema penitenciário”. O presidente da República, Michel Temer, afirmou que a chacina no presídio de Manaus foi um “acidente pavoroso”.

Porém, a declaração que provocou maior impacto foi a do Secretário Nacional da Juventude, Bruno Júlio, que disse: “Eu sou meio coxinha¹ sobre isso. Sou filho de polícia, né? Tinha era que matar mais. Tinha que fazer uma chacina por semana”.

¹ O termo “coxinha” é uma gíria paulistana que se espalhou pelo Brasil. Nos anos 80, os policiais de São Paulo eram costumeiramente vistos em lanchonetes comendo coxinha, costume que era associado aos seus baixos salários. Pouco tempo depois todas as pessoas demasiadamente preocupadas com a segurança, passaram a ser chamadas de coxinhas de forma jocosa pela população. Dado que quem mais se preocupava com a segurança eram os ricos e a alta classe média, o termo “coxinha” passa a ser usado também como sinônimo de burguês. E vai tendo seu uso estendido, passando a descrever pessoas muito ligadas aos valores das classes mais altas, mesmo não pertencendo a elas. Uma pessoa muito arrumadinha, por exemplo, também podia ser vista como

O despreparo, o desconhecimento da lei e da Constituição por parte dos governantes brasileiros reflete o verdadeiro estado em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Ou melhor, o sistema prisional reflete o pensamento e o posicionamento dos responsáveis pelas políticas públicas.

É de conhecimento público e notório que a superlotação é a principal causa do colapso do sistema prisional, o encarceramento como resposta ao apelo social que clama por mais segurança, tem transformado os presídios brasileiros em lugar de terror, de sofrimento e morte.

Julião (2010b, p.533) afirma que, no momento histórico atual, há um movimento real de criminalização dos pobres e encarceramento maciço em todo mundo, embora no âmbito do discurso, o poder público proclama a instituição de uma política de segurança pública pautada nos Direitos Humanos. As mídias promovem o apelo público pelo endurecimento das penas e pela redução da maioria penal, sem mostrar a real causa da violência que é a gritante desigualdade social.

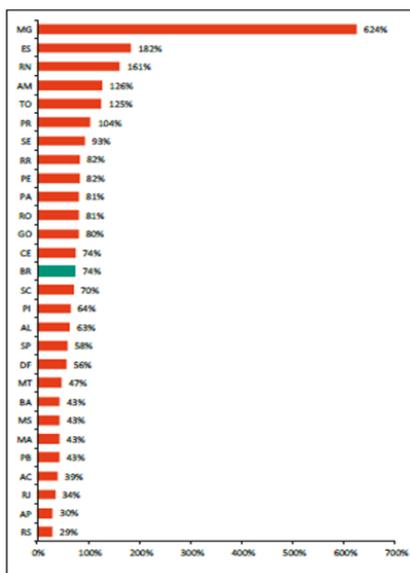
O Mapa do Encarceramento divulgado pela Secretaria Geral da Presidência da República revela que no período de 2005 a 2012 ocorreu um crescimento de 74% na população prisional brasileira² sendo que em Minas Gerais esse crescimento foi de 624%, o maior crescimento entre todos os estados, seguido pelo Espírito Santo que teve um crescimento de 182% no período (BRASIL, 2015).

O gráfico abaixo mostra o percentual de aumento da população carcerária dos Estados Brasileiros de 2005 a 2012.

um “cozinha”. Foi a partir das manifestações de junho de 2013 que a expressão cozinha, sai de São Paulo e ganha uma conotação mais política ganhando popularidade em todo o Brasil. A partir das grandes manifestações, a população do país se polariza politicamente de forma mais nítida entre direita e esquerda, e cozinha ganha um sentido pejorativo passando a ser usada para descrever a qualquer indivíduo conservador, ou seja, uma pessoa mais ligada aos princípios do capitalismo e com a ideia de livre mercado. A palavra cozinha, portanto, passa a ser usada para descrever pessoas e comportamentos de direita. (SignificadosBR, 2017: Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/cozinha>).

² Segundo o Mapa do Encarceramento, em 2005 o número absoluto de presos no Brasil era 296.919, em 2012, este número passou para 515.482 presos.

Figura 1: Gráfico - Percentual de variação da população encarcerada no país - UFs



Fonte: Mapa do Encarceramento – S.G. Presidência da República

Em meio a esse cenário, torna-se relevante o estudo das políticas públicas instituídas pelo estado no sistema prisional, especialmente as políticas para garantia dos direitos humanos ao trabalho e à educação para os internos.

Muito se tem falado em ressocialização, em redução da reincidência e isso faz com que muitos vinculem a oferta de trabalho e educação aos encarcerados como instrumentos para obtenção daqueles fins. E, uma vez que o índice de reincidência continua alto, o estado não se empenha em garantir tais direitos, por entender que a finalidade “ressocialização” não está sendo conseguida, porém trabalho e educação não são benefícios ou favores que o estado entrega aos encarcerados, mas sim direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Realmente uma das funções da pena é a harmônica reintegração social do condenado, mas a garantia dos direitos ao trabalho e à educação durante o cumprimento da pena não podem estar vinculadas a finalidade alguma por serem direitos humanos que representam um fim em si mesmos.

Conforme dados do InfoPen, em 2013, a população prisional no Brasil era de 622.202 presos. Desse total, 20,82% participava de trabalho interno ou externo, e apenas 10,92% estavam matriculados em atividade educacional. Esses percentuais são pouco significativos, pois 63% deles não possuía o ensino fundamental

completo em 2013. O mesmo relatório mostra que 54,8% da população carcerária tinha idades entre 18 e 29 anos.

O Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013 – estabelece que são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. O mesmo Estatuto garante o direito dos jovens à educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. A condenação criminal não afasta dos jovens os direitos previstos no Estatuto da Juventude.

Em Minas Gerais, de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria de Defesa Social, em 2016, havia 63.484 pessoas presas, abrigadas em 155 unidades prisionais públicas, 38 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs, e três unidades de Parceria Público-Privada – PPP. Havia no estado, 114 escolas dentro das unidades prisionais e APACs, com um discreto percentual de 15,59% de indivíduos que estudavam e 11,31% que trabalhavam.

Julião (2010a)³ afirma que o estudo no cárcere diminui a probabilidade de reincidência em 39%, enquanto o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%. Porém, como já foi dito, é importante entender o trabalho e a educação no cárcere não somente como instrumentos de ressocialização ou como benefícios que se concede aos sujeitos, mas como direitos humanos, fundamentais para realização de sua dignidade como pessoa de direito.

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a execução das políticas públicas de atendimento laboral e educacional nos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais. A opção pela problemática do trabalho e educação decorre, sobretudo, da relação política, sociológica e histórica existente entre estes campos. A formação humana se faz através do trabalho e da educação, há uma forte vinculação entre a produção de conhecimento e o processo de trabalho. Arroyo (1991) afirma que não há como a teoria e a prática educativa ficarem alheias aos processos educativos que passam pela produção material da existência humana.

Os vínculos entre trabalho-educação deixaram de ser preocupação de industrialistas, de educadores das escolas profissionalizantes, ou de filantropos de meninos de rua, e passaram a ser componentes da teoria da educação enquanto teoria da formação humana (ARROYO, 1991, p.163).

³ Pesquisa intitulada “A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro”. Tese de doutorado apresentada, ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ, 2010.

Cada vez mais a ciência e a tecnologia têm sido integradas ao processo produtivo, fazendo com que o trabalhador que não tem acesso à educação fique fora do mercado de trabalho. Além disso, o trabalho é o espaço no qual o indivíduo se realiza e provê o seu sustento e de sua família. Os sujeitos privados de liberdade por condenação ou provisórios, conforme já dito, têm baixo nível escolar, sendo muitos deles analfabetos. Por isso, há uma premente necessidade do desenvolvimento de políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional a fim de preparar os sujeitos em privação de liberdade para o retorno à sociedade. Não se trata de evitar a reincidência, mas de permitir a esses sujeitos o acesso aos bens sociais necessários para alcançar uma posição de igualdade social e, ao mesmo tempo, garantir direitos fundamentais para a formação da identidade, da cidadania e para o fortalecimento da autoestima.

A formação e o trabalho fazem parte da identidade de cada pessoa, daí a essencialidade do ensino e da profissionalização para a formação dos indivíduos privados de liberdade. O acesso ao ensino e à formação profissional é uma forma de reconhecer a sua condição de sujeito de direitos e preservar sua dignidade humana.

Quando se fala em humanização do espaço carcerário surge a pergunta: Mas como conciliar algemas, grades, pena, prisão, com garantia dos direitos humanos? Como executar uma punição sem ferir a dignidade da pessoa punida? Realmente parecem coisas inconciliáveis. Ottoboni (1984 e 2006, p.36) chegou a dizer que as prisões eram e ainda são tidas como um “mundo projetado pelo demônio, em dia de grande inspiração”. Mas a LEP - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) - apresenta a receita já no seu terceiro artigo quando diz que “ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

O Governo Federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça, tem a responsabilidade de fomentar políticas públicas de educação em espaços de privação de liberdade, estabelecendo as parcerias necessárias com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

A educação nos estabelecimentos prisionais deve ser realizada em articulação entre os órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais são de responsabilidade do Ministério da Educação em

articulação com o Ministério da Justiça (RESOLUÇÃO Nº- 03, de 11/03/ 2009 – CNPCP).

Por outro lado, as atividades laborativas em estabelecimentos prisionais também dependem de políticas públicas, sendo que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê a obrigatoriedade do trabalho ao preso, exceto ao provisório, devendo ser respeitadas suas aptidões e capacidades.

O trabalho prisional é a oportunidade que permite o acesso do preso a diversos benefícios como remuneração, remição da pena de um dia para cada três dias trabalhados (Lei 7.210/1984- LEP, art.126), melhoria em suas relações sociais, aprendizado das técnicas de trabalho que lhe fornecerão a experiência necessária para a vida em sociedade ao final do cumprimento da pena, etc.

Em 2011 foi promulgada a lei 12.433 que alterou a Lei de Execução Penal- LEP para incluir a remição da pena por estudo. Esta lei é fruto das proposições do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, realizado em Brasília em 2006, e veio estabelecer que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por estudo, parte do tempo de cumprimento da pena à razão de um dia de pena para cada doze horas de estudo, divididas, no mínimo em três dias.

A importância do trabalho e educação no sistema prisional ultrapassa qualquer fim utilitarista, pois além de proporcionar o desenvolvimento social e humano do condenado, ainda permite a redução do seu tempo de encarceramento. Daí a relevância do presente estudo.

No tópico a seguir serão apresentados os objetivos geral e específicos desta pesquisa.

1.1.1 Objetivos

Objetivo Geral

Analisar a execução das políticas públicas de atendimento laboral e educacional nos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais.

Objetivos Específicos

- Identificar e descrever as normas e políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional pelo Estado de Minas Gerais;
- Identificar os órgãos e instituições responsáveis pela elaboração e implementação a nível político, orçamentário e executivo das políticas de atendimento educacional e laboral aos custodiados;
- Analisar as práticas da execução penal para identificar os fatores que facilitam/dificultam a efetivação dessas políticas, e compreender as causas do baixo índice de acesso dos custodiados às atividades laborais e de educação.
- Comparar o atendimento das políticas dos três modelos de gestão prisional: Público Tradicional/SEAP, Parceria Público-Privada – PPP e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-APAC.

1.2 A formação profissional do encarcerado como condição para a igualdade

Estudar as políticas públicas para oferta de trabalho e educação no âmbito prisional, neste momento histórico em que a pena de prisão vem sendo recrudescida em todo o mundo como estratégia para a gestão de conflitos sociais, representa um desafio e, ao mesmo tempo, uma necessidade, já que o aumento da população carcerária requer políticas públicas específicas direcionadas ao atendimento da população carcerária, com vista a garantir os direitos estabelecidos na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais.

Apesar de reconhecer no trabalho a existência de relações contraditórias que permeiam a luta de classes, como um processo de alienação que desconstrói e desumaniza (MARX) ou como parte do funcionamento do poder que disciplina, controla e produz corpos dóceis (FOUCAULT), optou-se, no presente estudo, por abordar o trabalho como princípio educativo, na dimensão em que ele representa a aquisição de saberes e revela a capacidade criativa e transformadora do trabalhador, ou seja, preferiu-se apreender o trabalho como atividade fundante do ser humano, que, independentemente das condições históricas de sua realização, pode ser entendido como produtor de valores de uso; o trabalho em sua essência

mediadora entre o homem e a natureza que não só possibilita a satisfação das necessidades humanas, mas também pode ser tomado como princípio educativo, formativo do sujeito em sua condição de ser social (MARX, 2013).

Para entender a importância do trabalho no sistema prisional, é preciso resgatar a sua dimensão formadora que nos permite chegar ao indivíduo singular, reconhecendo nele, um sujeito de direitos, portador de habilidades, vontades, valores e conhecimentos próprios.

Ao definir o trabalho como princípio educativo, Fidalgo (2000, p.335) afirma que “o trabalho seria o espaço de afirmação do homem”. Ainda que, no sistema capitalista, o trabalho se apresente como forma de negação do homem ocultando o caráter de afirmação, a atividade trabalho continuaria condensando todo o seu caráter vital, por conservar em si um enorme potencial emancipatório. “O princípio educativo do trabalho reside nesse caráter vital e, especialmente, nesta contradição: de um lado, negando o homem numa relação alienante, de outro, condensando todo um potencial emancipatório” (FIDALGO, 2000, p. 335).

O capitalismo tem chegado a um nível de desenvolvimento e organização que a quase totalidade das pessoas estão destituídas de meios de produção. Para sua sobrevivência, o indivíduo não tem outra opção, senão vender sua força de trabalho, como mercadoria ao capital: É a “subordinação real do trabalho ao capital” (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989).

O poder do capital, ou as formas de produção em grande escala, que antes prevaleciam nas cidades, hoje prevalecem também no campo, através do agronegócio que tem dizimado a pequena propriedade rural, expulsando do campo o agricultor familiar, ou transformando-o em trabalhador assalariado. Segundo Engelbrecht (2014), “os produtores familiares estão sendo expulsos da terra ou submetidos pela integração ou adoção do modelo de produção e tecnologias dominantes”. A maquinaria industrial invadiu também o campo e, cada vez mais, até mesmo o trabalhador rural tem a necessidade de se instruir para servir à máquina.

Vender sua força de trabalho para o capital não representa mais uma escolha para a maioria das pessoas, mas uma necessidade colocada a quase todos como condição *sine qua non* de sobrevivência.

Neste contexto, a educação assumiu importante papel no processo capitalista de produção como meio pelo qual os sujeitos são treinados desde a mais tenra

idade para servir ao capital com seu trabalho e com sua renda. Com seu trabalho, porque a quase totalidade das pessoas não dispõem da terra nem dos instrumentos de trabalho; com sua renda, porque há um apelo midiático que impõe necessidades fictícias, criadas pelo capital para que o sujeito necessite trabalhar cada vez mais para adquirir bens sem os quais poderia viver normalmente.

Apesar de a escola ser considerada instrumento de reprodução social e de dominação (Bourdieu, 2013), ela é necessária para a formação humana. O sujeito em privação de liberdade precisa de formação profissional para se inserir nas relações de produção, em paridade de condições com os outros sujeitos aos quais não foi negado o direito à formação.

Segundo o Mapa do Encarceramento– Os Jovens do Brasil, elaborado pela Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Juventude, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em 2012, para cada 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados (BRASIL.2015).

Nossa história mostra as consequências danosas que a escravidão trouxe para milhões de pessoas negras e seus descendentes que, após séculos de exploração, com a abolição da escravatura, foram jogados nas ruas. Não houve ação alguma do governo ou da sociedade para sua inserção nas novas formas de trabalho livre. Ao contrário, houve uma preferência pela mão de obra estrangeira, colocando os negros à margem da sociedade. Florestan Fernandes afirma que

(...) a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar- se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem, criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista (FERNANDES, 1978, p.20).

Conforme já foi dito, a maioria dos sujeitos em situação de privação de liberdade é negra e com baixa escolaridade, podendo-se dizer que esses indivíduos se encontram no mais extremo limite da exclusão social que é “resultado da trajetória histórica dos povos negros no Brasil” (FREITAS, 2012, p. 117).

Portanto, a formação profissional representa, para esses sujeitos, a oportunidade de obter os meios de sobrevivência através da venda de sua força de

trabalho. A educação que lhes foi negada na infância, não pode ser negada novamente no cárcere; essa educação é o direito que se está a discutir nesse estudo.

Como os sujeitos em privação de liberdade são, em sua maioria, jovens, a instrução necessariamente passa não só pela educação, mas também pelo trabalho, a fim que seja obtida a profissionalização para sua inclusão na grande e contraditória engrenagem do sistema capitalista de produção. A educação e a profissionalização são os instrumentos necessários para que o indivíduo possa se tornar proprietário da mercadoria força de trabalho. Sem instrução, numa sociedade cada vez mais dominada pela maquinaria e pelas tecnologias digitais, o sujeito fica excluído das únicas fontes de recursos para sua sobrevivência, sem, no entanto, estar fora do alcance da ação midiática que faz o incessante apelo ao consumo. O acesso à educação é, portanto, condição imprescindível para a promoção da igualdade.

1.3 Metodologia da Pesquisa

O objeto desse estudo, conforme descrito em sua introdução, é analisar a execução das políticas públicas de atendimento laboral e educacional nos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais.

As políticas públicas são os meios que devem ser utilizados pelo Estado para tornar realidade os direitos ao trabalho e à educação assegurados por lei aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade.

Visando alcançar os objetivos propostos, optou-se por processos de investigação de abordagens quantitativa e qualitativa como estratégia de pesquisa. Consideram-se ambas as abordagens como válidas e apropriadas para proporcionar resultados complementares entre si, “podendo o estudo quantitativo gerar questões para serem aprofundadas qualitativamente, e vice-versa” (MINAYO E SANCHES, 1993, p. 247). A triangulação de métodos de pesquisa proposta permitirá maximizar a validação dos esforços de campo (FLICK, 2009, p.66).

Como métodos para coleta de dados, utilizou-se a análise de documentos, o questionário e a observação participante. A análise de documentos, segundo Alves-

Mazzotti (2002) pode ser combinada com outras técnicas de coleta, visando checar ou complementar os dados obtidos por outros meios. Segundo a autora, “considera-se documento qualquer registro escrito que possa ser usado como fonte de informação” (MAZZOTTI, 2002, p.169).

Esse estudo não tem a preocupação de verificar teorias, podendo ser definido como um tema mais amplo por se tratar de uma questão relevante que intriga, sobre a qual os dados disponíveis são insuficientes. Apesar de a execução penal ser uma função inerente ao Estado, exaustivamente regulamentada por leis no sentido estrito e normas infra legais, os dados relativos a essa atividade estatal, são incompletos e inconsistentes. Por isso, para dar conta da análise proposta, foi preciso reunir dados de diversas fontes como os Relatórios Analíticos publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça; os dados fornecidos, mediante solicitação, pela Diretoria de Trabalho e Produção, pela Diretoria de Ensino e Profissionalização, pela Fraternidade Brasileira de Assistência ao Condenado - FBAC, pelo portal da transparência do Estado de Minas Gerais e Ministério da Justiça. Todos esses dados foram combinados/confrontados com os dados colhidos nos estabelecimentos prisionais mineiros através da observação participante e dos questionários respondidos pelos profissionais da educação que atuam no sistema prisional.

No questionário combinou-se tabelas com dados numéricos e questões abertas para apreender a percepção dos profissionais da educação no que diz respeito ao problema de pesquisa. Nas tabelas, foram solicitadas informações relativas ao número de vagas oferecidas, separadas por nível e modalidade de ensino; o número de espaços educacionais (salas de aula, biblioteca, salas de informática, etc.) existentes em cada unidade. Foram enviados 61 questionários, com autorização da Diretoria de Ensino e Profissionalização da SEAP, para os profissionais da educação que atuam nas unidades prisionais do Estado, porém somente 17 retornaram respondidos.

Para a análise de documentos foram utilizados documentos públicos como leis, decretos, regulamentos, relatórios oficiais, planos e estatísticas governamentais. Para a observação participante foram escolhidos quatro estabelecimentos penais: O Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto - CPFEP, localizado em Belo Horizonte; a Penitenciária José Maria Alkimim - PJMA,

localizada na cidade de Ribeirão das Neves; o Complexo Penitenciário PPP/GPA, composto por três unidades prisionais, também localizado em Ribeirão das Neves; e a APAC de Santa Luzia, localizada no município de Santa Luzia.

A escolha do CPFEP se deu pelo fato de ser uma unidade prisional destinada à custódia de mulheres. A PJMA – Penitenciária José Maria Alkimim foi escolhida por ser a Penitenciária mais antiga do Estado e por se tratar de uma mega unidade prisional (com aproximadamente dois mil custodiados). A unidade da GPA foi escolhida por ser o primeiro complexo penitenciário estabelecido mediante parceria público-privada no Brasil. A APAC de Santa Luzia foi escolhida por estar localizada próxima da minha cidade, facilitando as visitas de campo. Além dos motivos aqui citados, tais escolhas foram motivadas também porque um dos objetivos específicos deste estudo era estabelecer uma análise comparativa dos três modelos de gestão prisional existentes no Estado. Então era necessário selecionar pelo menos uma unidade de cada modelo.

A maior dificuldade encontrada durante a pesquisa foi o acesso aos dados. Por essa razão, foi preciso recorrer a diversas fontes de informações e, posteriormente, fazer a integração dos dados recebidos de cada uma delas. A triangulação de dados foi a estratégia utilizada visando a ampliação da qualidade da pesquisa. Flick (2009) define triangulação de dados como a estratégia de utilizar diferentes fontes de dados de forma a permitir ao pesquisador ter um máximo de rendimento teórico usando os mesmos métodos.

Utilizou-se os dados contidos nos relatórios analíticos do InfoPen relativos ao período de 2006 a 2014. A Diretoria de Trabalho e Produção da SEAP disponibilizou os dados da população carcerária do Estado por gênero e por regime de cumprimento de pena, relativos ao período de 2006 a 2016; os dados sobre o número de custodiados trabalhando em cada unidade prisional do Estado no ano de 2016 e a relação das unidades prisionais que já haviam implantado a remição pela leitura. A Diretoria de Ensino e Profissionalização da SEAP disponibilizou o total de indivíduos privados de liberdade estudando no período de 2010 a 2017; a FBAC disponibilizou os dados sobre trabalho e educação dos recuperandos custodiados nas unidades APAC do Estado; a APAC de Santa Luzia disponibilizou as informações sobre quantidades de recuperandos estudando, trabalhando, infraestrutura e pessoal envolvido nas atividades da unidade. Houve também a

colaboração do Minas pela Paz, e recorreu-se ao Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais e do Ministério de Justiça para o acesso aos dados, porém não se obteve respostas satisfatórias.

Para expor a metodologia da pesquisa, foram utilizados dois conjuntos de eixos teórico-metodológicos: os analíticos e os operacionais. Os eixos analíticos são responsáveis por retratar o núcleo das preocupações com a apreensão do objeto de pesquisa, e os eixos operacionais por apresentar a organização planejada para a execução do trabalho, determinando o processo a ser realizado nas estratégias metodológicas em observação ao cronograma proposto.

Eixos Analíticos:

Eixo Analítico nº 1: Trabalho e educação como Direitos Humanos

O Brasil administra o quarto maior sistema penitenciário do mundo, segundo o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, publicado pelo CNJ com 567.655 pessoas encarceradas. Conforme esse estudo, se forem consideradas também as pessoas que cumprem prisão domiciliar, esse número sobe para 715.655, colocando o Brasil em terceiro lugar no ranking dos 10 países com maior população prisional no mundo (BRASIL/CNJ, 2014). Minas Gerais tem a segunda maior população carcerária do Brasil. A maior parte da população carcerária brasileira é composta por jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos (54,8%), sendo que 63% deles não completou o ensino fundamental e apenas 20,82% participavam de alguma atividade laborativa em 2012 (INFOPEN, 2013). Esses dados revelam o perfil do encarcerado como jovem, de baixa escolaridade e sem formação profissional. A forma como tem sido realizada a execução penal no Estado de Minas Gerais não está em conformidade com os estatutos que tratam dos direitos fundamentais do sentenciado ao trabalho e à educação.

No eixo analítico nº 1 se pretende resgatar o histórico e evolução da pena privativa de liberdade, para mostrar a entrada em cena dos Direitos Humanos e da dignidade humana como princípios fundamentais da República e também da execução penal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que o

reconhecimento da dignidade como qualidade intrínseca de todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

A Declaração afirma que “todo ser humano tem direito ao trabalho” e todo sujeito que trabalha “tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana”. (artigo 23). No mesmo sentido, a educação como direito inalienável e fundamental para a liberdade, a justiça e a paz no mundo, também foi proclamada no artigo vinte e três da Declaração segundo o qual toda pessoa tem direito à instrução, sendo que esta deverá ser gratuita e universal. Os Direitos Humanos foram introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição da República com o *status* jurídico de direitos fundamentais.

Portanto, trabalho e educação serão apreendidos, nesse estudo, como Direitos Humanos, fundamentais, inalienáveis e inafastáveis, cuja garantia constitui obrigação de fazer do Estado, por serem considerados imprescindíveis ao pleno desenvolvimento do homem e do cidadão, notadamente em face do Estado, que tem o dever de respeitá-los, assegurá-los e protegê-los. A humanização do espaço carcerário decorre da observação das normas garantidoras dos direitos humanos.

O eixo analítico nº 1 pretende responder às seguintes questões: Quais as normas nacionais e internacionais que instituem e regulamentam a oferta de trabalho e educação no sistema prisional? Quais as políticas públicas criadas e implementadas pelo Estado de Minas Gerais para oferta de atividades laborais e de ensino nos estabelecimentos Prisionais? Quais os órgãos públicos e instituições responsáveis pela elaboração e execução dessas políticas?

Eixo Analítico nº 2: O trabalho como princípio educativo

O homem, diferentemente dos animais que se adaptam à natureza, age sobre a natureza a fim de adaptá-la para satisfação de suas necessidades e, nesse processo de modificação da natureza, ele também é transformado. Esta ação do homem sobre a natureza efetiva-se através do trabalho. Para existir, o ser humano

é obrigado a produzir sua própria vida através do trabalho. Saviani (2007) afirma que a essência humana é produzida pelos próprios homens através do trabalho, não sendo uma dádiva divina ou natural, mas um processo histórico no qual o homem forma-se como homem. Marx (2013), ao descrever o processo do trabalho, afirmou a positividade do trabalho como processo criativo, no qual o homem realiza a transformação da natureza para satisfação de suas necessidades, mas ao mesmo tempo, demonstrou a negatividade do trabalho no contexto capitalista, considerado por ele como trabalho alienado.

Embora no modo de produção capitalista o trabalho torne-se impessoal e reduzido à condição de mercadoria, revelando sua dimensão alienante e opressora, ele conserva todo o seu caráter vital e potencial emancipatório. É esse potencial emancipatório, condensado na atividade trabalho que revela seu caráter vital, seu princípio educativo (FIDALGO, 2000). A partir desta perspectiva o trabalho prisional será concebido nesse estudo como uma atividade capaz de promover a formação e a transformação do sujeito.

Recorreu-se ao referencial teórico para analisar as relações de poder identificadas e comparar o padrão normativo instituído (segundo o qual todos os presos têm direito ao acesso ao trabalho e à educação) e a realidade observada no sistema prisional, na tentativa de responder à seguinte questão: Por que ainda é tão baixo o índice de acesso ao trabalho e educação no sistema prisional?

Eixos Operacionais:

Eixo operacional nº 1: Planejamento e desenvolvimento teórico-metodológico

O conhecimento teórico necessário para a realização da análise aqui proposta foi desenvolvido através do cumprimento das disciplinas curriculares, da revisão bibliográfica, e do envolvimento no estudo das doutrinas que compõem a fundamentação teórica deste estudo. A atualização bibliográfica foi realizada através do Banco de Teses da Capes, no banco de periódicos do Scielo e através de indicações de leituras feitas pelo orientador desta pesquisa, de professores das disciplinas realizadas e através das referências feitas por outros autores. As ideias

de Karl Marx, de Fernández Enguita; de Michel Foucault, de Thompson, Saviani e outros autores contribuíram para embasar o pensamento defendido nessa dissertação.

Eixo operacional nº 2: Identificação, coleta e organização dos dados

O eixo operacional nº 2 consistiu, primeiramente, na coleta dos dados oficiais leis, atos normativos e outros documentos disponíveis sobre as políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional em Minas Gerais. Foram identificadas as normas nacionais e internacionais e regulamentos, que tratam do objeto da pesquisa, assim como os dados oficiais (relatórios, estatísticas, projetos e programas de governo) voltados para a educação e trabalho nos presídios do estado de Minas Gerais. Paralelamente a essa coleta, foram feitos os primeiros contatos para se conseguir as autorizações para realização das visitas de campo e para o envio dos questionários.

A seguir, foram desenvolvidos os questionários que foram enviados para 61 unidades penais da SEAP, para o Complexo Penitenciário PPP/GPA, para a APAC de Santa Luzia e para os juízes das Varas de Execução Penal, porém, somente a juíza da Comarca de Ribeirão das Neves aceitou responder às perguntas formuladas.

Foram solicitados dados relativos ao trabalho e educação no sistema prisional à SEAP, ao Conselho de Criminologia e Política Criminal, à Secretaria de Estado da Educação, e outros órgãos públicos do Estado para se obter as informações necessárias à análise proposta. Esta foi a fase mais difícil da pesquisa, pois os dados não foram disponibilizados conforme solicitados.

Diante da dificuldade para obtenção dos dados, partiu-se para a tentativa através do portal da transparência/acesso à informação do Estado de Minas Gerais, porém a dificuldade permaneceu. A solicitação de dados sobre o número de custodiados participantes de atividades educacionais no sistema prisional foi enviada para a SEAP. Na resposta a SEAP informou que esses dados deveriam ser solicitados na Secretaria de Estado da Educação- SEE. Então foi enviado o pedido para a SEE que respondeu o seguinte: devolvemos a solicitação por se tratar de

assunto de competência de outra Instituição. A resposta dizia ainda que a solicitação seria encaminhada para a SEAP. Dessa mesma forma aconteceu com os pedidos de informação sobre o orçamento, sobre os recursos da EJA, etc. Como se trata de informação sobre o sistema prisional as outras secretarias informaram que a solicitação deveria ser encaminhada para a SEAP e a SEAP, por sua vez dizia que não dispunha das informações e que o pedido deveria ser encaminhado para outra secretaria.

Nas primeiras solicitações, foram pedidos para cada secretaria, todos os dados relativos à sua competência que se julgava necessários para a pesquisa. Como as respostas não vieram, passou-se a enviar pedidos relativos a uma única informação de cada vez. Com essa estratégia foi possível conseguir algumas respostas satisfatórias. A Diretoria de Trabalho e Produção foi o órgão da SEAP que disponibilizou o maior número de dados para esta pesquisa.

Após a coleta de dados partiu-se para a organização dos dados. Como cada órgão informou períodos diferentes e as informações obtidas no InfoPen referiam-se somente até o ano de 2014, optou-se por analisar cada dado disponível de acordo com o período conseguido. Esta foi a estratégia utilizada para melhor aproveitamento dos dados conseguidos.

Eixo operacional nº 3: Apreciação dos dados coletados

A análise dos dados coletados foi feita simultaneamente à coleta de forma interativa, uma realimentando a outra. A interpretação dos documentos, a revisão bibliográfica e o referencial teórico permearam todas as etapas da pesquisa. A partir das informações obtidas, foram gerados gráficos e tabelas visando separar e conjugar as informações. Foram confrontados e combinados os dados obtidos nos questionários; as informações recebidas dos órgãos públicos e unidades prisionais; os dados colhidos nos sites oficiais como InfoPen, SEDS, FBAC, etc., sempre analisados e interpretados à luz do referencial teórico.

2 - POLÍTICAS PÚBLICAS, TRABALHO, EDUCAÇÃO E A HUMANIZAÇÃO DO ESPAÇO CARCERÁRIO

O Estado brasileiro, seguindo o movimento mundial de criminalização da miséria, tem adotado políticas de recrudescimento das penas e encarceramento maciço. A consequência dessas políticas é a produção de um sistema prisional caótico, no qual pessoas, condenadas ou não, são amontoadas em espaços insalubres, desprovidas de seus direitos fundamentais, silenciadas pelas grades e pelos altos muros.

Em que pese a Constituição da República proibir penas cruéis e assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, os gestores públicos não têm cumprido esse mandamento e a pena, que seria privativa de liberdade, para a maioria dos encarcerados, tem se tornado pena privativa de liberdade e de dignidade humana, devido às condições carcerárias ultrajantes em que se encontra a maioria das instituições penais brasileiras. Não por acaso, o Supremo Tribunal Federal - STF proferiu uma importante manifestação através do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário (RE) 580252⁴, com Repercussão Geral⁵, determinando uma indenização em dinheiro em favor de um condenado a 20 anos de prisão, submetido à situação degradante numa prisão superlotada no presídio de Corumbá-MS.

Em seu voto o Ministro Celso de Melo iniciou dizendo que o Estado do Mato Grosso do Sul, ao dar causa a situações de violação de direitos humanos no cárcere, transgrediu não só o ordenamento positivo doméstico, como também

⁴ EMENTA: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37 da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência de falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. RE 580252. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=336352>

⁵ O instituto da repercussão geral, previsto no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, estabelece que o recorrente precisará demonstrar que o tema constitucional que se pretende discutir no recurso extraordinário trata de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, ou seja, o tema deve ter uma relevância que transcende o caso concreto em questão, revestindo-se de interesse geral. Uma vez julgado o recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida, os órgãos jurisdicionais recorridos deverão adequar a decisão conforme o entendimento do STF, devendo ser revistos os recursos que tenham ficado sobrestados.

desrespeitou compromissos que o Estado brasileiro assumiu no plano internacional. Segundo ele,

o sentenciado, ao ingressar no sistema prisional, sofre uma punição que a própria Constituição da República proíbe e repudia, pois, a omissão estatal na adoção de providências que viabilizem a justa execução da pena cria situações anômalas e lesivas à integridade de direitos fundamentais do condenado, culminando por subtrair ao apenado o direito – de que não pode ser despojado – ao tratamento digno. (...) Os sentenciados que cumprem condenações penais a eles impostas continuam à margem do sistema jurídico, pois ainda subsiste, quanto a eles, a grave constatação, feita por Heleno Claudio Fragoso, de que as condições intoleráveis e degradantes em que vivem os internos nos estabelecimentos prisionais constituem a pungente e dramática revelação de que “os presos não têm direitos” em razão do estado de crônico e irresponsável abandono, por parte do Poder Público, do seu dever de prover condições minimamente adequadas ao efetivo e pleno cumprimento dos preceitos fundamentais consagrados em nossa Constituição e cujo desrespeito dá origem a uma situação de permanente e inadmissível violação aos direitos humanos (RE580.252/MS, 16/02/2017).

Os 10 ministros do STF que participaram do julgamento concordaram que o Estado é responsável pela integridade física e psíquica dos custodiados, devendo, portanto, compensar eventuais sofrimentos infligidos a eles. A única divergência entre os ministros foi quanto à forma de reparação do dano: os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello propuseram a diminuição do tempo de pena em lugar do pagamento em dinheiro. Os outros sete ministros, votaram pela indenização financeira que foi fixada em R\$ 2.000,00.

Apesar de ter estabelecido um valor módico para a indenização, a decisão do STF tem fundamental importância, pois, pelo fato de ter repercussão geral, deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes que tramitam em outras instâncias. A prisão é um dos diversos tipos de pena aplicados pelo Estado ao indivíduo que descumpra as normas por ele postas. A pena surgiu com os primeiros seres humanos e acompanhou sua evolução. Há uma busca pela humanização no decorrer de sua história.

A primeira pena aplicada, de que se tem notícia, ocorreu no Gênesis, quando Eva, induzida pela serpente, come o fruto proibido, oferecendo também para Adão⁶.

⁶ Então o Senhor Deus disse à mulher: multiplicarei sobremodo os sofrimentos da tua gravidez; em meio de dores darás à luz filhos; o teu desejo será para o teu marido e ele te governará. E a Adão disse: visto que atendeste a voz de tua mulher e comeste da árvore que eu te ordenara não comesses, maldita é a terra por tua causa; em fadigas comerás dela o sustento durante os dias de tua vida.

Essa violação fez com que os dois fossem expulsos do Éden, além de lhe serem aplicadas outras sanções. Passando a viver em sociedade, o homem também adotou o sistema de penas, fazendo surgir ao longo da existência da raça humana, várias legislações contendo regras que, se violadas, cominavam na aplicação de penas (GRECO, 2006, p.521).

A punição deve ser concebida como “uma função social complexa”, pois, além dos seus efeitos repressivos, ela pode induzir uma série de efeitos positivos. Os métodos punitivos também não são meras consequências do direito, mas técnicas cujas especificidades se encontram no campo das técnicas de poder (FOUCAULT, 2015, p.XV).

A prisão é a pena por excelência. Numa sociedade em que a liberdade é um bem possuído por todos da mesma maneira, sua perda tem o mesmo preço para todas as pessoas (FOUCAULT, 2008, p.196). Mas apesar de ser uma pena que atinge um bem precioso para todas as pessoas, a pena de prisão não alcança a todos de forma isonômica: há uma seletividade do sistema penal que atinge em muito maior proporção as camadas da população pobre e negra. Sinhoretto (2015) afirma que

Em 2012, por exemplo, para cada grupo de 100 mil habitantes brancos acima de 18 anos havia 191 brancos encarcerados, enquanto para cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos havia 292 negros encarcerados, ou seja, o encarceramento de negros foi 1,5 vez maior do que o de brancos (SINHORETTO,2015, p.84).

Os sistemas punitivos, desde a antiguidade estão a serviço das classes dominantes. Na idade média o processo era secreto, não havia chances de defesa para o acusado que, mediante torturas se via obrigado a confessar o crime que lhe era imputado, sendo as penas aplicadas sobre o corpo, provocando mutilação e morte. A pena privativa de liberdade surge, então, como forma de humanização das penas.

A prisão é verdadeiramente uma pena amarga, porém ainda não se encontrou nada que pudesse substituí-la. Sua história não representa a luta por sua abolição, mas por uma constante reforma. Pouco mais de dois séculos foram suficientes para se constatar que a prisão não realiza as medidas retributivas e preventivas, pois a prisão reforça os valores negativos do condenado. Há um grande questionamento

Ela produzirá também cardos e abrolhos, e tu comerás a erva do campo. No suor de teu rosto comerás o teu pão, até que tornes à terra, pois dela foste formado; porque tu és pó e ao pó tornarás” (Gênesis, 3:16-19)

sobre a pena privativa de liberdade e se afirma, reiteradamente, que o problema da prisão é a própria prisão (BITENCOURT, 2004, p. 2).

2.1 Histórico e Evolução da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade como pena principal é considerada recente na história da humanidade. Até meados do século XVIII, não havia penas privativas de liberdade. A prisão tinha a função tão somente de manutenção, custódia, guarda e proteção do condenado para que fossem aplicados a ele o suplício: terríveis tormentos, exigidos pelo povo que se distraía diante de sangrentas mutilações como amputação de braços, pernas, olhos, língua, queima de carne a fogo e, finalmente, com a morte (BOAÇALHE, 2009).

Michel Foucault (2008, p.31) explica que o suplício “é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em mil mortes e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*” (a mais requintada agonia).

A partir da segunda metade do século XVIII, acontece o que os historiadores chamaram de “afrouxamento da penalidade” (FOUCAULT, 2008, p.63). Alguns reformistas como Cesare Beccaria (2004)⁷ começaram a defender uma forma mais humanitária de aplicação da pena, rejeitando fortemente a pena de morte. O protesto contra os suplícios se manifesta entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares e entre os legisladores das Assembleias.

O suplício torna-se rapidamente intolerável. Revoltante, da perspectiva do povo, por revelar a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir; vergonhoso, da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero, mas acima de tudo perigoso, por apoiar uma contra a outra e, ao mesmo tempo, a violência do rei e a do povo (FOUCAULT, 2008, p 63).

⁷ Se as paixões ou a necessidade da guerra ensinam a espalhar o sangue humano, as leis, cujo fim é suavizar os costumes, deveriam multiplicar essa barbárie, tanto mais horrível quanto dá a morte com mais aparato e formalidades? Não é absurdo que as leis, que são a expressão da vontade geral, que detestam e punem o homicídio, ordenem um morticínio público, para desviar os cidadãos do assassinio? (BECCARIA, Cesare, Marchesi di, 1738-1794). Cesare Beccaria está ligado ao movimento filosófico-humanitário da segunda metade do século XVIII, do qual se filiam também Montesquieu, Rousseau e Voltaire, em cujas produções predomina a inspiração ao liberalismo igualitário e uma reação contra as distinções sociais baseadas exclusivamente nos privilégios de classes.

Além da extinção dos suplícios, os reformadores⁸ defendiam também a moderação e a proporcionalidade das penas, assim como a inevitabilidade da repressão. Beccaria (2004) afirmava que deveriam ser aplicadas as mesmas penas às pessoas da mais alta categoria e ao último dos cidadãos, proclamando, assim a igualdade perante a lei.

A punição deixa de ser “a fornalha em que se acende a violência” e torna-se a parte mais velada do processo penal. O processo toma nova roupagem, passando a dar publicidade ao debate e à sentença, porém negando tal publicidade à execução da pena, que passa a ser considerada uma infâmia suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado, confiando-a, então, a outros e sob a marca do sigilo (FOUCAULT, 2008, p.13).

Foucault (2008) afirma que, para se fazer a história da alma moderna em julgamento, não podemos nos limitar à evolução das regras de direito ou dos processos penais; não podemos centrar o estudo dos mecanismos punitivos apenas no aspecto da sanção, mas tomar a punição como uma função social complexa.

Devemos analisar os métodos punitivos sob a perspectiva da tática política e não como simples consequências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais; é preciso colocar a tecnologia do poder no princípio tanto da humanização da penalidade quanto do conhecimento do homem. Nos dizeres de Foucault, deve-se verificar se a entrada da alma no palco da justiça penal, e com ela a inserção de todo um saber “científico”, não é o efeito de uma transformação da maneira como o próprio corpo é investido pelas relações de poder (FOUCAULT, 2008, p.23-24).

A reforma do direito criminal não se originou de um único ponto, mas representou a realização de muitos interesses diferentes e coincidiu com a passagem do modo de produção feudal para a produção comercial e industrial, quando a propriedade da terra se tornou uma “propriedade absoluta”.

Foucault (2008) afirma que a queda do antigo regime trouxe consigo um crescimento demográfico ocasionado pela expropriação do trabalho no campo, muitos trabalhadores perderam suas terras sem indenização alguma. Alguns foram inseridos no trabalho urbano, mas a maioria se viu jogada pelas ruas não tendo opção de sobrevivência senão a mendicância e a prática de pequenos delitos. Por

⁸ Beccaria, Servan, Dupaty ou Lacretelle, Duport, Pastoret, Target, Bergasse, dentre outros.

outro lado, houve também uma elevação do nível de vida e uma multiplicação das riquezas e das propriedades entre a burguesia, surgindo então a necessidade de segurança.

Passou-se a punir o que antes eram ilegalidades toleradas, conhecidas como “ilegalidades dos direitos”, (direito de pasto livre, de colher lenha no campo, etc.). As “ilegalidades dos direitos” que eram toleradas porque asseguravam a sobrevivência dos mais despojados, torna-se então uma “ilegalidade dos bens”, passando a ser punida. Com o desenvolvimento da sociedade capitalista ocorre uma reestruturação na economia das ilegalidades. Há uma redistribuição das ilegalidades, redistribuição esta, marcada pela oposição de classes, reservando-se as ilegalidades dos bens (roubos, violências) às classes populares e as ilegalidades dos direitos (fraudes, evasões fiscais, operações comerciais irregulares) à burguesia. As ilegalidades dos bens eram processadas perante tribunais ordinários e punidas com castigos, enquanto as ilegalidades dos direitos eram processadas perante jurisdições especiais, com transações, multas atenuadas, etc. (FOUCAULT, 2008, p.74).

Segundo Foucault (2008), a reforma só passou da condição de projeto à condição institucional e prática, devido à grande pressão sobre as ilegalidades populares. Se por um lado ocorre na legislação penal uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma diminuição do arbitrário, por outro lado ocorre um considerável aumento dos fatos puníveis.

Na verdade, o afrouxamento da penalidade se caracteriza como um duplo movimento pelo qual os crimes parecem perder violência, enquanto as punições reduzem, em parte a sua intensidade, mas se manifesta através de múltiplas intervenções, que, para Foucault (2008) não era tanto um respeito novo pela humanidade dos condenados, mas uma tendência para uma justiça mais desembaraçada e mais inteligente para uma vigilância penal mais atenta ao corpo social.

Percebe-se, portanto, um novo modo de funcionamento da justiça punitiva que passa a ter como principal objetivo a proteção dos bens das classes dominantes. A punição já não tem mais somente o objetivo de vingança passando a ter, também, uma função de domesticação, de controle, disciplina: a formação de corpos dóceis.

Entra em cena o que Foucault (2008) chamou de a tecnologia política do corpo, uma tecnologia difusa, raramente formulada em discursos contínuos e sistemáticos, composta por peças ou pedaços, que se utiliza de materiais e processos sem relação entre si, uma “microfísica do poder” posta em jogo pelos aparelhos e instituições.

Uma microfísica cujo poder é concebido não como uma propriedade, mas como uma estratégia, e seus efeitos de dominação se realizam não por uma apropriação, mas por manobras, táticas, técnicas e funcionamentos; um poder que é exercido e não possuído; que não é privilégio adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas, efeito esse manifestado e às vezes reconduzido pela posição dos que são dominados. Não se pode escrever na história nenhum dos episódios desse poder, senão pelos efeitos por ele induzidos em toda a rede em que se encontra (FOUCAULT, 2008)

Os sistemas punitivos, mesmo se utilizando de penas suaves, na verdade estão a tratar do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, numa busca pela submissão. As relações de poder e de dominação têm alcance imediato sobre o corpo e se estabelecem conforme a sua utilização econômica, como força de produção. “O corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso” (FOUCAULT, 2008, p.26). A punição não busca mais apenas o castigo, mas antes, o controle social. A detenção passa a ter também um fim corretivo.

Assim as penas cruéis e desumanas foram gradualmente sendo abolidas dos sistemas penais, porém a pena de morte ainda é aplicada até os dias atuais, em diversos países ao redor do mundo. Segundo relatório da Anistia Internacional, pelo menos 607 pessoas foram executadas em 22 países no ano de 2014, sendo que a maioria das execuções ocorreu na China, Irã, Arábia Saudita, Iraque e Estados Unidos, nesta ordem.

Conforme já foi dito, a pena privativa de liberdade passou a ser adotada como principal forma de punição na virada do século XVIII para o século XIX, não apenas como forma de humanização das penas, mas principalmente como um processo em que o exercício do poder sobre o corpo social representa parte de uma engrenagem que é o modo capitalista de produção, no qual a disciplina é o mecanismo pelo qual

o corpo se torna tanto mais obediente quanto mais útil e vice-versa (FOUCAULT, 2008).

Segundo Bitencourt (2004), os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos, assim como os estabelecimentos de Amsterdam, os Bridwells ingleses e outras experiências realizadas na Alemanha e na Suíça. Uma das primeiras instituições penitenciárias criadas foi a *House of Correction em Bridwell*, no ano de 1552, tendo por objetivo corrigir o infrator através do trabalho e do ensino religioso (KLOCH, 2008, p.26).

O inglês John Howard, autor do livro “O Estado das Prisões na Inglaterra e no País de Gales” desempenhou um trabalho considerado de grande importância na reforma penitenciária. Howard havia sido encarcerado pelos berberes no Castelo de Brest e depois na prisão de Morlaix. Ele dedicou sua vida a investigar e analisar os diferentes sistemas penitenciários. Em 1773, foi nomeado alcaide do Condado de Bedford, conhecendo de perto a situação gravíssima em que se achavam as prisões de sua época (BITENCOURT, 2004, p. 39).

Howard defendia o trabalho obrigatório e a religião como meios para instruir e moralizar. Neste sentido, propôs o isolamento noturno com o fito de estimular a reflexão e defendia a ideia de se nomear carcereiros honrados e humanos para que fosse cumprida a função reabilitadora da pena. Talvez Howard tenha sido o primeiro a propor que os juízes passassem a fiscalizar o cumprimento da pena. (BITENCOURT, 2004, p.38-43).

Em 1787 Jeremy Bentham concebe o Panóptico como uma penitenciária modelo, com uma arquitetura que tinha uma construção periférica em anel, dividida em celas e no centro uma torre onde o vigia pode ver todas as celas, sem, no entanto, ser visto. Para Foucault o Panóptico funciona como um laboratório de poder, um aparelho polivalente que serve não somente “para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar de doentes, instruir escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos”. Na busca pela disciplina, o Panoptismo seria como uma metáfora para as sociedades ocidentais modernas. (FOUCAULT, 2008, p.170).

Segundo Foucault (2008), Bentham se inspirou no Zoológico de *Le Vaux* em Versalhes para produzir seu projeto do Panóptico. Em ambos os desenhos, havia uma preocupação com a observação individualizadora. Ele afirma que a arquitetura

do Panóptico funciona como um laboratório de poder, por causa de seus mecanismos de observação. O detento é visto, mas não vê. Na torre central, onde fica a sentinela se vê tudo, sem nunca ser visto, enquanto no anel periférico, onde ficam os presos, se é totalmente visto.

Bitencourt (2004) afirma que não se pode dizer que no desenho do Panóptico haja apenas a preocupação com a segurança ou com a tecnologia de dominação, há também a preocupação em estimular a emenda do réu. Sugere a integração de pequenos grupos, a classificação segundo a perversidade e acredita no poder reabilitador do trabalho. A arquitetura do Panoptico, pensada por Bentham teve maior acolhida nos Estados Unidos, ainda que com alterações de sua concepção original. Também na Costa Rica foi construída a Penitenciária Central no século XX, seguindo algumas das características do projeto de Bentham (BITENCOURT, 2004, p.56).

Amaral (2016) destaca a importância da figura de Bentham na difusão dos ideais de humanização da pena. Filósofo e jurista inglês, Bentham foi o criador do utilitarismo e pregava que a legislação deveria proporcionar o máximo possível de felicidade para o maior número de pessoas. No sistema penal, esse lema deveria significar que a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida em condições dignas e favoráveis à recuperação dos detentos, fator que também traria diversos benefícios à sociedade.

Em 1776, nos Estados Unidos foi instituído o chamado Sistema Penitenciário Pensilvânico ou Filadélfia. A principal característica deste modelo era a organização de uma instituição prisional em que o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas eram os meios utilizados para recuperação do condenado. Nesse Sistema, apesar do isolamento e do silêncio, era permitido aos condenados participar de atividades laborais como de sapateiro, tecelão, dentre outros. Este sistema foi extremamente criticado porque a prisão celular era considerada desumana, uma vez que eliminava todo e qualquer tipo de convivência social do apenado (BITENCOURT, 2004).

Outro importante modelo penitenciário foi o Auburniano, construído em 1816. Neste sistema, os prisioneiros eram divididos em três categorias: a primeira, com o isolamento contínuo, era destinada aos mais velhos e reincidentes; na segunda havia o isolamento três dias por semana e os prisioneiros tinham permissão para

participar de atividades laborais, nesta ficavam os menos incorrigíveis; a terceira categoria era destinada aos condenados que apresentavam maiores perspectivas de serem corrigidos. Nesse modelo os presos podiam trabalhar juntos durante o dia, com o isolamento noturno ou serem levados à cela individual um dia na semana (BITENCOURT, 2004).

Uma das principais causas do fracasso desse modelo de sistema prisional foi a pressão das associações sindicais que se manifestaram contrários ao trabalho penitenciário. Como o trabalho na prisão gerava menores custos, se comparado ao trabalho livre, entendia-se que desvalorizaria o ofício (BITENCOURT, 2004).

Devido às falhas atribuídas aos sistemas Pensilvânico e Auburniano, surge um novo modelo prisional chamado Sistema Progressivo. Este passou a ser adotado no auge do desenvolvimento da pena privativa de liberdade. Nesse regime o tempo da condenação é separado em períodos, nos quais o condenado pode desfrutar de privilégios que vão sendo ampliados na medida em que se cumpre parte da pena, levando também em consideração o mérito (BITENCOURT, 2004).

O modelo penitenciário implantado pelo sistema progressivo atribuía importância à vontade do recluso e, por isso, representou um considerável avanço na execução da pena. Entre os sistemas progressivos, pode-se destacar o Sistema de Montesinos, que trabalhava na busca da construção de uma autoconsciência nos reclusos, incentivando relações fundadas em sentimentos de confiança e estímulo. A eficiência do método de Montesinos pode ser comprovada no presídio de Valência onde o índice de reincidência atingiu 1%, havendo alguns períodos em que a reincidência chegou a desaparecer (BITENCOURT, 2004).

Os sistemas penitenciários até aqui estudados representam algumas, das muitas tentativas de organizar a aplicação da pena ao longo da história, não se tendo a pretensão de tratar de todas as experiências. Tentou-se mostrar a prisão como peça essencial no conjunto das punições que passou a ser utilizada no momento histórico da passagem do modo de produção feudal para o modo industrial e comercial. Momento esse em que houve a ascensão social e política da burguesia e, ao mesmo tempo uma grande expropriação de trabalho e de terras, levando um incontável número de proletários a ficarem pelas ruas sem moradia e sem trabalho.

A análise dos sistemas penitenciários que surgiram e se desenvolveram desde o século XVIII revela que a humanização da pena é um ideal que continua a

ser perseguido nos dias atuais. Imaginar a violência dos suplícios deixa perplexo qualquer ser humano normal, mas o suplício durava apenas horas, quando muito, dias. Porém a superlotação, a degradação humana ocasionada pela falta de condições sanitárias, enfim tudo que os noticiários mostram sobre as prisões de hoje nos obriga a refletir se os apenados de hoje não continuam a ser supliciados e se realmente pode-se dizer que houve humanização da pena (SOUZA PEREIRA, 2010).

No Brasil, a prisão passou a ser consagrada como pena principal a partir da primeira metade do século XIX, logo depois da abdicação de D.Pedro I. O novo Código Penal, projetado por Bernardo Pereira de Vasconcelos, instaura uma nova ordem carcerária. A Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional criou uma comissão encarregada de apresentar um plano de casa de correção e trabalho na corte, que deveria seguir o modelo do panóptico de Bentham. A arquitetura do prédio seguia, em grande parte, a planta do edifício da prisão de Gênova e tinha as características do panóptico. A construção dessa prisão terminou em 1850 e foi considerada um dos pontos de irradiação do novo sistema punitivo no Brasil, “mas coexistiu com a escravidão e os castigos físicos” (FOUCAULT, 2015, p.XL).

Entre os objetivos da Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional, estava o de melhorar as prisões e o estado das penitenciárias, enfim, realizar a reforma penal.

Havia muitas críticas contra a acumulação de presos, as cadeias infectas e a mistura de culpados com inocentes. No relatório redigido pelos reformadores, a prisão foi retratada como depósito de indivíduos abandonados, foco de doenças, inferno dantesco. Segundo os reformadores, os fins da prisão deveriam ser três: custódia segura, reforma e castigo. Para eles, a violência física como forma de punição deveria ser substituída pelo sistema de uma vigilância contínua sobre o preso

Com a proclamação da república, foi decretado um novo Código Penal, em 1890. Em 1957 foi promulgada a Lei 3.274 que tratava das normas gerais do regime penitenciário no Brasil, porém, a grande alteração no sistema penitenciário brasileiro só veio a ocorrer em 1984, quando foi promulgada a Lei de Execução Penal- LEP que está em vigor atualmente.

A LEP inaugura a garantia dos direitos humanos na execução da pena privativa de liberdade, estabelecendo direitos aos presos, como o direito à preservação da sua integridade física e moral, o direito ao atendimento à educação, ao trabalho, à saúde, dentre outros. Ao mesmo tempo, a LEP impõe ao Estado executor da pena o dever de garantir a fruição de tais direitos e enumera diversos mecanismos de fiscalização da execução da pena pelos órgãos da execução penal, dos quais se falará mais adiante.

2.2 Trabalho e Educação no rol dos Direitos Humanos

Em meados do século XX, a partir da constatação das monstruosas violações levadas a efeito por Hitler e seus seguidores, na segunda guerra mundial, os direitos humanos transformaram-se em tema de interesse internacional, ultrapassaram as fronteiras dos Estados e provocaram assim um reexame do sentido da soberania absoluta dos Estados. Chegou-se à conclusão que tais violações poderiam ser evitadas se houvesse um efetivo sistema de proteção dos direitos humanos.

O processo de internacionalização dos direitos humanos foi impulsionado pela necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a sua proteção. O reconhecimento destes direitos tem sido aspirado como paradigma e referencial ético na orientação da ordem internacional (PIOVESAN, 2010).

Os direitos humanos são um tema de grande valor para toda a comunidade internacional, justamente porque a dignidade humana é o fundamento desses direitos, o indivíduo passou a ter *status* de sujeito de direito internacional. Dessa forma, a jurisdição dos direitos humanos é universal, não se limitando mais ao âmbito jurisdicional doméstico de um Estado (GUERRA, 2006).

Adotada e proclamada pela Resolução n° 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos veio reafirmar os propósitos da Carta das Nações Unidas. Não é um tratado e, portanto, não tem força jurídica vinculante, porém foi adotada pela ONU e recomendada a todos os países membros, como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada pessoa e cada órgão da sociedade possa se esforçar por promover o respeito a esses direitos e pela

adoção de medidas progressivas para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

Em suas considerações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que o reconhecimento da dignidade como qualidade intrínseca de todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considera ainda, essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja forçada, como último recurso à rebelião contra a tirania e a opressão (PIOVESAN, 2010).

Em seu primeiro artigo, a Declaração estabelece a liberdade e garante que todos nascem iguais em dignidade e direitos⁹. A dignidade é, pois, inata ao ser humano, cabendo ao Estado empenhar esforços para garantir a igualdade e buscar suprimir as diferenças sociais (PIOVESAN, 2010).

O quinto artigo da Declaração prescreve que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Este dispositivo tem o fito de impedir que os Estados estabeleçam leis penais que cominem penas cruéis, desumanas ou degradantes. Vem também coibir a prática recorrente da tortura, principalmente na fase das investigações, como forma de busca da verdade, além vedar o tratamento desumano nos estabelecimentos penais¹⁰.

A Declaração afirma que “todo ser humano tem direito ao trabalho” e todo sujeito que trabalha “tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana” (artigo 23). No mesmo sentido, a educação como direito inalienável e fundamental para a liberdade, a justiça e a paz no mundo, também foi proclamada no artigo vinte e três da Declaração¹¹, segundo o qual toda pessoa tem direito à instrução, sendo que esta deverá ser gratuita e universal.

⁹ “Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”

¹⁰ Art. XXII - Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

¹¹ Artigo XXVI – Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

Esses dispositivos mostram que trabalho e educação foram consagrados como direitos humanos universais e reforçam a importância do trabalho e educação para a promoção da dignidade da pessoa humana e construção da cidadania. O conhecimento e a formação adquiridos através da educação e do trabalho representam importante ferramenta para o desenvolvimento humano, pois além de proporcionar ao indivíduo o reconhecimento de sua identidade e promover sua emancipação, ainda o qualifica para o mercado de trabalho.

Os direitos à educação e ao trabalho traduzem-se em obrigação de fazer do Estado em relação a seu povo e se materializa a partir de prestações positivas que têm como objetivo oportunizar aos cidadãos o acesso aos bens sociais fundamentais para redução das desigualdades sociais.

Para um melhor entendimento do sistema de proteção dos direitos humanos e a sua aplicabilidade à execução penal, principalmente no que tange à educação e ao trabalho, faz-se necessária a distinção de direitos humanos e garantias humanas fundamentais.

O conceito de direitos fundamentais no entendimento de Carl Schmitt citado por Nucci são “os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”, representados, então, pelos direitos da liberdade da pessoa particular diante do Estado burguês. Na lição de Paulo Bonavides, citado por Nucci, esta era a concepção dos chamados direitos fundamentais de primeira geração que correspondia à liberdade, igualdade e fraternidade. Depois surgiram os direitos de segunda geração, constituindo os direitos sociais, culturais e econômicos; e os direitos de terceira geração, como direitos coletivos, representando o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade e à comunicação. Os direitos de quarta geração são os direitos à democracia à informação e ao pluralismo (NUCCI, 2008, p.66).

Com efeito, os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade, por serem fundamentais ao desenvolvimento pleno e à felicidade da pessoa humana, entendida, não apenas no sentido individual como ser autônomo, mas inserida num universo maior onde se vislumbra a proteção dos direitos da coletividade (NUCCI, 2008).

O chamado sistema de garantias e limitações consiste na ideia de que o Estado deve respeitar os direitos individuais, mas, ao mesmo tempo, precisa limitar esses direitos, para garantir o equilíbrio entre o direito de um e o direito da sociedade. Para assegurar o exercício desses direitos, inerentes à natureza humana faz-se necessário contrabalançar autoridade e liberdade, posto que uma completa a outra (NUCCI, 2008).

A antiguidade não conheceu os direitos individuais. Somente a partir da Magna Carta¹², marco do início do desenvolvimento do direito constitucional inglês, é que o mundo passou a gozar, pouco a pouco, de maiores liberdades, especialmente diante do Estado, que era absoluto e onipotente. Os direitos fundamentais nasceram justamente para combater os abusos do Estado, passando-se a admitir que o homem é detentor de valores que estão acima e fora do alcance estatal (NUCCI, 2008).

Nucci (2008) ensina que há direitos fundamentais em sentido material e em sentido formal. Consideram-se direitos fundamentais em sentido formal aqueles que estiverem previstos como tais na Constituição Federal. Porém há direitos inerentes à pessoa humana, não constantes no texto Constitucional por questões políticas ou sazonais e que são efetivamente fundamentais. Esses, ainda que não consagrados na Constituição, não perdem a sua natureza de direito fundamental, em sentido material. Importante ressaltar que um Estado que se pretenda Democrático de Direito deve observar rigorosamente esses direitos.

Da mesma forma que um direito materialmente fundamental pode não estar escrito na Constituição, há também a possibilidade de um Estado transformar um direito qualquer em fundamental, considerando os interesses de seu povo, titular do poder constituinte originário. Nucci (2008) explica que os direitos verdadeiramente fundamentais são aqueles que procedem do direito das gentes, são os direitos humanos no mais alto grau. Ele chama esses direitos de supra estatais, pois são anteriores ao Estado.

¹² Conhecida como a Magna Carta, a “Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o Rei João e os Barões” para a outorga das liberdades da igreja e do reino inglês, foi a declaração solene que o rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, assinou em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino. A Magna Carta regulava várias matérias, algumas podem ser tidas como importantes para a evolução histórica na progressiva afirmação dos direitos humanos e a instituição do regime democrático (COMPARATO, 2012, p. 83-99).

É comum utilizar as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” como sinônimas, porém há diferença entre os termos. Nucci (2008) apresenta a seguinte diferenciação:

Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jus naturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (NUCCI, 2008, p.69).

Assim, direitos humanos guarda relação com o direito internacional, por atribuírem aos seres humanos valores jurídicos que independem de sua vinculação a determinada ordem constitucional; todo ser humano é titular de direitos humanos independentemente de onde esteja. Já os direitos fundamentais, estes se constituem em um conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de um estado, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados na ordem jurídica de um estado.

Uma vez definidos os direitos humanos e fundamentais, faz-se necessário distingui-los das garantias fundamentais. Os direitos representam, por si só, certos bens, e as garantias têm a função de assegurar a fruição desses bens. Dessa forma, pode-se afirmar que os direitos são principais e as garantias são acessórias, sendo muitas delas adjetivas. Nucci explica que “(...) os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. Poder-se-ia dizer que os direitos assentam na pessoa, independentemente do Estado; (...) enquanto as garantias reportam-se ao Estado em atividade com relação à pessoa” (NUCCI, 2008, p.70).

Infere, portanto, que os direitos fundamentais se constituem em direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, assim definidos na Constituição, considerados imprescindíveis ao pleno desenvolvimento do homem e do cidadão, notadamente em face do Estado, que tem o dever de respeitá-los, assegurá-los e protegê-los. As garantias fundamentais são os instrumentos constitucionais postos à disposição dos indivíduos e das instituições para dar efetividade aos direitos fundamentais (NUCCI, 2008).

Quando se fala em direito ao trabalho e direito à educação, trata-se primeiramente de direitos humanos por estarem definidos como tal na Declaração

Universal dos Direitos Humanos e, em segundo lugar, fala-se de direitos fundamentais por estarem eles positivados na Constituição da República Brasileira.

Os valores sociais do trabalho foram colocados como fundamentos da República já no primeiro artigo da Constituição. A educação e o trabalho também foram consagrados no artigo sexto como direitos sociais, sendo consideradas cláusulas pétreas do arcabouço constitucional brasileiro.

Como direitos humanos e direitos fundamentais, trabalho e educação ocupam posição de destaque entre os bens jurídicos que devem ser garantidos a todos os cidadãos brasileiros, inclusive aos que cumprem pena privativa de liberdade. Em seu artigo 5º §1º, a Constituição assegura que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Ou seja, tais direitos não dependem de regulamentação infraconstitucional para serem desfrutados pelo povo.

A educação assume uma dimensão basilar na construção da cidadania no contexto dos direitos do homem, porque se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Como direito fundamental integrante da categoria dos direitos negativos ou de defesa, também denominados direitos individuais ou de liberdade, a educação apresenta-se como um importante instrumento de realização humana.

Baruffi (2009, p.112) afirma que “o direito à educação compreende o direito de igualdade de oportunidades em todos os casos, mas antes de tudo, compreende a capacidade de diminuir as desigualdades sociais e a discriminação”. A educação é um direito de todos e não pode ser instrumento de exclusão, é por meio dela que o sujeito pode adquirir o preparo para subsistir de uma maneira digna, melhorar o nível de vida e encontrar seu lugar na sociedade.

Vários dispositivos legais tratam do direito à educação, dentre eles pode-se destacar: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já citada, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – Bogotá Resolução X+, Ata final de Abril de 1948; Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 24/01/1992; Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena em 1985, pelo Protocolo de Washington de 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993; Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 25/09/1992; Convenção sobre os Direitos da

Criança de 1990; Constituição Federal de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13/07/1990); LDB (Lei nº 9.394 de 20/12/1996).

A educação como um direito humano é tratada também em outros documentos como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, afirmada em Jomtien, Tailândia em 1990; na Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial Sobre os Direitos do Homem afirmada em Viena, Áustria, em 1993 e o Plano de Ação para a Década das Nações Unidas para a Educação no Domínio dos Direitos do Homem (1995-2004) (Baruffi, 2012).

O direito à educação, segundo Sacavino (2007, p.457), é mais amplo que o direito à escola, os processos educativos permeiam toda a vida das pessoas com diferentes fases e dimensões. A autora afirma que a democratização da aprendizagem e a universalização dos direitos educacionais “requerem tanto vontade política quanto uma sociedade civil fortalecida, com espaço e voz para poder participar efetivamente do sistema educacional”.

Essa afirmativa nos remete à situação de invisibilidade e negação de voz em que são colocados os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. O cárcere encontra-se no mais distante limite de exclusão em que um indivíduo pode ser colocado pela sociedade. Lá sua voz é totalmente silenciada, sua imagem depreciada a um extremo tão degradante que alcança a negação de sua pessoa como sujeito de direitos, sua identidade é totalmente apagada, seu nome se torna um número de Infopen ou simplesmente: “preso”. Então, quem será capaz de mobilizar a vontade política para que a “educação para todos” possa se tornar realidade nas prisões? No campo do discurso, vê-se um empenho em levar a educação a todos os brasileiros, mas no campo da prática o que se percebe é uma imensa distância entre as estatísticas da educação no Brasil e a educação nas prisões.

No Brasil, segundo o IBGE, o percentual de pessoas com mais de 25 anos que não completaram o ensino fundamental era de 22,3% em 2014. No cárcere, esse percentual sobe para 63%, deixando no ar os seguintes questionamentos: As políticas públicas para “educação para todos” consideram os presos como seus destinatários? Ou, as políticas públicas de encarceramento em massa buscam esconder atrás das grades os indivíduos a quem foi negado o direito à educação?

Não cabe aqui responder a estes questionamentos, porém são importantes objetos para estudos futuros.

É certo que esses dados veem confirmar o estado de mudez e invisibilidade em que são colocados os sujeitos encarcerados no Brasil. Antes do cárcere, grande parte desses sujeitos já era portadora da invisibilidade devido à situação de exclusão social em que se encontravam por serem pobres e, na sua maioria, negros. Porém, pelo menos no nível do discurso, eram detentores de voz. Essa voz é silenciada no momento em que a primeira algema é colocada em seus punhos. A condenação possui o efeito social de transformar o sujeito de direitos em objeto de descarte e repúdio.

O que não deveria acontecer, pois a LEP em seu artigo 1º assegura que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Não se pode assegurar a reintegração social do condenado negando a ele os direitos sociais estabelecidos na Constituição e na LEP.

Outro dispositivo da LEP que vem reforçar esse argumento é o artigo 3º que é direcionado ao Estado executor da pena ao dizer: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Esse artigo é a regulamentação de algumas das garantias postas pela Constituição em defesa dos indivíduos contra o Estado opressor.

Ocorre, porém, que os ocupantes de cargos de governo e de direção no Brasil ainda não assimilaram o Estado de Direito e continuam deixando de observar o império da Lei, consentâneo desse modelo de estado. A leitura dos dispositivos contidos na LEP faz aflorar uma pergunta inevitável: Esta lei está mesmo em vigor? Se a resposta é sim, então onde está o Ministério Público, fiscal da aplicação da Lei? Onde estão os juízes da execução? Onde está a OAB?

O sistema prisional é um lugar onde tudo tende a ser secreto e proibido. Ao iniciar esta pesquisa solicitei autorização para visita aos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais. Ao conceder a autorização para minha visita de campo, a Superintendência de Atendimento ao Preso me informou que ficaria expressamente proibido fazer qualquer registro fotográfico ou gravações de imagem ou voz dentro das unidades prisionais, conforme circular SAPE 128/2015.

O Princípio da Publicidade está previsto no artigo 37 da Constituição da República. Por este princípio, os agentes públicos têm o dever de divulgação oficial dos atos administrativos, sendo vedadas condutas sigilosas e atos secretos. O princípio da publicidade tem como principal objetivo permitir o controle de legalidade do comportamento dos agentes públicos. A proibição de gravações fotográficas de áudio e vídeo nas unidades prisionais poderia até ser entendida como forma de preservação da privacidade dos sujeitos em privação de liberdade, mas na verdade o que se percebe é que o Estado executor da pena não deseja que as mazelas do sistema prisional sejam registradas e divulgadas.

Os gritos que se ouve numa penitenciária devem permanecer lá. Junto com seus corpos, os condenados têm aprisionada também sua voz. Daí a imensa necessidade de se garantir a eles o direito fundamental à educação, pois a educação representa o acesso a outros direitos e à cidadania. Somente através da educação os encarcerados terão a oportunidade de conhecer seus direitos e quem, sabe, consigam fazer ouvir sua voz. O direito de manifestação também é uma garantia constitucional que vem sendo negado aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade.

Da mesma forma que a educação, o trabalho é um Direito Humano de fundamental importância para realização da pessoa. No modo capitalista de produção o homem, desprovido da propriedade sobre a terra e do capital, não encontra outra opção de sobrevivência senão a venda de sua força de trabalho.

Coutinho (2007, p.391) afirma que, ainda que o trabalho seja a centralidade de uma sociedade salarial construída nos moldes do capitalismo, este não pode ser pensado apenas no modelo do emprego ou do trabalho abstrato. Para o autor, “a categoria trabalho como princípio educativo só pode ser tomada na medida em que não se refira a trabalho abstrato”, mas a trabalho entendido como conjunto de ações materiais e espirituais que são desenvolvidas pelo homem ao longo da história, na construção de sua existência.

É importante, porém ressaltar que o direito ao trabalho, salarial ou não, além de proporcionar ao sujeito o seu sustento, permite-lhe também adquirir conhecimentos e estabelecer relações sociais de fundamental importância para o seu desenvolvimento como pessoa e como cidadão.

O Direito Humano ao trabalho foi reconhecido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, firmada em 1789; na Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela ONU em 1948; no Pacto dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais; na Constituição da República promulgada em 1988.

O trabalho no cárcere está previsto no capítulo III da LEP e é tratado como direito e também como dever. No artigo 28, a LEP assegura que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Esse dispositivo vem esclarecer o tipo de trabalho que deve ser ofertado nas unidades prisionais, ou seja: o trabalho que permita ao condenado uma qualificação ou requalificação profissional; um trabalho que o ajude a despertar sua criatividade; que desenvolva sua autonomia, enfim, um trabalho como princípio educativo. Esse é o trabalho indicado pela LEP para ser ofertado aos condenados.

2.3 As Políticas Públicas para Educação e Trabalho no Sistema Prisional

A oferta de trabalho e educação em estabelecimentos prisionais é um fato muito recente na história do direito penal. Diferentemente da educação, o trabalho em estabelecimentos penais já podia ser encontrado nos primeiros sistemas, logo quando a pena privativa de liberdade se tornou a principal punição. Porém, no início, o trabalho não era um direito, mas parte da pena.

Compete às políticas públicas o desafio de tornar realidade os direitos assegurados por lei aos cidadãos. Não é diferente, pelo menos em tese, em relação aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade, já que ao condenado são assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença. Segundo Jenkins (1978, apud DAGNINO, 2002), a política é um conjunto de decisões inter-relacionadas, concernindo à escolha de metas e aos meios para alcançá-las, dentro de uma situação específica. Já Hecló (1972, apud DAGNINO, 2002), diz que o conceito de política não é auto evidente. Para ele uma política pode ser considerada como um curso de uma ação ou “não ação”, mais do que decisões ou ações específicas.

As políticas públicas são formuladas a partir de leis, decretos e outros atos regulamentares. Isso decorre do princípio da legalidade, que é um dos pilares de

sustentação do Estado de Direito. Segundo esse princípio, toda ação do Estado deve se submeter a um quadro normativo que se faz impositivo para todos: Estado e indivíduos (BANDEIRA DE MELO, 2007). Ou seja: o estado só pode fazer aquilo que está previsto em lei.

Observa-se que os direitos e garantias institucionalizados por documentos normativos nacionais e internacionais não alcançam os sujeitos em privação de liberdade da mesma forma nem ao mesmo tempo em que são garantidos aos sujeitos livres. Por tratar-se de um grupo social sem visibilidade e sem voz, suas demandas demoram em ser percebidas e mais ainda para serem atendidas pelo Estado.

Os órgãos de governo responsáveis por pensar e construir políticas públicas são pressionados por demandas de diversos segmentos da população, isso faz com que haja uma concorrência desigual, pois, os agentes públicos desejam realizar políticas que tenham visibilidade e, ao mesmo tempo, que agradem a população em geral. Garantir direitos aos sujeitos em privação de liberdade não é uma política bem recebida por boa parte da população. Na verdade, a maioria das pessoas desaprova tais políticas por pensarem que se trata de garantir privilégios e não direitos.

Assim, a iniciativa de construir Políticas Públicas para o atendimento educacional e de trabalho direcionado aos sujeitos em privação de liberdade encontra inúmeras barreiras e dificuldades. Primeiro, como já foi dito, porque trata-se de uma causa, que não encontra apoio da maior parte da sociedade; segundo, porque são políticas que demandam a mobilização de diversos atores sociais pertencentes a diferentes instituições e portadores de distintos padrões de compreensão do problema, dentre eles: juízes(as), representantes do ministério público, agentes políticos, professores (as), pedagogos(as), psicólogos, agentes penitenciários, dirigentes de estabelecimentos prisionais, condenados(as), egressos(as), etc.

Neste tópico se buscará descrever a formação das políticas públicas para oferta de educação.

2.3.1 A educação para todos (?) e a educação no cárcere

Em 1990, na Conferência Mundial sobre educação para todos em Jomtien na Tailândia, foi proclamada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, com o objetivo de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, expandir o enfoque, universalizar o acesso à educação, promover a equidade, mobilizar recursos, dentre outros. A Declaração defende ainda o desenvolvimento da aprendizagem por toda a vida.

A busca pela garantia do direito à educação para todos é uma luta que continua sendo travada até os dias atuais. Segundo dados do 11º Relatório de Monitoramento Global de Educação para Todos divulgado pela UNESCO, em 2011, o Brasil era o oitavo país do mundo com maior taxa de analfabetismo entre adultos, com 12,9 milhões de analfabetos com 15 anos ou mais. Esses dados revelam que ainda há uma enorme massa da população adulta que não teve acesso à educação. O acesso à educação é essencial para que a pessoa tenha acesso também a postos de trabalho. Boiago e Noma (2012, p. 6) afirmam que a educação prisional possibilita expectativa de emprego, “favorece relações sociais estáveis”, meios legais de conseguir dinheiro para suprir suas necessidades, capacidade para enfrentar a autoridade sem violência, etc.

O trabalho e a educação foram reconhecidos como direitos inerentes a todos os seres humanos, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (artigo 23 e 26). Consagrada a sua universalidade, tais direitos foram reafirmados em relação aos encarcerados nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955. Nesse documento foram estabelecidos os princípios e regras de uma boa organização penitenciária, representando, em conjunto, as condições mínimas aceitas pelas Nações Unidas para tratamento dos reclusos.

A partir da proclamação desses importantes documentos internacionais a ONU passou a atuar como fórum central visando convencer os Estados partes a instituírem políticas públicas para institucionalizar e garantir os direitos humanos convencionados. A atuação da ONU e da UNESCO teve importante papel para que

o Brasil começasse a construir políticas públicas direcionadas às pessoas em privação de liberdade.

A análise das Políticas Públicas para oferta de educação no sistema prisional precisa partir da premissa de que a educação é um direito fundamental, subjetivo, pertencente a todo ser humano. O direito à educação é um bem social necessário ao desenvolvimento da pessoa e essencial para a convivência em sociedade. No Brasil a luta pela garantia de educação para todos tem como um dos principais marcos o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, lançado em 1932. Esse documento teve circulação em âmbito nacional e tem sido objeto de estudo e críticas por diversos estudiosos da educação.

O Manifesto, dirigido ao povo e ao governo começa dizendo que “na Hierarquia dos problemas nacionais, nenhum sobreleva em importância e gravidade o da educação” e que, depois de 43 anos de regime republicano, as reformas educacionais e educativas não conseguiram criar um sistema de organização escolar à altura das necessidades modernas e das necessidades do país (Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, 1932).

Segundo Gadotti (2012), o Manifesto surgiu num momento histórico em que havia um confronto de ideologias: de um lado a igreja, que detinha o monopólio da educação no Brasil, com um ensino oligárquico e elitista e, de outro lado, os pioneiros da educação que defendiam uma educação fundamental, universal, voltada para o trabalho produtivo (GADOTTI, 2012, p. 129).

Saviani (2012, p. xxiii) afirma que o Manifesto se configura como um programa de política educacional em defesa da instituição de um sistema completo de educação pública para todas as crianças e jovens brasileiros. Apesar das críticas e polêmicas levantadas em torno do Manifesto, não há como negar sua influência sobre as políticas públicas educacionais implantadas no Brasil até os dias atuais.

Fruto de um movimento que se manifestou em países da Europa e da América Latina, o lançamento do Manifesto ocorre pouco mais de 40 anos depois da abolição da escravatura e da proclamação da república, num momento histórico de muitos movimentos sociais. No plano político, em 1930 havia sido criado o Ministério da Educação e Saúde e havia uma disputa ideológica em relação aos rumos da educação no Brasil. Saviani (2012, p.10) denominou esse movimento como um “mecanismo de recomposição da hegemonia da classe dominante”.

Não é possível, nesse estudo, discorrer sobre todos os movimentos ocorridos no Brasil que configuram a luta pelo direito da educação para todos. Far-se-á algumas pontuações apenas para mostrar que a educação, desde o início da República brasileira, representa um importante instrumento da luta de classes e que a análise da evolução do direito à educação não pode ser fundada somente em documentos normativos, mas em todo o contexto histórico e político.

Para falar do direito do encarcerado à educação é preciso, primeiro, conhecer a formação do marco normativo do “direito à educação para todos” que é uma manifestação da luta de classes, revelando, de um lado, a busca da classe proletária por uma formação que lhe permita galgar postos de trabalho e melhores condições de vida, e, de outro lado, a formatação da escola pelo Estado como instituição formadora de mão de obra para o capital. O direito do encarcerado à educação decorre da afirmativa contida na Constituição da República que diz que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família” (CF, artigo 205).

Em sua obra *A Nova Lei da Educação: Trajetórias, limites e perspectivas*, Saviani traça a trajetória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, a partir de uma análise dos documentos produzidos no processo de sua elaboração. Na introdução do seu livro, ele cita a obra *História da Educação Pública* de Luzuriaga (1959), para dizer que a origem da educação pública se situa nos séculos XVI e XVII com o que se chamou de “educação pública religiosa”, conclamada pelos representantes da Reforma Protestante. Ele prossegue dizendo que no século XVIII surge a “educação pública estatal”, período em que ocorre o influxo do iluminismo que defendia a visão laica do mundo e a Revolução Francesa que empunha a bandeira da escola pública universal, gratuita, obrigatória e leiga, atribuindo ao estado o dever de promover a educação para todos. Já o século XIX foi chamado pelo autor como o século da “educação pública nacional” quando se constituem ou consolidam os Estados Nacionais. Mas, segundo o autor, é no século XX que ocorre o advento da “educação pública democrática”, quando acontece a busca pela democratização quantitativa e qualitativa da educação, através da universalização e da difusão dos movimentos de renovação pedagógica (SAVIANI, 2011, p.4)

No Brasil, foi somente após a Revolução de 1930 que começaram a se manifestar os problemas próprios de uma sociedade burguesa moderna. A educação começava a ser reconhecida, inclusive no plano institucional, como uma

questão nacional, sendo criado naquele ano, após a vitória da Revolução, o Ministério da Educação e Saúde. Nos anos seguintes houve uma série de medidas de alcance nacional relacionadas à educação, podendo ser citadas as reformas do Ministro Francisco Campos em 1931; o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932; a Constituição de 1934 que impunha a fixação das diretrizes da educação nacional e a elaboração de um plano nacional de educação; as reformas de 1942 e 1946 que promulgaram as leis orgânicas do ensino (SAVIANI, 2011)

Segundo Gadotti (2012, p.130), “para o Estado nacional-populista a escola representava o instrumento ideal para a disseminação da nova ideologia desenvolvimentista, isto é, o mito do desenvolvimento capaz de produzir o bem-estar de todos independentemente de classe social”. O autor cita Marx para dizer que a implantação do capitalismo financeiro e da grande indústria, supõe a cooperação, assim, a nova burguesia considerava a educação um instrumento adequado para preparar as novas gerações de trabalhadores para a cooperação: era a transformação das instituições em “aparelho ideológico” a serviço da sociedade política para impor sua hegemonia.

A Constituição de 1937 cria o ensino profissionalizante e passa a obrigar as indústrias e sindicatos a criarem escolas de aprendizagem. O ensino da disciplina de educação moral e política se torna obrigatório em todas as escolas. Como consequência, são fundadas em quase todos os estados as escolas técnicas profissionalizantes, pois as indústrias precisavam de maior qualificação e diversificação da força de trabalho. Assim, segundo Gadotti, a escola se torna “um aparelho de reprodução da mão de obra, de reprodução da divisão social do trabalho e da ideologia dominante, consolidando a estrutura de classes” (GADOTTI, 2012, p.130).

Em janeiro de 1946, foi publicada a lei nacional referente ao ensino primário, Decreto Lei 8.529, que consagrava em seus artigos vinte e nove a quarenta e quatro, a educação gratuita e obrigatória para todas as crianças de sete a doze anos de idade (BRASIL, 1946B). A Constituição de 1946 estabeleceu, em seu artigo 166, a educação como direito de todos, definindo, ainda no artigo 168, que o ensino primário seria gratuito para todos e o ensino oficial ulterior ao primário seria gratuito a quem provasse falta ou insuficiência de recursos. Outro ponto importante tratado pela Constituição de 1946 foi a vinculação das receitas, que obrigava a União a

aplicar pelo menos dez por cento, e os estados pelo menos vinte por cento das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conferindo à educação um caráter prioritário na formulação e execução dos orçamentos (BRASIL, 1946a).

Saviani (2011, p.8) afirma que a Constituição de 1946 abriu a possibilidade de organização e instalação de um sistema nacional de educação como instrumento de democratização pela via da universalização da escola básica, ao determinar à União a tarefa de fixar as diretrizes e bases da educação Nacional. Foi a partir desse comando constitucional que se abriu o caminho para a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aprovada somente treze anos mais tarde, em 1961, porém não correspondeu às expectativas quanto à democratização do acesso ao ensino fundamental, por reconhecer uma realidade limitadora da democratização do acesso à educação básica, sem dispor de mecanismos para superar tal limitação.

A primeira LDB colocava a família e a sociedade como primeiros responsáveis pela educação dos filhos, cabendo ao Estado a obrigação subsidiária, somente no caso de ser provada a insuficiência de meios (art. 3º II). A escola pública não estava vinculada à administração pública direta, mas era mantida por fundações instituídas pelo poder público, cujo pessoal estava sujeito exclusivamente a normas trabalhistas (BRASIL, 1961).

A primeira LDB foi alterada em 1968 e em 1971 pelas Leis 5.540 e 5.692, visando ajustar a organização do ensino ao novo quadro político estabelecido pela ruptura levada a efeito pelo golpe militar de 1964. A lei 5.692 em seu artigo 24 previa a educação de adolescentes e adultos através do ensino supletivo para aqueles que não tivessem concluído ou seguido na idade certa (BRASIL, 1961). Saviani (2011, p.40) afirma que as reformas instituídas pela ditadura militar não revogaram os objetivos proclamados pela primeira LDB, mas impuseram uma tendência tecnicista em lugar da inspiração liberalista que a caracterizava.

A partir da década de 1970 intensificou-se a crítica à situação educacional do país, quando entidades de cunho acadêmico-científico começaram a se organizar na busca por uma escola pública de qualidade, aberta a toda a população. Em 1977 foi fundada a Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação – ANPED, foi criado também o Centro de Estudos Educação & Sociedade – CEDES, em 1978 e a Associação Nacional de Educação – ANDE, em 1979. Essas três

entidades organizaram a primeira Conferência Brasileira de Educação em 1980, seguidas depois por outras cinco Conferências realizadas em 1982, 1984, 1986, 1988 e 1991.

Enquanto ocorria uma intensa mobilização social por melhorias no sistema educacional brasileiro buscando a universalização e a qualidade do ensino, em 1984 foi publicada a lei 7.210, Lei de Execução Penal – LEP, que introduzia no ordenamento jurídico brasileiro a garantia dos direitos humanos na execução da pena privativa de liberdade, alinhando a execução penal à sistemática internacional de proteção, especialmente no que tange aos direitos defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

A LEP inaugura o sistema de proteção dos direitos da pessoa em privação de liberdade no Brasil, garantindo que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e definindo a reintegração social do condenado como um dos objetivos da pena. A assistência educacional é tratada na Seção V da LEP e compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Dessa forma, a educação no sistema prisional é institucionalizada no Brasil em 1984, de forma abstrata pela LEP, mas a regulamentação desse direito é um processo que ainda não foi concluído.

Com o fim da ditadura militar e a implantação do governo civil no Brasil, foi promulgada a Constituição da República de 1988. Saviani (2011, p.43) destaca que antes da Constituição ser promulgada, foi realizada em Goiânia, em 1986, a IV Conferência Brasileira de Educação com o tema central “A Educação e a Constituinte”. No encerramento da Conferência foi aprovada a Carta de Goiânia contendo propostas dos educadores para o capítulo da Constituição que trataria da Educação. A mobilização garantiu que quase a totalidade da Carta fosse incorporada ao texto da Constituição. O passo seguinte foi a elaboração das novas diretrizes e bases da educação nacional, quando, em 1987, aconteceu em Salvador, a X Reunião anual da ANPED com o tema “Em direção às novas diretrizes e bases da educação nacional”.

A Constituição de 1988 representou o marco histórico da transição para a democracia e o início da efetivação dos direitos humanos no Brasil. Ela consagra em seu artigo primeiro a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e

reúne em seu artigo quinto os direitos e garantias fundamentais. A educação foi posta como direito de todos e dever do Estado e da Família; são asseguradas obrigatoriedade e gratuidade da educação básica, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria. A Constituição foi emendada em 1996 para incluir a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Em seu artigo 214 a Constituição determina que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para alcançar a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o trabalho; a promoção humanística, científica e tecnológica do país (BRASIL, 1988). O comando constitucional abriu a possibilidade para a construção democrática de uma nova LDB.

A nova LDB foi promulgada em 1996, porém o seu primeiro projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1988, passando por um longo e penoso processo até sua aprovação. Saviani (2011, p.261) afirma que a Constituição de 1988 criou novas esperanças para a elaboração da LDB, mas tais esperanças foram frustradas “pela ofensiva neoconservadora que logrou tornar-se politicamente hegemônica a partir de 1990”.

Promulgada doze anos após a LEP - que prevê a garantia do direito à educação para pessoas privadas de liberdade - e oito anos após a Constituição da República de 1988 - que prevê a educação como direito de todos -, a nova LDB não dedicou um único artigo para tratar da educação de jovens e adultos em privação de liberdade (BRASIL, 1996). Cabe observar que em novembro de 1994, dois anos antes da nova LDB, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14), atendendo à recomendação do Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é membro. Entre outros direitos, a Resolução nº 14 impõe a obrigatoriedade de oferta da instrução primária a todos os presos que não a possuam, e cursos de alfabetização obrigatórios para todos os analfabetos.

Como já foi dito, os direitos dos sujeitos em privação de liberdade têm a tendência de não serem lembrados na formulação dos projetos de lei e na

construção de políticas públicas. A LDB ficou incompleta ao não contemplar a educação prisional, a voz dos jovens e adultos condenados não pôde ser ouvida pelo Congresso Nacional durante a formulação dessa tão importante lei para educação nacional.

A UNESCO, criada em 1945, é uma agência especializada do sistema ONU, responsável pela educação, ciência, cultura e comunicação. Para realização de sua missão a UNESCO conta com a colaboração do Instituto de Educação da UNESCO (UIE), trata-se de um centro internacional de pesquisas especializado em alfabetização, educação não formal de adultos e educação ao longo da vida. Esse instituto tem a função de realizar pesquisas e elaborar documentos para ajudar os países membros a elaborar e organizar a educação.

A partir da década de 1990 a UNESCO passou a atuar na aprovação de regras direcionadas à educação no contexto prisional, destacando-se a Resolução 1990/20 que trata da educação em estabelecimentos penitenciários, aprovada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 24 de maio de 1990. A instrução das pessoas privadas de liberdade está incluída na política de educação para todos e de educação ao longo da vida, definida na Conferência Mundial sobre Educação para Todos realizada em 1990 (BOIAGO E NOMA, 2012).

A V conferência Internacional sobre Educação de Adultos (CONFINTEA V) promovida pela UNESCO em 1997 apresentou importantes deliberações através da Declaração de Hamburgo, dentre elas ficou estabelecido que os governos deverão: reconhecer o direito dos detentos à aprendizagem; promover a informação e o acesso da população prisional a diferentes níveis de educação e formação; desenvolver projetos e programas de educação nos estabelecimentos prisionais com a participação das pessoas privadas de liberdade “a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação” (UNESCO, 1999).

No mesmo sentido, buscando colocar em prática a agenda da Educação para Todos, foi assinado o Compromisso de Dakar, documento coletivo adotado no Fórum Mundial de Educação realizado em abril de 2000, no qual os governos se comprometem a estabelecer parcerias no âmbito de cada país, com apoio e cooperação de agências e regionais e internacionais para assegurar que os objetivos e metas da educação para todos sejam alcançados.

Foi a partir desse propósito que surgiu o projeto Educando para a Liberdade, fruto de uma parceria estabelecida entre os Ministérios da Justiça e da Educação e a Representação da UNESCO no Brasil, com apoio financeiro do governo do Japão. O objetivo desse projeto é auxiliar na elaboração de uma política pública integrada para a educação de jovens e adultos no âmbito do sistema penitenciário brasileiro.

O Projeto Educando para a Liberdade iniciou suas atividades em 2005, com a realização de visitas de diagnóstico e elaborados relatórios e documentos. Foram realizadas oficinas técnicas, seminários regionais, e o Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, em junho de 2006 em Brasília. A partir do Projeto Educando para a Liberdade criou-se uma série de ações e atividades relativas à educação em prisões, incluindo orientações concretas aos órgãos dos governos e à sociedade civil, inclusive, foram apresentadas propostas para alteração da Lei de Execução Penal (UNESCO, 2006). Em 2007 foi realizado o II Seminário Nacional.

As propostas do Seminário Nacional foram divididas em três grandes eixos:

- 1- Gestão, articulação e mobilização – Neste eixo se enquadram as propostas destinadas a “fornecer estímulos subsídios para a atuação da União, dos Estados e da Sociedade Civil, com vistas à formulação, execução e monitoramento de políticas públicas para a educação na prisão” (UNESCO, 2006, p.40).
- 2- Formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta – Se enquadram nesse eixo as propostas destinadas a “contribuir para a qualidade da formação e para as boas condições de trabalho de gestores, educadores, agentes penitenciários e operadores da execução penal”.
- 3- Aspectos pedagógicos – propostas destinadas a “garantir a qualidade da oferta de educação nas prisões, com base nos fundamentos conceituais e legais da educação de jovens e adultos, bem como os paradigmas da educação popular, calcada nos princípios da autonomia e da emancipação dos sujeitos do processo educativo” (UNESCO, 2006, p.40).

Não há como negar a importância do Projeto Educando para a Liberdade na construção das políticas públicas destinadas à oferta de educação no sistema prisional brasileiro. Observa-se que os primeiros documentos normativos que tratam especificamente de educação de jovens e adultos em sistema prisional foram publicados após a mobilização realizada pelo projeto. Antes de 2006, com exceção

da LEP, o único instrumento normativo no âmbito nacional que menciona educação de jovens e adultos em privação de liberdade é o Plano Nacional de Educação de 2001, mas esse documento faz apenas duas referências aos presos em seus objetivos e metas, incumbindo o Ministério da Justiça pelo financiamento da “educação de jovens e adultos para presos e egressos, com recursos do Fundo Penitenciário- FUNPEN” (BRASIL, 2001).

Os Seminários e toda a mobilização provocada pelo Projeto Educando para a Liberdade despertou em alguns órgãos de governo um sopro de vontade política para colocar no papel os primeiros projetos para oferta de educação em presídios. O Conselho Nacional de Justiça realizou, a partir de 2008, o Mutirão Carcerário, emitindo relatório das mazelas do sistema carcerário brasileiro.

Em 11 de março de 2009 foi publicada a Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP - que estabelece as Diretrizes Nacionais para Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. Este documento pode ser considerado o marco normativo para a política pública de oferta de educação em presídios por ser o primeiro instrumento de âmbito nacional nesse sentido.

Ao estabelecer as diretrizes Nacionais para a oferta de educação em estabelecimentos penais, a Resolução nº 03 aponta os três eixos pactuados no Seminário Nacional pela Educação nas Prisões realizado em 2006, dentro do Projeto Educando para a Liberdade como referência fundamental para a oferta de educação no contexto prisional. O Documento contendo as deliberações do referido Seminário foi anexado como parte integrante da Resolução.

Pode-se dizer que a Resolução nº 03 do CNPCP apresenta as normas gerais para implantação de uma política educacional em presídios, nela fica estabelecido que a oferta de educação no sistema prisional deve ser articulada e gerida pelos Ministérios da Educação e da Justiça; pelos gestores estaduais e distritais da educação; pela administração penitenciária e pela sociedade civil; deve ter seu financiamento previsto nos respectivos orçamentos dos órgãos estaduais e federais; deve estar associada a ações de promoção da leitura e envolver a comunidade e familiares das pessoas privadas de liberdade.

A Resolução prevê a possibilidade de parcerias com outras áreas de governo, com universidades e com a sociedade civil para a formulação, execução,

monitoramento e avaliação das políticas de estímulo à educação nas prisões. Recomenda ainda que os educadores devem pertencer preferencialmente aos quadros de pessoal da Secretaria da Educação, mas autoriza o trabalho de pessoas presas ou internadas como monitores no processo educativo, desde que possuam perfil e formação adequada (BRASIL, 1996).

Outro importante documento sobre o tema é o “Marco de Ação de Belém”, documento final extraído da CONFINTEA VI, realizada em 2009 no Brasil, na cidade de Belém. As orientações do Marco de Ação de Belém incluem várias recomendações para orientar as políticas públicas de educação de jovens e adultos. Entre elas, destaca-se a recomendação de nº 15 que faz referência à participação, inclusão e equidade, afirmando que “a educação inclusiva é fundamental para a realização do desenvolvimento humano, social e econômico” e que não pode haver exclusão decorrente de encarceramento. Nesse documento foi firmado o compromisso de promover e incentivar o acesso e participação na aprendizagem e educação de adultos e oferecer educação de adultos, apropriadas para todos os níveis nos estabelecimentos prisionais. Ressalta-se que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a sediar uma CONFINTEA. O evento se constituiu num espaço importante e estratégico para o avanço das discussões sobre educação de adultos no qual foram referendadas importantes recomendações em âmbito internacional.

O avanço das discussões acerca da educação em prisões proporcionou a elaboração e publicação, em maio de 2010, do Parecer CNE/CEB 04/2010 e da Resolução nº 02 CNE/CEB, pelo Conselho Nacional de Educação, contendo as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade. Este documento também toma como referência as recomendações dos Seminários do Projeto Educando para a Liberdade e do Marco de Ação de Belém.

A Resolução nº 02 estabelece que as ações de educação em presídios devem ser orientadas pela legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais sobre direitos humanos e privação de liberdade firmados pelo Brasil. Devem contemplar os diferentes níveis e modalidades de ensino, e atender os condenados, os provisórios e egressos do sistema prisional (BRASIL, 2010).

Ao estabelecer que a educação em espaços de privação de liberdade seria disciplinada pela legislação educacional vigente, a Resolução nº 02 impediu o avanço da política pública, pois o sistema prisional tem particularidades que exigem normas específicas. O meio ambiente onde se desenvolvem as ações de ensino/aprendizagem e o público destinatário dessa modalidade de educação têm características ímpares que não são identificadas nas outras modalidades de educação para jovens e adultos. Era preciso disciplinar a educação prisional considerando suas características e peculiaridades.

A Resolução nº 02 atribui a responsabilidade pelos programas educacionais aos órgãos estaduais de educação que devem atuar em articulação com os órgãos responsáveis pela administração penitenciária, com exceção dos estabelecimentos federais, cujas ações educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça.

O financiamento da educação no sistema prisional, conforme prevê a Resolução, será custeado com recursos do FUNDEB destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos, podendo ser complementada com outras fontes estaduais e federais.

Para promover o avanço dessa política pública, seria necessário criar uma subvinculação específica dos Recursos do FUNDEB para a Educação em Espaços de privação de liberdade. Assim haveria uma verdadeira fonte de recursos para a execução das políticas públicas, mas não houve essa previsão na Resolução. É importante lembrar que não é possível planejar nem executar políticas sem recursos suficientes.

As diretrizes apontadas pela Resolução nº 02 estabelecem ainda a possibilidade de ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional destinada à população carcerária; o incentivo ao envolvimento da comunidade e dos familiares dos sujeitos privados de liberdade; a vinculação da educação prisional a unidades educacionais e programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais; a adoção de políticas direcionadas à elevação de escolaridade associada à qualificação profissional; a flexibilização do tempo e do espaço na organização das ações, tendo em vista a rotatividade da população carcerária; institucionalização de mecanismos de informação sobre educação nos espaços de privação de liberdade; publicação de relatórios anuais

com informações sobre as ações educacionais executadas em cada estabelecimento penal.

A Resolução determina que as autoridades responsáveis pela execução penal nos Estados e no Distrito Federal, deverão construir ou adequar os espaços físicos para implementação das atividades educacionais e de formação profissional (art. 7º). Prevê também a possibilidade de oferta de programas educativos na modalidade Educação à Distância (EAD) no âmbito do sistema prisional; a implantação de programas de formação inicial e continuada, destinados aos educadores, gestores e técnicos que atuam em unidades prisionais.

Acompanhando o passo da mobilização em torno da oferta de educação em estabelecimentos penais, o Congresso Nacional aprovou a Lei 12.433 de 29/06/2011 que altera a LEP, passando a admitir a remição da pena por trabalho ou por estudo. Até então só era admitida a remição por trabalho. Essa alteração da LEP representa um incentivo para a adesão dos indivíduos aos programas educacionais ofertados nos estabelecimentos prisionais, já que possibilita a remição de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar.

O Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional – PEESP, instituído pelo Decreto nº 7.626/2011, contempla a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior. Tendo como finalidade ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, o PEESP é coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação e prevê a vinculação dos Estados e municípios por meio de adesão voluntária ao Plano. As demandas no âmbito do Ministério da Educação deverão ser veiculadas por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR de que trata o Decreto 6.094/2007. O PEESP será custeado com recursos dos Ministérios da Educação e da Justiça de acordo com as respectivas áreas de atuação (BRASIL, 2011).

O PEESP representa um importante passo no campo político para implementação de uma política nacional para oferta de educação em estabelecimentos penais brasileiros, pois prevê ações conjuntas e troca de informações entre órgãos dos governos dos três entes federados, para incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para a população carcerária; para buscar a universalização da oferta de educação no sistema prisional; para integrar a

educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; para capacitar os profissionais envolvidos nas ações educacionais em presídios; para possibilitar a continuidade dos estudos dos egressos.

Os movimentos políticos para regulamentação da oferta de educação em estabelecimentos prisionais, ainda são bastante acanhados. Observa-se uma discreta participação do poder legislativo no processo de construção dessas políticas públicas. Podem-se citar apenas alterações pontuais na LEP, a primeira para incluir a remição da pena por estudo e a segunda em 2015 para instituir o Ensino Médio nas Penitenciárias.

Observa-se que no campo legislativo, a educação em espaços de privação de liberdade não tem merecido a devida atenção. Vale lembrar que somente a Lei em sentido estrito, ou seja, a lei aprovada pelo Congresso Nacional, tem o poder de impor condutas imperativas e coercitivas. Como se trata de políticas públicas que demandam geração de despesas para o orçamento, a iniciativa para propor tais leis seria do Poder Executivo.

Assim, a formulação das políticas para educação em prisões tem andado a passos muito lentos. Apesar dos discretos avanços no campo normativo, ocorridos a partir do ano de 2006, quando focamos o Estado de Minas Gerais percebemos que ainda não foram editadas normas destinadas à consolidação das diretrizes nacionais. Como o Estado é responsável pela administração do sistema prisional, as ações nesse sentido ficam quase que inviabilizadas diante do princípio da legalidade que vincula os atos da administração pública à existência de lei que autorize tais atos.

Em 2012, o governo do Estado de Minas Gerais elaborou um Plano Estadual de Educação nas Prisões para ser apresentado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão e ao Departamento Penitenciário Nacional como parte da proposição para obtenção de apoio financeiro, como recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais. O Plano foi instituído para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 e afirmava que o projeto pedagógico das escolas nas unidades prisionais tinha como base fundamentos políticos, sociológicos, filosóficos e pedagógicos.

A parceria entre a SEDS e a SEE para educação em prisões foi firmada através dos Termos de Convênio, sendo o primeiro firmado em 2004 e o segundo em 2010, sob o nº 62.1.3-1.034/2010. O Plano contemplava as regras e procedimentos de segurança, a gestão de pessoas, os registros escolares, articulações e parcerias, o financiamento, a organização da oferta de educação formal, não formal e qualificação profissional, práticas pedagógicas, infraestrutura, dentre outras, além de estabelecer um plano de ação e metas.

2.3.2 Breve histórico da educação em prisões no estado de Minas Gerais

O Plano Estadual de Educação nas Prisões apresenta um breve histórico da educação em prisões no estado. Segundo o Plano, a oferta de educação no Sistema Prisional de Minas Gerais teve seu início em 1938, a partir da criação da Penitenciária Agrícola de Neves (PNA), hoje denominada Penitenciária José Maria Alkimim. No mesmo ano da inauguração da PAN, foi implantado o atendimento escolar, através da Escola Estadual César Lombroso, porém a autorização para funcionamento só foi concedida em 07 de agosto de 1965.

Na época, as Escolas Reunidas César Lombroso ofereciam Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental (1^a a 4^a séries) com nove turmas de alunos. A partir da década de 1970, houve uma ampliação do atendimento escolar, sendo adotada uma metodologia de ensino personalizado e matrícula por conteúdo disciplinar de acordo com o interesse e as possibilidades de cada aluno, sem frequência diária obrigatória, tanto na PAN como nos outros presídios de Minas Gerais que ofertavam o ensino.

A Escola César Lombroso qualificava-se como Unidade de Estudos Supletivos e, posteriormente, como Centro de Estudos Supletivos e Centro de Educação Continuada até o ano de 2009. A Casa de Detenção Antonio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, inaugurada em 1965, hoje denominada Penitenciária Antonio Dutra Ladeira, recebeu autorização para funcionamento como Centro de Educação Supletiva – CESU Cecília Meireles, através da Resolução nº 6156 de 12/03/1987, Portaria nº 635/92 e pela Portaria nº 1365/98 e iniciou suas

atividades com oferta do curso regular de suplência 1ª a 8ª séries, com adaptação das instalações existentes da Secretaria de Estado da Justiça de Minas Gerais.

Em 12/01/1998, foi criada a Escola Estadual Dênio Moreira de Carvalho para funcionar na Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho, na cidade de Ipaba-MG. No Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem-MG, foi fundada em 29/12/2005, a Escola Estadual Professor Paulo Freire. No período de 2002 a 2004 existia nesta unidade prisional um curso de Suplência administrado pela Escola Estadual Nova Contagem (MINAS GERAIS, 2012).

No Presídio José Abranches Gonçalves, em Ribeirão das Neves, foi criada, em 03/2/2006, a Escola de Ensino Fundamental e Médio – EJA.

A Escola Estadual Estêvão Pinto que funciona no Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto em Belo Horizonte MG, foi fundada em 23/07/1954, sendo uma das mais antigas do estado de Minas Gerais.

Em 2016, segundo a Secretaria Estado de Defesa Social, havia em Minas Gerais 114 escolas dentro das unidades prisionais e APACs e cerca de 8.000 custodiados estudando.

2.3.3 O Plano Estadual de Educação nas Prisões

O Plano Estadual de Educação nas Prisões foi proposto Governo do Estado de Minas Gerais e elaborado pela Secretaria de Estado da Educação - SEE e pela Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS para ser apresentado à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão e ao Departamento Penitenciário Nacional como parte da proposição para obtenção de apoio financeiro, como recursos do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais.

O Plano inicia sua apresentação dizendo que

a mobilização e a articulação proposta pelos diversos atores buscam superar os problemas e conflitos decorrentes da falta de estrutura física adequada, para oferta de educação , atividades socioculturais e esportivas para os presos sob a custódia da SEDS/SUAPI e assim construir ações de educação voltadas para a mudança focadas na preparação completa do

preso, ou seja, educação para inserção no mercado de trabalho (MINAS GERAIS, 2012).

Continua dizendo que a instituição do Plano significa que Minas Gerais estabelece suas próprias metas políticas sobre educação de pessoas jovens e adultas nas prisões do estado. Para elaboração do plano foram realizadas reuniões periódicas com a participação da Secretaria de Estado da Educação, através da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos e da Secretaria de Estado de Defesa Social, através da Equipe da Diretoria de Ensino e Profissionalização.

O Plano cita a LEP (Lei nº 7.210) como fonte das concepções fundamentais e norteadoras da educação no sistema prisional. Quanto Plano Pedagógico das escolas das unidades prisionais ficou estabelecido que este seria baseado em fundamentos políticos, sociológicos, filosóficos e pedagógicos e teria, no escopo do projeto, a abordagem filosófica humanista que considera o ser humano como “pessoa posicionada no mundo presente, com o objetivo primordial de auto realização, ou seja, a potencialização de suas competências e habilidades aliadas à formação humanista e do exercício de sua cidadania na sociedade”(MINAS GERAIS, 2012).

As concepções pedagógicas das escolas nas unidades prisionais de Minas Gerais, segundo o Plano, envolvem principalmente quatro aspectos essenciais: 1) A filosofia da educação que tem como finalidade “orientar a compreensão do fenômeno educativo e retorno à sociedade dos educandos presos”; 2) as teorias de aprendizagem – cognitiva Crítico-social-libertadora que visam dar “intencionalidade ao ato educativo de modo a garantir sua eficácia”; 3) a prática pedagógica, ou seja, “o modo como é organizado e realizado o ato educativo”; 4) a proposta do documento da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos – VI CONFINTEA, realizada pela UNESCO em dezembro de 2009 na cidade de Belém do Pará cujos objetivos são os seguintes:

- a) Impulsionar o reconhecimento da educação e aprendizagem de adultos como elemento importante e fator que contribui com a aprendizagem;
- b) Enfatizar o papel crucial da educação e aprendizagem de adultos para a realização das atuais agendas internacionais de desenvolvimento e da educação: Educação para Todos (EPT), Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), Década das Nações Unidas para a Alfabetização (UNLD), a Iniciativa de Alfabetização para o Empoderamento (LIFE), e Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (DEDS);

- c) Renovar o compromisso e o momentum político e desenvolver os instrumentos para sua implementação, visando passar da retórica à ação (VI CONFINTEA, 2009).

O Plano Estadual de Educação nas Prisões apresenta ainda um diagnóstico da educação em prisões no estado e revela o espelho geral do estado. Sobre os estabelecimentos penais, o diagnóstico mostra que, em 2012, havia 270 estabelecimentos penais, sendo que 57 deles tinham oferta de educação, ou seja, apenas 21,11% dos estabelecimentos prisionais possuía oferta de educação para os custodiados.

Tabela 1: Estabelecimentos Penais x Oferta de educação - 2012

ESTABELECEMENTOS PENAIS	QUANTIDADE	COM OFERTA DE EDUCAÇÃO
Penitenciárias	19	19
Colônias Agrícolas, Indústrias	0	0
Casas De Albergados	1	0
Cadeias Públicas	142	0
Hospitais De Custódia E Tratamento Psiquiátrico	4	2
Patronato	0	0
Presídios	97	36
Centros De Remanejamento Do Sistema Prisional	7	0
Total	270	57

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização/SAPE/SUAPI/SEDS

A população carcerária, em 2012, era de 43.562 pessoas presas no estado. Quanto aos trabalhadores do sistema, havia 15.409 agentes penitenciários, sendo 3.125 concursados e 12.284 terceirizados por contrato (Lei 18.185/2009).

Tabela 2: Agentes Penitenciários x Vínculo - 2012

VÍNCULO	QUANTIDADE
Concursados	3.125
Terceirizados (Contrato Lei 18.185/2009)	12.284
Cargos Comissionados	0
Total	15.409

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização/SAPE/SUAPI/SEDS

Havia também 697 professores, 43 pedagogos, e 2 monitores em atividade nos estabelecimentos penais do Estado. A partir desses dados é possível concluir que em 2012, quando foi elaborado o Plano Estadual de Educação nas Prisões, havia um agente penitenciário para cada 2,8 custodiados, e havia um professor para cada 62,5 presos.

Tabela 3: Quantidade de Educadores no Sistema Prisional de MG x Vínculo

REFERÊNCIA - COORDENADORES PEDAGÓGICOS/ PEDAGOGOS	QUANTIDADE
Concursados/Contratados	43
Terceirizados	0
Cargos Comissionados	0
Total	43
REFERÊNCIA – PROFESSORES	QUANTIDADE
Concursados/Designados	697
Terceirizados	0
Cargos Comissionados	0
Total	697
REFERÊNCIA – MONITORES	QUANTIDADE
Concursados	0
Terceirizados	2
Cargos Comissionados	0
Total	2

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização/SAPE/SUAPI/SEDS - junho de 2012

Quanto às vagas ofertadas, o diagnóstico informa que havia no estado de Minas Gerais 6.750 vagas de ensino ofertadas no sistema prisional, com 285 salas de aula, 66 bibliotecas, 9 laboratórios de informática, 9 salas equipadas para EAD e 3 áreas para prática de esportes. Confrontando as vagas oferecidas com o total da população carcerária, tem-se que em 2012, a oferta de vagas para educação nas prisões atenderia a 15,50% dos custodiados pelo Estado de Minas Gerais.

Tabela 4: Oferta de vagas/Espaços educacionais

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Vagas de ensino ofertadas	6.750
Salas de aula	285
Biblioteca	66
Laboratório de informática	9
Salas equipadas para EAD	9
Área para prática de esportes	3

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização/SAPE/SUAPI/SEDS - junho de 2012

Com relação às atribuições e competências, o Plano estabelecia que a educação prisional em Minas Gerais ficaria a cargo da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) e da Secretaria de Estado da Educação - SEEMG, sendo que a Secretaria de Estado da Educação realizaria a gestão educacional no sistema prisional, por meio da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos - DEJA, responsável pelo processo de orientação, coordenação, supervisão, monitoramento e inspeção de suas instituições educacionais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, metodologia presencial. Os cursos realizados na metodologia de educação à distância, seriam de responsabilidade de entidades parceiras. A Secretaria de Estado de Defesa Social realizaria a gestão da Educação no Sistema Prisional por meio da Diretoria de Ensino e Profissionalização - DEP.

A Diretoria de Ensino e Profissionalização é composta por uma Diretora e uma equipe de apoio formada por assessora, pedagoga, assistentes administrativos e agentes penitenciários. Nas unidades prisionais, a DEP é representada pelo pedagogo e/ou servidor responsável pelo Núcleo de Ensino e Profissionalização.

Ainda, segundo o plano, os professores atuantes no sistema educacional de Minas Gerais pela SEEMG podem ter duas formas de ingresso: como professor efetivo (Regime estatutário, ingresso por concurso público); ou professor designado (regime estatutário, ingresso por meio de contratação). Em ambas as formas de ingresso é exigida a titulação em curso superior com habilitação específica na área de atuação. Já os pedagogos e agentes penitenciários podem ingressar no quadro do estado por meio de processo seletivo simplificado ou concurso público. Existe diferença entre a carga horária e a remuneração dos servidores contratados e efetivos.

Os registros escolares relativos a matrícula, frequência, nota e todos os apontamentos escolares do preso ficam a cargo da direção, secretaria e corpo docente da escola estadual da unidade prisional.

Compete à SEDS/SUAPI/SAPE a busca de parcerias com o objetivo de articular com os vários segmentos da sociedade. O financiamento da educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade é feito via FUNDEB/matrícula na rede, Programa Brasil Alfabetizado e outros programas do governo federal, estadual e municipal.

Quanto à organização da oferta de educação formal, o Plano estabelece que as escolas que funcionam nas unidades prisionais mineiras são organizadas de duas maneiras: a) Escola estadual exclusiva para a unidade prisional; b) Escola estadual principal, externa à unidade prisional e com curso extensivo como “escola de segundo endereço”.

A educação básica presencial nas unidades prisionais, conforme o Plano, é ofertada nas modalidades: Ensino Fundamental Anos Iniciais e Ensino Fundamental Anos Finais, ambos com duração de três anos letivos, organizados em três períodos anuais, com 200 dias letivos e carga horária total de 1.700 horas. A alfabetização é integrada ao curso completo de Ensino Fundamental. O Ensino Médio tem duração de 2 anos letivos organizados em três períodos, sendo o primeiro período desenvolvido em regime anual de 200 dias letivos e o segundo e terceiro períodos são desenvolvidos em regime semestral com duração de 100 dias letivos cada um. A carga horária total do Ensino Médio é de 1200 horas. A modalidade de educação profissional é ofertada através da parceria firmada entre a SEDS/SUAPI, o Instituto Cresça Brasil e o Centro Vocacional e Tecnológico – CVT que oferecem cursos profissionalizantes de curta duração na modalidade de Educação à Distância – EAD, atendendo diversas áreas. Em 2012, segundo o Plano, os cursos da EAD eram realizados no Presídio de Alfenas e na Penitenciária de Três Corações através de um ambiente virtual de aprendizagem. A Educação à distância também é utilizada para oferta de curso superior aos presos que obtiveram pontuação no ENEM.

A seleção para participar da educação formal nas unidades prisionais se dá através da Comissão Técnica de Classificação – CTC. O Projeto “Hora do Conhecimento”, desenvolvido pela Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE através da Diretoria de Ensino e Profissionalização, tem contribuído para aumentar a oferta de educação formal, pois prepara os presos para exames de massa, utilizando a metodologia baseada na transmissão de tele aulas de preparação para exames de certificação de escolaridade, com acompanhamento das atividades por um monitor. Em 2012 esse projeto atendia a 8 unidades prisionais, beneficiando 117 presos.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões cita também alguns projetos socioculturais, artísticos, esportivos e recreativos realizados nos Estabelecimentos Penais, dentre eles o grupo de teatro “Vida Nova”, da Penitenciária José Maria

Alkimim; o Festival de Música do Sistema Penitenciário de Minas Gerais – FESTIPEN que visa incentivar os presos na criação de músicas e melodias e tem como resultado a gravação de um CD num evento produzido para divulgação e valorização do que foi produzido pelos presos. Cita também Oficinas de Música, corais e práticas instrumentais, Olimpíadas esportivas, concursos de desenhos, contos, sarau, poemas e poesias, com publicação das selecionadas no jornal “O Lutador”; o projeto “Fazendo Arte na Escola”; Projeto Sustentabilidade; Concurso de Desenho-Ambientação; Projeto Consciência e Juventude; Projeto Real Liberdade.

Segundo o Plano, há um planejamento anual das ações de profissionalização pela Diretoria de Ensino e Profissionalização que, ao final de cada ano, recebe as unidades prisionais a demanda de presos a serem qualificados e os cursos necessários. Baseado nessas informações, é realizado o orçamento para aquisição de cursos e formação de novas parcerias. A captação de parcerias junto à comunidade fica sob a responsabilidade do pedagogo/coordenador do Núcleo de Ensino e Profissionalização de cada unidade prisional. A formalização das parcerias se dá perante a Diretoria de Ensino e Profissionalização, através do Termo de Cooperação Técnica – TCT.

Quanto à formação continuada dos profissionais atuantes nas escolas das unidades prisionais, o Plano diz que a SEEMG apresenta várias ações em seu Programa de Política Pública para a Educação Estadual, dentre elas: encontros técnicos pedagógicos; Seminários, fóruns e congressos educacionais periódicos; cursos abertos a todos os profissionais por meio da programação do Centro de Referência Virtual do Professor; a Magistra, a escola da escola que é o Centro de formação de profissionais da educação da SEEMG, que tem como objetivo a capacitação de educadores, gestores e demais profissionais da educação nas diversas áreas de conhecimento e em gestão pública pedagógica. A Resolução nº 1.242 de 18/11/2011 regulamenta a qualificação técnica do servidor penitenciário da SEDS. Há também os cursos de capacitação na modalidade EAD oferecidos pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

O diagnóstico apresentado pelo Plano informa que, as escolas existentes nas unidades prisionais “não apresentam um padrão quanto à sua estrutura física, pois a mesma varia conforme a particularidade de cada unidade”, sendo que em algumas unidades, as salas de aula estão localizadas nos pavilhões, separadas da

administração, enquanto em outras a escola toda fica fora dos pavilhões. Ainda sobre a estrutura física o diagnóstico mostra que algumas unidades possuem bibliotecas e algumas escolas possuem regras relativas a empréstimo, conservação e inutilização de livros, mas não existe normatização para punição para o dano ou extravio de livros no sistema prisional de Minas Gerais. Em 2012 a SEDS/SUAPI contava com 66 bibliotecas.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões apresenta ao final um Plano de Ações com seis metas para o biênio 2013-2014, sendo: Meta I: Ampliação da matrícula para educação formal no percentual de 25% em cada ano; ampliação física e reforma das escolas já existentes com aumento do número de escolas de 12% em 2013 e 23% em 2014; Meta II: Ampliação de oferta de educação não formal; Meta III: Ampliação de oferta de qualificação profissional; Meta IV: Ampliação do número de inscritos nos exames de certificação; Meta V: Ampliação do número de bibliotecas e de espaços de leitura; Meta VI: Melhoria na qualidade da oferta de educação.

O diagnóstico traçado pelo Plano Estadual de Educação nas Prisões mostra que o Estado de Minas Gerais não cumpre o artigo 21 da LEP que assegura a existência de pelo menos uma biblioteca em cada unidade prisional para uso de todas as categorias de reclusos. Em 2012 havia apenas 66 bibliotecas nas 270 unidades prisionais. Além disso, não há oferta de educação em todos os estabelecimentos penais sendo que, das 270 unidades prisionais existentes em 2012, apenas 57 ofertavam educação aos presos.

2.3.4 Sobre o trabalho carcerário

O trabalho prisional começou a existir no Brasil ainda no Estado Imperial, quando passou a ser introduzido o duplo objetivo da prisão: de reprimir e reabilitar, como aposta na reforma moral do condenado. Até então a prisão tinha como único objetivo o de reprimir. As prisões que passavam a adotar a pena de prisão aliada ao trabalho eram consideradas modernas, pois atendiam ao ditado de que somente através da disciplina do trabalho seria possível a recuperação do delinquente (JULIÃO, 2011).

Naquela época, o trabalho não tinha função de capacitação do condenado. Essa discussão ainda é muito recente e ainda não se converteu em política pública. A Constituição de 1988 reconhece o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. A LEP, promulgada em 1984, já atribuía ao trabalho prisional uma enorme importância ao dedicar a esse tema um capítulo inteiro. Em novembro de 1999 foi promulgada a Lei nº 9.867 que cria as Cooperativas Sociais, que deveriam ser constituídas com o objetivo de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho. O fundamento para a criação das Cooperativas Sociais é a realização do interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, através de ações como a organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos e o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços. Essa lei de imensurável valor para os condenados ainda carece de efetividade no sistema prisional de Minas Gerais. A organização do trabalho em forma de cooperativa poderia não somente promover oportunidades de trabalho aos condenados, mas também a capacitação para o trabalho através de práticas de colaboração, assunção de responsabilidades, desenvolvimento do empreendedorismo, etc. Durante a pesquisa não foi possível constatar um único projeto fundado a partir da Lei nº 9.867.

A Lei nº 11.404 de 25/01/1994 contém as normas da Execução Penal no Estado de Minas Gerais. Em Minas Gerais e, ao tratar do trabalho prisional, estabelece que o trabalho é obrigatório para o sentenciado e que esse trabalho deve ser estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, devendo aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais. O parágrafo segundo do artigo 39 diz que o trabalho deve ser exercido de acordo com os métodos empregados nas escolas de formação profissional do meio livre.

Percebe-se claramente a intenção da Lei em atribuir ao trabalho a função de formação dos sentenciados a fim de promover a sua capacitação para a vida social no retorno em liberdade. Outro importante ponto da Lei 11.404 é a obrigatoriedade, na contratação de obras e serviços pela administração pública, de reservar 10% (dez por cento) do total das vagas existentes para os sentenciados. Esse dispositivo não tem sido observado em todas as contratações do Estado.

No Estado de Minas Gerais, a atribuição de trabalho aos sentenciados, tanto interno como externo, só ocorre mediante parecer da CTC, porém o que a lei estabelece em seu artigo 44, é que somente para o trabalho externo deve ser precedido do parecer da CTC, ou seja, o trabalho interno, sendo obrigatório, não está sujeito a nenhuma restrição, deveria ser atribuído a todos.

Há ainda a previsão de contratação obrigatória de seguro contra acidentes nos trabalhos interno e externo, porém, durante a pesquisa observou-se que não são contratadas apólices de seguros para os custodiados trabalhadores nem pelo Estado para os trabalhadores internos, nem pelas empresas parceiras para os trabalhadores externos.

Quanto à remuneração pelo trabalho do sentenciado, a lei mineira acompanha a LEP, ao fixar a quantia de no mínimo de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo mensais, porém o §2º do artigo 51 prevê um acréscimo de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo para o sentenciado que tiver concluído curso de formação profissional ou tiver bom comportamento e progresso na sua recuperação. Este acréscimo também não está sendo pago nem pelo Estado, nem pelas empresas parceiras aos sentenciados trabalhadores que preenchem os requisitos aqui estabelecidos.

O artigo 52 da Lei 11.404 estabelece que a prestação de serviço pelo sentenciado será de cunho exclusivamente pedagógico, com vistas a sua reintegração na sociedade, não implicando vínculo empregatício, ressalvado o trabalho industrial exercido em fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou entidade privada, o qual terá remuneração igual à do trabalhador livre. Este dispositivo prevê a remuneração do sentenciado em igualdade de valor à do trabalhador livre, quando o trabalho for industrial e contratado por empresas privadas, fundação ou empresa pública, prática que também não foi observada nas unidades prisionais pesquisadas.

A Lei 15.457 de 12/01/2005 que institui a Política Estadual de Desporto, prevê em seu artigo 4º que a administração pública do Estado de Minas Gerais deve incentivar a produção de material esportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário estadual e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos. Essa lei prevê não apenas a costura de bolas, mas a produção de material esportivo em geral. Então os sentenciados de Minas Gerais

poderiam estar produzindo redes para campos de futebol, para vôlei, peteca, tênis; calçados esportivos, meias, artigos de vestuário, bolsas, mochilas, etc., para o desporto educacional.

O Decreto nº 44.184, publicado em 23/12/2005, vem estabelecer os procedimentos para remuneração do trabalho nos estabelecimentos penais de Minas Gerais, promovendo a regulamentação da Lei 11.404. Em seu artigo 2º o Decreto reconhece o trabalho do preso, como dever social e condição de dignidade humana, e afirma que o mesmo terá finalidade educativa e produtiva, objetivando, ainda, sua qualificação profissional.

Há aqui a instituição do trabalho prisional com a finalidade de capacitação do sentenciado. A promulgação da Lei e sua regulamentação pelo Decreto são os primeiros passos para que possa haver uma real política pública com vistas à formação profissional dos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. O marco legal é a autorização necessária para que a administração pública possa planejar programas e projetos de formação profissional dos sentenciados e possa colocar em suas peças orçamentárias previsão de recursos para efetivação dessas políticas.

O Decreto prescreve que o trabalho do sentenciado deve observar as normas de higiene e segurança no trabalho, porém, nas observações realizadas durante a pesquisa foi possível constatar o trabalho de diversos sentenciados sem equipamentos de segurança do trabalho. Muitos trabalhando de chinelos de borracha. Na Penitenciária Estêvão Pinto as sentenciadas trabalhavam de meia, chinelo e uma sacola plástica nos pés, por causa do frio.

O Decreto prevê ainda o descanso aos domingos ou feriados, porém esse descanso semanal não será remunerado nem importará em remição de pena. Ainda, segundo o Decreto, o preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição desde que apresente atestado médico que comprove sua incapacidade ao trabalho.

Quanto à remuneração do sentenciado trabalhador, o Decreto estabelece a remuneração mínima de $\frac{3}{4}$ do Salário Mínimo, a possibilidade de pagamento por produção, respeitado o piso salarial. O Decreto, porém, silencia quanto ao acréscimo de $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo para o sentenciado que tiver concluído curso de formação

profissional ou tiver bom comportamento e progresso na sua recuperação, estabelecido na Lei 11.404.

No campo normativo, o trabalho prisional está à frente da educação em estabelecimentos penais, por já haver leis e decretos estaduais que regulamentam o trabalho dos sentenciados e ainda não haver lei em sentido estrito que trate da educação em prisões no Estado de Minas Gerais. O Estado carece de uma Lei, aprovada pela Assembleia Legislativa que contenha as normas para a educação prisional, contemplando as especificidades dessa forma de educação. A prática tem mostrado que a educação prisional exige novos modelos de ensino, principalmente no sentido de resgatar nos sentenciados o interesse pela educação. A Lei 11.404 oferece a forma e a possibilidade de uma educação prisional direcionada à formação profissional do sentenciado, com vistas à sua preparação para uma vida digna quando posto em liberdade.

2.4 A estrutura dos órgãos de governo e as políticas públicas para o trabalho e educação no sistema prisional de minas gerais

O tema deste tópico é o modo como se organizam os diversos órgãos de governo responsáveis pelas políticas públicas direcionadas aos sujeitos em situação de privação de liberdade. Será abordada primeiramente a forma como se dá a execução penal, para depois colocar em ênfase os órgãos da execução penal, focalizando o papel de cada um deles na estrutura penal e suas relações.

2.4.1 Sobre a execução da pena privativa de liberdade

A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado cumpre o que determina a sentença condenatória, impondo ao condenado a pena que lhe foi cominada. A execução penal é considerada uma atividade complexa, pois dela participam dois poderes: o Poder Judiciário através dos órgãos jurisdicionais e o Poder Executivo, através dos estabelecimentos penais. Ao Poder Judiciário cabe a

função de pronunciar os comandos pertinentes à execução da pena, enquanto ao Poder Executivo cabe administrar e custear os estabelecimentos onde será cumprida a pena privativa de liberdade.

Conforme esclarece Nucci (2008), a sentença penal condenatória não é estática, mas um título executivo judicial mutável que se processa de forma dinâmica, ou seja: o réu pode valer-se de benefícios como a remição, comutação, progressão de regime, livramento condicional, etc. para cumprir em menor tempo a pena que lhe foi atribuída.

A remição é abatimento na pena, ou uma forma pela qual o preso paga sua pena estudando ou trabalhando. A Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210/84), permite a obtenção da remição da pena cumprida, na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados ou um dia de pena por cada doze horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. A obtenção da remição depende também do merecimento, ou seja, não ter falta grave registrada no prontuário.

Comutação é uma substituição de uma pena mais gravosa por uma mais leve, podendo também representar uma redução da pena, sendo concedida por Decreto do (a) Presidente da República, no qual ficam estabelecidos os requisitos para o condenado ser beneficiado com a comutação.

2.4.2 Os órgãos da execução penal

Conforme já dito, a execução penal é a fase processual em que ocorre um entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa, cabendo ao órgão judiciário proferir os comandos pertinentes à execução da pena e a administração pública do poder executivo se responsabiliza pelo cumprimento desses comandos assim como pela custódia do preso (NUCCI, 2008, p.1004). Neste tópico serão analisados os órgãos da Execução Penal.

Os órgãos da execução penal são aqueles, cada qual com sua função específica, que buscam a efetividade da pretensão executória do Estado, ou seja,

são os órgãos responsáveis por fazer cumprir os comandos contidos na sentença condenatória, com a finalidade de realizar a punição individualizada do condenado. Enquanto o estado, através do órgão executor da pena cumpre o poder/dever de enclausurar o condenado, há outros órgãos que, paralelamente ao estado, receberam funções como a de fiscalizar a legalidade da execução da pena privativa de liberdade, para que não haja abuso de poder por parte dos agentes penitenciários; promover ações que visem à melhoria das condições do sistema prisional; auxiliar na assistência aos condenados; dentre outras. Conforme prevê o artigo 61 da LEP, são órgãos da execução penal: O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade: a Defensoria Pública.

2.4.2.1 O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária tem como incumbência, no âmbito federal ou estadual, dentre outras funções previstas no artigo 64 da Lei de Execução Penal: propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança; contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica do sistema criminal; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; estimular e promover a pesquisa criminológica; inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais; representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal. É sua função também representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal; elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor.

2.4.2.2 O Juízo da Execução

É tarefa do Juiz da Execução zelar pela manutenção da legalidade em todas as etapas do cumprimento da pena, podendo atuar de ofício¹³.

O Juízo da Execução, pelo artigo 66 da Lei de Execução Penal, recebeu várias atribuições, algumas de natureza jurisdicional e outras de natureza administrativa. Nucci (2008) afirma que são de natureza jurisdicional a aplicação da lei posterior aos casos julgados, quando for mais benéfica (Inciso I); a declaração de extinção da punibilidade (Inciso II); a soma ou unificação de penas (Inciso III, alínea a); a progressão ou regressão nos regimes (Inciso III, alínea b); a aplicação da detração ou da remição da pena (Inciso III, alínea c); a concessão ou cassação da suspensão condicional da pena (Inciso III, alínea d); a concessão ou cassação do livramento condicional (Inciso, III, alínea e); a deliberação sobre os incidentes da execução (Inciso III, alínea f); a concessão de autorização de saída (inciso IV); as determinações atinentes à forma de cumprimento da pena, suas conversões e aplicação da medida de segurança (Inciso V, alíneas a à f).

Por outro lado, são funções administrativas, a transferência do preso (Inciso V, alíneas g e h); fiscalizar o correto cumprimento da pena e da medida de segurança (Inciso VI); inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade (Inciso VII); interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da LEP (Inciso, VIII); compor e instalar o Conselho da Comunidade (Inciso IX), e emitir anualmente atestado de pena a cumprir (Inciso X) (NUCCI, 2008, p. 1029).

O juiz da execução detém as principais competências para exigir o cumprimento da pena, conforme os ditames da Lei de Execução Penal, podendo até mesmo agir de ofício para garantir a legalidade da aplicação da sanção penal. Pinto

¹³ De ofício – da expressão latina *ex officio*, significando: por iniciativa própria ou em função do cargo ou por dever de ofício. Autorização para que o órgão competente possa agir por determinação legal, não precisando de autorização. Indica o dever funcional do juiz de determinar que se realize ato processual sem precisar que as partes o requeiram (Dicionário Técnico Jurídico/Organização Deocleciano Torrieri Guimarães, p. 244)

(2008) propõe a adoção da seguinte regra para definir a competência do juiz da execução:

Todas as questões que envolvem a segurança dos estabelecimentos penais dizem respeito à administração, sendo de competência do Poder Executivo, o que exclui a possibilidade de o juiz intervir, salvo se violada a lei, de modo a atingir a pessoa do preso; por outro lado, tudo que envolve, diretamente, a pessoa do preso, interessa ao juiz da execução, que terá, então, o dever de intervir, provocado ou não (PINTO, 2008, p.309).

A presença do juiz nos estabelecimentos prisionais é indispensável, seja para decidir sobre as questões acerca da Lei de Execução Penal, seja para adotar medidas no sentido de preservar ou restabelecer a legalidade em todas as fases de cumprimento da pena. A ele cabe fiscalizar o tratamento dispensado aos presos, as condições de higiene, salubridade e segurança, bem como as instalações físicas do prédio, zelando para que haja um tratamento digno conforme determina a Constituição da República (PINTO, 2008, p.310).

A partir da LEP, foi instituída a figura do Juiz da Execução Penal. Segundo Marcão (2010) a instituição do Juízo da Execução pela Lei de Execução Penal fez com que o processo de execução deixasse de ser um procedimento administrativo com ingerências pontuais da jurisdição, para tornar-se a condição de processo jurisdicional. O Juízo competente para a execução da pena deve ser aquele da comarca em que se encontra o estabelecimento prisional onde o executado está recolhido (2010, p. 92).

A sentença condenatória penal não é estática, podendo ser modificada pelo juiz da execução no curso do cumprimento da pena. Sob este aspecto, a atuação do juiz no processo é de fundamental importância para resolver os incidentes da execução, para homologar remição de pena, deferir autorização para saídas temporárias, progressão de regime, etc. Pode ser citada também como exemplo, a aplicação de lei mais benigna que pode significar redução da pena ou extinção da punibilidade que significa liberdade imediata ao condenado, cabendo sempre ao juiz da execução adequar as penas em cumprimento à nova lei (MARCÃO, 2010, p. 93).

A aplicação de lei posterior que beneficie de algum modo o sentenciado decorre da garantia constitucional prevista no artigo 5º, XL segundo a qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” e também da regra disposta no Código Penal que estabelece: “a lei posterior que, de qualquer modo favorecer o

agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (NUCCI, 2008, p. 1029).

São muitas as atribuições do juiz no processo de execução da pena. Tais atribuições o aproximam do preso, permitindo-lhe conhecer melhor os condenados sob sua jurisdição como também garantir o respeito à lei. Ao estabelecer a obrigatoriedade de o juiz inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais, a LEP quis garantir um olhar do judiciário dentro dos estabelecimentos prisionais, evitando que o juiz se limitasse a decidir sobre os incidentes da execução, sem conhecer como se realiza a aplicação da pena. Sua presença dentro dos presídios permite um contato regular com os presos e também garante a fiscalização da execução, para alcançar a efetividade dos direitos dos presos. É do Juiz da Vara de Execuções Penais, a responsabilidade por fiscalizar também o atendimento aos internos no que diz respeito à oferta de educação e trabalho.

A Lei de Execução Penal de Minas Gerais (Lei 11.404/94) acrescenta outras atribuições ao Juiz da Execução, dentre elas: aprovar o plano de tratamento reeducativo apresentado pela Comissão Técnica de Classificação; presidir as reuniões da Comissão Técnica de Classificação, destinadas a tratar de progressão ou regressão do regime.

2.4.2.3 O Ministério Público

Dentre os órgãos da execução penal, o Ministério Público é aquele que detém os principais poderes para garantir a efetividade dos direitos dos apenados. A Constituição e a Lei de Execução Penal outorgaram a este órgão as principais competências para que o mesmo atue como fiscal da legalidade durante a aplicação da pena.

Somado a essas competências não se pode perder de vista o fato de que é o Ministério Público quem pede a condenação do acusado à pena privativa de liberdade, e, portanto, deve zelar para que esta pena seja cumprida nos moldes constitucionais e legais.

Conforme dispõe o artigo 127 da Constituição da República, O Ministério Público¹⁴ é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe defender a ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei de Execução Penal confere ao Ministério Público o dever de fiscalizar a execução da pena, incumbindo-lhe, inclusive, o dever de visitar mensalmente os estabelecimentos penais, devendo officiar no processo executivo e nos incidentes da execução (art. 67-68, LEP).

Conforme leciona Marcão (2010), “a intervenção do Ministério Público em todas as fases da execução penal é obrigatória”, cabendo-lhe fiscalizar todo o procedimento, e pronunciar-se sobre todos os pedidos formulados pelas partes no processo de execução; manifestar-se em todos os incidentes processuais, bem como demandar e recorrer das decisões proferidas. O Ministério Público tem legitimidade, até para postular em favor do executado. É, assim, ampla a atuação fiscalizadora do Ministério Público na execução penal (2010, p.119-120).

Como a pena representa uma legítima invasão do Estado na esfera de liberdades do indivíduo, esta deve ocorrer nos limites da lei. Assim, sempre que a lei não for observada, em qualquer fase da execução penal, deve o Ministério Público agir, valendo-se de sua autonomia e independência funcional, no sentido de restaurar a legalidade.

Como órgão da execução penal e em todas as outras funções que exercem, os membros do Ministério Público gozam de independência funcional. Note-se que eles só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis; no exercício da atividade-fim, não estão obrigados a observar portarias, instruções e ordens de serviço ou quaisquer comandos. Há ampla autonomia para que os integrantes do Ministério Público possam defender a efetividade da lei e da Constituição. Luiz Roberto Gomes leciona que o Ministério Público é instituição detentora de parcela da soberania estatal, instrumentalizada pela Carta Magna para intervir na direção dos negócios políticos estatais e dotada de vocação, sobretudo, para a defesa dos interesses da sociedade, inclusive contra a omissão estatal (GOMES, 2003, p.21).

¹⁴ “Art 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2009, p. 57).

Trata-se de passo essencial para demonstrar que é viável a intervenção ministerial quando o administrador se omite, mas deveria agir em cumprimento ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional considerando que, obviamente, o *Parquet*¹⁵ não detém mandato popular, como os membros do poder executivo (GOMES, 2003, p.21).

A atuação do Ministério Público é de fundamental importância no sentido de garantir a efetividade das leis. Na falta de sua atuação resta prejudicada a própria função legislativa estatal, já que a elaboração da norma sem a respectiva implementação não produz os efeitos desejados no mundo dos fatos (GOMES, 2003).

Tasse (2008) observa que é necessário conceder-se a garantia efetiva do plexo de direitos estabelecidos na LEP e afirma que o Brasil tem vivido um estado contraditório, representado pela imposição de normas positivas e seus sistemáticos descumprimentos.

Toda vez que há uma afronta aos direitos dos presos, cabe ao Ministério Público posicionar-se e agir no sentido de zelar pelo efetivo respeito pelos Poderes Públicos aos direitos do preso assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para fazer cessar tal violação, em conformidade com o que diz o artigo 129, II¹⁶, da Constituição da República.

Esta norma constitucional não se apresenta como uma opção que o Órgão do Ministério Público escolhe se aplica ou não. Trata-se de uma função institucional, ou seja, diante da violação dos direitos do preso, o *Parquet* não pode ter outra atitude senão a de promover as medidas necessárias para que a legalidade seja restabelecida.

No exercício de sua competência, determinada no artigo 129, inciso I¹⁷, da Constituição da República (função de acusador), o Órgão do Ministério Público se

¹⁵“A expressão “*parquet*”, muito usada no meio jurídico, com referência ao Ministério Público provém da tradição francesa. Antes de adquirirem a condição de magistrados e de terem assento ao lado dos juízes, os Procuradores do Rei tiveram inicialmente seus assentos dispostos sobre o assoalho (*parquet*) da sala de audiências, em vez de os terem sobre o estrado, lado a lado com a chamada magistratura sentada”. Um jurista francês, Lebouch, afirmou existirem duas Magistraturas: a sentada, representada pelo Juiz, que trabalha sentado nas audiências e exerce suas funções passivamente; e a Magistratura de pé, representada pelo Parquet, que é o Ministério Público, que trabalha em pé, órgão provocador, funcionando de forma ativa. Disponível em: <http://promotordejusica.blogspot.com.br/2013/03/parquet.html>.

¹⁶ Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (BRASIL, 2009, p.58).

¹⁷ Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (BRASIL, 2009, p. 58).

mostra implacável, sempre pedindo a cominação na pena mais gravosa para o acusado. Porém, este Órgão não demonstra o mesmo zelo funcional quando sua competência é garantir o direito à dignidade humana do preso.

Assim, da mesma forma que o Ministério Público tem competência para propor a Ação Penal contra quem cometeu um delito, este órgão também detém a competência para promover a Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos. Dentre esses direitos coletivos estão o direito à educação e ao trabalho dos presos.

A atuação do Ministério Público é, portanto, de fundamental importância para garantia da legalidade na execução da pena. O Poder Executivo não tem conseguido dar efetividade à Lei de Execução Penal no que tange aos direitos ao trabalho e à educação dos sujeitos em privação de liberdade que se encontram sob sua custódia, haja vista o baixo percentual de acesso dos encarcerados a tais direitos. Cabe ao *Parquet* usar da competência que lhe foi outorgada pela Constituição da República para compelir os ocupantes dos cargos políticos a executar as obras e serviços necessários para garantia dos direitos humanos na execução da pena privativa de liberdade.

Uma forma de atingir tal objetivo seria fiscalizar a aprovação das leis orçamentárias, exigindo a inclusão de dotações orçamentárias para projetos de trabalho e educação nos estabelecimentos prisionais.

2.4.2.4 O Conselho Penitenciário

O Conselho Penitenciário é um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, conforme previsto nos artigos 69 e 70 da LEP. Integram este órgão os membros indicados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, escolhidos entre professores e profissionais da área do direito penal, penitenciário e ciências correlatas, bem como representantes da comunidade. Cabe a lei federal e estadual regular seu funcionamento, e o mandato de seus membros tem duração de quatro anos (MARCÃO, 2010, p. 120).

Cabe ao Conselho Penitenciário emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; inspecionar os estabelecimentos e serviços penais; apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório de trabalhos efetuados no exercício anterior; supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

O Conselho Penitenciário é, portanto, mais um órgão com poder para fiscalizar a execução da pena. O fato da indicação de seus membros ser da competência do Governador do Estado demonstra a nítida intenção do legislador em estabelecer um elo entre o Poder Executivo e o Judiciário para que a pena seja aplicada dentro da mais estrita legalidade. Trata-se de mais um órgão garantidor dos direitos dos presos.

2.4.2.5 Os Departamentos Penitenciários

Aos Departamentos Penitenciários a LEP atribuiu, dentre outras funções, as de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos na LEP; colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais; colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado ou do internado; estabelecer, mediante convênios, com as unidades federativas o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais, destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para os presos sujeitos a regime disciplinar (art. 72, LEP).

A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário Local ou órgão similar com as atribuições que estabelecer. O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN - está subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política

Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 73, LEP).

A análise das funções dos Departamentos Penitenciários mostra o quanto o legislador se preocupou em dar efetividade aos dispositivos da LEP. A criação dos departamentos penitenciários com poderes para fiscalizar e colaborar com as unidades federativas, garantindo a capacitação e profissionalização do pessoal penitenciário demonstra o zelo pela excelência do serviço penitenciário.

2.4.2.6 O Patronato

O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos, cabendo-lhe também a função de orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana e colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (art. 78-79, LEP).

A instituição do Patronato visa garantir aos albergados e egressos uma harmoniosa reintegração social. Tal garantia pode ser determinante para a reabilitação do egresso, uma vez que lhe concede abrigo, alimentação e orientação até que ele consiga uma oportunidade de trabalho.

2.4.2.7 O Conselho da Comunidade

Conforme dispõe o artigo 80 da LEP, deve haver em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado, indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil, e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais (art. 80, LEP).

O Conselho da Comunidade incumbe-se de visitar mensalmente os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar os presos; apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao conselho penitenciário, bem como diligenciar na obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (art. 81, LEP).

Marcão leciona que é inestimável o valor da colaboração da comunidade no atingimento da finalidade da execução penal, principalmente no que diz respeito à readaptação do condenado ao convívio social. A iniciativa privada, através de pequenas e grandes empresas, economias formal e informal podem colaborar com o fornecimento de bens e serviços, principalmente com a disponibilização de vagas de emprego, durante ou após o encarceramento ou internação. Na execução, o trabalho do condenado é considerado dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, não se sujeitando às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (MARCÃO, 2010, p. 125).

A participação espontânea da comunidade é, pois, elemento de fundamental importância na reabilitação do apenado. “A abertura dos estabelecimentos prisionais para a sociedade através do Conselho da comunidade além de estabelecer a colaboração com o juiz e a administração penal, visa neutralizar os efeitos danosos da marginalização” (MARCÃO, 2010, p. 125).

Entre os princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, ditados pela Assembleia Geral das Nações Unidas está o Princípio nº 10 com a seguinte redação: “Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis”.

Conforme se observa, a comunidade também é chamada a participar da execução penal através do Conselho da Comunidade. O apoio da comunidade pode tornar a pena menos dolorosa e criar no coração do preso a essencial esperança para a sua reabilitação social. É muito importante também o apoio da comunidade após o cumprimento da pena, quando o preso é posto em liberdade, a discriminação e exclusão podem leva-lo a voltar ao mundo da criminalidade.

Carnelutti (2006, p.79) faz uma reflexão sobre a forma como o encarcerado é recebido na sociedade após o cumprimento da pena. O autor afirma que

transcorridos os anos de reclusão, o sujeito deveria voltar a ser o que era antes, mas isto não acontece, pois, seu emprego está definitivamente perdido, “a saída do cárcere é o princípio em vez do fim do calvário”. Por exemplo, um professor que tenha sido condenado não pode voltar a lecionar quando termina a sua pena; um servidor público não poderá mais exercer sua função. A conclusão apresentada pelo autor é a seguinte:

Igualmente se deve reconhecer que a ideia do encarcerado, que conta os dias sonhando com a libertação, não é mais que um sonho; bastam poucos dias depois que as portas da cadeia se abriam para acordá-lo. Então, infelizmente, dia a dia, a sua visão do mundo se coloca de cabeça para baixo: no fundo, no fundo, estava melhor na cadeia. (...). As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua, e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não (CARNELUTTI,2006, p.79).

Ao sair do cárcere, o sujeito pensa que não é mais encarcerado, mas as pessoas têm certeza que ele ainda é, na melhor das hipóteses dizem ser ex-preso.

Pensam que, se foi, vai continuar a ser. Assim, a sociedade não lhe concede emprego, o estado não lhe admite em seus quadros por concurso público, todas as portas se fecham. A racionalidade deveria levar à certeza de que sem oportunidade de trabalho honesto o sujeito vai se ver obrigado a reincidir no crime. Mas esta racionalidade não encontra lugar no coração egoísta da maioria das pessoas. Como todo ser humano, o sujeito que cumpriu pena tem suas necessidades que precisam ser satisfeitas, muitas vezes, até a família o abandona. Não se pode negligenciar o fato de que a exclusão provoca revolta e a revolta pode se converter em vingança. Então, torna-se interesse não só do egresso, mas também da sociedade a abertura de oportunidades de trabalho e estudo para aquele que cumpriu pena e deseja um recomeço. A restauração da vida dos egressos é fator de segurança pública sim, mas antes de tudo é a realização do princípio constitucional da solidariedade. Em seu artigo terceiro, a Constituição da República coloca como objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

2.4.2.8 A Defensoria Pública

Conforme dispõe a Lei 11.404, todo estabelecimento penitenciário deverá contar com um corpo de Defensoria Pública com especialização em Direito Penitenciário e Criminologia, com a incumbência de promover a defesa dos sentenciados carentes nas áreas cível, penal e disciplinar. A Defensoria Pública é definida pela Constituição Federal como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A Lei Complementar nº 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e prescreve normas gerais para sua organização nos estados. Em seu artigo primeiro a referida Lei define que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, competindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, essencialmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

São objetivos da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; a afirmação do Estado Democrático de Direito. Dentre suas funções institucionais, destacam-se as de promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (Inciso VII) e promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (Inciso III).

No Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 65/2003 é a que organiza a Defensoria Pública do Estado, entre as funções e poderes delegados à Defensoria Pública do Estado, estão a de atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (Inciso X); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas

vítimas de tortura, abuso sexual, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (Inciso XV).

2.4.2.9 Outros órgãos da Execução Penal definidos pela Lei 11.404/97

A Lei Estadual de Execução Penal (Lei 11.404/94) define ainda outros órgãos da execução penal que são: O conselho de Criminologia e Política Criminal; a Superintendência de Organização Penitenciária; a Direção do Estabelecimento Penitenciário; As Entidades Cíveis de Direito Privado sem Fins Lucrativos.

2.4.2.9.1 Conselho de Criminologia e Política Criminal

Integrado por 13 (treze) membros designados pelo Secretário de Estado da Defesa Social e escolhidos entre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre representantes de organismos da área social, com mandato de quatro anos, o Conselho de Criminologia e Política Criminal tem como principais funções: formular e acompanhar a política criminal do Estado, observando as diretrizes da política penitenciária nacional; estimular e desenvolver projetos com a finalidade de promover a participação da comunidade na execução da política criminal; representar à autoridade competente, para instaurar sindicância ou processo administrativo, para apuração de violação da lei penitenciária ou interdição de estabelecimento penal.

2.4.2.9.2 A Superintendência de Organização Penitenciária

A Superintendência de Organização Penitenciária Estadual é o órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Defesa Social que tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Entre as competências atribuídas à Superintendência de Organização Penitenciária estão a de “supervisionar a fiel aplicação das normas de execução penal no Estado”; vistoriar e fiscalizar as unidades e serviços penais: prestar assistência técnica aos estabelecimentos penitenciários na aplicação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei; Elaborar a pesquisa criminológica e a estatística criminal; recomendar a regulamentação dos órgãos de execução penal e dos estabelecimentos penitenciários; elaborar projeto para a construção dos novos estabelecimentos prisionais previstos na lei penitenciária.

2.4.2.9.3 Direção do Estabelecimento Penal

Dentre as incumbências da Direção do Estabelecimento Penal, podem ser citadas, dentre outras: cumprir e fazer cumprir as normas e regulamentos que regulam a ordem e a disciplina do estabelecimento; dirigir as atividades da unidade prisional; dirigir a preparação da proposta orçamentária do estabelecimento; presidir a Comissão Técnica de Classificação; atuar na supervisão dos cursos de instrução escolar e de formação profissional do sentenciado; vistoriar as dependências do estabelecimento para verificação da ordem e disciplina; participar das sessões do Conselho Penitenciário; sugerir a realização de cursos de formação contínua do pessoal penitenciário; incentivar a participação da comunidade na execução penal; cooperar e participar da implantação do Patronato e do Conselho da Comunidade.

2.4.2.9.4 Entidades Civis de Direito Privado sem Fins Lucrativos

Conforme disciplina o artigo 176-A da Lei 11.404/94, compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênio firmado com o Estado de Minas Gerais para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, as funções de gerir os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, conforme definido no convênio; Zelar pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, equipamentos e mobiliário da unidade; requerer apoio policial para a segurança externa da unidade, se necessário; apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário documentos e balanços mensais sobre a movimentação de condenados; prestar contas dos recursos recebidos; aceitar a supervisão do Poder Executivo, fornecendo todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

2.4.2.10 Os estabelecimentos penais

Conforme preceitua a Constituição da República em seu artigo 5º, XLVIII, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Poderão ser abrigados no mesmo conjunto arquitetônico, estabelecimentos de destinação diversa, desde que devidamente isolados.

A LEP classifica os estabelecimentos penais como: a) Penitenciárias; b) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares; c) Casa do Albergado; d) Centro de Observação; e) Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e; f) Cadeia Pública. As Penitenciárias são os estabelecimentos penais destinados aos condenados à pena de reclusão em regime fechado. As Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares são destinadas a abrigar custodiados que cumprem pena em regime semiaberto. Nesses estabelecimentos, os apenados podem ser alojados em compartimentos coletivos e terão direito ao trabalho remunerado, com remissão da pena.

A Casa do Albergado é o estabelecimento destinado a abrigar os condenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como aqueles apenados com a limitação de fins de semana. A casa do albergado deve situar-se nos centros urbanos e deve ser separada dos demais estabelecimentos prisionais (art. 93-95 LEP).

O Centro de Observação é o local onde devem ser realizados os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão enviados à Comissão Técnica de Classificação¹⁸, para que seja estabelecido o tipo de tratamento de cada pessoa condenada.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é o estabelecimento penal destinado a abrigar pessoas submetidas à medida de segurança (ART. 99-101, LEP).

A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios. Cada comarca deve ter uma Cadeia Pública, a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social (KLOCH, 2008, p.42-44).

A Lei de Execução Penal ao instituir os estabelecimentos destinados ao cumprimento de cada um dos regimes de execução da pena privativa de liberdade estabeleceu um prazo de seis meses, a contar da promulgação da mesma, para que as unidades federativas projetassem a adaptação, construção e equipamento dos referidos estabelecimentos.

Segundo LEAL (2001, p.59) “na maioria dos estados nada ou quase nada se fez”. As penitenciárias estaduais estão descaracterizadas, muitas acolhem condenados em regime semiaberto e aberto junto com presos provisórios; possuem compartimentos coletivos, lesando o direito ao isolamento noturno.

Apesar de passados 28 anos, desde a promulgação da Constituição, ainda não foi colocado em prática pelos órgãos da execução penal o comando constitucional que determina a separação dos reclusos por categoria. Nos presídios visitados durante a pesquisa, não há separação de presos por idade, e os réus

¹⁸ A comissão Técnica de Classificação é composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social e é presidida pelo diretor do Estabelecimento Penal. Sua função é estabelecer o perfil do condenado no momento em que inicia o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, a fim de orientar a direção do presídio quanto a escolha do trabalho a executar e o pavilhão em que o condenado ficará. Cabe também a esta Comissão auxiliar ao juiz na sua atividade de concessão de benefícios, como a progressão de regime, livramento condicional, indulto, dentre outros.

primários são colocados nas mesmas celas que os reincidentes, contribuindo para a formação da escola do crime dentro dos estabelecimentos penais. A superlotação do sistema atenta contra o respeito à integridade física e moral dos detentos.

2.4.3 Os Fundos Penitenciários Nacional e Estadual

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, primeiro dos órgãos da execução penal, existe desde 1980. A Lei de Execução Penal foi promulgada em 1984, porém somente em 1994 foi que o Congresso Nacional aprovou a criação do Fundo Penitenciário Nacional.

2.4.3.1 O Fundo Penitenciário Nacional

O Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e tem por finalidade proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. O Funpen foi regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 3 de março de 1994. Instituído no âmbito do então Ministério da Justiça, hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo é constituído por recursos oriundos das dotações orçamentárias da União, custas judiciais recolhidas em favor da União, arrecadação dos concursos de prognósticos, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio. É importante ressaltar que o Funpen possui natureza jurídica meramente contábil, não se constituindo em estrutura administrativa.

O Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN – é o gestor legal dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, porém o CNPCP também participa das deliberações e orientações relativas à aplicação dos recursos do Fundo.

Conforme prevê a Lei Complementar nº 79/1994, os recursos administrados pelo Fundo são aplicados em construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Outra destinação legal dos recursos do Fundo é custear seu próprio funcionamento.

Em 23 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 781, em substituição à Medida Provisória nº 755/2016, com o objetivo de ampliar a aplicabilidade dos recursos do FUNPEN.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 00071/2017 MJSP MP, está escrito que, nos últimos anos, a população carcerária brasileira cresceu 78% enquanto a população em geral cresceu 30%, demonstrando uma imprevisibilidade dos recursos humanos e financeiros inicialmente destinados e que as péssimas condições penitenciárias culminaram na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347 do Distrito Federal, impetrada pelo PSOL. Nessa Ação, o Supremo Tribunal Federal – STF reconheceu a situação do Sistema Prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”¹⁹ por violação de direitos fundamentais da população carcerária. Outra ação no mesmo sentido, também analisada pelo STF foi o Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Nessa Ação o STF entendeu que há responsabilidade civil do Estado, cabendo indenização por dano moral ao custodiado recolhido em estabelecimento penal com superlotação. No julgamento desse RE, o Ministro Celso de Melo assinalou em seu voto que

¹⁹ O Estado de Coisas Inconstitucional é uma medida desenvolvida pela Corte Nacional da Colômbia e ocorre quando constatada a existência de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, mas de violação massiva, generalizada e recorrente de direitos fundamentais que afete um grande número de pessoas, causado pela falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, ou seja: uma falha estatal estrutural. Para superação desse estado de coisas, faz-se necessária a expedição de remédios e ordens dirigidas a uma pluralidade de órgãos, pois a solução só pode ser alcançada a partir de mudanças estruturais, novas políticas públicas ou ajuste das existentes, com alocação de recursos, etc. (Carlos Alexandre de Azevedo Campos. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural. Conjur, 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>).

Há, efetivamente, no Brasil, um claro e indistigável “estado de coisas inconstitucional” resultante da omissão do Poder Público em implementar medidas eficazes de ordem estrutural que neutralizem a situação de absurda patologia constitucional gerada, incompreensivelmente, pela inércia do Estado que descumpra a Constituição Federal, que ofende a Lei de Execução Penal e que fere o sentimento de decência dos cidadãos desta República. (...) A questão penitenciária, em nosso País, já há muitos anos, transcendendo a esfera meramente regional, tornou-se um problema de dimensão eminentemente nacional, tal a magnitude que nesse campo assumiu o crônico (e lesivo) inadimplemento das obrigações estatais, de que tem derivado, como efeito perverso, o inaceitável desprezo pelas normas que compõem a própria Lei de Execução Penal. (...)

O fato preocupante, Senhora Presidente, é que o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). O Poder Executivo, a quem compete construir estabelecimentos penitenciários, viabilizar a existência de colônias penais (agrícolas e industriais) e de casas do albergado, além de propiciar a formação de patronatos públicos e de prover os recursos necessários ao fiel e integral cumprimento da própria Lei de Execução Penal, forjando condições que permitam a consecução dos fins precípuos da pena, em ordem a possibilitar “a harmônica integração social do condenado e do internado” (LEP, art. 1º, “in fine”), não tem adotado as medidas essenciais ao adimplemento de suas obrigações legais, muito embora a Lei de Execução Penal preveja, em seu art. 203, mecanismos destinados a compelir as unidades federadas a projetarem a adaptação e a construção de estabelecimentos e serviços penais previstos em referido diploma legislativo, inclusive fornecendo os equipamentos necessários ao seu regular funcionamento (RE580.252/MS, 16/02/2017).

Na ADPF 347, além de determinar a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas a partir da prisão em flagrante, o STF também determinou a imediata liberação das verbas do Funpen para os entes federados e proibiu a União de realizar novos contingenciamentos. Apesar de ser uma decisão que representa uma interferência do judiciário em questões consideradas discricionárias, como a área orçamentária, o STF considerou, excepcionalmente, legítima tal interferência por se tratar da constatação de um estado de coisas inconstitucional.

Essa decisão proferida pelo STF fundamentou a urgência e relevância para a edição da Medida Provisória nº 781/2017. Segundo a Exposição de Motivos, há uma urgente necessidade de afastar-se a burocracia dos convênios e demais exigências para transferências dos recursos do Funpen aos entes federados, devendo ser buscado um meio mais célere de utilização dos recursos destinados ao

Sistema Penitenciário por parte dos Estados e do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, a proposta busca resguardar a aplicação correta dos recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios através da concepção de mecanismos criteriosos de habilitação, avaliação, monitoramento e fiscalização dos entes recebedores de recursos do fundo, bem como pela garantia de transparência e acesso pelos órgãos de controle de toda a documentação das operações com valores do Funpen.

De acordo com a Lei Complementar nº 79/1994, o Fundo Penitenciário Nacional foi instituído com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar às atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, entretanto, a limitação de suas finalidades e a burocracia para a utilização dos seus recursos tem provocado a não utilização e o contingenciamento da maior parte dos valores administrados pelo fundo.

Dessa forma, a Medida Provisória nº 781/2017 vem autorizar a desburocratização da transferência dos recursos do Funpen e vedar o contingenciamento desses recursos. O artigo 3º-A incluído na Lei Complementar nº 79/1994 diz que a União deverá repassar aos Fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumentos congêneres o percentual de até 75% da dotação orçamentária do FUNPEN até 31/12/2017. Em 2018 esse percentual deverá ser de até 45% e em 2019, de 25%. Nos exercícios subsequentes, o repasse obrigatório será de 40% dotação orçamentária do FUNPEN. O repasse fica condicionado à existência de Fundo Penitenciário ou fundo específico nos entes federativos, devendo, ainda, haver órgão específico responsável pela gestão do referido fundo. Para receber o repasse obrigatório, os entes federativos deverão também apresentar planos associados aos programas para melhoria do sistema penitenciário, destinados à reinserção social de presos, internados ou egressos ou de programas de alternativas penais.

A MP insere também o artigo 3º-B na Lei Complementar nº 79/1994, o qual autoriza a transferência de recursos do FUNPEN diretamente às organizações da sociedade civil que administrem estabelecimentos penais destinados a receber condenados à pena privativa de liberdade. Esse dispositivo permite que as APAC's recebam recursos diretamente do FUNPEN.

Foi criado também pela Medida Provisória 781/2017 o artigo 3º-D da Lei Complementar, que permite a dispensa de licitação para a construção, ampliação, reforma e aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que os mesmos possam ser construídos até 31/12/2018, vedada a prorrogação de contrato.

Pela Lei Complementar nº 79/1994, é obrigatória a aplicação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais. Entre as fontes de recursos do FUNPEN, observa-se que os recursos oriundos de concursos de prognósticos são a fonte de receita mais representativa do Fundo, correspondente a uma média de 62,02% do total dos recursos orçamentários no período de 2008 a 2017.

No ano de 2013 os recursos oriundos dos Concursos de Prognósticos chegaram a representar 70% da dotação orçamentária do FUNPEN.

Cabe ressaltar que, segundo o Estudo Técnico nº 3/2017 da Câmara dos Deputados, para o ano de 2017, houve uma drástica redução dos recursos originados nos Concursos de Prognósticos em razão da edição da Medida Provisória nº 755/2016 que prorrogou e aumentou de 20% para 30% a desvinculação de receitas da União que viriam a ser destinadas ao órgão, fundo ou despesa (BRASIL, 2017). A referida Medida Provisória produziu efeitos sobre a elaboração da peça orçamentária do exercício de 2017 e ocasionou um impacto estimado em R\$ 49,0 milhões sobre o orçamento do FUNPEN.

A tabela a seguir explicita os valores absolutos e a importância relativa dos recursos oriundos de concursos de prognósticos (fonte 118) no orçamento do Funpen, ao longo dos últimos dez anos. Verifica-se que os recursos derivados de concursos de prognósticos representaram a principal fonte do orçamento do Funpen nos últimos dez anos, respondendo, em média, por 62% da dotação inicial do fundo no período.

Tabela 5: Dotação Inicial – FUNPEN (UO 30.907) em R\$ milhões

Fonte de recursos	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009	2008
100 – Recursos Ordinários	0,0	10,4	2,3	6,8	1,4	39,4	0,3	6,2	5,5	10,3
118 – Contribuição sobre Concursos de Prognósticos	343,0	400,9	319,4	294,9	288,9	285,5	181,7	152,9	150,4	137,6
150 – Recursos Próprios – Não-financeiros	9,0	10,2	13,0	15,9	14,0	3,0	3,3	3,4	4,2	5,6
174 – Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	13,4	11,8	13,1	8,8	7,1	5,8	5,3	3,5	2,9	2,3
180 – Recursos Próprios Financeiros	323,6	248,4	194,1	175,3	92,8	94,5	73,1	71,2	41,2	42,3
182 – Restituição de Recursos de Convênios e Congêneres	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	7,0	6,3	17,4	26,6	7,9
188 – Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	1,8	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
TOTAL	690,9	682,2	541,8	491,6	384,2	435,3	269,9	254,6	230,8	206,0
Participação percentual relativa – Fonte 118/TOTAL	49,6	58,8	58,9	57,9	70,0	65,6	67,3	60,1	65,2	66,8

Fonte: Tesouro Gerencial

Em setembro de 2015 circulou nos meios de comunicação de massa a notícia de que o Fundo Penitenciário Nacional contava com R\$ 2,4 bilhões acumulados no período de 15 anos. Essa notícia foi manchete no mesmo período em que foi julgada a ADPF nº 347. Enquanto em todo o Brasil, pessoas aprisionadas têm seus direitos fundamentais violados pela superlotação e pela falta de atendimento, a União contingenciava mais de dois bilhões de Reais. Com a desburocratização e a transferência obrigatória dos recursos do FUNPEN para os Fundos Estaduais espera-se que haja investimentos na humanização dos estabelecimentos carcerários de Minas Gérias e de todo o Brasil.

No período de 2006 a 2015 o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o Orçamento Geral da União - OGU transferiram R\$ 156.009.143,12 através de Convênios/ C. Repasses para o Estado de Minas. Houve também doações diretas de 4 furgões ambulância, 18 furgões cela, 12 Raio X e outros equipamentos, totalizando R\$ 3.934.345,00 em doações diretas.

Tabela 6: Convênios FUNPEN/Estado de Minas Gerais - 2006 a 2015

Ano	Número dos Convênios c/repasso	OGU	FUNPEN	Estado de MG	Total
2006	017/2006	-	213.426,00	60.000,00	273.426,00
2007	011/2007, 054/2007, 070/2007, 116/2007, 122/2007 e 127/2007	-	2.163.255,27	857.196,79	3.020.452,06
2008	0276701-04/2008	14.700.000,00	-	300.000,00	15.000.000,00
2009	-	-	-	-	-
2010	128/2010	-	243.763,20	60.940,80	304.704,00
2011	147/2011	-	89.303,24	22.325,82	111.629,06
2012	774017/2012, 774248/2012, 774249/2012, 774250/2012, 031/2012 E 140/2012	-	13.790.455,85	10.473.301,12	24.263.756,97
2013	793900,793901, 793902, 793899, 793897,793896, 793895, 793894,793891 E 028/2013	-	110.628.904,13	14.753.909,21	125.382.813,34
2015	213/2015, 107/2015, 119/2015	-	14.180.035,43	561.811,08	14.741.846,51
	Total	14.700.000,00	141.309.143,12	27.089.484,82	183.098.627,94

Fonte: InfoPen/DEPEN

Conforme se pode verificar na tabela acima, 2013 foi o ano em que houve maior número de convênios com repasse de recursos do FUNPEN para o Estado de Minas Gerais. Os valores desse ano totalizaram R\$ 125.382.813,34, quantia que representa 80,37% do montante repassado pelo FUNPEN /OGU para investimento no Sistema Penitenciário de Minas Gerais em todo o período de 2006 a 2013.

Os recursos recebidos do FUNPEN e do OGU pelo Estado de Minas Gerais foram utilizados na construção e ampliação de unidades prisionais e centros de referência; aparelhamento de reaparelhamento de unidades prisionais; apoio à reinserção social; reestruturação de escolas do sistema; implantação de Projeto de Justiça Restaurativa em Belo Horizonte; implantação do Projeto de Capacitação Profissional e implementação de oficinas permanentes – PROCAP, dentre outros. Em 2008, houve a transferência de R\$ 14.700.000,00 do Orçamento Geral da União para construção de uma penitenciária jovem adulto masculina no estado de Minas Gerais.

2.4.3.1 O Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais

O Fundo Penitenciário Estadual - FPE foi criado pela Lei 11.402, de 14/01/1994, apenas sete dias após a criação do Fundo Penitenciário Nacional. Sua regulamentação foi feita através do Decreto nº 35.871, de 18/08/1994. Os objetivos do Fundo Estadual são: promover a obtenção e a administração de recursos financeiros destinados ao sistema penitenciário do Estado, bem como a construção, manutenção, reforma e a ampliação de unidades destinadas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação. Em sua redação atual a Lei 11.402 estabelece que os órgãos beneficiários dos recursos do Fundo são a Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP; a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça; a Procuradoria-Geral de Justiça; os órgãos e entidades públicos; a entidades não governamentais, constituídas no Estado, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para a assistência aos encarcerados.

As fontes de recursos do Fundo, conforme prevê o artigo 3º da Lei 11.402, são as multas pecuniárias fixadas nas sentenças judiciais no Estado; a totalidade das fianças quebradas ou perdidas; 50% do valor das fianças arbitradas pelas autoridades policiais e judiciárias; os repasses recebidos do Fundo Penitenciário Nacional; os valores resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação das multas previstas no Código Penal Brasileiro; as multas de caráter criminal aplicadas pelos Juizados Especiais; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo; doações, auxílios e contribuições recebidas de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiros, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; outras receitas que possam ser atribuídas ao Fundo.

As informações disponibilizadas no site do FPE mostram que o fundo arrecadou R\$ 11,4 milhões no período de 2004 a 2013 e realizou uma despesa de R\$ 5,5 milhões. Apesar de todas as mazelas do sistema prisional do Estado, verifica-se que a administração pública mineira gastou apenas 48% dos recursos arrecadados pelo Fundo no período. Esses dados jogam por terra os argumentos mais usados pelos ocupantes de cargos públicos que é a falta de recursos para cumprir os ditames da LEP. A oferta de trabalho e educação nas unidades prisionais

mineiras ocorre ainda de forma não sistematizada, sendo que nem todas as unidades prisionais administradas pelo Estado de Minas Gerais tem oferta de trabalho e educação para os sentenciados. O percentual de acesso a esses direitos precisa aumentar, porém não se observa uma real política com intenção de estabelecer metas nesse sentido.

A tabela abaixo mostra a evolução da receita e da despesa do Fundo Penitenciário Estadual de Minas Gerais de 2004 a 2013. Os valores estão indicados a preços correntes em cada um dos anos.

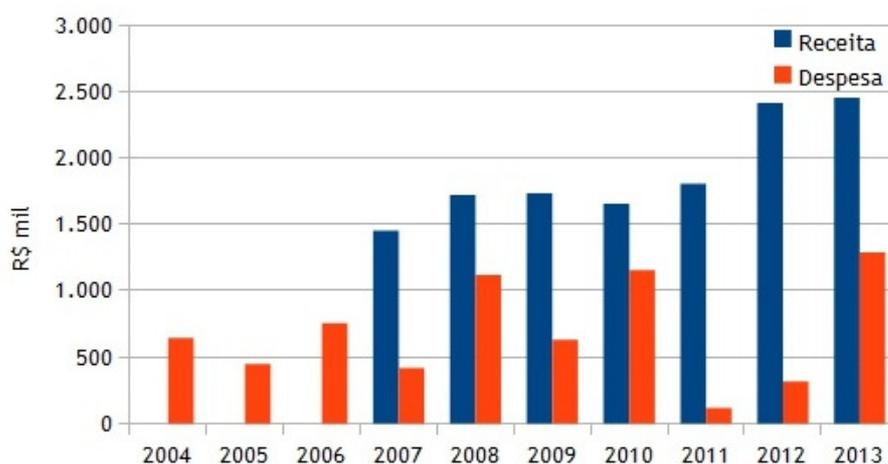
Tabela 7: Evolução da receita e da despesa do FPE de Minas Gerais em R\$ mil

ANO	RECEITA	DESPESA
2004	0	406
2005	0	297
2006	0	518
2007	1.039	299
2008	1.305	849
2009	1.369	500
2010	1.386	967
2011	1.610	105
2012	2.279	298
2013	2.453	1.288

Fonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Diretoria de Processo Legislativo

Os dados sobre a evolução das receitas e despesas realizadas pelo FPE revelam que, de 2007 a 2013, em todos os exercícios, a receita foi bastante superior à despesa, com destaque para os anos de 2012 em que a Receita foi de 2,27 milhões e a despesa foi de 298 mil Reais.

Figura 2: Gráfico - Receitas e despesas FPE em R\$ mil



Fonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Diretoria de Processo Legislativo

O Gráfico 2, acima, mostra as receitas arrecadas e as despesas realizadas pelo FPE no período de 2004 a 2013.

A análise dos dados relativos aos Fundos Penitenciários Estadual e Nacional leva a inferir que não há vontade política para realizar projetos e investimentos para buscar a humanização do sistema carcerário. Enquanto direitos humanos são violados diuturnamente nas unidades prisionais do Estado e do Brasil, os Poderes Executivos estaduais e federais contingenciam recursos que deveriam, por determinação legal, serem investidos no sistema prisional, ferindo o Princípio da Legalidade. Por outro lado, o Poder Judiciário assiste a essas violações e quase nada faz para cessar tal ilegalidade.

2.5 Os atores do ensino/aprendizagem nas unidades prisionais de Minas Gerais

As atividades de educação desenvolvidas nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais têm a participação de diversos atores servidores públicos, voluntários, contratados, etc.

Nas unidades prisionais administradas pelo Estado há uma estrutura administrativa com atribuições que constam no Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais - ReNP, publicado em 2016. Criado com o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas no âmbito da SUAPI, bem como padronizar procedimentos da rotina diária das áreas de atendimento ao preso e segurança das Unidades Prisionais subordinadas à Subsecretaria de Administração Prisional, o ReNP traz, em linhas gerais, a estrutura organizacional e a descrição das atividades desenvolvidas pelas áreas administrativas e técnicas envolvidas nos processos que promovem o funcionamento das Unidades que integram o Sistema Prisional (MINAS GERAIS, 2016b).

A administração do sistema prisional do Estado, até o ano de 2016, estava subordinada à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SEDS, porém, naquele ano foi criada a Secretaria de Estado de Administração Prisional - SEAP, promovendo, então a separação entre a segurança pública e a administração

prisional. Até então o sistema prisional estava subordinado à Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI. Não foi possível inserir nesse trabalho o organograma da SEAP, pois até o momento de sua finalização o mesmo ainda não havia sido publicado.

Dentro da estrutura administrativa da SEAP, está a Diretoria de Ensino e Profissionalização – DEP, que funciona na Cidade Administrativa, localizada em Belo Horizonte. Conforme prevê o art. 74 do Decreto Estadual nº 46.647/2014, a Diretoria de Ensino e Profissionalização tem por finalidade planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades relativas à formação educacional regular e superior, profissional, sociocultural e esportiva do custodiado, competindo-lhe: estabelecer diretrizes e normas relacionadas à educação regular e superior, ao ensino profissionalizante, ao ensino sociocultural e esportivo dos indivíduos custodiados em Unidades Prisionais da SUAPI, supervisionando o seu cumprimento; garantir a formação educacional, profissional, sociocultural e esportiva do indivíduo preso, visando à sua reintegração à sociedade; propor o desenvolvimento de métodos e técnicas regulares e alternativas de formação educacional, profissional, sociocultural e esportiva, buscando proporcionar um atendimento individualizado capaz de identificar as potencialidades do indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade; estabelecer critérios e técnicas de seleção e indicação dos sujeitos custodiados para a participação em cursos profissionalizantes; e articular com órgãos públicos e instituições privadas o estabelecimento de parcerias para realização de cursos educacionais e profissionalizantes, socioculturais e esportivos destinados aos custodiados.

Dentro das unidades prisionais do Estado, existem os Núcleos de Ensino e Profissionalização – NEP, que são subordinados ao Diretor de Atendimento ao Preso. O NEP é responsável por garantir o acesso dos custodiados às atividades educacionais em geral, bem como a cursos de capacitação e profissionalização, sendo constituído pelos seguintes profissionais: um pedagogo e um assistente executivo de defesa social/auxiliar administrativo ao qual cumpre desempenhar as atividades administrativas inerentes ao papel institucional do Núcleo de Ensino e Profissionalização.

Ao pedagogo cabe a função de coordenar as atividades do NEP, devendo conhecer e fazer cumprir os convênios entre a SEDS e a Secretaria de Educação de

Minas Gerais – SEE/MG e demais parceiros do ensino superior e profissionalizante; promover a interconexão entre a SEDS e a SEE/MG, mantendo comunicação eficaz entre escola, Unidade Prisional e Diretoria de Ensino e Profissionalização da Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE. Então o pedagogo é o responsável pela conexão entre a escola que funciona na unidade prisional, a SEAP, a SEE e os parceiros que se propõem a ministrar o ensino superior ou profissionalizante.

Cabe ainda ao pedagogo do NEP, entre outras atividades, realizar atendimentos regulares de classificação e rotina; montar os Prontuários de Ensino; executar entrevista de classificação; providenciar, junto ao Núcleo de Assistência Social da Unidade Prisional, a documentação necessária para inclusão do custodiado nas atividades educacionais; mapear o número de analfabetos no início do período letivo e realizar ações com vistas à erradicação do analfabetismo na Unidade Prisional; divulgar, orientar e incentivar a participação nos Exames de Certificação (ENEM, ENCCEJA e outros); participar das reuniões da Comissão Técnica de Classificação – CTC; participar do Conselho Disciplinar, quando convocado, etc.

É o pedagogo do NEP quem orienta toda a equipe da escola sobre as normas de funcionamento da Unidade Prisional, orientando, também quanto à postura de professores e alunos em sala de aula. Tem ainda como dever informar ao custodiado regularmente frequente à escola quanto à sua prioridade frente às vagas disponíveis para o trabalho e que, a cada doze horas de estudo, terá um dia de remição da pena.

O pedagogo do NEP é responsável por promover ações de integração social por meio do lazer, esporte e cultura, envolvendo os demais servidores da Unidade na criação e desenvolvimento de projetos pedagógicos e profissionalizantes; fomentar cursos profissionalizantes, elaborando propostas que possibilitem a certificação pela qualificação profissional do custodiado, buscando, em conexão com o Núcleo de Trabalho e Produção da Unidade Prisional, a conciliação das ações a serem desenvolvidas. Enfim, é o pedagogo do NEP quem trabalha como mediador das ações entre o Núcleo de Ensino e Profissionalização e a Unidade Prisional, dialogando com todo o corpo diretivo e incentiva o pré-egresso para que dê

continuidade aos estudos ao sair da unidade prisional, com vistas à sua reinserção social e sucesso pessoal.

As equipes das escolas que funcionam nas unidades prisionais estão subordinadas à Secretaria de Estado de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação e, embora tenham interlocução com o Núcleo de Ensino e Profissionalização, não fazem parte de sua composição, entretanto, devem sempre trabalhar em conjunto (MINAS GERAIS, 2016b).

Nos tópicos a seguir se falará dos trabalhadores em educação dos complexos/unidades prisionais visitadas durante a pesquisa: PJMA, localizado em Ribeirão das Neves, Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto, localizado em Belo Horizonte, Complexo Penitenciário PPP – GPA, localizado em Ribeirão das Neves e APAC, localizada em Santa Luzia.

2.5.1 Os trabalhadores em educação da PJMA

Na Penitenciária José Maria Alkimim, o NEP é formado por uma pedagoga, dois auxiliares administrativos e um analista técnico administrativo. O NEP é responsável por fazer a articulação entre a SEE e a SEAP no que diz respeito às atividades educacionais desenvolvidas na unidade prisional. A Pedagoga do NEP realiza serviços administrativos e burocráticos como atender os custodiados, fazer entrevista inicial de classificação, etc. Nessa entrevista, busca-se saber sobre a formação escolar, profissional e sociocultural do custodiado. Pergunta-se também se o mesmo tem interesse em estudar, se prefere o ensino formal ou profissionalizante; se tem interesse em participar do teatro ou atividades de música. A pedagoga emite um relatório com as informações colhidas que é enviado para a Comissão Técnica de Classificação – CTC, para que esta analise se o sujeito está apto para estudar.

Após o parecer da CTC que autoriza o preso a estudar, o prontuário volta para a pedagoga e ela o encaminha para matrícula. Segundo a pedagoga da PJMA, algumas vezes acontece de um custodiado ser matriculado sem passar por esse processo. Ele mesmo pede através de bilhetinhos (chamados “catu”) enviados para a escola e a matrícula é feita. A pedagoga SEAP (SEDS) também tem como

atribuição coordenar cursos profissionalizantes que são oferecidos na PJMA. Cabe a ela elaborar os projetos de atividades de ensino profissionalizante e planos de cursos que são enviados para a Diretoria de ensino e profissionalização na SEAP. A maioria dos cursos profissionalizantes é ofertada em parceria com pessoas físicas ou jurídicas, alguns parceiros já trazem os projetos e planos de cursos prontos, cabendo à pedagoga enviar para aprovação pela Diretoria de Ensino e Profissionalização. A partir da aprovação do projeto, o parceiro recebe autorização para iniciar os cursos.

Pelas atribuições descritas no ReNP, percebe-se que é impossível à única pedagoga dar conta de realizar todas as atividades a ela designadas. Numa mega penitenciária como é a PJMA, seriam necessárias várias pedagogas para que fossem cumpridas as determinações contidas naquele regulamento. É importante ressaltar que as atribuições previstas no ReNP são exclusivas para as pedagogas subordinadas à SEAP. Em cada unidade prisional que oferta atividades educacionais há pedagogas que atuam no NEP, subordinadas à SEAP e pedagogas que atuam nas escolas que são subordinadas à SEE, com atribuições diferentes.

Dentro da PJMA funciona a Escola Estadual César Lombroso, cujo pessoal está subordinado à Secretaria de Estado da Educação - SEE. Na escola há duas pedagogas, um diretor da escola, um vice-diretor, duas secretárias, uma bibliotecária e 34 professores. Não há monitores trabalhando nessa escola. Há também um agente penitenciário que trabalha em desvio de função como assessor da Diretoria de Atendimento ao Preso e que ensina teatro, música, e também ajuda na organização das apresentações artísticas dos alunos de artes. Esse servidor trabalha com as atividades de teatro e música por iniciativa própria. Tais atividades não estão previstas nas atribuições do seu cargo, mas ele optou por desenvolvê-las por serem importantes para o aprimoramento das relações sociais dos custodiados. A partir desse projeto, foi criada uma banda com nome de PIJAMA (em alusão à sigla da Penitenciária PJMA). A Banda já participou do FestPri que é um Festival do sistema prisional que acontece uma vez por ano na Cidade Administrativa. Há na unidade, ainda um projeto intitulado “Dê flores aos vivos” de coordenação do Tio Flávio Cultural, desenvolvido através de parceria com um voluntário que atende a dois alunos da escola, selecionados por sorteio.

A bibliotecária da Escola realiza os empréstimos de livros três vezes por semana para os custodiados, porém ela afirma que somente os alunos que frequentam a escola podem pegar livros na biblioteca da PJMA.

2.5.2 Os trabalhadores em educação do Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto

No Complexo feminino Estêvão Pinto a estrutura organizacional dos profissionais da educação é a mesma da PJMA. No Núcleo de Ensino e Profissionalização da unidade há duas pedagogas da SEAP. Observa-se que não há, por parte, do Poder Executivo, um critério lógico de alocação de pedagogos para as unidades. Na PJMA em 2016 havia 1.970 pessoas presas, enquanto no Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto havia 351 custodiadas, ou seja, numa penitenciária com 1970 custodiados há uma pedagoga e na outra com 351 custodiadas, há duas pedagogas. Cabe ressaltar que o número de pedagogas alocadas no NEP das unidades não deve ter relação com o número de vagas ofertadas na educação formal da unidade e sim com o número de pessoas presas, devido às funções estabelecidas no ReNP listadas acima.

Nessa unidade prisional funciona a Escola Estadual Estêvão Pinto. Na escola há duas pedagogas do Núcleo de Ensino e Profissionalização, lotadas na SEAP e uma pedagoga lotada na SEE. Há também 16 professores, 2 secretárias e 1 bibliotecária. Em junho de 2017 havia 113 alunas matriculadas na escola, sendo 29 na EJA Ensino Fundamental primeiros anos; 53 anos finais e 31 no Ensino Médio. A diretora da escola trabalha no sistema prisional desde 2004 e está na direção dessa escola, há nove anos. A escola tem professor de educação física que realiza as atividades esportivas com suas alunas no pátio da unidade, já que lá não possui quadras esportivas. Durante uma das visitas, foi possível conhecer também o professor de artes da escola e observar uma aula na qual ele desenvolvia atividades de pintura com seis alunas. Estava sendo pintado um grande painel para uma exposição de painéis que iria acontecer na semana seguinte no saguão da unidade.

O professor de artes informou que entre 8 e 15 alunas frequentam as aulas de artes na escola da unidade. Ele disse que, no começo, as alunas não querem

participar das atividades, mas depois de um tempo, não querem mais sair. Inclusive ficam pedindo para que a aula seja duas vezes por semana. Durante o tempo que estávamos na sala de artes uma aluna se mostrava muito exaltada, reclamando muito e discutindo com as outras alunas. O professor pediu a ela que se acalmasse e disse que durante as aulas, tem que conviver com conflitos o tempo todo. Ele afirmou que as alunas trazem para a sala de aula problemas de fora do presídio (família, etc.) e de dentro do presídio (processo, convivência nas celas, etc.). Disse que conversa muito com elas e tenta ajudar dentro do possível, ouvindo e aconselhando.

2.5.3 Os trabalhadores em educação do Complexo Penitenciário PPP – GPA

Nas três unidades prisionais instituídas por Parceria Público-Privada - PPP funciona a Escola GPA que é uma escola privada. A contratação de professores é feita pela concessionária GPA. Na unidade I do complexo, havia 8 salas de aula, com capacidade para 25 alunos cada, 1 biblioteca, 2 salas de informática, uma sala de professores, uma secretaria e uma quadra de esportes. Em 2016, havia 671 custodiados nessa unidade prisional.

O complexo da GPA possui três unidades prisionais que, juntas, abrigavam 2.009 custodiados. Nelas havia 37 professores, 1 pedagogo e 6 outros profissionais da educação. Além do ensino formal, a escola tem também projetos como o *New Talents* que é o ensino do inglês a partir de aulas de canto e instrumentos musicais, há também o projeto de pintura de quadros. Uma unidade da Ultramig funciona no estabelecimento, oferecendo cursos técnicos em segurança no trabalho e técnico em informática para os custodiados através da EAD. A professora dessa escola afirmou que os alunos da unidade sugam o máximo que podem; são muito interessados, diferentemente dos de fora. Há também convênio com a FEAD para oferta de curso superior de Administração de Empresas através da EAD.

Na unidade funciona, ainda, um projeto Cristão chamado “Rhema”. A coordenadora do projeto explicou que o Rhema é um centro de treinamento bíblico, ou seja, uma escola bíblica de caráter interdenominacional, e tem por objetivo o ensino da palavra de Deus com o propósito de conseguir que os alunos aprendam a

aplicar os ensinamentos bíblicos nas práticas da vida. Três professores do Rhema ministram aulas na unidade.

2.5.4 Os trabalhadores em educação da APAC de Santa Luzia

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC é uma Associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados às penas privativas de liberdade. Dentro da APAC de Santa Luzia funciona a Escola Estadual Geraldo Teixeira da Costa como segundo endereço. A educação ofertada é a educação básica na modalidade EJA. Quinze professores trabalham em atividades educativas na unidade. Como se trata de escola com segundo endereço, dentro da unidade não há diretor (a), nem secretário (a) ou outros profissionais da educação, apenas os professores desenvolvem as atividades educacionais. Além das aulas normais, há também aulas de reforço no turno da tarde. Em julho de 2017 havia 173 recuperandos na unidade e havia 151 recuperandos participando de atividades educacionais, ou seja, 87,28% dos recuperandos estavam estudando.

Há uma oficina de laborterapia onde se trabalha a reflexão para ressocialização. Um voluntário, artista, pintor, oferece aulas de pintura uma vez por semana. Nos outros dias os recuperandos continuam os trabalhos de pintura sem supervisão do professor. Numa das oficinas de artesanato os recuperandos aprendem a fazer peças em madeira como mesinhas, armários, bandejas, quadros, etc. Dois voluntários trabalham na unidade com atividades educativas. Um voluntário da PUC está desenvolvendo com os internos um projeto de coral. Nas oficinas de artesanato, à medida que os recuperandos vão aprendendo o ofício, tornam-se monitores e passam a ensinar aos novos aprendizes.

Tanto nas visitas de campo, como nas respostas aos questionários, foi possível perceber nos profissionais da educação que atuam no sistema prisional um enorme desejo de ver a transformação dos alunos através das atividades de ensino/aprendizagem desenvolvidas nas escolas das unidades prisionais. É com muito orgulho que esses profissionais relatam histórias de custodiados que

conseguiram avançar nos estudos durante o cumprimento da pena. De alunos que passaram no ENEM e conseguiram vagas em universidades, ou conseguiram algum destaque social a partir da educação. É o caso, por exemplo, do detento, estudante da Escola Estadual Professora Maria Aparecida de Rezende, que funciona dentro da unidade prisional de Formiga, que ganhou a medalha de bronze pela participação na Olimpíada de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) de 2015.

Há na maioria dos profissionais da educação que participaram da pesquisa um grande desejo de despertar nos custodiados o que eles têm de melhor, ou seja, acredita-se na possibilidade de reabilitação social dos alunos das escolas estabelecidas nas prisões. Porém, a maioria dos profissionais que trabalha nas unidades prisionais públicas reclama da falta de infraestrutura e de recursos para desenvolver as atividades educacionais.

2.6 A humanização do espaço carcerário

Falar em humanização do espaço carcerário soa como uma contradição ou algo impossível de ser alcançado, pois o ambiente dos estabelecimentos prisionais é um lugar onde imperam grades, algemas, armas, etc. Tudo leva a pensar que verdadeiramente não pode ser humano um espaço com tais características. As grades têm o poder de atuar tanto sobre o sujeito que se encontra encarcerado, como também sobre as pessoas que estão do lado de fora delas. As celas nos remetem às jaulas onde são aprisionados animais ferozes, daí a visão de um ser humano dentro de uma cela faz com que o vejamos com temor e queiramos nos afastar o máximo possível de sua presença.

Sem emitir juízo de valor sobre o fato que possa ter levado uma pessoa a cumprir pena privativa de liberdade, não se pode desprezar uma verdade incontestável: essa pessoa não perde sua condição humana, membro de nossa raça, portador de direitos, de sentimentos, cujo corpo sente a dor e o sofrimento das agressões sofridas no cárcere e cuja mente se degrada ao sofrer humilhações que partem tanto das autoridades responsáveis por sua custódia como por seus companheiros de cela ou pavilhão.

As pessoas tendem a reproduzir as práticas vividas em seu cotidiano, daí a necessidade de se repensar a forma como os custodiados pelo sistema prisional são tratados pelas autoridades e agentes penitenciários. O ambiente prisional em si já é algo extremamente degradante, a privação de liberdade é uma pena por demais severa, pois subtrai da pessoa o seu direito de ir e vir, a sua convivência familiar e social. Se aliada a essa tão grande perda o sujeito ainda se vê obrigado a sofrer privação de direitos, agressões físicas e psicológicas, certamente, ao sair em liberdade tratará de colocar em prática cada agressão sofrida contra a sociedade que o reprimiu. Carnelutti (2006, p.24) afirmou que

os sábios, os quais continuam a considerar a pena, segundo uma fórmula célere, como um mal que se impõe ao delinquente pelo mal que ele causou, ignoram ou esquecem aquilo que Cristo disse a propósito do demônio que não serve para expulsar o demônio: não é com o mal que se pode vencer o mal (CARNELUTTI, 2006, p.24)

A pena privativa de liberdade é a punição na qual deve incorrer aquele que violou uma lei penal, mas essa punição encontra-se objetivamente definida na Lei de Execução Penal, não comportando uso de discricionariedade, analogias ou atos fundamentados em interpretações subjetivas pelos agentes estatais responsáveis pela custódia do condenado.

O Brasil dispõe de um aparato normativo eficiente no sentido de prever a garantia dos direitos humanos no âmbito dos estabelecimentos penais. Ocorre, porém, que, depois de aproximadamente duas décadas de ditadura militar, a maioria dos servidores públicos, principalmente os que atuam no sistema prisional, não assimilou ainda o Estado de Direito²⁰ como balizador de suas ações.

Em que pese o artigo 37 da Constituição da República impor à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que vemos na execução

²⁰ Segundo Bandeira de Mello (2006, p.11), o Estado de Direito é resultante da confluência das vertentes do pensamento de Montesquieu e de Rousseau, sendo definido como um estado que se encontra, “em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente submissão aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pela lei, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Desse esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício do poder discricionário.

penal é a negação de vigência das normas que tratam dos direitos e garantias inerentes ao sujeito em privação de liberdade. Comandos constitucionais e da LEP não estão sendo cumpridos. Isso fere o Princípio da Legalidade²¹.

Muitas vezes, o encarcerado, que se encontra hoje no sistema prisional, já esteve internado por medida socioeducativa e teve, contra si, a tripla violação do Princípio da Legalidade: Na infância, quando não lhe são garantidos os direitos básicos como educação, saúde, moradia, alimentação, etc.; na adolescência, quando não são garantidos os ambientes e atendimentos descritos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA para atendimento dos menores em situação de vulnerabilidade que necessitam de proteção, ou os que são submetidos a medidas socioeducativas e depois de sua maioridade, após dupla falha da sociedade e dupla violação da lei contra si, o sujeito encarcerado novamente é alvo da ira da sociedade que o coloca atrás de grades num ambiente que não atende às determinações da lei.

Pode-se afirmar que os agentes políticos responsáveis pela execução da pena privativa de liberdade violam recorrentemente o Princípio da Legalidade quando não constroem unidades prisionais que atendam às determinações da Constituição e da LEP; quando não garantem aos sujeitos sob sua custódia os direitos não atingidos pela sentença como saúde, educação, trabalho, etc.

Outro princípio citado no artigo 37 da Constituição é o da Moralidade que segundo Carvalho Filho (2007) é um princípio que impõe ao agente público a utilização dos preceitos éticos em sua conduta, devendo sempre pautar suas decisões não somente nos critérios de conveniência, oportunidade, justiça, mas também na honestidade e probidade. Tal conduta deve existir tanto nas relações com os administrados como nas relações entre os agentes da administração pública. O autor afirma que em determinadas ocasiões, a imoralidade consistirá em ofensa direta à lei, em outras, porém residirá no tratamento discriminatório, positivo ou negativo, dispensado ao cidadão; nesse caso estará também vulnerado o Princípio da Impessoalidade, que representa, em última análise, requisito da legalidade da conduta administrativa. A violação dos princípios da Moralidade e da Impessoalidade

²¹ O Princípio da Legalidade, segundo Carvalho Filho (2007, p.17), é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulada consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

pelos agentes públicos configura-se quando são contratadas empresas por altos custos para servir comida nos presídios, quando se poderia empregar os condenados nas cozinhas e refeitórios das unidades prisionais; quando se realiza obras públicas e não permite que parte dos trabalhadores sejam recrutados no sistema prisional; quando os editais de concursos públicos excluem dos condenados o direito de tomar posse, caso sejam aprovados no concurso público²²; dentre outras violações.

O fato de o Estado negar ao condenado o direito de tomar posse quando aprovado em concurso público representa uma contradição normativa, pois a LEP prevê ao condenado a garantia do direito ao trabalho, gerando para o Estado o dever de prover os meios para que os mesmos possam trabalhar. Se o Estado nega emprego aos sujeitos que cumprem pena, então como poderá convencer empresas privadas a empregá-los? Não seria essa mais uma forma de exclusão social?

O princípio da Publicidade, segundo Carvalho Filho, prescreve que os atos da Administração devem ser públicos e acessíveis aos administrados para possibilitar o controle da legitimidade da conduta dos agentes administrativos. “Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem” (CARVALHO FILHO, 2007, p.21).

Ao receber autorização para visita às unidades prisionais, fui surpreendida pelas proibições expressas na autorização: Apesar da autorização informar que todas as visitas deveriam ser acompanhadas por agentes da segurança de cada unidade prisional, seria proibido gravar entrevistas, fazer filmagens ou fotos.

²² O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso em mandado de segurança impetrado por um candidato aprovado e nomeado em concurso público para o cargo de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), impedido de tomar posse por estar com os direitos políticos suspensos. Preso e condenado em Ponta Porã (MS) pelo crime de tráfico de entorpecentes, o candidato foi privado de seus direitos políticos até 3/1/16, e, na data da posse, não atendia a requisito do edital do concurso (TST - RO: 3940620155020000, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 13/09/2016). Mauricio Godinho salientou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a legalidade de ser obstada a investidura de candidato em cargo público em razão de condenação criminal, "desde que já transitada em julgado, porque, nesses casos, não se cogita de afronta ao princípio da presunção de inocência". Assinalou também que Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), em seu artigo 5º, inciso III, estabelece como requisitos básicos para investidura em cargo público federal a necessidade de que o candidato esteja no gozo dos direitos políticos. O edital do concurso, no mesmo sentido, definiu as exigências para investidura na data da posse e as consequências do não preenchimento dos requisitos pelo candidato. (Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/22719364 - data do acesso: 28/03/2017).

Ao falar sobre a publicidade dos atos da Administração pública, Bandeira de Melo (2009) afirma que a administração pública deve manter plena transparência em seus comportamentos e que

não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo(art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 114).

É importante ressaltar que a violação do Princípio da Publicidade dos atos praticados no âmbito do sistema prisional impede o acesso a informações importantes sobre a execução da pena. Esse problema não é exclusivo de Minas Gerais, em todo o Brasil há como que uma névoa de sigilo sobre a execução penal, que dificulta as pesquisas. O Mapa do Encarceramento de 2015, estudo realizado pela pesquisadora Jacqueline Sinhoretto (2015) para a Secretaria Geral da Presidência da República, é, provavelmente o documento mais recente que reúne dados do sistema prisional brasileiro, porém ao falar da obtenção e tratamento dos dados, a pesquisadora revela a dificuldade para obtenção dos mesmos, além da baixa consistência e qualidade das informações coletadas. Ela afirma que:

É importante destacar, além das dificuldades na obtenção e no tratamento dos dados disponíveis no site do InfoPen, a baixa consistência e qualidade observada nestas informações, sobretudo nos anos iniciais do sistema de coleta. Não se tem certeza de como são controlados os procedimentos de atribuição e coleta das informações, como idade e cor/raça dos presos, não é possível saber se são auto atribuídas, se são coletadas em peças documentais, ou se são atribuídas por terceiros. Chama atenção, em especial nos dados sobre cor/raça, o registro de categorias que diferem daquelas utilizadas e normatizadas nos documentos oficiais, como a categoria outras que, em alguns anos, descreve a maior parte da população prisional em alguns estados. Em outros momentos, há lacunas nos registros, o que afeta a confiabilidade dos dados. Desta forma, pequenas variações de crescimento ou decréscimo podem estar descrevendo apenas mudanças nos procedimentos de registro ou falhas de coleta (SINHORETTO, 2015, p.16).

Percebe-se que não há um banco de dados que retrate a realidade do sistema prisional brasileiro. Além disso, há um excessivo rigor em relação à disponibilização dos dados existentes. Os Estados não têm investido em projetos para coletar e catalogar esses dados. No atual momento histórico, em que as tecnologias são utilizadas como excelentes ferramentas para captação e tratamento de informações, fica difícil entender como um Estado do tamanho de Minas Gerais,

que tem sob seu comando uma respeitável empresa de tecnologia da informação, ainda não adotou um sistema capaz de coletar, armazenar e tratar os dados do sistema prisional.

Em visita às unidades prisionais, foi possível constatar que as unidades fornecem informações diárias para a diretoria de gestão de informações da SEDS/SEAP, porém, não há uma organização pré-estabelecida dessas informações. Segundo o servidor dessa diretoria, os dados ficam armazenados e só são fornecidos quando solicitados pelo TJMG, ASCON, Polícia Civil, SEDS, etc. Os dados são tratados e consolidados conforme o pedido da autoridade solicitante. O mesmo servidor informou, ainda, que nem todas as unidades prisionais emitem regularmente os relatórios com seus respectivos dados, prejudicando, assim, a confiabilidade dos mesmos. Ele afirmou que, a partir de 2010 a SEDS começou a assumir as Cadeias Públicas que eram administradas pela Polícia Civil, a partir de então no mapa carcerário já constam as informações das cadeias públicas. A Polícia Civil ainda administra algumas unidades de Cadeias Públicas, segundo o servidor, dessas unidades as informações não são enviadas com regularidade, prejudicando a consistência e qualidade dos dados.

O Princípio da Publicidade e a gestão dos dados do sistema têm fundamental importância quando se fala em humanização do espaço carcerário, pois a efetividade das políticas depende de um criterioso planejamento, assim como um rigoroso acompanhamento da execução a fim de constatar o atingimento de metas e objetivos. A mensuração correta dos dados e indicadores do sistema é fundamental para subsidiar a elaboração das políticas públicas. O Estado que deseja realmente executar uma boa política para humanização do sistema prisional, deve, primeiro, capacitar seus servidores para que haja um compromisso em emitir relatórios confiáveis que sejam capazes de evidenciar a real situação de cada estabelecimento e revelar o perfil das pessoas que participam do sistema. Não somente os sujeitos custodiados, mas também os servidores, voluntários, parceiros, enfim todas as pessoas que, de alguma forma, se relacionam com o sistema.

O espaço carcerário é um lugar frequentado por um limitado grupo de pessoas: trabalhadores do sistema, familiares dos presos e pessoas que atuam nos processos judiciais. Nos pavilhões onde é perpetrada toda sorte de violação de direitos humanos dos sujeitos encarcerados quase que somente os agentes

penitenciários têm acesso permitido. A única forma de fazer cessar tais violações seria a existência de uma lei que obrigasse os diretores das unidades prisionais a emitir relatórios com as informações dos custodiados e também dos trabalhadores do sistema. Esses relatórios deveriam ser tratados e consolidados por um órgão independente, que não estivesse subordinado a nenhuma secretaria de estado. O Conselho de Criminologia e Política Criminal – CCPC seria uma opção, porém, em Minas Gerais esse conselho era vinculado à SEDS e hoje está vinculado à Secretaria de Estado da Casa Civil e Relações Institucionais. Em visita ao CCPC, tive oportunidade de conversar com a diretora do conselho e percebi certo temor em passar informações e dados. A diretora é servidora de carreira, mas está exercendo cargo em comissão como diretora no CCPC há sete anos. Ao procurar o CCPC, tinha esperança de conseguir dados sobre o sistema prisional de Minas Gerais, mas não consegui dado algum. O requisito fundamental para o bom funcionamento de um Conselho é a sua independência funcional e financeira.

Então, a humanização do espaço carcerário passa primeiramente pelos princípios constitucionais citados e que regem a administração pública brasileira. A estrita observação de tais princípios levaria a administração pública a adotar medidas que possibilitariam aos sujeitos encarcerados ter um tratamento digno, respeitando os ditames da lei. Um dos mais importantes princípios do qual dependem todos os outros, é o Princípio da Legalidade. Este princípio, no Direito Administrativo, representa não só a conformação dos atos administrativos com a lei, como também a obrigatoriedade de todos os atos praticados pela administração pública estarem previstos em lei ou ato normativo. Assim, pode-se afirmar que os órgãos estatais responsáveis pelo julgamento, condenação e custódia, estão rigorosamente subordinados aos comandos da Constituição da República e da Lei de Execução Penal, o que significa dizer que eles não podem fazer o que não está na lei e não podem deixar de fazer o que está prescrito na lei. Ao consultar as normas brasileiras que tratam do processo penal e das garantias inerentes aos sujeitos do processo, verifica-se que muitas dessas normas carecem de efetividade, os agentes políticos não têm cumprido essas normas, ferindo de morte o Princípio da Legalidade.

Começando pela Constituição da República, temos o Princípio da Humanidade contido no artigo 5º, inciso XLVII a nos informar que “não haverá

penas: a) de morte (...); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; (...) e) cruéis”. A superlotação do sistema penitenciário tem levado muitos condenados a receber a pena de morte que apesar de não ser executada pelo Estado, está sendo executada pelos próprios condenados contra seus companheiros de cela ou pavilhão. As rebeliões acontecidas em janeiro de 2017 contabilizaram mais de uma centena de execuções cruéis inclusive com decapitações. Nessas circunstâncias, o Estado deveria responder por todas as mortes, pois, apesar de não ter sido o executor direto, por omissão ou negligência, permitiu que os detentos tivessem acesso a armas e que executassem tais assassinatos de forma cruel. A responsabilidade do estado está definida no artigo 37, § 6º da Constituição da República, que assim diz: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse caso os danos de morte e lesões corporais, apesar de terem sido causados por presos contra outros presos, só foram possíveis porque agentes do estado permitiram a entrada das armas, e não utilizaram os meios necessários para impedir o massacre dos custodiados. O Estado deveria ser responsabilizado e também os responsáveis pela administração dos estabelecimentos prisionais onde ocorreram as chacinas deveriam responder civil e criminalmente pelas mortes e pelas lesões físicas e psíquicas sofridas pelos custodiados e seus familiares. Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que:

a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas sob guarda do Estado aplica-se, também em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p.946).

A omissão do Estado tem determinado a morte de centenas de presos todos os anos no Brasil. Isso significa uma aplicação indireta da pena de morte. A superlotação do sistema faz com que os condenados e provisórios sejam colocados em ambientes insalubres e não recebam a assistência que a LEP determina. Isso configura aplicação de penas cruéis, violando a norma constitucional não somente no artigo 5º XLVII, mas também o inciso XLIX, que prescreve que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O encarcerado encontra-se sob a custódia do Estado, cabendo a este assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e sua vida. A forma como são construídos os estabelecimentos prisionais no Brasil, com capacidade para milhares de presos, é o primeiro ponto a ser estudado quando se busca a humanização do sistema. Um ambiente com milhares de pessoas presas, amontoadas em celas insalubres constitui-se numa bomba-relógio prestes a explodir a qualquer momento. A crueldade da pena aplicada na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros não encontra fundamento em nosso ordenamento jurídico, portanto, deveria ser objeto de denúncias, processos disciplinares e implementação de programas para solucionar tais violações. Os juízes das Varas de Execução Penal e os representantes do Ministério Público têm, entre suas funções, a de fiscalizar a execução da pena e tomar as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar as violações de direitos no âmbito do sistema prisional.

Outra violação extremamente grave diz respeito ao artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República, que prescreve: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Esse comando constitucional vem dizer aos agentes públicos, que deve haver separação entre pessoas que cometeram delitos de natureza diferente; entre jovens e adultos; entre homens e mulheres. A Constituição é muito clara quando diz que devem ser “estabelecimentos distintos”, ou seja, não é para separar num mesmo estabelecimento as pessoas presas conforme o prescrito. O comando diz que tais pessoas devem ser colocadas em estabelecimentos distintos.

De acordo com esse comando constitucional, deveria haver, por exemplo, estabelecimentos exclusivos para jovens; estabelecimentos para idosos, estabelecimentos para pessoas que cometeram crimes patrimoniais; estabelecimentos para pessoas que cometeram crimes contra a vida, etc. e, principalmente, não deveria haver estabelecimentos mistos onde são custodiados homens e mulheres.

Apesar de se tratar de uma norma constitucional, em Minas Gerais não há estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Há, porém, em algumas comarcas, estabelecimentos exclusivamente femininos. O § segundo do artigo 82 da LEP diz que “o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que

devidamente isolados”, porém cabe ressaltar que a LEP foi promulgada em 1984 e a Constituição em 1988. Como a Constituição estabeleceu que os estabelecimentos devem ser distintos. Observa-se que há uma inconformidade entre o § 2º do artigo 82 da LEP e o artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República, porém não foi encontrado na jurisprudência do STF questionamento sobre a recepção desse artigo da LEP pela Carta de 1988. .

No que diz respeito à capacidade dos estabelecimentos prisionais, observa-se que o Estado tem mantido muitos estabelecimentos com capacidade para mais de mil pessoas presas, sendo que na maioria delas existe superlotação. Em julho de 2016, conforme informações da Diretoria de Trabalho e Produção da SEDS-MG havia 16 unidades prisionais públicas em Minas Gerais com lotação superior a mil pessoas presas por unidade. Esses 16 estabelecimentos abrigavam 24.380 pessoas presas, representando 41,73% da população prisional custodiada pelo estado em unidades públicas.

Em Minas Gerais, a Lei 12.936 de 08/07/1998, determina que o encarceramento de presos condenados e provisórios deve ocorrer de preferência em estabelecimentos de pequeno porte destinados a receber detentos do município onde se encontram instalados. A mesma Lei estabelece um limite máximo para lotação das unidades prisionais ao advertir em seu artigo 6º, § 1º, que “é vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza com capacidade para mais de 170 (cento e setenta) detentos”. A implantação de estabelecimentos de pequeno porte em cada comarca permitiria uma maior proximidade entre o preso e seus familiares, favorecendo a conservação dos vínculos familiares e sociais. Além disso, num ambiente com menor número de pessoas presas, tanto a administração como os agentes que trabalham no sistema teriam a oportunidade de conhecer melhor cada acautelado, permitindo um tratamento mais humano e pessoal.

Conforme informações da Diretoria de Trabalho e Produção, em julho de 2016, em Minas Gerais, das 151 unidades prisionais públicas existentes no estado, apenas 62 unidades abrigavam menos de 170 pessoas custodiadas, ou seja, apenas 41,06% dos estabelecimentos prisionais atendiam à determinação da Lei Estadual nº 12.936/1998. Porém, é importante ressaltar que, se tomarmos como referência a população carcerária do Estado, constataremos que somente 12% da

população carcerária de Minas Gerais encontra-se custodiada em estabelecimentos que cumprem a Lei 12.936/1998.

As três unidades prisionais, estabelecidas mediante concessão administrativa em Parceria Público-Privada – PPP (em destaque), inauguradas em janeiro de 2013, abrigavam em julho de 2016 mais de 600 presos cada uma. Verifica-se que a concessão administrativa não respeitou a Lei Estadual nº 12.936/1998.

A tabela abaixo mostra as 151 unidades prisionais existentes em Minas Gerais e a quantidade de custodiados em cada uma delas.

Tabela 8: Unidades Prisionais x Número de custodiados – Julho/2016

Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional	Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional
1	Anexo Prisão Civil Ceresp Gameleira	67	77	Presidio de Inhapim	101
2	Casa do Albergado Presidente Joao Pessoa	44	78	Presidio de Itabira	428
3	Centro de Apoio Medico e Pericial	79	79	Presidio de Itabirito	113
4	Centro de Referenc. Gestantes Privada de Liberdade	65	80	Presidio de Itajubá	548
5	Centro de Reman. do Sist. Prisional - Centro-Sul	118	81	Presidio de Itambacuri	151
6	Centro de Reman. do Sist. Prisional - Contagem	144	82	Presidio de Itaobim	129
7	Centro de Reman. do Sist. Prisional - Gameleira	1188	83	Presidio de Itaúna	171
8	Centro de Reman. do Sist. Prisional - Ipatinga	542	84	Presidio de Ituiutaba	242
9	Centro de Reman. do Sist. Prisional - Juiz de Fora	1007	85	Presidio de Iturama	113
10	Centro de Remanejamento do Sist. Prisional - Betim	1175	86	Presidio de Jaboticatubas	58
11	Complexo Penitenciário de Ponte Nova	1044	87	Presidio de Jacinto	65
12	Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo	919	88	Presidio de Janaúba	200
13	Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto	362	89	Presidio de Janaúria	135
14	Complexo Penitenciário Nelson Hungria	1989	90	Presidio de Jequitinhonha	133
15	Complexo Penitenciário Nossa Senhora do Carmo	565	91	Presidio de Joao Monlevade	246
16	Complexo Público Privado I	671	92	Presidio de Joao Pinheiro	221
17	Complexo Público Privado II	672	93	Presidio de Juatuba	150
18	Complexo Público Privado III	666	94	Presidio de Lagoa da Prata	162
19	Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz	189	95	Presidio de Lagoa Santa	109
20	Hospital Toxicômanos Pe. Wilson Vale da Costa	76	96	Presidio de Lavras	168
21	Penitenciaria Agostinho de Oliveira Junior	704	97	Presidio de Leopoldina	121
22	Penitenciaria de Formiga	845	98	Presidio de Manga	114
23	Penitenciaria de Francisco Sa	374	99	Presidio de Manhuaçu	291
24	Penitenciaria Dênio Moreira de Carvalho	1064	100	Presidio de Manhumirim	217
25	Penitenciaria Dep. Expedito de Faria Tavares	1117	101	Presidio de Mantena	174
26	Penitenciaria de Teófilo Otoni	308	102	Presidio de Mariana	174
27	Penitenciaria de Três Corações	1148	103	Presidio de Matozinhos	108

Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional	Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional
28	Penitenciária Doutor Manoel Martins Lisboa Junior	679	104	Presidio de Monte Carmelo	171
29	Penitenciária Francisco Floriano de Paula	1238	105	Presidio de Muriaé	166
30	Penitenciária Jose Edson Cavalieri	579	106	Presidio de Nanuque	179
31	Penitenciária Jose Maria Alkimin	1809	107	Presidio de Nova Lima	139
32	Penitenciária Prof. Aluizio Ignácio de Oliveira	1455	108	Presidio de Nova Serrana	159
33	Penitenciária Professor Ariosvaldo Campos Pires	800	109	Presidio de Novo Cruzeiro	117
34	Penitenciária Professor Joao Pimenta da Veiga	643	110	Presidio de Ouro Fino	93
35	Penitenciária Prof. Jason Soares Albergaria	728	111	Presidio de Ouro Preto	216
36	Pjec - Anexo Presidio de Bicas	87	112	Presidio de Paracatu	279
37	Pmmj - Anexo Presidio de Eugenópolis	54	113	Presidio de Paraopeba	38
38	Presidio Alvorada	324	114	Presidio de Passos	326
39	Presidio Antônio Dutra Ladeira	1996	115	Presidio de Pedra Azul	123
40	Presidio de Abaete	178	116	Presidio de Pedro Leopoldo	122
41	Presidio de Abre Campo	70	117	Presidio de Pirapora	215
42	Presidio de Açucena	97	118	Presidio de Pitangui	121
43	Presidio de Aguas Formosas	118	119	Presidio de Piumhi	238
44	Presidio de Alfenas	476	120	Presidio de Poços de Caldas	267
45	Presidio de Almenara	218	121	Presidio de Pompeu	173
46	Presidio de Andradas	183	122	Presidio de Pouso Alegre	796
47	Presidio de Araguari	396	123	Presidio de Prata	125
48	Presidio de Araxá	361	124	Presidio de Presidente Olegário	84
49	Presidio de Arcos	151	125	Presidio de Rio Piracicaba	40
50	Presidio de Baependi	64	126	Presidio de Sabará	107
51	Presidio de Barão de Cocais	168	127	Presidio de Sacramento	146
52	Presidio de Barbacena	303	128	Presidio de Santa Luzia	207
53	Presidio de Boa Esperança	159	129	Presidio de Santa Rita do Sapucaí	164
54	Presidio de Bocaiuva	138	130	Presidio de Santos Dumont	95
55	Presidio de Brumadinho	103	131	Presidio de São Francisco	104
56	Presidio de Caeté	107	132	Presidio de São Joao Del Rei	536
57	Presidio de Campo Belo	192	133	Presidio de São Joaquim de Bicas I	2073
58	Presidio de Campos Gerais	123	134	Presidio de São Joaquim de Bicas II	1800
59	Presidio de Carangola	53	135	Presidio de São Lourenço	394
60	Presidio de Caratinga	494	136	Presidio de São Sebastiao do Paraiso	319
61	Presidio de Cataguases	206	137	Presidio de Teófilo Otoni	613
62	Presidio de Caxambu	84	138	Presidio de Timóteo	187
63	Presidio de Conceição das Alagoas	100	139	Presidio de Três Pontas	207
64	Presidio de Congonhas	150	140	Presidio de Tupaciguara	150
65	Presidio de Conselheiro Lafaiete	271	141	Presidio de Ubá	274
66	Presidio de Conselheiro Pena	140	142	Presidio de Unaí	248
67	Presidio de Coronel Fabriciano	331	143	Presidio de Varginha	280
68	Presidio de Curvelo	334	144	Presidio de Vespasiano	392

Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional	Item	Unidades	Total de custodiados existentes na Unidade Prisional
69	Presidio de Diamantina	259	145	Presidio de Viçosa	188
70	Presidio de Ervália	76	146	Presidio Doutor Nelson Pires	281
71	Presidio de Extrema	84	147	Presidio Dr. Carlos Vitoriano	191
72	Presidio de Frutal	238	148	Presidio Feminino Jose Abranches Goncalves	137
73	Presidio de Governador Valadares	611	149	Presidio Floramar	789
74	Presidio de Guanhães	173	150	Presidio Inspetor Jose Martinho Drumond	2032
75	Presidio de Guaranésia/Guaxupé	315	151	Presidio Professor Jacy de Assis	2245
76	Presidio de Ibirité	174		TOTAL	58.420

Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção – SEDS-MG

Para facilitar a análise, elaborou-se seguinte tabela para classificação das unidades prisionais:

Tabela 9: Classificação das Unidades Prisionais

TIPO DE UNIDADE	CAPACIDADE
Unidades de Pequeno Porte	até 170 custodiados
Unidades de Médio Porte	de 171 a 399 custodiados
Grandes Unidades	de 400 a 1000 custodiados
Mega Unidades	Acima de 1001 custodiados

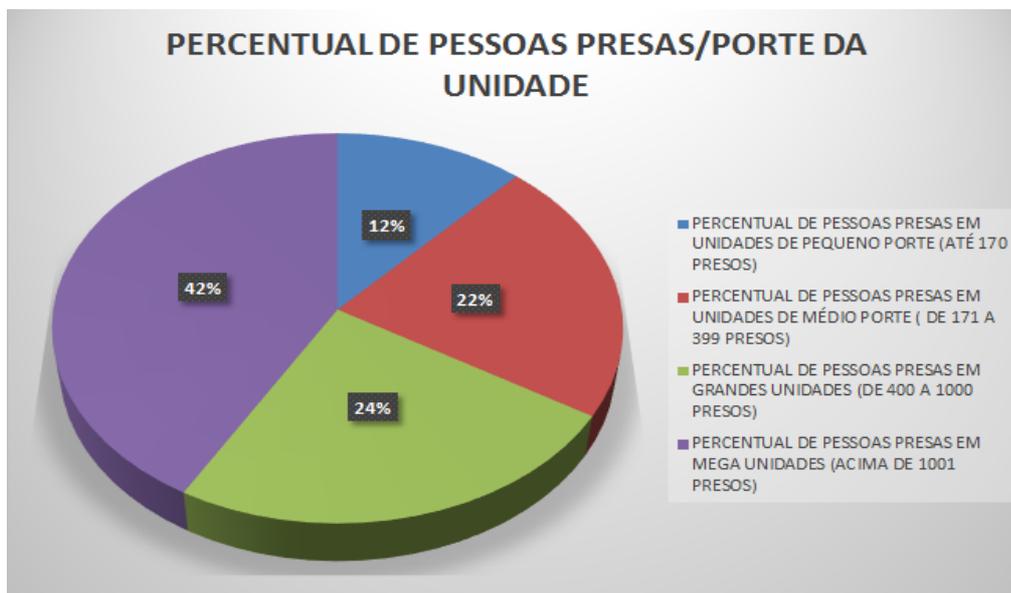
Fonte: Elaboração própria

As unidades de pequeno porte são aquelas que atendem à Lei nº Lei Estadual nº 12.936/1998, com capacidade máxima para 170 custodiados; as unidades de médio porte são aquelas que atendem à recomendação do Depen, com capacidade de 171 até 399 custodiados; as grandes unidades são aquelas que já apresentam dificuldades para uma gestão humanizada, com capacidade de 400 a 1000 custodiados; e as mega unidades são aquelas que não deveriam existir no sistema prisional, pois impossibilitam as ações humanizadoras.

No Estado de Minas Gerais, 12% da população carcerária encontra-se em estabelecimentos de pequeno porte, enquanto 66% encontra-se em grandes ou mega unidades.

O gráfico abaixo mostra o percentual de pessoas presas por porte da unidade.

Figura 3: Gráfico - Percentual de pessoas presas/porte da unidade



Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção – SEDS-MG – Elaboração própria.

Poderia haver da parte de algumas pessoas, questionamento quanto ao custo de se construir e manter tantos estabelecimentos de pequeno porte, mas tais questionamentos não podem eliminar a força normativa da lei. Uma vez aprovada e em vigor, a lei não admite questionamentos, a única conduta aceita diante da lei, num Estado de Direito, é o seu cumprimento. Somente em estabelecimentos de pequeno porte seria possível reduzir a preocupação com a segurança e aumentar a possibilidade de melhorar a assistência aos sujeitos custodiados

Nas grandes e mega unidades prisionais fica quase impossível aos agentes e servidores conhecer os presos, chamá-los pelo nome, estabelecer algum tipo de relacionamento social e ajudá-lo, caso queira tomar novos rumos em sua vida.

Nos estabelecimentos com mais de 400 pessoas presas, não se aplica a pena privativa de liberdade, o que se aplica, é um desumano enjaulamento que converte seres humanos em feras e agentes penitenciários em domadores. Nesses estabelecimentos não há como privilegiar outra questão senão a segurança. As condições ambientais para os presos tornam-se desumanas, por outro lado, os agentes penitenciários e outros trabalhadores do sistema vivem num clima de constante tensão. Isto porque não é possível conhecer os sujeitos custodiados com quem eles têm que conviver no dia a dia. Além de ser numerosa a população custodiada em cada estabelecimento, há também um enorme rodízio. Thompson (1976) afirma que há uma convicção de que o criminoso é internado nos

estabelecimentos penais para ser punido, intimidade e recuperado e que os meios para atingir tais metas seria “impedir que o custodiado fuja” e “manter em rigorosa disciplina a comunidade carcerária” (THOMPSON,1976, p.40). Assim, a segurança e a disciplina são colocadas como únicos meios capazes de obter as finalidades da pena, contudo, tais acabam por se converterem em fins prioritários. Como consequência de tal convicção, os controles informais direcionados à execução da pena, ficam voltados predominantemente na fiscalização dos meios, ou seja, a segurança e disciplina, deixando em segundo plano os objetivos oficialmente reconhecidos, que são a efetivação das disposições da sentença e a promoção da harmônica integração social do condenado.

Em estabelecimentos de pequeno porte, com até 170 custodiados, seria possível aos agentes e aos outros trabalhadores da execução penal conhecer cada sujeito pelo nome, saber de sua personalidade e mensurar os riscos, permitindo, assim uma convivência social e um tratamento mais humano.

Vale lembrar que a privação da liberdade não é a única função da pena, a LEP estabelece que também é função da pena “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Então, é preciso haver condições ambientais e capacitação dos agentes e outros trabalhadores do sistema penitenciário para tentar alcançar esse segundo objetivo da pena e não apenas a segurança. Mais uma vez o Princípio da Legalidade, reclama pela sua observância, porque proporcionar condições de reabilitação social do condenado é tão importante quanto manter a segurança segundo dispõe a LEP.

A LEP em seu artigo 40, inciso XI, estabelece que é direito do preso o chamamento pelo nome. Durante as visitas que fiz à Penitenciária José Maria Alkimim, em Ribeirão das Neves, pude observar que alguns agentes chamavam os custodiados pelo número do Infopen ou simplesmente por “preso”. Um dia, fiquei por aproximadamente quarenta minutos aguardando, na segunda portaria da referida penitenciária, para que fosse liberada a minha entrada na unidade. Nesse tempo que lá fiquei, assisti à entrada de diversos presos que estavam chegando na unidade por transferência. Os agentes traziam um de cada vez, então o custodiado se apresentava num balcão onde estavam dois agentes que, sem olhar para eles diziam: “Infopen”. Então o preso falava um número, o agente fazia anotação em uma planilha e dizia: “entre naquela salinha ali”. Na salinha o detento era revistado por

outro agente que saía, observava tudo em volta e gritava em seguida: “preso, pode sair”. Então o sujeito, que já não tinha mais nome saía e era conduzido para o outro lado do portão, onde havia um pequeno pátio antes da entrada para os pavilhões. Ao passar pelo portão, os agentes diziam a ele: “Preso, fique ali, olhando para a parede”. E eles ficaram olhando para a parede, debaixo de sol, por todo o tempo em que estive esperando naquela portaria. Quando saí da unidade, aproximadamente 3 horas mais tarde, ainda havia muitos detentos olhando para aquela parede. Um detalhe que me chamou a atenção nesse dia, foi a aparência dos jovens que vi ali olhando para a parede. A maioria deles muito jovens, com aparência de adolescentes. Naquela portaria fiquei a pensar qual seria o futuro de um jovem que mal saiu da adolescência e já perdeu sua identidade.

É importante esclarecer que na escola que funciona dentro da Penitenciária José Maria Alkimim, foi possível observar que cada detento é chamado pelo nome e o tratamento é de mútuo respeito e consideração. Na Penitenciária José Maria Alkimim, há quatro pavilhões com cinco andares cada. Os pavilhões da PJMA têm os seguintes nomes: Capela, Cinema, Lavoura e Máxima. Cada pavilhão tem 5 andares. Somente os presos de dois andares do pavilhão cinema têm acesso à educação.

A humanização do espaço carcerário passa não somente pelo cumprimento da exigência da Lei 12.936/98 de não se construir estabelecimentos com capacidade superior a 170 detentos, mas também e principalmente, pela separação entre jovens e adultos, entre primários e reincidentes, entre os que cometeram crimes violentos e os que apenas cometeram furtos ou tráfico de drogas ilícitas. A redução do número de custodiados em cada unidade, separados na forma da lei, permitiria uma melhor convivência social, além de um tratamento verdadeiramente individualizado. Nessas condições, seria possível preservar a identidade e a dignidade dos custodiados além de proporcionar um ambiente de trabalho menos tenso para trabalhadores do sistema.

Nos últimos anos, um dado que tem chamado a atenção é o aumento significativo da taxa de mulheres presas no Brasil que teve um aumento médio de 10,7% ao ano no período de 2005 a 2014. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias elaborado pelo DEPEN, publicado em 2016, no Brasil,

em termos absolutos, a população feminina saltou de 12.925 presas em 2005 para 33.793 em 2014.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso L determina que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Esse comando constitucional vem informar que a pena aplicada à mãe não pode passar para o filho que precisa da convivência com a mãe e também do aleitamento materno. A pena não pode privar a criança de estar nos braços de sua mãe nos primeiros meses de sua vida.

No mesmo sentido, o artigo 82 da LEP também vem garantir que: “à mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal”. A lei reconhece as particularidades inerentes à mulher e determina um tratamento diferenciado, ou seja, que os estabelecimentos onde as mesmas sejam recolhidas, primeiramente não sejam mistos, e em segundo lugar que sejam construídos considerando as características e necessidades da mulher. Segundo o Relatório do DEPEN, de dezembro de 2014, em Minas Gerais, havia 12 estabelecimentos femininos e 78 mistos. Quanto às condições para custódia das gestantes, o relatório informa que em 2014 havia apenas 7 unidades com cela adequada para gestante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990) também trata das condições de detenção da mulher durante a gravidez e no pós-parto. A combinação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º do ECA nos informa que incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe que se encontrem em situação de privação de liberdade no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. O parágrafo 10 do mesmo artigo do ECA diz que o poder público deve garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, um ambiente que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. Este importante dispositivo foi incluído ao ECA em março de 2016, pela Lei nº 13.257.

A LEP prevê a adoção, nos estabelecimentos destinados a mulheres, de berçários onde as condenadas possam cuidar e amamentar seus filhos, no mínimo,

até os seis meses de idade. O ECA vem estender essa garantia até o final da primeira infância dos filhos das condenadas. O Relatório analítico do sistema prisional emitido pelo DEPEN mostra que em Minas Gerais, em 2014, havia apenas quatro unidades prisionais dotadas de berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Esse número representa apenas 4,44% dos estabelecimentos com mulheres presas (em 2014 Minas Gerais tinha 12 estabelecimentos femininos e 78 mistos).

A LEP trata também da proteção das crianças cujas mães estejam presas, em seu artigo 89, ao dizer que as penitenciárias de mulheres serão dotadas de seção para gestante e parturiente e também de creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos com o objetivo de assistir a criança desamparada cuja mãe ou responsável estiver presa. O Relatório revela que em Minas Gerais, em dezembro de 2014, nenhum estabelecimento prisional tinha creche para crianças a partir de dois anos de idade.

Esses dados são extremamente preocupantes, pois negar à mulher custodiada as condições necessárias durante a gravidez, no pós-parto e negar o direito à creche para as crianças significa passar a pena da mãe para os filhos, ferindo de morte o artigo 5º, inciso XLV que estabelece que nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado.

Outro importante direito da mulher encarcerada está contido no parágrafo 2º do artigo 77 da LEP que diz o seguinte: “no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”. Essa norma é de fundamental importância para a preservação da dignidade das mulheres custodiadas no sistema prisional, pois ainda hoje persiste o sistema patriarcal nas relações sociais brasileiras, que representa relações de dominação e poder do homem sobre a mulher. Permitir que mulheres presas sejam custodiadas por agentes homens as colocaria em situação de completa vulnerabilidade além de induzir indiretamente ao abuso de poder. A humanização do espaço carcerário passa, portanto, pela obediência às leis que estabelecem os espaços e a forma como deve ocorrer a detenção de mulheres.

Falando ainda sobre o espaço físico das unidades prisionais, é importante destacar o artigo 83 da LEP que assim estabelece: “o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática

esportiva”. Segundo relatório analítico do sistema prisional emitido pelo Depen, em 2014, 66% dos estabelecimentos prisionais de Minas Gerais tinha salas de aula; 19% tinha sala de informática; e 5% tinha outros espaços de educação. Apesar de 66% dos estabelecimentos serem equipados com salas de aula, o relatório revela que somente 47% dos estabelecimentos tinham pessoas estudando em 2014; ou seja, dos 185 estabelecimentos prisionais existentes em Minas Gerais, somente 87 tinham pessoas estudando. O relatório do Depen não apresenta informações sobre espaços para recreação e prática esportiva.

A LEP trata também da forma de alojamento dos custodiados estabelecendo os requisitos básicos das celas. O artigo 88 nos diz que, nas penitenciárias, o condenado deve ser alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. O parágrafo único do mesmo artigo vem afirmar que a área mínima da cela deve ser de 6,00 m² (seis metros quadrados), e o ambiente deve ter salubridade, sendo exigida a concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Não é demais repetir que o artigo 3º da LEP faz uma séria advertência às autoridades responsáveis pela execução da pena quando assevera: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Esse dispositivo condensa toda a fundamentação para a humanização do sistema carcerário, pois exige que, na execução da pena privativa de liberdade, o custodiado seja tratado como sujeito de direitos, como pessoa humana que perdeu somente seu direito de ir e vir. O capítulo II da LEP trata da assistência ao preso e ao internado, como forma de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Nesse capítulo, a LEP prevê a obrigação do Estado de fornecer alimentação, vestuário, instalações higiênicas, assistência jurídica, assistência à saúde, assistência educacional, assistência social, assistência religiosa, assistência ao egresso.

Na Penitenciária José Maria Alkimim, em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte - MG, as celas foram projetadas para abrigar um preso, mas há três presos em cada uma delas. Os prédios não possuem beiral nos telhados e as janelas das celas são fechadas apenas com grades. Quando chove, molha os presos, seus colchões e objetos de uso pessoal. No inverno os presos sofrem com o frio. Uma profissional da educação que trabalha na unidade informou

que “o pessoal da enfermaria pede para colocarem pelo menos plásticos para fechar as janelas, mas a segurança não permite”. Não se pode dizer que essa unidade atende à lei no sentido de fornecer assistência à saúde, ou instalações higiênicas. A assistência à saúde não se refere somente ao atendimento farmacêutico, médico e odontológico, mas também deve compreender o caráter preventivo. Um ambiente com ocupação três vezes maior que sua capacidade, exposto ao frio e à chuva certamente é um ambiente insalubre que ocasionará doenças aos presos. A proteção das janelas constitui uma necessidade fundamental dos presos e a falta de suprimento dessa necessidade gera não somente o sofrimento físico, mas também um sofrimento psicológico. Ao permitir que os custodiados sejam colocados nessas condições, o Estado viola a dignidade humana dos presos, não por uma ação de seus agentes, mas por omissão.

A humanização desse ambiente está diretamente relacionada à inversão de prioridades: em primeiro lugar deveria estar a proteção da saúde, integridade física e psíquica dos presos e não a segurança. É certo que a segurança é muito importante, pois os estabelecimentos penais têm a função de custodiar os sujeitos que são colocados sob sua responsabilidade, evitando que os mesmos fujam, mas sua função não é apenas evitar a fuga, mas também, como já dito, proporcionar a reintegração social e proteger a vida e a integridade física de cada recluso. Porém, se tiver que haver uma escolha entre a segurança e a vida ou a integridade física dos custodiados, em obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, deve ser priorizada a vida e a integridade dos custodiados. Tal escolha não está contida entre os atos discricionários dos agentes do Estado, pois representa um direito fundamental subjetivo do indivíduo.

Poderia-se até argumentar que o preso que foge pode praticar novos delitos e colocar em risco a vida e a integridade física de outras pessoas, e é verdade, mas, entre um fato consumado que é a violação do direito à integridade física e psíquica do custodiado e a possibilidade de um delito, é dever da administração prisional fazer cessar a violação que já está sendo consumada. Quanto à possibilidade de fuga, pode ser que ela diminua drasticamente se o custodiado receber do Estado um tratamento digno e humano. As APACs estão aí para dar testemunho dessa realidade. Lá não existem presos e sim “recuperandos”, lá eles são chamados pelo nome, recebem respeito, confiança e responsabilidades. As chaves das portas ficam

sob a responsabilidade dos condenados e são quase inexistentes as tentativas de fuga. O modelo de execução da pena privativa de liberdade adotado pelas APACs mostra que investir na recuperação dos apenados permite a redução do investimento na segurança.

Thompson (1976) fala da reação da população diante de fuga, motins ou homicídios em unidades prisionais, e a reação desta mesma população diante da reincidência delitiva. O autor observa que, fugas e motins despertam vigorosos protestos que ganham proporções de verdadeiros escândalos públicos, mobilizando a mídia, gerando demissões de autoridades, etc. Para cada fuga, sempre haverá um inquérito para descobrir as causas e apontar as responsabilidades relativas ao fato. Por outro lado, o mesmo não ocorre quando um egresso do sistema penitenciário retorna ao cárcere por reincidência. Nesse caso, ninguém se lembra de adotar medida semelhante para apurar as causas e reponsabilidades para o fracasso da instituição em atingir a finalidade de recuperação do apenado. Diante disso, a administração prisional adota uma severa vigilância sobre os internos a fim de prevenir evasões, impondo um regime de asfixiante restrição à autonomia do custodiado. “A rigidez da disciplina – preço alto que se paga pela segurança – traduz-se na supressão do autodiscernimento, da responsabilidade pessoal, da iniciativa do paciente” (THOMPSON, 1976, p. 41).

O autor aponta o quanto é paradoxal a combinação de objetivos atribuída ao sistema prisional que deve punir e ao mesmo tempo recuperar o apenado, porém cabe ressaltar que a punição prevista pela lei brasileira se refere tão somente à privação da liberdade. Se a pena fosse executada com observância de todos os requisitos da LEP, seria possível conciliar punição e recuperação. Mais uma vez é preciso buscar o exemplo do método APAC para mostrar que é possível conjugar as duas funções da execução da pena. A LEP não só garantiu a prevalência de todos os direitos não atingidos pela sentença como também estabeleceu os direitos do preso, explicitando, inclusive a assistência que o Estado deveria garantir aos custodiados do sistema.

Portanto, a assistência ao preso, prevista no Capítulo II da LEP, não pode ser tratada como favor ou recompensa, mas como direito subjetivo dos sujeitos condenados ou provisórios. Marcão (2010, p.66) leciona que o rol de direitos elencado pela LEP é apenas exemplificativo, pois não esgota os direitos da pessoa

humana e que tudo aquilo que não constitui restrição legal advinda da sentença, permanece como direito do sujeito encarcerado. Ao falar da assistência social (arts.22/23), a LEP estabelece que “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-lo para o retorno à liberdade”, incumbindo ao serviço de assistência social, dentre outras coisas: promover a recreação no estabelecimento, promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade, além de providenciar a obtenção de documentos e dos benefícios da Previdência Social.

A lei é a materialização da vontade do povo, manifestada através de seus representantes, os membros do Poder Legislativo. Numa república que se diz Estado de Direito as leis obrigam não somente o povo, mas também os governantes. Quando se analisa a LEP, percebe-se que vários artigos dela não têm efetividade. A assistência ao condenado e ao provisório, conforme previsto na LEP, é um direito que, se violado, gera revolta porque trata exatamente das necessidades mais básicas do ser humano. A assistência deve ser prestada não somente ao preso, mas também ao egresso do sistema prisional. Conforme prevê o artigo 25 da LEP, a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo esse prazo ser prorrogado caso o egresso demonstre empenho na obtenção de emprego.

O jornal bom dia Brasil do dia 03/04/2017 mostrou o relatório da Defensoria sem Fronteiras que analisou a situação de dois presídios em Manaus e em Natal após os massacres ocorridos no início desse ano. Os defensores analisaram quase cinco mil processos de presos das dez penitenciárias do Complexo Anísio Jobim de Manaus. Em uma delas, o relatório revelou que mais da metade dos presos não tinha nenhuma condenação. Eram presos provisórios. Essa unidade é o COMPAJ, na qual 56 pessoas foram assassinadas em janeiro. Os defensores descobriram que nesse complexo penitenciário 245 presos, ou seja, um quarto do total teria direito ao regime semiaberto ou a liberdade condicional. O relatório aponta ainda que quatro presos permaneciam dentro do presídio apesar de já terem cumprido toda a pena em regime fechado. Segundo o jornal, “um deles, desde o ano passado, já podia estar no regime semiaberto, mas acabou sendo uns dos primeiros a ser assassinado

no Compaj. A Justiça nem chegou a analisar o caso dele” (Jornal Bom Dia Brasil, Rede Globo, 03/04/2017).

O relatório dos defensores sem fronteiras mostra também a situação do presídio de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, onde foram assassinados 26 presos na rebelião de janeiro de 2017. Nesse presídio, há setenta processos de pessoas que não foram localizadas. O Bom Dia Brasil entrevistou familiares de detentos que sumiram dentro do sistema carcerário. A reportagem revelou o sofrimento dos familiares que não conseguiam notícias dos parentes presos desaparecidos. Mas uma cena exibida chamou a atenção por mostrar o total desamparo dos presos que são postos em liberdade.

A reportagem entrevistou um sujeito no momento em que ele sai da prisão, seu nome é Laércio Araújo da Silva. Sua pena foi extinta desde 09/02/2015 e ele foi liberado pela justiça em 24/03/2017. (Jornal Bom dia Brasil, 03/04/2017)

Bom Dia Brasil: Tudo bem, Laércio?

Laércio: Tudo bom.

Bom Dia Brasil: Você sabia que a sua pena foi extinta há dois anos?

Laércio: Sabia não senhor.

Bom Dia Brasil: Você foi preso por quê?

Laércio: Fui preso com a acusação de um tráfico, artigo 33.

Bom Dia Brasil: Mas sua pena venceu em 9 de fevereiro de 2015. Hoje, dia 24 de março de 2017, você está sendo solto. O que você traz contigo?

Laércio: O que eu trago comigo é só a roupa, a camisa e o chinelo que não é nem meu.

Bom Dia Brasil: E o que você vai comer, por exemplo?

Laércio: Eu vou comer quando chegar em casa. Quando chegar em casa eu vou ver se eu como.

Bom Dia Brasil: E como é que você vai chegar em casa?

Laércio: Vou daqui para lá a pé, eu não tenho dinheiro de transporte, não tenho nada, não sei nem onde pega transporte aqui.

Bom Dia Brasil: Você tem algum documento?

Laércio: Documento, não tenho não.

Bom Dia Brasil: Carteira de identidade?

Laércio? Não.

Bom Dia Brasil: Carteira de motorista?

Laércio: Não.

Bom Dia Brasil: CPF?

Laércio: CPF também não tenho nenhum.

“Como é que ele vai para casa vestindo o uniforme da unidade?”, diz o defensor André Giroto”.

A situação do Laércio não é diferente da maioria dos presos que recebem alvará de soltura no Brasil. Esta reportagem, exibida em rede nacional, mostra a omissão do Estado em fornecer a assistência ao egresso do sistema prisional. Nesse caso, o Estado foi omissivo em fornecer ao Laércio a assistência jurídica – ele continuou preso dois anos após o cumprimento da pena -, assistência social – ele

saiu da prisão sem seus documentos -, e assistência ao egresso – não foram concedidos a ele os meios necessários para que pudesse chegar a sua casa em segurança. Posto na rua sem dinheiro, sem documentos, de bermuda, chinelo e camisa do sistema prisional, dependendo da distância entre sua casa e a unidade prisional, é possível que ele volte para o sistema antes de chegar a sua casa.

Se o Estado cumprisse a LEP, haveria um setor da assistência social na unidade prisional, responsável pelo fornecimento de roupas, passagens e alimentação para garantir que o egresso possa chegar até sua casa, quando posto em liberdade. Caso ele não tivesse para onde ir, tal setor se incumbiria de encaminhá-lo para um alojamento que o acolheria pelo prazo mínimo de dois meses para que ele possa procurar um emprego. Caberia ainda à assistência social colaborar com o egresso para obtenção de trabalho. É assim que a LEP determina e essa determinação tem também como finalidade a segurança pública, pois tende a evitar que o egresso cometa novo ilícito para conseguir alimento, roupa ou transporte nos dias seguintes à sua libertação. A obediência a esta determinação legal poderia evitar que muitos voltassem rapidamente para o sistema, pois sem dinheiro e com fome, o egresso pode não ter outra saída senão praticar novo delito para satisfazer suas necessidades vitais.

Foram expostas até aqui algumas das violações das leis pelo Estado na execução da pena privativa de liberdade no que diz respeito à assistência dos custodiados, violações estas, que contribuem de forma determinante para a desumanização do espaço carcerário. Mas além das formas de assistência citadas, cabe destacar o atendimento relativo à educação e ao trabalho que são direitos fundamentais dos sujeitos encarcerados e que podem ser determinantes para uma efetiva reabilitação social.

A LEP, em seu artigo 17 e seguintes, trata da assistência educacional, informando que esta deve compreender “a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, informa ainda, que o ensino de 1º grau deve ser obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Sendo obrigatório, o ensino de primeiro grau deveria ser ofertado a todos os custodiados que ainda não completaram o ensino fundamental, mas o Estado não tem conseguido cumprir esse comando normativo,

Em Minas Gerais, em 2016 havia 58.334 pessoas presas, desse total 7.063 estudavam, ou seja, 12,11%. A maioria, 5.517 pessoas presas cursavam o ensino fundamental, segundo a Diretoria de Ensino e Profissionalização da Secretaria de Administração Prisional – SEAP. Considerando o fato de 65,89% dos custodiados de Minas Gerais não terem completado o ensino fundamental, esta oferta está muito aquém da necessidade.

A tabela abaixo mostra a quantidade de custodiados que estavam estudando no período de 2010 a 2016 no mês de fevereiro de cada ano.

Tabela 10: Custodiados Estudando – 2010 a 2016

Ano	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Educação Não Formal	Ensino Profissional	Ensino Superior	Total
2010	3.852	386	-	74	15	4327
2011	3.946	559	17	46	10	4578
2012	4.821	703	108	4	17	5653
2013	4.775	717	364	14	28	5898
2014	5.405	1.070	231	279	61	7046
2015	5.028	1.294	633	30	79	7064
2016	5.517	1.308	68	-	170	7063

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização/SUHUA/SEAP

A tabela mostra que no período de 2010 a 2016 houve um aumento de 63,23% na oferta de educação no sistema prisional de Minas Gerais. Conforme dados do Infopen, em junho de 2010, a população carcerária de Minas Gerais era de 49.137 custodiados, o atendimento educacional alcançava 8,81% da população carcerária. Em 2016 a população carcerária do estado passou a ser de 58.334 pessoas presas sob a custódia da SEAP e 12,11% da população carcerária estavam estudando. Esses dados mostram que, apesar do aumento do percentual de oferta, o atendimento educacional no sistema penitenciário de Minas Gerais ainda está muito abaixo da necessidade da população carcerária. Observa-se que o atendimento em educação profissional não guarda uma regularidade no decorrer dos anos, aumentando e diminuindo de forma aleatória, revelando a inexistência de projetos para uma oferta permanente dessa modalidade de educação nas unidades.

Apesar de existir toda uma regulamentação nacional e internacional que concebe a educação como um Direito Humano, e de haver normas que obrigam o Estado a garantir a educação no sistema prisional, o número de pessoas presas sem acesso à educação em Minas Gerais ainda é significativo. O compromisso assumido pelo Brasil em 1990, em Jomtiem, na Tailândia e reafirmado em Dakar em 2000, de garantir “educação para todos” ainda não foi cumprido. O Estado brasileiro adota uma terrível prática de firmar compromissos internacionais, instituir normas internas e não cumprir. O sistema prisional é um forte exemplo dessa afirmativa. Porém, é preciso lembrar que a humanização do sistema carcerário não é um sonho ou uma utopia, mas um dever, um compromisso a ser cumprido pelo Estado brasileiro, isso decorre não só da instituição do Estado de Direito, mas também dos tratados e compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

A falta de oferta ou a oferta precária de educação nas unidades prisionais pode intensificar o fenômeno da aculturação ou prisionalização²³ o qual o indivíduo privado de liberdade acaba sendo conduzido a dois processos característicos: a educação para ser criminoso e a educação para ser bom preso que, segundo Baratta (2002), afasta a possibilidade de ressocialização.

A oferta de educação no sistema prisional é uma das principais ações que pode levar um sopro de humanidade aos sujeitos que se encontram em privação de liberdade. O Relatório Analítico emitido pelo DEPEN mostra que em Minas Gerais, em 2014, 65,89% da população carcerária não havia completado o ensino fundamental. Foi informado no relatório o grau de instrução de 48.392 pessoas privadas de liberdade, enquanto no Estado havia, naquele ano, 61.392 pessoas presas. Quanto à qualidade dessa informação, é importante ressaltar que nem todos os estabelecimentos prisionais do Estado informaram a escolaridade de seus custodiados, apenas 49% dos estabelecimentos tinham condição de obter essa informação em seus registros para todas as pessoas privadas de liberdade. A tabela abaixo mostra ainda que, dos homens, 66,20% e, das mulheres, 60,79% não havia

²³ Segundo Alessandro Baratta, “aculturação” ou “prisionalização” refere-se à assunção das atitudes, dos modelos de comportamento, dos valores característicos da subcultura carcerária, cuja interiorização proporcional às chances de reinserção na sociedade livre, têm sido examinados sob o aspecto das relações de poder, das normas, dos valores, das atitudes que presidem estas relações, como também sob o ponto de vista das relações entre os detidos e o staff da instituição penal (BARATTA, 2002, p.184-185).

completado ensino fundamental, sendo o nível de escolaridade das mulheres em privação de liberdade um pouco melhor que o dos homens.

Tabela 11: Quantidade de pessoas presas por grau de instrução

GRAU DE INSTRUÇÃO	Homens	Mulheres	Total
Item: Analfabeto	1.301	88	1.389
Item: Alfabetizado sem cursos regulares	4.001	200	4.201
Item: Ensino Fundamental Incompleto	24.917	1.380	26.297
Item: Ensino Fundamental Completo	5.739	320	6.059
Item: Ensino Médio Incompleto	5.822	376	6.198
Item: Ensino Médio Completo	3.273	304	3.577
Item: Ensino Superior Incompleto	400	42	442
Item: Ensino Superior Completo	168	31	199
Item: Ensino acima de Superior Completo	27	3	30
Item: Não Informado	7.786	164	7.950
Qualidade da informação	Quantidade	%	
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para todas as pessoas privadas de liberdade	90	49%	
Estabelecimentos que têm condição de obter essa informação em seus registros para parte das pessoas privadas de liberdade	35	19%	
Estabelecimentos que não têm condição de obter essa informação em seus registros	60	32%	
Não informado	0	0%	

Fonte: InfoPen – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça

O acesso à educação, enquanto direito fundamental da pessoa privada de liberdade, representa a qualificação do sujeito para o mercado de trabalho, a sua emancipação como cidadão pelo acesso ao conhecimento e também o acesso a bens sociais, mas o mais importante benefício que a educação representa para o encarcerado é o convívio social que o tira da cela e o coloca nos espaços educacionais, onde ele tem voz e é tratado como sujeito de direitos. Esse convívio social como instrumento de humanização do espaço carcerário, não pode ser negado ao sujeito que se encontra sob a custódia do Estado.

Dentro das unidades prisionais há uma tenaz exigência de disciplina que leva os custodiados a ter uma conduta quase antissocial. Durante as visitas às unidades prisionais públicas de Minas Gerais, observei que os encarcerados olham sempre para o chão; quando nos encontram pelos corredores, são obrigados a parar, olhando para a parede até que passemos por eles. Não é permitido falar com eles.

Estive na Cidade Administrativa no dia 20 de março de 2017 para assistir ao lançamento do Projeto reIntegra da Secretaria Estadual de Direitos Humanos. Durante o evento, alguns custodiados de uma penitenciária do interior de Minas apresentaram um número musical. Ao final do evento, estavam todos no saguão do auditório, então me aproximei para falar com os custodiados, após perguntar aos seguranças se era permitido conversar com eles. O segurança disse que sim. Comecei a perguntar a eles sobre a apresentação que fizeram e sobre a importância da atividade musical para eles, quando chegou um senhor que falou alto e incisivo: “não é permitido conversar com os presos”. A conversa estava sendo ouvida pelos seguranças que poderiam intervir, caso representasse algum risco para a segurança. Aquele seria o momento de os artistas custodiados receberem os comentários e elogios da sua apresentação, todo artista gosta de receber pessoas após o espetáculo. Esta interação social é de fundamental importância para a autoestima dos sujeitos, mas isso foi tirado deles.

Nas unidades prisionais, os espaços onde são realizadas as atividades de ensino e aprendizagem, são as poucas ilhas de humanidade existentes nos estabelecimentos prisionais públicos. A sala de aula, os laboratórios de informática, os espaços onde são ensinadas atividades artísticas representam os poucos lugares onde os custodiados são chamados pelo nome, onde eles podem falar de si e de suas famílias e receber incentivo e confiança. Penna afirma que a escola contribui para a configuração de cidadania dos indivíduos que dela participam, ampliando suas possibilidades de participação no mundo contemporâneo e que a escola é um espaço valorizado pelos detentos:

Segundo diferentes estudos, a escola na prisão é vista como local em que as relações podem ser travadas em outras bases, para além da lógica do universo criminal. A escola na prisão, pelos presos, é vista como espaço em que é possível ser chamado pelo nome e no qual as pessoas procuram falar de coisas que sejam positivas (PENNA, 2011, p.133).

Vale lembrar, ainda, que a oferta de ensino e profissionalização no sistema prisional vai muito além da realização de um direito fundamental do encarcerado ou da preservação de sua dignidade humana: a educação no sistema prisional permite ao custodiado disciplinar seu corpo e sua mente para adquirir uma conduta que lhe permita se adaptar às rotinas do trabalho. Todo trabalho requer disciplina e a escola é o espaço onde o sujeito aprende não somente os conteúdos, mas, sobretudo,

aprende a dominar a si mesmo, a respeitar uma hierarquia, a cumprir horários, etc. Fernández Enguita (1989) diz que a escola precede ao capitalismo, mas este, através de sua influência sobre o poder político foi o principal responsável pelas mudanças ocorridas no sistema escolar para formar a escola que hoje conhecemos; uma escola que conforma a mente e os corpos para o trabalho. Ele afirma que

os supostos beneficiários das escolas ou os que atuavam em seu nome sempre viram estas, essencialmente ou em grande medida, como um caminho para o trabalho e, sobretudo, para o trabalho assalariado, aceitando, por conseguinte, de boa ou má vontade, sua subordinação às demandas das empresas. (...) as escolas, como organizações que são, têm elementos em comum com as empresas que facilitam o emprego das primeiras como campo de treinamento para as segundas (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.131).

O autor afirma que a escola de hoje é o “produto provisório de uma longa cadeia de conflitos ideológicos” e que é conformada para atender às necessidades do capital (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.131). A escola que hoje conhecemos abriga em si uma enorme contradição, pois ao mesmo tempo em que sua organização é toda voltada para servir à ideologia do capital, não se pode negar que ela também atende à necessidade (imposta ou não pelo capital) que cada indivíduo tem de adquirir certa quantidade de conhecimentos e destrezas para viver em sociedade e para desenvolver qualquer tipo de trabalho. Não somente o conhecimento, mas também a disciplina dos corpos e da mente são determinantes para que o indivíduo possa alcançar um lugar no mercado de trabalho.

Soa contraditório defender a ideia de que pessoas devem ser moldadas, ou disciplinadas com o fim serem exploradas pelo capital na condição de trabalhadores. A escola poderia cumprir seu papel de ensinar, utilizando outra forma de organização, de maneira que o sujeito pudesse adquirir a autodisciplina sem, no entanto, se alienar ou se tornar submisso ao ponto de não perceber sua condição de classe. Como disse Paulo Freire, “o homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser objeto dela” (FREIRE, 2014, p.34). Mesmo diante de toda a contradição existente na instituição escola, não se pode olvidar que a escola conserva em si uma capacidade de levar o aluno a experimentar uma autotransformação e lhe prepara para a vida em sociedade. Entre as relações sociais que necessariamente o sujeito irá participar, estão as relações de trabalho. As relações estabelecidas na escola são, portanto, fundamentais para que o sujeito

possa encontrar e reconhecer seu lugar na sociedade, principalmente para que ele possa se tornar proprietário da mercadoria força de trabalho.

Sendo o trabalho a única fonte de sobrevivência para a quase totalidade das pessoas, não é possível abrir mão da escolarização. Nos dias atuais, com a utilização das tecnologias em quase todos os setores produtivos, a escola tornou-se a única porta que leva a alguma oportunidade de trabalho. Os dados publicados no mapa do encarceramento mostram que a população prisional brasileira, em sua maioria, além de pobre e negra, é de baixa escolarização, revelando que quem não se habilita para servir ao capital como trabalhador, pode acabar sendo levado para fora da sociedade, para os superlotados presídios, onde as chances de conseguir uma profissionalização são ainda menores.

A humanização do espaço carcerário, ao contrário do que parece, não é algo impossível de se realizar, certamente será uma difícil tarefa, pois passa pela mudança de metodologia e de prioridades, passa, ainda por um sério compromisso dos agentes políticos com a lei, instituída pela sociedade através de seus representantes. A oferta de educação, como forte aliada na humanização do espaço carcerário, deve merecer do governo de Minas Gerais um esforço planejado no sentido de ser incluída no Plano Plurianual – PPA, documento orçamentário com vigência de quatro anos, no qual o Estado poderia estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo para a oferta de educação em prisões. A Lei de Diretrizes Orçamentárias também deveria trazer entre suas prioridades a consolidação da oferta de uma educação de qualidade para toda a população carcerária de Minas Gerais. Finalmente, a Lei Orçamentária Anual deveria trazer dotações específicas para educação em espaços carcerários, contemplando não somente a educação básica, mas também o ensino profissionalizante e o ensino superior. Por estar contida na Constituição da República e na LEP, e por ainda não ser efetiva, a oferta de educação em prisões teria que ser tratada como prioridade pelo governo de Minas Gerais. O Estado de Direito reclama o cumprimento da ordem jurídica composta pela Constituição e pelas leis e normas infraconstitucionais. Esta seria a postura de uma administração séria que se reconhece num Estado de Direito.

Assim como a educação, a oferta de trabalho também representa uma importante forma de humanização do espaço carcerário. O trabalho é colocado pela

LEP como direito e dever do condenado. O artigo 28 diz que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. A LEP reconhece no trabalho tanto a condição de dignidade humana como o seu princípio educativo. A vinculação da oferta de trabalho à preservação da dignidade humana confere ao trabalho status de direito fundamental, pois a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 31 da LEP estabelece que o condenado “está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. O trabalho é uma necessidade humana, através dele o homem põe em ação todo o seu poder criativo e obtém para si a satisfação de suas necessidades. Na fase pré-industrial a classe que vive do trabalho tinha o domínio sobre o processo do trabalho, decidia o que produzir, como e quando produzir e ao final do processo, o produto de seu trabalho lhe pertencia.

Os trabalhadores pré-industriais controlavam seu processo de trabalho. Em uma economia primitiva, os meios de produção são rudimentares e sua elaboração está ao alcance de qualquer um. É o homem que põe os meios a seu serviço e não o contrário. As técnicas são simples e podem ser dominadas por todos. Isto coloca o trabalhador numa posição de controle absoluto do seu processo (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.8).

Com a evolução do capitalismo, os meios de produção se concentraram nas mãos dos capitalistas, restando à classe trabalhadora tão somente a propriedade de sua força de trabalho. A destituição dos meios de produção e a perda do poder de decisão sobre o processo produtivo, não afastou do trabalho o poder de transformação e emancipação do trabalhador. Quando se fala em trabalho prisional, fica mais evidente ainda a principal faceta do trabalho que é o princípio educativo. Muitos dos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade, nunca trabalharam ou se trabalharam foi na informalidade, sem carteira assinada e sem direitos trabalhistas. No atendimento da CTC da PJMA, foram analisadas 39 fichas de presos atendidos pelo Núcleo de Trabalho e Produção. Dos 39 custodiados atendidos, 22 não trabalhava antes de ser presos. Porém um dado interessante revelado foi que dos 39 entrevistados, 34 demonstraram interesse em trabalhar na prisão, ou seja, 87% dos custodiados atendidos naquela sessão da CTC gostariam de ter uma oportunidade de trabalho no cárcere.

O trabalho prisional pode representar para esses sujeitos a primeira oportunidade de aprender uma profissão, além de permitir a aquisição de disciplina

como acordar cedo, cumprir horários, respeito à hierarquia, etc. Tudo isso será importante para suas relações sociais ao sair da prisão. O ambiente de trabalho, com todas as suas contradições, não deixa de ser um ambiente humano, um ambiente onde o sujeito desenvolve o seu poder criativo e põe em ação sua mente e seus músculos. O trabalho forma e educa, o trabalho transforma e também favorece a boa saúde do trabalhador, pois a cela é desumana, a cela põe em repouso os músculos e a mente do sujeito, atrofiando suas forças e sua criatividade.

Muito se tem falado em ressocialização do preso, mas a pena privativa de liberdade, da forma como vem sendo aplicada em Minas Gerais e no Brasil, não favorece a integração social do preso, o enjaulamento em celas superlotadas exercem sobre o condenado um efeito contrário àquele determinado pela LEP que seria a harmônica integração social do apenado. Estaria de bom tamanho se, ao aplicar a pena, o estado conseguisse garantir a não dessocialização (AMARAL, 2016b). Cláudio do Prado Amaral defende a criação de um programa de execução penal que garanta um conteúdo mínimo de tratamento ao sentenciado, com vistas a preservar a condição de socialização que ele detinha ao dar entrada no cárcere.

A oferta de trabalho nos estabelecimentos penais seria um excelente instrumento do programa com vistas à integração social do sentenciado. Aranha (2009) afirma que a essência humana é produzida pelo próprio homem através do trabalho. Ao estabelecer o vínculo entre a teoria e a prática, a atividade trabalho proporciona ao homem a compreensão da realidade social e material, pelo trabalho o homem se relaciona com a natureza e com a sociedade. Através do trabalho prisional o condenado estabelece relações com a realidade natural e social, cria, recria, transforma e ao mesmo tempo é também transformado. Seu cérebro será estimulado a produzir pensamentos férteis, inerentes à atividade, a reflexão produzida entre a teoria e a prática na mente do trabalhador revela a face do trabalho como princípio educativo.

Quando se fala em humanização do espaço carcerário o que se busca é a realização de um tratamento penal aplicado ao condenado que preserve nele, ou melhor, que reforce a sua capacidade de se reconhecer como um ser social; de reconhecer de si mesmo como sujeito de direitos participante da sociedade.

A LEP caracterizou o trabalho como dever social e atribuiu a ele a função de conservação da dignidade humana dos custodiados, reconhecendo que é no

trabalho que o homem encontra sua dignidade. Ao colocar o trabalho como direito do preso (art. 41, II), a LEP criou para o Estado um dever: garantir o trabalho para os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. Apesar de, pelo menos ao nível do discurso, o estado afirmar que está buscando meios para gerar postos de trabalho no sistema prisional, na prática o que se vê é uma tendência em entregar para a iniciativa privada quase todos os serviços que poderiam ser executados pelos custodiados. Nas unidades visitadas durante a pesquisa, percebeu-se que a alimentação dos presos é contratada pelo Estado por meio de terceirização. A produção e o preparo de alimentos poderiam gerar centenas de postos de trabalho para os custodiados em todas as unidades, porém o Estado de Minas Gerais optou por gastar uma quantia considerável com fornecimento de alimentação produzida fora dos estabelecimentos prisionais. Em 2014, conforme consta no Relatório Analítico do DEPEN, 76% dos estabelecimentos penais do Estado terceirizavam o fornecimento de alimentação para os custodiados. É importante registrar que sempre há reclamação de fornecimento de comida estragada nas unidades prisionais.

No período de 2010 a 2016 o Estado de Minas Gerais gastou R\$ 1.245.588.566,15 (Um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis Reais e quinze centavos) com a alimentação dos custodiados do sistema prisional. A tabela abaixo mostra os gastos com a alimentação no sistema prisional no período de 2010 a 2016:

Tabela 12: Gastos com alimentação nas unidades prisionais de Minas Gerais

GASTOS COM ALIMENTAÇÃO SISTEMA PRISIONAL de MG		
ANO	VALOR	
2010	R\$	111.746.496,95
2011	R\$	133.165.169,30
2012	R\$	137.319.846,38
2013	R\$	153.067.198,69
2014	R\$	187.011.657,82
2015	R\$	244.757.140,98
2016	R\$	278.521.056,03
Total	R\$	1.245.588.566,15

Fonte: Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças – SPOF - SULOT

A Penitenciária José Maria Alkimim - PJMA foi criada em 1938, com o objetivo de ser modelo de recuperação de detentos, tendo recebido inicialmente o nome de PAN – Penitenciária Agrícola de Neves. O atual diretor da PJMA, afirmou que ela já foi autossustentável, o Estado não precisava investir nem um centavo. Ela foi inspirada em estabelecimentos penais ingleses e franceses, quando inaugurada, tinha dois pavilhões, duzentas casas destinadas aos trabalhadores²⁴. Nas fazendas anexas à penitenciária havia um pomar com trezentos mil pés de laranja, lavoura, criação de gado, padaria, fábrica de calçados, olaria, fabricas de colchões, de uniformes e de brinquedos. A PAN chegou a ter uma loja em Belo Horizonte para venda do que era produzido na penitenciária. A loja era localizada na Rua Paulo de Frontin, próxima à rodoviária e vendia móveis de vime, bolas, brinquedos, sapatos, chuteiras, etc. No período em que José Maria Alkimim era diretor da PAN, parte da produção agrícola da penitenciária era fornecida para a Santa Casa de Belo Horizonte. A vocação produtiva da PAN durou até o ano de 1983, segundo o Sr. Creso Vilas Boas, ex-prefeito de Neves e ex-funcionário da PAN²⁵.

Atualmente a Fazenda Retiro e Fazenda Mato Grosso, anexas à penitenciária, têm baixa produtividade. Em fevereiro de 2017 a Fazenda Retiro tinha apenas 12 presos trabalhando distribuídos em uma pequena horta, uma pocilga com 46 porcos, criação de patos, gansos, alguns cavalos e algumas vacas. Há também uma pequena plantação de milho, maracujá, e algumas bananeiras. Já na Fazenda Mato Grosso, há apenas um preso trabalhando no cuidado de aproximadamente 30 equinos. Segundo informação obtida através do Portal da Transparência, as duas fazendas anexas à PJMA são compostas por três terrenos de 7.023.000, 4.902.100 e 1.510.135 m² cada, registrados, respectivamente, sob matrículas de nº 26276, 26277 e 26278. Esses terrenos rurais pertencem ao Governo do Estado de Minas Gerais por meio de sua controlada direta, a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais– CODEMIG.

São mais de treze milhões de metros quadrados de terra improdutivo, enquanto quase dois mil homens, em sua maioria jovens, permanecem dentro de suas celas, sem trabalho algum. Eles poderiam estar produzindo alimentos e criando animais nas fazendas, gerando renda para o Estado e recebendo uma oportunidade

²⁴ Jornal em.com.br, postado em 16/01/2017. Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/01/16/interna_gerais,839731/ribeirao-das-neves-ja-teve-presidio-modelo.shtml.

²⁵ Informação divulgada em ribeirão das neves.net, disponível em: <http://ribeiraodasneves.net/index.php?section=1&content=1133>. Data do acesso: 16/05/2017.

de reabilitação social. Segundo informação da Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças – SPOF – SULOT, no ano de 2016, o Estado de Minas Gerais gastou R\$ 3.397.020,31 com fornecimento de alimentação para os custodiados da PJMA. É preciso repensar a forma como o Estado gasta seus recursos, no caso do sistema prisional muito poderia ser economizado se houvesse investimento na criação de atividades produtivas para ocupar os custodiados.

Percebe-se uma mudança nas políticas públicas que deixaram de priorizar a reabilitação do apenado para privilegiar a segurança, mas essa não é a única mudança, observa-se também uma forte onda de terceirização dos serviços nas unidades prisionais que culminou com o estabelecimento das Parcerias Público Privadas. A terceirização dos serviços é muito prejudicial à humanização do espaço carcerário, pois trabalhos que poderiam ser realizados pelos condenados, acabam representando milhões em gastos com a terceirização de serviços. Esses valores poderiam ser investidos na montagem de oficinas de produção e na elaboração de projetos para tornar produtivas as fazendas, mediante o trabalho dos apenados. Porque terceirizar o fornecimento de alimentos de uniformes, de colchões, se os próprios condenados poderiam trabalhar na produção desses bens?

O governo do estado gasta muito dinheiro para manter enjaulado um exército de pessoas, a maioria em idade produtiva que poderia estar trabalhando em obras públicas, na fabricação de pré-moldados de cimento para a construção civil do estado; na fabricação de móveis para escolas, hospitais e para os escritórios administrativos do estado; na produção de uniformes para os custodiados e para os alunos da rede pública de ensino; na produção de alimentos para o sistema prisional e para a merenda escolar do estado, enfim, se o Estado de Minas Gerais investisse em projetos para criação de oficinas de trabalho nas unidades prisionais, a médio e longo prazo poderia gerar uma grande economia para os cofres públicos, além de realizar a humanização do espaço carcerário, permitindo ao condenado uma nova chance para consertar sua vida.

O trabalho pode tornar humano o espaço prisional, onde milhares de jovens na mais tenra idade são destituídos de sua identidade, atrofiam seus músculos e suas mentes dentro de celas insalubres, quando poderiam estar aprendendo algum ofício, se tornando profissionais, transformando objetos e sendo transformados através do seu trabalho. A oferta de trabalho aos custodiados não somente

humaniza o espaço da prisão como também propicia a reabilitação dos condenados - ou melhor, evita a dessocialização, mas o melhor argumento, o que poderia ser aceito pela mídia e pela população em geral é o argumento da auto sustentabilidade das unidades prisionais que geraria renda para os apenados e para o estado e, ao mesmo tempo, evitaria que o Estado tivesse tantos gastos com o sistema prisional. O investimento para alcançar a humanização do espaço carcerário certamente será recuperado a médio e longo prazo e poderá até gerar receita para o Estado, mas ainda falta vontade política para descobrir o que salta aos olhos.

Para falar em humanização do espaço carcerário é preciso ir ainda para além das grades e dos altos muros que separam a sociedade dos sujeitos em privação de liberdade. A humanização do espaço carcerário ocorre, também, fora da prisão, nos tribunais e nos gabinetes dos agentes políticos responsáveis pela elaboração e execução dos orçamentos, cabendo a esses agentes atender às determinações da lei. E não se trata apenas das leis inerentes à execução da pena privativa de liberdade que estabelecem trabalho e educação como direitos fundamentais dos custodiados.

A Lei antidrogas (Lei 11.343/2006), por exemplo, é uma lei que tem levado uma multidão de jovens para o cárcere, a maioria deles é usuária de drogas, dependentes químicos que deveriam receber tratamento médico e psicológico e, no entanto, estão sendo levados do espaço de visibilidade social direto para as masmorras. O Poder Executivo não cumpre a Lei Antidrogas e o Poder Judiciário, ao invés de exigir o cumprimento da lei, age em conivência com o Poder Executivo, enviando para o cárcere os usuários de drogas como forma de esconder da sociedade um problema criado pela falta de uma política pública séria de prevenção do uso de drogas.

A Lei Antidrogas não é composta apenas de crimes e penas, ela apresenta todo um arcabouço de medidas para a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A lei antidrogas institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD que tem como princípios, dentre outros o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade. O SISNAD deve realizar a integração das estratégias nacionais e internacionais para prevenir o uso indevido, e para a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, assim como a

repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, além de buscar o equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, com a finalidade de garantir a estabilidade e o bem-estar social.

Segundo o Relatório Analítico do DEPEN, em 2014, na categoria Quantidade de Incidências por Tipo Penal, foram computados 47.670 crimes tentados/consumados, desse total, 10.757 referem-se ao tráfico de drogas enquadrado nos artigos 12 da Lei 6368/76 (antiga lei antidrogas) e artigo 33 da Lei 11.343/2006 (lei antidrogas vigente), ou seja, 22,57% do total das condenações por crimes tentados/consumados em Minas Gerais no ano de 2014 referem-se aos citados artigos da Lei Antidrogas. Boa parte dos jovens condenados pelo crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 são, na verdade, usuários que deveriam receber tratamento e não encarceramento. Ao assistir às entrevistas feitas pela Comissão Técnica de Classificação – CTC da PJMA foi possível observar que todos os presos que se disseram condenados pela lei antidrogas também declararam ser ou já terem sido usuários de drogas. Muitos deles começaram a usar drogas antes dos quatorze anos de idade.

O Judiciário tem poder para exigir do Executivo a implantação dos programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, mas não o faz; prefere condenar jovens, vítimas da exclusão social e do tráfico de drogas à definitiva exclusão, ao mais baixo e desprezível nível da sociedade que é o cárcere.

A lei Antidrogas prevê pena privativa de liberdade somente para o tráfico de drogas. Para o usuário, a lei apresenta a possibilidade de aplicação de penas alternativas. O artigo 28 estabelece que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou, na pior das hipóteses, medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. A Lei antidrogas anterior (Lei nº 6.368/76), previa nos artigos 8 ao 11 o dever do Estado de fornecer tratamento para os dependentes de substâncias entorpecentes. Em seu artigo 11 a referida lei determinava que seria dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a pena ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva. A nova Lei

Antidrogas, promulgada em agosto de 2006 revogou a Lei nº 6.368/76 e não abordou o tratamento aos usuários de drogas.

Durante o estágio que fiz em minha graduação em direito tive a oportunidade de atender um jovem de 18 anos, preso em flagrante com cinco pedras de crack. Apesar da pouca quantidade encontrada com ele e apesar de ele ser um dependente químico, foi condenado. O mesmo juiz que assinou a sentença de condenação desse jovem, um dia afirmou que bandido bom é bandido morto, quando o procurei para apresentar um projeto para oferecer trabalho e educação aos custodiados do presídio da sua comarca. Após agendar diversas vezes uma reunião com ele para apresentar o projeto, e depois de desmarcar em cima da hora todos os agendamentos, o assessor dele me falou o seguinte: acho que você não vai conseguir nada aqui, pois o juiz me disse que você está querendo ajudar bandido. “Bandido bom é bandido morto”. Fiquei com uma pergunta em minha mente: Será que esse juiz, como fiscal da execução penal, tomaria alguma providência ao constatar a violação dos direitos dos presos de sua jurisdição?

A humanização do cárcere passa também pela humanização da percepção dos operadores do direito e executores da pena, no sentido que passem a ver o delinquente não apenas como sujeito à margem da lei, mas, sobretudo, como sujeito que foi colocado à margem da sociedade. Coelho (1978) afirma que a população marginal é aquela composta pelas pessoas que se encontram em condição de desemprego, subemprego ou pobreza e que há uma criminalização da marginalidade. No Brasil a população marginalizada e pobre em sua maioria é negra. Da mesma forma, a população encarcerada é em sua maioria pobre e negra, revelando que há uma seletividade no processo penal que faz com que essa parcela da sociedade seja a principal destinatária da persecução penal. Ao Falar dessa seletividade, Jaqueline Sinhoretto (2015), cita algumas pesquisas realizadas no período de 1983 a 1995²⁶ para dizer que nos períodos em que foram feitos esses estudos, verificou-se que eram aplicadas penas mais severas aos negros que aos brancos. A pesquisadora afirma ainda que um estudo realizado por Vargas em 1999 verificou que

em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de

²⁶ Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984).

Análise de Dados) analisou todos os registros criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (SINHORETTO, 2015 p.17.).

Os dados sobre o sistema prisional de Minas Gerais confirmam essa seletividade, revelando que a justiça criminal reproduz a desigualdade racial que já existe no âmbito da sociedade. O negro ou pardo e o pobre são os principais alvos do processo penal. Percebe-se, a partir dos dados do sistema, que tanto a atuação policial como a do poder judiciário não se pauta em critérios objetivos e impessoais. Assim, a ação da polícia que aborda e prende, como também, o fluxo do sistema de justiça criminal encontram-se permeados por um conjunto de valores e moralidades que colaboram para a manutenção da filtragem racial (SINHORETTO, 2015).

No período compreendido entre 2009 a 2014 a média da população carcerária de Minas Gerais era representada por 64,35% de pessoas negras, sendo que em 2013 esse percentual chegou a 67,30%. Cabe ressaltar que em Minas Gerais, 53,5% da população mineira se declarou negra, segundo o Censo do IBGE de 2010. Assim como em todo o Brasil, Minas Gerais prende e condena mais negros do que brancos.

Os dados apresentados na tabela abaixo vêm corroborar com a afirmativa de Sinhoretto sobre a seletividade racial do processo penal.

Tabela 13: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/raça/etnia

QUANTIDADE DE PESSOAS PRESAS POR COR DE PELE/RAÇA/ETNIA							
Ano	Negra/Parda	Branca	Amarela	Indígena	Outras	Não informado	Total
2009	23.187	11.107	700	-	130		35.124
2010	23.951	11.053	736	-	1.575	-	37.315
2011	26.387	11.850	682	-	722	1.928	41.569
2012	30.352	13.516	615	5	1.052	-	45.540
2013	32.217	14.267	690	-	696	-	47.870
2014	32.972	14.609	1.018	4	1	7.738	56.342

Fonte: InfoPen/DEPEN

Humanizar o espaço carcerário significa também evitar que o encarcerado se sinta injustiçado ao perceber que o branco que cometeu o mesmo crime não

recebeu do estado juiz o mesmo rigor que o negro. A justiça precisa ser impessoal para ser justa, os operadores do processo penal devem zelar pela observância do Princípio da Impessoalidade em seus atos, reafirmando o jargão da justiça cega, para que o cárcere seja um lugar de punição por atos ilícitos e não um lugar de punição da marginalidade e potencialização da exclusão social.

Para que se possa alcançar uma verdadeira humanização do espaço carcerário é preciso que o estado juiz e executor da pena através de seus representantes que são os juízes, diretores de unidades prisionais, agentes penitenciários, etc., passem a ver e a tratar o custodiado, primeiramente como ser humano e, a partir desta perspectiva, como sujeito de direitos. Trata-se de reconhecer a condição jurídica do custodiado que continua sendo titular de todos os direitos não atingidos pela sentença.

Amaral (2016a) afirma que a condição jurídica do custodiado está diretamente ligada à relação mantida entre ele e o poder público que executa a pena privativa de liberdade que não é mais uma relação especial de sujeição, mas uma relação jurídica de direitos e deveres. O autor afirma que o reconhecimento da condição jurídica do preso como sujeito de direitos pode impedir a utilização da discricionariedade do poder executivo na execução da pena privativa de liberdade:

Ao preso condenado somente será possível alcançar o status de sujeito no processo de execução, se lhe for aplicado em termos concretos o princípio da humanidade como um princípio estruturante dessa mesma execução, obrigando os operadores do direito e a administração penitenciária a assimilá-lo e introjetá-lo como uma garantia executiva. Com tal atitude, automaticamente será afastada a discricionariedade do poder executivo na execução da pena privativa de liberdade (AMARAL, 2016, p.148).

O Princípio da Humanidade sustenta que o Estado não pode aplicar penas que afrontem a dignidade da pessoa humana ou que venham a lesionar o apenado de forma física ou psíquica. Esse princípio cria para o Estado a obrigação de criar uma infraestrutura carcerária dotada de recursos suficientes para obstaculizar a degradação dos condenados. O Brasil não carece de leis para garantir a humanização do espaço carcerário, o que carecemos é de operadores do direito e executores da pena dispostos a compreenderem seu verdadeiro papel de servidores públicos a serviço da lei. Dentro dos altos muros das unidades prisionais deveria imperar a lei, mas o que impera é a discricionariedade dos executores. A pena que deveria ser somente privativa de liberdade, tem se tornado uma pena cruel e

degradante, aplicada sob o olhar de juizes e representantes do Ministério Público que teriam o dever de zelar pela manutenção da sua legalidade, mas que têm se escusado de cumprir esse dever inerente ao cargo que ocupam.

Ao contrário do que muitos pensam, o cárcere não é um lugar fora da sociedade; o cárcere é na verdade um lugar que revela o grau de desenvolvimento de uma sociedade. O tratamento que é dado ao encarcerado será o tratamento que ele devolverá à sociedade quando retornar em liberdade. Apesar de não parecer, em todo o tempo o cárcere se relaciona com a sociedade, em todo o tempo há egressos do sistema penitenciário convivendo em sociedade, há familiares dos encarcerados no meio do povo, prontos para manifestar sua indignação contra uma sociedade opressora e indiferente.

Uma sociedade que escreveu na Constituição que sua República tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, não deveria aceitar que seus encarcerados fossem conduzidos a uma situação de violação de direitos fundamentais, ao extremo da degradação humana como ocorre nos grandes e mega presídios em todo o Brasil. Os números do sistema prisional mostram que o recrudescimento das penas e o encarceramento em massa só fizeram aumentar a violência no país, principalmente nas grandes cidades e regiões metropolitanas, exatamente onde estão localizados os grandes e mega presídios. Não se podem alcançar resultados diferentes repetindo as mesmas práticas. É preciso rever a forma de punir, é preciso rever a arquitetura dos estabelecimentos penais.

As pessoas se dizem cristãs, mas apoiam e exigem a aplicação de penas cruéis e degradantes a todos os marginalizados pela sociedade. Muitos defendem até a pena de morte. Segundo Censo do IBGE 2010²⁷, 87,58% dos brasileiros se declararam cristãos, sendo 65,09% católicos e 22,49% evangélicos. Se cada brasileiro que professa a fé cristã realmente vivesse conforme essa fé, certamente os estabelecimentos penais seriam espaços humanos e de verdadeira reabilitação para o condenado.

As pessoas se dizem cristãs, mas não adotam a postura pregada pelo cristianismo, porque o perdão é o principal fundamento da fé cristã. Jesus disse que aquele que não perdoa não será perdoado, mas as pessoas exigem castigos degradantes para os apenados. O caso do Bruno, ex-goleiro de Flamengo e do

²⁷Disponível em: http://censo2010.ibge.gov.br/apps/atlas/pdf/Pag_203_Religi%C3%A3o_Evang_miss%C3%A3o_Evang_pentecostal_Evang_nao%20determinada_Diversidade%20cultural.pdf.

Atlético Mineiro é um exemplo claro: Após decisão do STF que lhe concedeu *habeas corpus*, o goleiro Bruno foi contratado pelo Boa Esporte Clube, mas a reação da mídia e das pessoas foi de revolta e indignação. Apesar de ter ficado preso por mais de sete anos, as pessoas não reconhecem o seu direito ao trabalho. Ao falar sobre a questão judaica, em resposta aos artigos de Bruno Bauer, Marx afirmou que “o Estado que aceita a Bíblia como sua Carta e o cristianismo como sua regra soberana deve ponderar-se pelas palavras da Bíblia, já que a linguagem da Bíblia é consagrada” (MARX, 2004 p. 27).

Da mesma forma, a pessoa que se diz cristã e tem a Bíblia como fundamento de sua fé deveria pautar sua conduta em relação aos presos segundo as palavras de Jesus Cristo que disse: “Então dirá o Rei aos que estiverem à sua direita: Vinde benditos de meu pai. Possui por herança o reino que vos está preparado desde a fundação do mundo; porque (...) eu estava na prisão e foste ver-me” (Mateus 25:34). Cristo se coloca no lugar do preso, segundo suas palavras, tudo o que as pessoas fazem aos presos, Cristo recebe como que para si.

A humanização do espaço carcerário depende do Estado, dos operadores do direito, dos trabalhadores das unidades prisionais, mas, sobretudo, depende da postura da sociedade. Ao Estado cabe reconhecer no preso um ser humano, portador de direitos e deveres e cumprir, na execução da pena, as determinações da Constituição e das leis; por outro lado, à sociedade cabe exigir do Estado a implementação de políticas públicas para a reabilitação social dos condenados.

3 - O TRABALHO COMO PRINCÍPIO EDUCATIVO E O TRABALHO NO CÁRCERE

A concepção do trabalho como princípio educativo é um tema que tem sido tratado de diferentes formas e sob diversos pontos de vista. A relação entre trabalho e educação existe desde os primórdios da existência humana. O homem, ao contrário dos animais que se adaptam à natureza, age sobre a natureza a fim de adaptá-la para satisfação de suas necessidades e, nesse processo de modificação da natureza, ele também é transformado. Esta ação do homem sobre a natureza efetiva-se através do trabalho.

Marx (2013), ao descrever o processo do trabalho, afirmou a positividade do trabalho como processo criativo, no qual o homem realiza a transformação da natureza para satisfação de suas necessidades, mas ao mesmo tempo, demonstrou a negatividade do trabalho no contexto capitalista, considerado por ele como trabalho alienado. A análise empreendida por Marx apresenta a contradição existente no trabalho como atividade humana que, por um lado, se mostra como atividade fundamental através da qual o indivíduo exercita a criação, adquire conhecimento e se aprimora, mas, por outro lado, no modo capitalista de produção, revela também sua face degradante que oprime e aliena, na medida em que o trabalhador não idealiza o que irá produzir, não pode dominar sobre o processo produtivo, como também não é proprietário dos meios de produção nem do produto final de seu trabalho.

Marx (2013) registra a forma como o homem realiza sua atividade de transformação da natureza, não como os animais que agem por instinto, mas de forma consciente. O ser humano consegue idealizar algo, em seguida colocar em ação suas forças, utilizando as propriedades das coisas para atuar sobre outras coisas com uma finalidade específica, que é a produção de objetos úteis. Não se trata apenas de mera alteração dos elementos da natureza, mas de uma ação humana, previamente determinada que, para ser levada a efeito necessita da participação física e intelectual do homem que, ao idealizar o seu objeto, sabe que no empreendimento do esforço de seus órgãos no trabalho, precisa subordinar sua vontade e orientá-la a um fim específico que é a realização da tarefa para produção do objeto idealizado.

A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. Ele desenvolve as potências que nela jazem latentes e submete o jogo de suas forças a seu próprio domínio (MARX, 2013, p.255).

Pelo trabalho concretiza-se a mediação da relação entre o homem e a natureza. O trabalho é em si transformador e ao mesmo tempo educativo, no sentido da formação do homem como ser social, sendo elemento constitutivo e distintivo do homem como indivíduo e como espécie. Não se pode olvidar, porém, que no modo capitalista de produção o trabalhador não obtém seus meios de vida como resultado direto do trabalho, mas em troca de sua força de trabalho, força esta que, para o capitalista, representa mera mercadoria.

Segundo Fenández Enguita (1989), o trabalho é necessário para a reprodução da vida humana, mas representa mais que sua simples reprodução mecânica, pois “incorpora um elemento de vontade que o converte em atividade livre e, de maneira geral, na base de toda a liberdade”. As necessidades sociais, enquanto união das necessidades naturais e das necessidades espirituais da representação, concretizam-se pelo trabalho que realiza não apenas a mera necessidade natural, mas vai além, permitindo que o homem oponha ao objeto uma opinião sua, instituindo para si uma necessidade como forma de manifestação do arbítrio, que é um elemento de liberdade. Nesta formulação, Fenández Enguita conclui que o homem só se reconhece como ser livre no trabalho, que é uma ação formativa capaz de tornar efetivos seus próprios desígnios. Resumindo: “só ao modificar seu contexto pode o ser humano considerar-se livre”. O autor afirma que Hegel chegou a sugerir que “não pode haver liberdade sem trabalho e que o pior trabalho é uma forma de liberdade”, porém, o aspecto de liberdade reside exatamente no elemento de vontade que é a autoconsciência. No trabalho organizado pode ocorrer a ruptura da simbiose existente entre vontade e ação, ficando um de cada lado da organização polarizada do processo produtivo, configurando, assim, a “transição do trabalho livre para o trabalho alienado” (FENÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.10-12).

3.1 Trabalho, educação, propriedade privada: genealogia

A origem da educação e a origem do homem são fatos que coincidem entre si. Desde o início da existência humana, a relação entre trabalho e educação se configura em uma relação de identidade. Para existir, o ser humano é obrigado a produzir sua própria vida através do trabalho.

Saviani (2007) afirma que a essência humana é produzida pelos próprios homens através do trabalho, não sendo uma dádiva divina ou natural, mas um processo histórico no qual o homem forma-se como homem. Nesse processo histórico o homem aprende a produzir sua própria existência, portanto, “a produção do homem é, ao mesmo tempo, a formação do homem, isto é, um processo educativo” (SAVIANI, 2007, p.154). Nos primórdios da existência humana, quando prevalecia a produção comunal, ou o “comunismo primitivo”, não havia classes, todas as coisas eram feitas em comum: os homens se educavam e educavam as novas gerações enquanto produziam sua existência em comum, ou seja, o processo de trabalho e de educação acontecia ao mesmo tempo (SAVIANI, 1994, p.2).

Marx (2013, p.785) explica que é preciso supor a existência de uma acumulação de capital anterior à acumulação capitalista, ou seja, “uma acumulação que não é resultado do modo capitalista de produção, mas seu ponto de partida”: a acumulação primitiva que constitui a pré-história do capital. Essa acumulação nada mais é do que o processo histórico de separação entre o produtor e o meio de produção.

Segundo Saviani (1994), ainda no comunismo primitivo, pouco a pouco o homem foi se fixando à terra, que até então era o principal meio de produção, surge então a propriedade privada.

Ao falar da origem da desigualdade entre os homens, Rousseau (2007) afirma que a ideia de propriedade não se formou de repente no espírito humano, mas é fruto de muitas ideias anteriores. O autor destaca que o primeiro sentimento e o primeiro cuidado do homem foram a sua existência e sua conservação. Aos poucos o homem foi deixando de dormir em árvores ou em cavernas e aprendeu a construir para si moradas onde começou a viver em família e, posteriormente, devido às intempéries da natureza, viu-se forçado a viver em comunidade. Foi a partir dessa união com os outros em associações livres, que o homem percebeu que poderia tirar vantagens sobre os outros pela força, astúcia ou pela sutileza. Vivendo em

comunidade, o homem passou a buscar diversas comodidades desconhecidas de seus pais, criando, assim, necessidades até então inexistentes que representaram “o primeiro jugo que se impuseram sem pensar, e a primeira fonte de males que prepararam para seus descendentes”. Então, a partir do momento em que o homem percebeu que era útil a um só ter provisão para dois, desapareceu a igualdade entre os seres humanos, “a propriedade foi introduzida, o trabalho tornou-se necessário”, as florestas se transformaram em campos regados pelo suor dos homens, a escravidão e a miséria cresciam com as colheitas (ROUSSEAU, 2007, p.65-69). A apropriação privada da terra, portanto, trouxe consigo a instituição da exploração do homem pelo homem. O autor assegura que:

O primeiro que, cercando um terreno, se lembrou de dizer: “Isto é meu” e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassinatos, misérias e horrores não teriam sido poupados ao gênero humano, aquele que, arrancando as estacas ou tapando o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Não escutem esse impostor! Vocês estarão perdidos se esquecerem que os frutos são de todos e que a terra não é de ninguém” (ROUSSEAU, 2007, p.61).

Pode-se afirmar, dessa forma, que a gênese da acumulação primitiva está situada na inauguração da propriedade privada. Foi a partir de sua instituição que deixou de existir a igualdade entre os homens e, pouco a pouco, estabeleceu-se a dominação e a subjugação entre os seres da espécie humana. Saviani (2007) explica que a divisão dos homens em classes foi consequência direta da apropriação privada da terra. Para Fenández Enguita (1989), a economia de subsistência, ou seja, a produção exclusiva para o consumo próprio, existiu apenas nas comunidades primitivas. Todas as formações sociais posteriores conheceram alguma forma de redistribuição do excedente socialmente produzido em forma de subsistência ou com recurso às diversas formas de trabalho forçado.

No modo de economia do feudalismo, os camponeses tinham que entregar parte de seu produto ou de seu trabalho a seus senhores ou imperadores, apesar de continuar vivendo fundamentalmente em uma economia de subsistência sendo, porém, obrigados a produzir um excedente expropriável.

As grandes formações econômicas existentes antes do capitalismo, com exceção daquelas baseadas exclusivamente na escravidão, eram formadas por imensas redes de economias domésticas “sobre as quais se elevavam superestruturas políticas que se apropriavam do mais-produto”. Porém, essas

estruturas não foram capazes de romper a lógica da produção para o uso que imperava nas unidades de economia doméstica, nem, tão pouco de realizar a transformação substancial dos processos de produção correspondentes. (FENÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.13).

A produção para troca representou o primeiro passo para realizar o rompimento da relação direta entre a produção e as necessidades. Segundo Marx (2013), a relação de troca não existe para os membros de uma comunidade naturalmente-espontânea, seja na forma de uma família patriarcal, uma antiga comunidade indiana, ou um estado inca; “a troca de mercadorias começa onde as comunidades terminam: no ponto de seu contato com comunidades estrangeiras ou com membros de comunidades estrangeiras”. A troca transforma-se em um processo social na medida em que ocorre de forma repetitiva e, com o passar do tempo, uma parcela dos produtos do trabalho passa a ser intencionalmente produzida para a troca. Esse processo vem abonar a separação entre a utilidade da coisa para a necessidade humana imediata e a sua utilidade para troca (MARX, 2013, p.162).

Saviani (1994) explica que o desenvolvimento das atividades artesanais fez surgir as corporações de ofícios, possibilitando o crescimento de uma atividade mercantil que foi se concentrando nas cidades, primeiramente organizadas em forma de feiras periódicas e grandes mercados de trocas. A instituição da propriedade privada, o estabelecimento da troca como fundamento principal da produção, ou seja, a submissão do valor de uso ao valor de troca, propiciaram o surgimento de duas classes sociais: a classe dos proprietários e a classe dos não proprietários e conseqüentemente, surgiu a possibilidade para alguns homens de viver sem trabalhar, ou melhor, viver do trabalho alheio. Isso não mudou em nada a natureza do trabalho como definidor da essência humana, nem deixou de ser verdadeira a afirmativa de que “o homem não pode viver sem trabalhar”. No entanto, “o advento da propriedade privada tornou possível à classe dos proprietários viver sem trabalhar”. Com isso, os não proprietários passaram a ter a obrigação de, com seu trabalho, manterem a si mesmos e ao dono da terra (SAVIANI, 2007, p.155)

O aparecimento dessa classe que não precisa trabalhar para viver provocou o surgimento de uma educação diferenciada. A classe dos proprietários, para ocupar seu ócio, criou o que hoje chamamos de escola. A palavra escola em grego significa,

etimologicamente, o lugar do ócio, também a palavra ginásio significa exercícios físicos como lazer. Assim, enquanto o povo recebia a educação geral, ou seja, educava-se durante o processo de trabalho, a classe dos proprietários recebia a educação nas escolas e ginásios. Na Idade Média, a educação da classe dominante era ministrada nas escolas paroquiais, escolas catedralícias e escolas monacais, onde se ocupava o ócio com dignidade, através de atividades consideradas nobres, entre as quais se incluía a formação para a cavalaria, a preparação para a vida aristocrática, etc. Através das atividades desenvolvidas na escola, a classe dominante recebia a preparação tanto para a arte militar quanto para a vida aristocrática. “A divisão dos homens em classes irá provocar uma divisão também na educação. Introduce-se assim, uma cisão na unidade da educação, antes identificada plenamente com o próprio processo de trabalho”. O surgimento da escola marca então a separação entre educação e trabalho (SAVIANI, 2007, p.155).

3.2 Trabalho e educação no capitalismo

O fortalecimento do mercado de trocas, o surgimento das cidades onde se concentravam as atividades mercantis fez surgir o burguês que é o morador do burgo, ou seja, habitante da cidade. Pelo comércio, o burguês conseguiu acumular capital e, em seguida, passou a investir na própria produção. Ocorre então o surgimento da manufatura e, posteriormente, da indústria, que provocou o deslocamento do eixo do processo produtivo do campo para a cidade. A partir desse processo, constitui-se um novo modo de produção burguês: o modo de produção capitalista, ou, o modo de produção moderno, caracterizado por um processo baseado na indústria e na cidade (SAVIANI, 1994).

Se na Idade Média a cidade se subordinava ao campo, no modo de produção capitalista é o campo que se subordina à cidade. Por essa razão, na sociedade capitalista a agricultura tenta assumir, pouco a pouco, a forma da indústria com a mecanização dos processos e a utilização de insumos que são produzidos segundo a forma industrial. Nessa sociedade, as relações dominantes não se constituem mais segundo os laços de sangue, o lidar com a terra deixa de ser a principal forma de produção, rompem-se então as relações predominantemente naturais que

prevalciam até a Idade Média para dar origem às relações predominantemente sociais. Surge a ideia de sociedade em lugar da ideia de comunidade, marcando o rompimento com a estratificação de classes. Esse processo faz surgir o direito positivo, formalmente estabelecido por convenção contratual em lugar do direito natural ou consuetudinário que antes regia as comunidades. (SAVIANI, 1994).

Como foi dito, o desenvolvimento do processo de trocas leva ao rompimento da relação direta entre a produção e as necessidades. Ainda que o pequeno produtor tenha continuado na busca pelo equilíbrio entre seu esforço de trabalho e a satisfação de suas necessidades, as bases que determinavam a finalidade de seu trabalho já estavam dadas, ou seja, ele deveria produzir cada vez mais para ganhar mais. Fernández Enguita (1989, p. 13) assegura que “o trabalho do produtor mercantil simples é tão explorável quanto o do trabalhador assalariado, sendo esse o principal fator que contribuiu para torná-lo perdurável”.

Marx (2013) afirmou que a divisão do trabalho se encontra nas mais diversas formações socioeconômicas e que a divisão manufatureira do trabalho é criação específica do modo de produção capitalista. Esta divisão do trabalho transforma o aumento do número de trabalhadores numa necessidade técnica, ou seja, o número mínimo de trabalhadores que um capitalista individual tem que empregar passa a ser prescrito pela divisão do trabalho previamente dada. A divisão do trabalho entre as diversas e diferentes corporações dissipou-se diante da divisão do trabalho dentro da própria oficina.

A manufatura submete o trabalhador, antes independente, ao comando e à disciplina do capital e cria uma estrutura de hierarquia entre os próprios trabalhadores, se apoderando da força individual do trabalho em suas raízes. O modo de trabalho dos indivíduos é revolucionado desde os seus fundamentos pela manufatura, que converte o trabalhador numa aberração. A manufatura não somente distribui os trabalhos parciais entre os indivíduos, mas divide o próprio indivíduo, transformando-o no motor automático de um trabalho parcial. Segundo Fernández Enguita, essas mudanças no processo de trabalho representam a

passagem da atividade criativa à inserção em um todo pré-organizado, da autonomia à submissão a normas [...] inicia-se um caminho que vai do trabalho complexo e qualificado ao trabalho simples e desqualificado, do trabalho concreto ao abstrato, do artesão orgulhoso de seu saber profissional, ao *Jack-of-all trades, master of none*, (homem de todos os ofícios, mas que não domina nenhum). (...). É o processo de

desqualificação e degradação do trabalho (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.20).

Se antes o trabalhador vendia sua força de trabalho ao capitalista porque lhe faltavam os meios materiais para produção de uma mercadoria, “agora a sua força individual de trabalho falha no cumprimento do seu serviço caso não seja vendida ao capital”. O trabalhador torna-se incapacitado para fazer algo autônomo, sua atividade produtiva passa a ser um elemento acessório na oficina do capitalista (MARX, 2013, p.434).

Ainda, segundo Marx (2013), o processo de cisão que começa na cooperação e se desenvolve na manufatura, vem a consumir na grande indústria que “separa do trabalho a ciência como potência autônoma de produção e a obriga a servir ao capital”. A divisão do trabalho efetuada pela manufatura inicia um processo de atrofiamento espiritual e corporal. Marx (2013) cita Smith para dizer que “a mente da grande maioria dos homens desenvolve-se necessariamente a partir e por meio de suas ocupações diárias. Um homem que consome toda a sua vida na execução de umas poucas operações simples [...] não tem nenhuma oportunidade de exercitar sua inteligência” (SMITH, apud MARX, 2013, p.436). Marx (2013) chega a afirmar que Smith recomendava que o Estado promovesse o ensino do povo, porém em doses cautelosamente homeopáticas.

A escola que surgiu para ocupação do ócio na antiguidade e que se prestava a atender aos membros da classe dominante, no modo de produção capitalista passa por decisivas mudanças, quando o estado passa a ocupar o protagonismo central, ao forjar a ideia de escola pública, universal, gratuita, leiga e obrigatória. A sociedade contratual que se estabelece, fundada nas relações formais, traz consigo a exigência da generalização da escola. Ao mesmo tempo, a ideologia liberal trouxe a noção de liberdade como princípio do modo de organização moderna, pregando a ideia de que cada um é livre para dispor de sua propriedade. O trabalhador, já expropriado de todos os seus meios de existência, tem como seu apenas a propriedade de sua força de trabalho, convertendo-se em trabalhador livre porque desvinculado da terra (SAVIANI, 1994, 2007).

O sentido da liberdade do trabalhador revela-se contraditório, pois ao mesmo tempo que se tornou livre para dispor de sua força de trabalho, foi despojado de todos os seus meios de produção. A liberdade em seu sentido pleno só é possível de ser exercida pelos proprietários que podem dispor de seus bens nas relações de

troca e podem, inclusive, comprar a força de trabalho da classe expropriada, que se vê obrigada a operar com os meios de produção alheios, em troca de sua subsistência; enquanto o proprietário multiplica seu capital com o acúmulo da mais valia. A liberdade, portanto, está diretamente vinculada à propriedade (SAVIANI, 1994).

Na medida em que avança o processo de industrialização, aumenta também a exigência da expansão escolar. A indústria representa o processo pelo qual a ciência, como potência material, é incorporada no processo Produtivo. A inserção da ciência ao processo produtivo envolve a utilização de códigos formais, do código da escrita. Além disso, o direito que rege a sociedade é registrado por escrito e não transmitido pelos costumes como na organização social anterior. Dessa forma, a necessidade de conhecimento da escrita gera a exigência da escolarização universal, gratuita, obrigatória e leiga. (SAVIANI, 1994).

Verifica-se que em seu processo histórico, as transformações vivenciadas pela escola são diretamente determinadas pelo processo de trabalho. O desenvolvimento da sociedade de classes, especialmente nas formas escravista e feudal, originou a separação entre educação e trabalho, com efeito, é a forma como os homens produzem seus meios de vida, ou melhor, a forma como se organiza o processo de produção, que determina a organização da escola. (SAVIANI, 2007).

Pode-se dizer, portanto, que “nas sociedades de classes a relação entre trabalho e educação tende a manifestar-se na forma da separação entre escola e produção” (SAVIANI, 2007, p. 157). Ao longo da história, a separação entre escola e produção refletiu a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual. Conforme ensina Saviani (2007), após o aparecimento da escola, a relação entre trabalho e educação também assume uma dupla identidade: por um lado persiste no trabalho manual uma educação realizada no próprio processo de trabalho e, por outro lado, passa-se a ter a educação do tipo escolar destinada à preparação para o trabalho intelectual.

Como já foi dito, desde o seu nascimento, a escola foi posta como instrumento para preparação dos futuros dirigentes, ou seja, ao lado do trabalho intelectual. Mas no modo de produção capitalista, que ganhou fôlego nos séculos XVIII e XIX, a relação trabalho-educação irá experimentar uma nova determinação. Nessa nova forma social - em que o consumo é determinado pela troca, e em que a

potência espiritual nomeada por ciência materializa-se através da introdução da maquinaria no processo produtivo -, surge a necessidade de se generalizar o domínio da cultura intelectual a todos os membros da sociedade, pelo menos a escolaridade básica, cujo componente mais elementar é o alfabeto. Com o impulso da Revolução Industrial, sistemas nacionais de ensino foram organizados pelo Estado nos principais países, na busca por generalizar a educação básica. Dessa forma, pode-se dizer que “à Revolução Industrial correspondeu uma Revolução Educacional: aquela colocou a máquina no centro do processo produtivo; esta erigiu a escola em forma principal dominante de educação” (SAVIANI, 2007, p. 159).

A universalização da escola primária operou a familiarização do trabalhador com os códigos formais, capacitando-o a integrar o processo produtivo. Essa qualificação elementar atendia às necessidades da indústria no que diz respeito aos trabalhadores que operavam as máquinas, porém, no processo de produção subsistiam tarefas que exigiam qualificações específicas ligadas à manutenção, reparos, ajustes, desenvolvimento e adaptação de novas circunstâncias. Para atender a essa demanda, surgem os cursos profissionais, organizados no âmbito das empresas ou do sistema de ensino, provocando, então, sobre a base comum da escola primária, a bifurcação do sistema de ensino, quando aparecem as escolas de formação geral e as escolas profissionais.

Vimos que nas sociedades escravistas e feudais a escola era dirigida somente à classe dominante e o trabalhador aprendia durante o processo de trabalho. Com o advento da Revolução Industrial, a escola viu-se forçada a ligar-se, de algum modo, ao mundo da produção, porém, de acordo com Saviani (2007),

a educação que a burguesia concebeu e realizou sobre a base do ensino primário comum não passou, nas suas formas mais avançadas, da divisão dos homens em dois grandes campos: aqueles das profissões manuais para as quais se requeria uma formação prática limitada à execução de tarefas mais ou menos delimitadas, dispensando-se o domínio dos respectivos fundamentos teóricos; e aquele das profissões intelectuais para as quais se requeria o domínio teórico amplo a fim de preparar as elites e representantes das classes dirigentes para atuar nos diferentes setores da sociedade (SAVIANI, 2007, p.159).

A divisão dos homens em trabalhadores das profissões manuais e aqueles das profissões intelectuais trouxe duas propostas de educação: a proposta dualista que defendia a existência de escolas profissionais para trabalhadores e escolas de ciências e humanidades para os futuros dirigentes; e a proposta de uma escola

única diferenciada, intelectual e manual pensada por Gramsci. Manacorda (2013, p. 200) afirma que Gramsci contestava a escola tradicional que “era oligárquica, não pelo seu método de ensino, nem pela sua tendência a formar homens superiores, mas porque estava reservada apenas a uma *élite* de futuros dirigentes, a um determinado extrato social”.

A escola única seria, então, a forma de romper com a trama impetrada pela proposta dualista de escola, pois cria um tipo de escola preparatória capaz de conduzir o jovem até o ponto em que seja capaz de realizar sua escolha profissional, formando-o como pessoa capaz de pensar, de estudar, de dirigir ou controlar quem dirige. Em uma democracia há a presunção de que qualquer cidadão pode tornar-se governante, então a escola deveria prepará-lo para tal tarefa. Para Manacorda (2013), a escola profissional existente transmite uma falsa impressão de ser democrática por permitir que o operário passe da condição de não qualificado para qualificado, criando certa mobilidade social. Saviani (2007, p.159) afirma que “A base em que se assenta a estrutura do ensino fundamental é o princípio educativo do trabalho”. Ele comenta que no ensino fundamental, a relação entre trabalho e educação é implícita e indireta.

Aprender a ler, escrever e contar, e dominar os rudimentos das ciências naturais e das ciências sociais constituem pré-requisitos para compreender o mundo em que se vive, inclusive para entender a própria incorporação pelo trabalho dos conhecimentos científicos no âmbito da vida e da sociedade (SAVIANI, 2007, p. 160).

Já no ensino médio, só o domínio dos elementos básicos e gerais do conhecimento não são suficientes, pois é preciso explicitar como o conhecimento se converte em potência material no processo de produção, ou seja, a educação deve envolver não somente o domínio teórico, mas também o prático com respeito à maneira como o saber articula com o processo de produção. O objetivo principal do ensino médio não deve ser a formação de técnicos, mas de politécnicos; deve, dessa forma, propiciar aos alunos o domínio dos fundamentos científicos das diversas técnicas que a produção moderna utiliza. Essa concepção sugere uma progressiva generalização do ensino médio como formação necessária para todos, seja qual for o tipo de ocupação que cada um venha a exercer na sociedade. Esta seria a escola do tipo “desinteressado” defendida por Gramsci, uma escola na qual

“os educandos passariam da anomia à autonomia, pela mediação da heteronomia” (SAVIANI, 2007, p.161).

Quanto ao ensino superior, Saviani (2007) defende a ideia de que este não deveria se prestar apenas à formação de profissionais de nível universitário, como profissionais liberais, cientistas, e tecnólogos, mas deveria haver organizações culturais através das quais os trabalhadores poderiam participar, em igualdade de condições com os estudantes universitários, de discussões sobre os problemas que afetam toda a sociedade. Estaria criado, assim, um espaço de articulação entre trabalhadores e estudantes universitários, propiciando o indispensável vínculo entre o trabalho intelectual e o trabalho material. Esse mecanismo tenderia a evitar a passividade intelectual dos trabalhadores e ao mesmo tempo, evitaria que os universitários quedassem no academicismo. O autor defende a organização do desenvolvimento cultural dos trabalhadores nos citados espaços de integração.

A educação não se restringe ao espaço escolar. Apesar de a educação escolar ser a forma dominante na sociedade atual, existem outras formas de educação colocadas em um plano secundário, sempre aferidas a partir da escola, ou seja, quando a elas nos referimos é comum falar-se em educação não escolar, educação informal, etc. Saviani (1994) enumera as múltiplas organizações através das quais se pode educar, como os sindicatos, os partidos, as associações dos mais diversos tipos, os clubes, o esporte, enfim, educa-se também pelo trabalho.

Portanto, a escola é apenas uma entre as diversas formas de educar. É nessa perspectiva que deve ser tomado o ensino e a profissionalização dos sujeitos em privação de liberdade. A forma singular como se organiza o sistema prisional requer novas formas de se conceber a educação e trabalho para sua clientela. Nas unidades prisionais visitadas durante a pesquisa, não foram verificadas atividades educacionais integradas às atividades de trabalho.

3.3 O Trabalho prisional: origem

A gênese e o processo histórico do trabalho prisional, assim como qualquer outro fato da história da humanidade, precisam ser estudados em conexão com a

história da indústria de trocas. Os sistemas punitivos estão diretamente relacionados às fases histórico-econômicas dos Estados que os regem.

Na antiguidade, aplicava-se a pena pública e a pena privada. A pena pública tinha dupla natureza: vingança ou sacrifício expiatório; a pena privada consistia na perda da liberdade como sanção principal ao culpado por furto que se tornava escravo do credor, ou seja, a pena privativa de liberdade era executada pelo credor e não pelo Estado. O devedor, ao se tornar escravo do credor, era obrigado a trabalhar para este numa relação de subjugação e opressão. Na Idade Média eram aplicadas penas pecuniárias através de indenizações e fianças que visavam a manutenção da ordem pública, “entre iguais em *status* e bens” para garantir a paz, já que ainda não existia a figura do poder estatal (FARIA, 2008, p.65).

Marx (2007) afirma que a primeira forma de escravidão ocorreu dentro da família, onde mulher e filhos eram escravos dos homens, essa escravidão dentro da própria família representou a primeira propriedade. A partir do século XV, quando ocorre a expropriação dos meios de produção da classe trabalhadora, o êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades provoca um extremo crescimento populacional urbano. Neste período histórico ocorre o que Marx (2013, p.789) chamou de “o prelúdio da revolução que criou as bases do modo de produção capitalista”. Um grande número de proletários livres foi lançado no mercado de trabalho em decorrência da dissolução do sistema feudal. Os camponeses que detinham, em relação à terra, os mesmos títulos jurídicos que os senhores feudais, foram violentamente arrancados de suas terras; também houve expropriação das terras comunais, as habitações dos camponeses foram demolidas ou abandonadas à ruína. As grandes guerras aniquilaram com a velha nobreza feudal e a nova nobreza tinha no dinheiro o poder de todos os poderes.

A substituição, no século XVI, da economia agrícola pela pecuária foi um fator que contribuiu para gerar um excedente de mão de obra e a pauperização da população rural, empurrada para os centros urbanos à procura de novas formas de subsistência. A Reforma foi um novo e terrível impulso ao processo de expropriação violenta das massas populares. Na época, a Igreja Católica era proprietária feudal de grande parte do solo inglês. Os mosteiros foram destruídos, os bens da Igreja foram presenteados ou vendidos pelo rei aos especuladores a preços irrisórios. Esse processo de expropriação culminou na expulsão dos antigos vassalos hereditários e

na conseqüente perda de suas propriedades. Tudo isso foi feito sem observância da lei que regia a propriedade naquela época. Para os capitalistas burgueses interessava transformar a terra em artigo puramente comercial, aumentar a exploração agrícola, aumentar a oferta de proletários livres oriundos do campo (MARX, 2013).

No século XVIII a própria lei se torna o veículo do roubo das terras do povo com a instituição das leis para cercamento das terras comunais. Os pequenos proprietários fundiários e arrendatários foram transformados em jornaleiros ou trabalhadores mercenários, fazendo cair os salários a valores que não eram suficientes para satisfazer as necessidades vitais mais elementares. A lavoura foi cedendo lugar às pastagens, ao ponto de haver 3 acres de pastagens para 1 acre de lavoura. O passo seguinte foi o chamado clareamento das propriedades rurais que significou a retirada dos seres humanos das propriedades produtoras, ou seja, os trabalhadores agrícolas já não podiam morar no solo cultivado por eles. Todo esse processo de expropriação e expulsão dos camponeses criou para a indústria urbana abundante oferta de trabalhadores inteiramente livres (MARX, 2013, p. 788-804).

O desenvolvimento das forças produtivas causou somente malefícios à classe trabalhadora, e fez surgir uma classe, composta pela maioria dos membros da sociedade, obrigada a suportar todos os fardos da sociedade sem, contudo, desfrutar de suas vantagens. Essa massa de proletários arrancados de seu modo de vida costumeiro não foi totalmente absorvida pela manufatura emergente, convertendo-se boa parte dela em mendigos, assaltantes e vagabundos. Expropriados de suas terras e de seus meios de produção, os camponeses chegaram aos centros urbanos em busca de trabalho, porém não estavam acostumados ao modo de trabalho da manufatura e muito menos da indústria. Muitos se negavam a submeter-se àquela forma de trabalho sem descanso e cada vez mais intensificada (MARX, 2013).

Marx (MARX, 2007, p.56) estabelece uma relação direta entre o surgimento da enorme vagabundagem e a dissolução das vassalagens feudais. Segundo ele, “esses vagabundos, tão numerosos, que o rei Henrique VIII, da Inglaterra, entre outros, mandou enforcar 72 mil deles, foram forçados a trabalhar com as maiores dificuldades, em meio à mais extrema penúria e somente depois de longas resistências”

O trabalho livre instituído pelo capitalismo de maneira alguma pode ser considerado melhor que o trabalho do escravo ou do servo do feudalismo. A disciplina exigida nas fábricas e a intensidade com que o trabalho era estabelecido representavam algo novo e terrível para a maioria dos camponeses obrigados a migrar para as cidades. Ao mesmo tempo, a manufatura não era capaz de absorver toda aquela multidão de trabalhadores. Esse processo fez surgir em toda a Europa uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Ao instituir tal legislação não foi levado em conta o fato de que aquela multidão de trabalhadores havia perdido tudo o que tinha, inclusive a possibilidade de produzir a sua existência pelo trabalho. A lei tratava-os como delinquentes voluntários e julgava depender de sua boa vontade continuar trabalhando. Nesse período de transição, os trabalhadores foram castigados de todas as formas. A lei de Henrique VIII, na Inglaterra, determinava o açoitamento e o encarceramento dos vagabundos mais vigorosos, sendo permitindo mendigar apenas os velhos incapacitados para o trabalho. O rei Eduardo VI, em 1547, estabeleceu um estatuto pelo qual quem se recusasse a trabalhar deveria ser condenado e se tornar escravo daquele que o denunciou como vadio. Se o escravo fugisse e permanecesse ausente por mais de 14 dias seria condenado à escravidão perpétua e seria marcado a ferro na testa ou na face com a letra S. Se fugisse pela terceira vez, seria executado por alta traição. Além de marcar a ferro seus escravos, os amos poderiam vendê-los, legá-los a herdeiros, aluga-los e força-los a qualquer trabalho, mesmo o mais repugnante, por meio de açoites e aguilhoamento (MARX, 2013).

A transição do feudalismo para o capitalismo muito mais que trabalho livre, trouxe o trabalho forçado; a submissão do trabalhador proletário às piores condições de vida. Ao mesmo tempo em que não havia trabalho remunerado para todos, a lei obrigava todos a trabalhar, autorizando os proprietários a submeter seres humanos à condição de objeto. O trabalho era imposto pela lei como dever da classe proletária que deveria se submeter ao rígido sistema da indústria ou se tornar escravo, ou poderia até mesmo ser executado. O trabalho não mais representava fonte de vida ou meio para suprir as necessidades humanas, mas um fardo, uma sanção aplicada pela classe dominante à classe trabalhadora. Marx (2013) afirma que a população rural expulsa de sua terra, foi obrigada a se submeter à disciplina do sistema de trabalho assalariado através de

leis grotescas e terroristas e por força de açoites, ferros em brasa e torturas. [...] A organização do processo capitalista de produção desenvolvido quebra toda resistência; [...] a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador (MARX, 2013, p.808).

Fernández Enguita (1989) discorre sobre o recurso ao trabalho forçado utilizado na implantação do modo capitalista de produção, quando, através dos mais diversos meios coercitivos, “pobres, vagabundos e criminosos foram obrigados a ingressar na fábrica, e até a entrada do século XVIII os operários das minas de Newcastle eram presos com argolas de ferro” (WEBER, 1974, p. 158, apud FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.38).

O trabalho forçado naquele momento histórico atingiu não somente os pobres adultos, mas também as crianças filhas de trabalhadores, ou órfãs. Em Veneza, os mendigos fisicamente aptos eram obrigados a trabalhar nas galerias. Na Inglaterra, as *workhouses* representavam espaços onde aprendizes eram forçados a trabalhar para a indústria privada. As *workhouses* eram instituições que diziam prestar caridade, acolhendo os pobres, mas na verdade eram instrumentos criados pela sociedade burguesa para forçar a população ao trabalho. “É difícil saber se as *workhouses* se inspiraram no modelo da fábrica ou o contrário [...] de qualquer forma, a similaridade entre o trabalho forçado dos pobres e vagabundos e o da fábrica não podia deixar de desacreditar este ainda mais” (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.43).

O internamento e as leis contra os pobres vigoraram do século XV ao XIX. Na França, em 1657 foi ordenado o ingresso de todos os mendigos que não abandonassem a cidade de Paris no Hospital Geral. Em 1661 um novo édito do rei estabelece que os “pobres mendigos válidos ou inválidos, de um e outro sexo, sejam empregados em um hospital, para trabalhar nas obras, manufaturas e outros trabalhos” (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p. 43).

Todos esses mecanismos de coerção foram utilizados com o objetivo de submeter a classe operária às novas relações de produção. As velhas condições de trabalho haviam sido destruídas pelo capital. Cada vez mais, os trabalhadores, expropriados de seus meios de produção, foram se vendo obrigados a se conformar ao novo modo de exploração: o modo de produção capitalista. O trabalho forçado foi o método mais utilizado na empreitada capitalista de conformar os operários à sua forma de exploração do trabalho humano.

A pena privativa de liberdade como principal sanção penal surge exatamente no período histórico em que se implantava o capitalismo. A partir do século XVI, com a aparição da mercadoria dinheiro e da mercadoria força de trabalho, foi necessária uma forma de punir mais lucrativa que se daria através da exploração da força de trabalho dos presidiários. Surge então a ideia de recuperar os infratores pelo trabalho. Até então havia certa confusão quanto ao trabalho como pena e a pena como desenvolvimento do trabalho. Conforme já dito, ao que não se dispusesse a trabalhar, era imposta a pena por vadiagem, e ao indivíduo livre era imposto o trabalho como dever irrecusável, nas condições estabelecidas por quem detinha os meios de produção (FARIA, 2008).

O cárcere foi e continua sendo o principal instrumento de controle social do regime capitalista, ele surgiu como forma de submeter os resistentes à ideologia do capital e se materializou, primeiramente, por meio das casas de trabalho ou das casas de correção. Acreditava-se que pela disciplina do trabalho ininterrupto, dos castigos corporais e da oração, se conseguiria corrigir o infrator. Assim, as casas de trabalho tinham como principal objetivo dar utilidade à força de trabalho dos marginalizados. O trabalho nessas instituições tinha como contratantes o próprio Estado ou empregadores privados, contratantes com o Estado. As casas de correção foram de grande importância para a economia dos países que as implantaram, pois ali se pagavam baixos salários e se treinava a mão de obra para a indústria emergente. Outro exemplo de exploração da força de trabalho dos marginais era as galés, embarcações de guerra onde os presos eram obrigados a remar de forma incessante. O desenvolvimento prisão representou um importante passo na direção da humanização da pena, porém, com a implantação do modo de produção capitalista, se converteu em uma forma de recrutar mão-de-obra barata. O capitalismo traz consigo a introdução do trabalho produtivo como forma de execução das penas (FARIA, 2008).

Segundo Faria (2008, p. 85), o trabalho dos prisioneiros, inicialmente utilizado nas galés e casas de correção como suprimento da escassez de mão-de-obra, ainda “serviu como forma de regular o preço do trabalho livre”. O trabalho dos prisioneiros foi empregado também como meio de colonização: pessoas condenadas eram enviadas às colônias para trabalhar e também para povoar os países novos. Essa

prática foi muito lucrativa até que surgiu a escravidão negra que se mostrou mais rentável (FARIA, 2008).

Segundo Costa (2014), as casas de correção representaram uma forma de exploração da mão de obra por meio da pena de prisão. “As Casas de Correção possuíam uma administração capaz de auferir lucros e esta capacidade teria sido determinante na substituição das penas de morte pelo confinamento” (COSTA, 2014, p.32).

Durante o século XVIII expandiu-se a utilização da pena privativa de liberdade por conta da Revolução Industrial. Conforme já dito, a indústria se utilizava da mão de obra barata das pessoas submetidas à prisão em casas de trabalho ou casas de correção. Faria (2008) afirma que havia certa confusão entre as casas de correção e as casas de trabalho e que a origem do sistema carcerário moderno se confunde nessas duas instituições.

O período que sucede a Revolução Industrial revela um grande crescimento da pobreza e, conseqüentemente, o aumento dos delitos e das rebeliões. A força de trabalho livre se torna abundante, o trabalho institucional passa a ter mais um caráter punitivo e disciplinador do que de valorização econômica. Há então, certa decadência do sistema carcerário em sua finalidade econômica e, indiretamente, de recuperação do apenado. Com isso, o início do século XIX marca o retorno do caráter punitivo e terrorista da pena. A introdução das fábricas gera, na Europa, uma multidão de desempregados, tornando o trabalho realizado nas casas de correção e nas casas de trabalho algo inútil. Assim, são retomados os métodos cruéis e terroristas de gestão de prisões reforçando a finalidade punitiva dessas instituições. Em 1848 a classe trabalhadora, na luta pelo direito ao trabalho livre a todo cidadão, consegue que seja determinada a abolição do trabalho carcerário. As casas de correção caíram em decadência porque surgiram melhores fontes de lucro: as fábricas. Dessa forma, o trabalho fabril substitui o da casa de correção que requeria instrumentos de disciplina e correção (FARIA, 2008).

Um dos motivos da decadência do trabalho forçado foi a sua baixa produtividade. Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho não estavam acostumados a produzir além do necessário para sua subsistência, eles tinham o costume de intercalar períodos de trabalho com períodos de descanso. Os trabalhadores não estavam dispostos a empenhar o grau de intensidade e de

esforço exigidos pelo capitalista. “O trabalho forçado pode absorver o tempo do trabalhador e obter seu esforço físico, mas de nenhum modo pode obter sua colaboração, seu compromisso” (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989, p.24).

A fábrica, com o crescente uso da maquinaria, passa a apropriar-se também do trabalho de mulheres e crianças, aumentando assim o material humano sujeito à exploração pelo capital. A expansão desmedida da jornada de trabalho confisca todo o tempo vital do trabalhador, intensificando mais e mais a exploração da força de trabalho. Nesse processo de evolução do capitalismo, surge uma disciplina de quartel que evolui até formar um regime fabril completo. O código fabril realiza a divisão dos trabalhadores entre “trabalhadores manuais e capatazes, em soldados rasos da indústria e suboficiais industriais, [...] no lugar do chicote do feitor de escravos, surge o manual de punições do supervisor fabril”. As punições impostas aos trabalhadores sempre se convertiam em multas e descontos em seus salários, fazendo com que a transgressão da lei fabril pelo trabalhador resultasse mais lucrativa para o capitalista que a observância da mesma (MARX, 2013, p.496).

Segundo Fernández Enguita (1989, p. 51), a Revolução Industrial instituiu “diversos sistemas disciplinares com a intenção de submeter os trabalhadores à disciplina fabril”. Surgem os apitos de início da jornada de trabalho e os apitos do horário de almoço, etc. O tempo e os hábitos dos trabalhadores passaram a ser regulados pelo código fabril (FERNÁNDEZ ENGUITA, 1989).

Essa nova lógica econômica, cujo valor passa a ser mensurado pelo tempo, alcança também a aplicação da pena privativa de liberdade, que passa a ser calculada e medida por unidade de tempo. Para Foucault (2008), a pena de prisão contada em dias, meses, anos, é uma forma igualitária de punição, pois as penas pecuniárias acabavam por punir de maneira desigual aos sujeitos que não tinham condições para pagá-las. A liberdade é um bem jurídico que todos os indivíduos possuem em iguais condições.

Conforme já foi dito, o trabalho penitenciário perdeu seu caráter econômico nos séculos XVIII e XIX. É importante destacar que no início do processo capitalista de produção, as péssimas condições de trabalho para o trabalhador livre e a assistência aos mendigos que eram levados presos para as casas de correção, fez com que a situação do trabalhador preso fosse melhor que as condições do trabalhador livre, pois nesses estabelecimentos era possível obter trabalho

remunerado, alimentação e moradia. O momento histórico seguinte trouxe o endurecimento das condições prisionais, com o fito de estimular o trabalho livre. Diante das péssimas condições carcerárias é melhor ao homem manter-se livre, trabalhando, do que ser conduzido ao cárcere por vadiagem (FARIA, 2008).

Foucault (2008, p.196) considerou a prisão como a pena das sociedades civilizadas, que se mostra tão perigosa como inútil, porém “não vemos o que pôr em seu lugar, ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Desde sua criação, a prisão vive um constante processo de reforma para controlar seu funcionamento. No século XIX, a prisão se transformou na principal forma de punição no mundo ocidental, porém a aplicação das punições, em decorrência do *status* social do apenado continuou inalterada (FOUCAULT, 2008).

O sistema americano de encarceramento de Alburn prescrevia trabalho e refeições em comum, porém sob a regra do silêncio e recolhimento em cela individual durante a noite. Os presos não podiam comunicar entre si, só era permitido falar com os guardas e em voz baixa. Acreditava-se que fazer os detentos participarem de exercícios úteis, obrigando-os a bons hábitos em comum, seria uma forma de requalificar o criminoso como um indivíduo social. Foucault relata que o jogo do isolamento, da reunião dos condenados para o trabalho diurno, sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, promoveria a requalificação do criminoso como indivíduo social, treinando-o para uma “atividade útil e resignada”, devolvendo-lhe hábitos de sociabilidade. O trabalho era então definido, junto com o isolamento, como “um agente da transformação carcerária”. A utilidade do trabalho não está em sua atividade de produção econômica, mas nos efeitos que ele produz na mecânica humana, por sujeitar os corpos a movimentos regulares. O trabalho exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que serão melhor acolhidas, penetrando profundamente no comportamento dos condenados (FOUCAULT, 2008, p. 200-203).

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os ocupa. [...] se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial (FOUCAULT, 2008, p. 203-204).

Por tudo o que já foi dito até aqui, é possível concordar, apenas em parte, com o posicionamento de Foucault. É verdade que o trabalho, ao ocupar a mente e os músculos do condenado, evita a agitação, os planos de fuga e motins. É verdade também que o trabalho prisional prepara o indivíduo para a vida em sociedade, na medida em que ele tem a oportunidade de aprender um ofício e se adaptar à dinâmica e disciplina que a atividade trabalho exige. Mas não se pode dizer que o trabalho transforma o homem em objeto. O princípio educativo está contido em qualquer trabalho e, antes da coisificação, essa atividade promove a emancipação, a libertação do sujeito que passa a identificar-se em uma profissão e a receber o respeito das pessoas por ser capaz de produzir sua própria existência de forma digna, através do trabalho. O trabalho realiza a transformação do indivíduo ao permitir a liberação de sua potência criadora.

Embora no modo de produção capitalista o trabalho torne-se impessoal e reduzido à condição de mercadoria, revelando sua dimensão alienante e opressora, ele conserva todo o seu caráter vital e potencial emancipatório. É esse potencial emancipatório, condensado na atividade trabalho que revela seu caráter vital, seu princípio educativo (FIDALGO, 2000).

É a partir desta perspectiva que deve ser compreendido o trabalho prisional, como uma atividade capaz de promover a formação e a transformação do sujeito. Não mais como punição, nem tão pouco como recompensa, mas como um direito fundamental e inalienável.

3.4 O trabalho prisional no Brasil

No período histórico do Brasil Colônia, quando o país estava dividido em capitanias hereditárias, vigorava as Ordenações Manuelinas. Os donatários detinham um poder absoluto para julgar e administrar seus interesses, estando sujeitos somente ao seu arbítrio, nos moldes do feudalismo europeu. No século XVII vigoraram as Ordenações Filipinas, que trazia em seu Livro V o sistema penal da época. Esse sistema penal previa penas cruéis, injustas e desproporcionais em

relação aos delitos. A pena de morte era a principal sanção aplicada. As Ordenações vigoraram no Brasil até 1830 (AMARAL, 2016a).

Fundada em uma sociedade preconceituosa, escravocrata, colonizadora e estratificada, a prisão brasileira surge com um viés autoritário e truculento. Em 1830, passou a vigorar o Código Criminal do Império que previa, dentre outras, a pena da galés, prisão com trabalho, degredo, perda de emprego, açoites para os escravos. Uma Lei promulgada em 10 de julho de 1835 estabelecia que os escravos que atentassem contra a segurança ou contra a vida de seus senhores, dos familiares destes ou dos feitores, estariam sujeitos à pena de morte, sendo julgados às pressas por um júri composto pelos senhores de escravos (AMARAL, 2016a).

Em 1850, começou a funcionar no Rio de Janeiro a Casa de Correção da Corte, estabelecendo a divisão dos condenados à pena com trabalho em duas seções: correcional e criminal. A seção correcional era destinada aos menores, vadios e mendigos; enquanto a seção criminal era destinada aos homens condenados à pena de trabalho na prisão. Surgiu aí a figura do preso-trabalhador no Brasil. A Casa de Correção da Corte adotava o sistema auburniano, com trabalho em comum durante o dia e cela individual à noite. Nesse estabelecimento funcionavam quatro oficinas de trabalho com atividades de carpintaria, alfaiataria, sapataria e encadernação. Em 1855, 89,9% dos detentos da Casa de Correção participavam de atividades de trabalho nas oficinas (COSTA, 2014).

Após a proclamação da República, foi implantada a ordem burguesa e, com ela, assim como na Europa, a pena privativa de liberdade assumiu grande importância no âmbito do sistema punitivo nacional. O Código penal da época previa a punição da vadiagem e também as greves e o abandono do emprego. Segundo Costa (2014),

o Direito Penal, como forma de controle social, no período republicano, aliava o cárcere à fábrica, e atuava de forma extremamente rigorosa. Surgem as prisões conjugadas com as fábricas para os menores aprenderem um ofício; a duração do encarceramento sofre influências da lógica capitalista, e assim, as penas ideais são as de curta duração, pois o encarcerado deve obter um emprego após o encarceramento (COSTA, 2014, p.50).

Assim como na Europa, no Brasil também se impunha ao indivíduo pobre a escolha entre a prisão e a fábrica. Com a abolição da escravatura, as técnicas de

controle social deixam de ser aplicadas no âmbito privado das fazendas e passam a ser executadas pelo poder estatal.

Segundo Amaral (2016a), a complexidade da população encarcerada evidenciava bem as relações sociais do Brasil naquele momento histórico: aos presos comuns era aplicado um tratamento voltado para a ressocialização, pautado nos ideais liberais com o objetivo de regenerar moralmente o indivíduo. Porém, com relação aos presos escravos, abandonava-se a função preventiva especial da pena para privilegiar as funções retributivas, conservando os suplícios corporais que eram utilizados na esfera privada pelos senhores. A pena aplicada contra os escravos deveria não somente promover a expiação do ato praticado, como também neutralizar, ou exterminar tanto os escravos considerados perigosos como aqueles que deixam de ser úteis nas atividades laborais (AMARAL, 2016a).

O movimento da normatização penal no Brasil também acompanha o movimento do processo de produção, assim como ocorreu na Europa. O combate à mendicância, o aprisionamento de crianças e adultos pobres em casas de trabalho revelam que aqui, como lá, buscava-se a formação de corpos dóceis, úteis para servir ao capital.

O Código Penal de 1890 previa a prisão com trabalho obrigatório que seria realizado em comum, segregação noturna e silêncio durante o dia. Previa ainda a pena de perda do emprego com todos os seus serviços e vantagens. O Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, traz a previsão de trabalho diurno remunerado e isolamento noturno. O artigo 31 do Código de 1940 busca a recuperação do condenado pelo trabalho ao estabelecer que: o trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores. O trabalho prisional no Código de 1940 tem natureza jurídica diferente da legislação anterior, pois deixa de fazer parte da pena, pelo menos ao nível do discurso, para ser uma atividade transformadora e recuperadora do condenado.

Em 1941, foi promulgado o Código de Processo Penal, vigente até os dias atuais. Pela primeira vez, o Brasil tinha uma legislação sobre o processo penal com aplicação em todo o território nacional. O Código de 1941 criou a figura do processo de execução das penas e um juiz com competência privativa para decidir sobre a execução penal. Desde então, eram muitas as tentativas para se promulgar um

Código exclusivo para a execução penal, mas esse projeto só foi concluído em 1984, quando o Brasil promulgou a LEP (Lei nº 7.210). Segundo Amaral (2016a), a LEP reconhece ao condenado a condição de sujeito de direitos e estabelece as garantias para o devido processo de execução penal, assim como as garantias legais para humanização da execução da pena. O condenado passa a ter uma relação jurídica com os órgãos executores da pena. “A Lei de Execução Penal joga o foco de luz sobre o tratamento penitenciário humano e juridicamente ordenado, atribuindo ao condenado a condição de sujeito processual, detentor também de direitos, e não apenas de obrigações” (AMARAL, 2016a, p.134).

A LEP dispôs um capítulo inteiro para tratar do trabalho, conferindo a este a natureza jurídica de direito e dever do condenado, como condição de dignidade humana, e com finalidade educativa e produtiva. Mas a modernidade atribuída à LEP não alcançou efetividade na prática da execução penal no Brasil. O trabalho carcerário que tinha natureza jurídica de punição no período imperial e no início da república torna-se um direito estabelecido na LEP e na Constituição de 1988, porém, na prática, o trabalho prisional tem sido tratado como benefício ou um favor atribuído somente ao condenado que demonstrar “merecimento”. Ao mesmo tempo, se ouvem relatos de condenados que, após terem uma oportunidade de trabalho durante o cumprimento da pena, tornam-se empregados exemplares nas empresas parceiras, há também a triste realidade de milhares de condenados aos quais é negado o direito ao trabalho pelo simples fato de terem brigado com o companheiro de cela. Aqui cabe destacar, que na Penitenciária José Maria Alkimim, as celas projetadas para abrigar uma pessoa, abrigam três. Segundo o diretor da PJMA, no Presídio Dutra Ladeira, em cada cela projetada para receber 8 pessoas, há 25 condenados amontoados. Como conviver tantas pessoas totalmente diferentes, trancafiadas em um cubículo, sem que haja algum tipo de desentendimento?

Em visita à unidade Prisional de Parceria-Público Privada em Ribeirão das Neves, foi possível falar com um condenado que trabalhava em uma oficina de conserto e fabricação de móveis. Ele relatou que antes de ir para a prisão, trabalhava na construção civil e também com móveis planejados. Na unidade prisional, começou a fazer móveis, porta-papel e outros objetos. Ele cria e executa peças que são admiradas pelas pessoas que as veem. O pessoal da PPP tem orgulho em exibir as peças feitas por ele a todos os visitantes. Inclusive, há um

espaço de convivência para os funcionários da unidade prisional toda mobiliada com peças criadas pelo condenado. Ele relatou que se sente importante por poder criar as peças que são tão elogiadas por todos. Ele estudou até a 7ª série e está estudando na unidade. Disse que a escola é ótima para prosseguir nos estudos, e que foi criado na roça onde não teve oportunidade para estudar.

O perfil desse sentenciado é muito parecido com o da maioria dos condenados, custodiados pelo Estado de Minas Gerais: pobre, jovem, e com baixo nível de escolaridade. Para ele o trabalho prisional representa não somente uma fonte de renda ou uma forma de remir a pena, mas uma realização pessoal como ser humano. A atividade exercida por ele permite-lhe a criação e execução do projeto. Ele consegue dar vida à matéria inanimada, tornando-a útil às necessidades humanas. Ao sair livre, provavelmente ele poderá continuar criando peças de mobiliário e de decoração como artesão autônomo.

3.5 O sentido educativo do trabalho prisional

A execução da pena privativa de liberdade realizada pela administração pública estatal se materializa através vários atos administrativos concatenados e dirigidos à seguinte finalidade: cumprir a sentença condenatória e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A sentença condenatória informa o tempo e o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A LEP, por sua vez, estabelece os limites da execução, os direitos e deveres dos condenados e também dos executores da pena. Ao dizer que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, a LEP deixa claro que devem ser assegurados aos custodiados, com exceção da liberdade, todos os outros direitos. O trabalho e a educação estão entre esses direitos garantidos pela Constituição da República e pela LEP. O trabalho prisional, como princípio educativo, permite ao custodiado estabelecer vínculos sociais importantes para o seu desenvolvimento pessoal. O contato com o mundo exterior, o relacionamento com outros indivíduos, através de uma atividade, proporciona ao sujeito não somente a formação para executar as

tarefas do trabalho, mas também disciplina, responsabilidade e socialização. O convívio social decorrente da atividade laborativa é de fundamental importância, não para a ressocialização do custodiado, mas, antes de tudo, para que ele não perca a sociabilidade com a qual chegou ao estabelecimento prisional.

Muito se tem falado sobre a precariedade do trabalho prisional, com relação a algumas tarefas consideradas degradantes como, por exemplo, alguns artesanatos, a costura de bolas, etc. Ainda que esses trabalhos pareçam degradantes ou tenham pequeno valor econômico, não se pode desprezar sua capacidade de, pelo menos, proporcionar ao custodiado o desenvolvimento de algumas habilidades e a disciplina tão necessária à atividade trabalho. É claro que estes não seriam os trabalhos ideais a serem ofertados no âmbito do sistema prisional, mas ainda são melhores que nenhum trabalho.

O trabalho prisional, se devidamente planejado e organizado, poderia reduzir substancialmente os custos da execução penal, além de conseguir dar uma resposta positiva à sociedade no que diz respeito à reabilitação dos condenados. O trabalho ideal seria aquele que permitisse ao custodiado continuar a realizá-lo quando posto em liberdade, um trabalho que tenha utilidade no mercado regional. A formação para as profissões autônomas seriam as melhores opções para a profissionalização do condenado-trabalhador. Mas, acima de tudo, é de fundamental importância que haja oportunidades de trabalho para todos os custodiados.

Nas unidades prisionais visitadas durante a pesquisa, foi possível conhecer diversas oficinas de trabalho, com diferentes atividades. Algumas com atividades em que o trabalhador participa de todo o processo de criação e produção, e outras em que cada trabalhador realiza uma etapa do processo de trabalho, como na Oficina da MGM que funciona dentro da PJMA, onde são fabricados cabos para vidro elétrico de veículos da FIAT Automóveis. Mesmo nesta oficina com características marcantes da divisão do trabalho capitalista, foi possível observar a alegria e o orgulho dos custodiados por trabalhar uniformizados e com equipamentos de segurança do trabalho. Um deles relatou que além da remuneração de um salário mínimo, uma cesta básica mensal, e remição da pena, o melhor mesmo é poder sair todo dia da cela, exercitar o corpo, participar das atividades e ser respeitado como ser humano.

No trabalho, ainda que prisional, ainda que precarizado e subordinado à alienação capitalista, o homem é capaz de se produzir como homem e se reconhecer como ser livre, capaz de produzir sua própria existência. O exercício físico, que a atividade trabalho proporciona, fortalece os músculos do trabalhador; o empenho do cérebro nas tarefas, expulsa os maus pensamentos; a remuneração atesta o reconhecimento do valor do trabalho; e a remição da pena enche de esperança o coração do condenado que conta os dias para sair em liberdade.

Como já dito, as atividades de trabalho que seriam ideais para os custodiados no sistema prisional seriam as que conferissem a eles certa autonomia para trabalhar como profissionais liberais, quando postos em liberdade, mas não se pode desprezar todos os outros trabalhos ofertados no sistema prisional, pois, o sentido educativo pode ser reconhecido a qualquer trabalho, na medida em que permite ao trabalhador mobilizar músculos e mente; adquirir responsabilidade e disciplina, transformar e ser transformado.

Como já foi demonstrado, a maioria dos sujeitos que cumpre pena privativa de liberdade tem baixa escolaridade e esta característica se mostra bastante prejudicial para seu ingresso no mercado de trabalho. Para se encaixar nas engrenagens do modo de produção capitalista, o proletário precisa possuir não somente a força de trabalho, mas também a mente e os músculos suficientemente disciplinados para se adaptar à rotina da atividade trabalho que requer disciplina e responsabilidade. Sua força de trabalho só se converte em mercadoria útil ao capitalismo se estiver moldada pela disciplina e pela responsabilidade que a escola, ainda que de forma contraditória, se dispõe a produzir nos futuros trabalhadores. Não se trata aqui de defender a exploração do capital sobre a classe proletária, trata-se antes, de defender a oportunidade e o direito de cada pessoa de poder participar, com seu trabalho, da vida em sociedade. O primeiro passo para a emancipação do indivíduo é sua inserção na sociedade através do seu reconhecimento, por si e pela sociedade, como sujeito de direitos. A luta de classes é o motor da história (MARX, 1999) e quando se fala em luta, presume-se oposição, combate e isso requer armas. A principal arma necessária ao proletariado é exatamente a capacidade de se reconhecer como classe oprimida e explorada pelo capital. A formação do trabalhador, o conhecimento das leis da natureza e das leis criadas pela sociedade podem lhe desvendar a visão para a sua condição dentro da

sociedade. Daí a importância acesso do condenado não somente às atividades laborais, mas também às atividades educacionais, culturais e esportivas.

Menezes Neto (2003), ao falar do trabalho como princípio educativo, ressalta que, apesar do trabalho ser a base do processo civilizatório humano, no qual são produzidas todas as formas de sociabilidade humana, ele não pode ser visto como único na formação dos sujeitos. Na perspectiva socialista, trabalho, arte e cultura estão no mesmo processo de sociabilidade humana. O autor destaca a importância da integração escola-trabalho e mostra a experiência da escola de ensino médio profissional do MST, onde o trabalho é incorporado na prática educativa, extrapolando o “sentido do trabalho para o capital ou como simples meio de subsistência. Nestas escolas, as práticas educativas, o trabalho como princípio educativo, ganha um novo sentido, mesmo no âmbito da sociedade capitalista” (MENEZES NETO, 2003, p. 97).

Esses argumentos vêm reforçar a ideia da implantação do trabalho incorporado às práticas educativas no âmbito do sistema prisional. A realização desse ideal depende primeiramente de vontade política, mas também de criatividade e desprendimento para abandonar o modelo de sistema prisional, de educação e trabalho carcerários até aqui adotados. Os novos estabelecimentos penais deveriam ser renomeados. Ao invés de penitenciárias que lembram sofrimento, deveriam ser Centros de Educação e Reabilitação Social - CERS. Ao invés de presos, os condenados poderiam ser chamados de alunos, e pelo nome. Metade dos agentes penitenciários poderia ser substituída por professores e monitores de atividades educacionais, culturais e esportivas. Os próprios alunos, depois de um certo estágio, poderiam ser promovidos à condição de monitores, recebendo remuneração pelo seu trabalho e gerando economia para o Estado. O acesso de todos ao trabalho promoveria a autossuficiência econômica dos CERS. Utilizando a visão capitalista, cabe uma pergunta: quanto de lucro pode ser produzido pelo trabalho de aproximadamente 60.000 pessoas em idade produtiva? Esta é a população carcerária de Minas Gerais. Mas por que a lógica capitalista não está sendo aplicada na execução da pena privativa de liberdade?

Tem-se aí uma questão importante para estudos posteriores. Talvez não se trate da perda de oportunidade para se obter lucros, mas da utilização da lei burguesa contra os desviantes para produzir o efeito da submissão sobre o restante

da classe operária. No modo de produção capitalista nada foge ao controle do sistema, tudo é perfeitamente ajustado para a reprodução do capital. A punição penal é também uma forma de apropriação do capital sobre os equipamentos públicos para realizar seu objetivo de exploração da classe operária através da coerção daqueles que não se conformaram à subordinação exigida. A pena de prisão como sanção principal, nascida junto com o capitalismo, conforme já dito, apesar de ter representado uma forma de humanização das penas, também foi usada como meio de compelir os trabalhadores a aceitar a exploração do capital sobre sua força de trabalho. O trabalho forçado, a pena de prisão com trabalho foram as primeiras formas de trabalho prisional. Hoje o trabalho foi elevado à condição de direito de todo condenado, porém apenas no mundo das ideias: no papel que torna pública a LEP. Na prática o trabalho tem sido organizado no âmbito do sistema, não como direito, mas como recompensa para os poucos que conseguem evitar cometer faltas. O interno com falta no prontuário não obtém autorização para trabalhar. Há que se investigar se a prática de negar oportunidade de trabalho a quem comete falta não existe para esconder a omissão do Estado em formular políticas públicas para o cumprimento da LEP no que tange ao direito ao trabalho. O poder judiciário, representado pelos juízes e promotores de justiça, poderiam se posicionar em defesa do cumprimento da lei, porém optam por participar da falácia criada pelo poder executivo, que nega autorização de trabalho por motivo de faltas disciplinares.

A restrição ao direito de trabalhar ou estudar, não encontra fundamento na LEP, pois, o artigo 53, que trata das sanções disciplinares, prevê a suspensão ou restrição somente dos direitos previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41, que são os seguintes:

V. Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; X. Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XV. Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (BRASIL, 2014).

Faz-se necessário ressaltar o seguinte: o que a lei permite é a restrição da proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação e não a restrição ao direito de trabalhar. O direito à atribuição de trabalho e sua remuneração está relacionado no inciso II do artigo 41 da LEP e este direito

não está elencado entre os que podem sofrer restrições. O artigo 37 da LEP prevê a revogação da autorização para o trabalho do sentenciado que já está trabalhando em trabalho externo e comete fato definido como crime ou recebe punição por falta grave, ou seja, este dispositivo somente se aplica ao trabalho externo e não pode ser invocado para negar o direito de começar a trabalhar. Se depois de estar trabalhando em trabalho externo o sentenciado cometer falta grave, aí sim poderá ter o direito suspenso.

Durante a pesquisa, todos os participantes, servidores, juízes, diretores, educadores, foram unânimes em reconhecer no trabalho a função socializadora dos custodiados, mas observa-se uma terrível conivência de todos com a negação desse direito sob o argumento de que o preso que comete falta não pode trabalhar, como se a lei autorizasse essa prática. Se a pena é imposta com a previsão de privação de liberdade, e promoção da integração social do custodiado, ela seria contraditória se autorizasse a restrição dos direitos tendentes a atender esta segunda função da pena que é a reabilitação do condenado. O condenado-trabalhador obtém na atividade laboral sua formação, sua transformação e a esperança de alcançar a liberdade mais rápido, pela remição da pena. Eis o princípio educativo do trabalho prisional.

4 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TRABALHO E EDUCAÇÃO NO CÁRCERE EM MINAS GERAIS

4.1 O Sistema prisional e a gestão das atividades educacionais e laborais

Segundo Foucault (2008) a prisão representa uma peça essencial no conjunto das punições e se revela como um dos processos de dominação, possuindo toda uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, mediante um trabalho preciso sobre o seu corpo. Thompson (1976, p. 49) afirma que “a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um sistema de poder”. Para ele, a característica mais marcante da penitenciária é que ela esboça uma tentativa para concepção e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total ou quase total, um regime totalitário.

Por outro lado, Amaral (2016a) afirma a necessidade de que seja conferido ao sentenciado o status jurídico de sujeito no processo de execução penal. Para isso, segundo ele, é preciso que o condenado seja reconhecido como ser humano, como homem que teve apenas sua liberdade restringida, mantendo, porém, os demais direitos não atingidos pela sentença. O autor afirma que a LEP veio conferir um verniz humanista à pena privativa de liberdade, inserindo no direito brasileiro dispositivos penitenciários da era moderna e atribuindo ao condenado a condição de sujeito processual, detentor de direitos e não só de obrigações.

Apesar das disposições da LEP permanecerem “letra morta” (AMARAL, 2016a, p.134), não se pode empreender uma análise do espaço carcerário e da gestão das atividades desenvolvidas em prisões sem ter como norte as determinações da Lei e da Constituição. A principal lente a ser utilizada em cada olhar para o sistema prisional de Minas Gerais é a lente da função reabilitadora da pena, a lente da humanização do espaço carcerário.

Nesse sentido, ao analisar o espaço carcerário e a gestão das atividades laborais e educacionais, procura-se destacar os aspectos que favorecem ou dificultam a realização da função reabilitadora da pena, assim como a humanização desses espaços.

O sistema prisional do Estado de Minas Gerais é administrado pelo governo do Estado através da atual Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP. Essa secretaria é resultado da divisão da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS, realizada na reforma administrativa sancionada pelo governador Fernando Pimentel em 2016. Após a divisão, a antiga SEDS deu origem a duas secretarias de estado: a SEAP e a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP.

A Lei 22.257 de 27/07/2016 estabeleceu a nova estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Já no seu artigo 1º ela adverte que a administração pública, dirigida pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, será estruturada de acordo as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI. Observe-se que a Lei 22.257 impõe os princípios constitucionais como fundamentos da ação de todos os órgãos da administração pública do Estado. Tais princípios constitucionais devem nortear a conduta dos agentes políticos e servidores que atuam na execução da pena privativa de liberdade.

Conforme seu artigo 23, a referida lei cria a Secretaria de Estado de Administração Prisional – SEAP, e lhe outorga a competência para planejar, organizar, coordenar e gerir a política prisional, assegurando a efetiva execução das decisões judiciais e privilegiando a humanização do atendimento e a inclusão social dos indivíduos em cumprimento de pena. Seguindo as determinações da LEP, esta lei assegura que a SEAP deverá privilegiar a humanização do atendimento e a inclusão social dos sentenciados, elevando, assim a humanização a um *status* superior ao da segurança.

A Lei 22.257 apresenta uma nova proposta de política carcerária ao separar quem prende de quem executa a pena. A segurança pública e a administração prisional passam a integrar secretarias distintas, possibilitando o surgimento de um novo ponto de vista em relação à execução da pena. Para ocupar o cargo de Secretário da recém-criada SEAP, foi escolhido o Desembargador aposentado do TJMG, Francisco Kupidowski. Cabe a ele o desafio de conceber e operar a transformação do sistema carcerário mineiro, com vistas à sua humanização. O problema da superlotação das unidades prisionais é o primeiro e grande desafio que deve ser enfrentado pelo Secretário e sua equipe.

Segundo dados da Diretoria de Trabalho e Produção da SEAP e da FBAC, a população carcerária do Estado de Minas Gerais em 2016 era de 63.484 pessoas. Nos presídios administrados pela SEAP e pela GPA/PPP, havia 60.343 custodiados, abrigados em 158 unidades prisionais. Havia ainda, segundo a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, 38 unidades APAC que abrigavam 3.141 recuperandos, totalizando 196 estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado.

Quanto à concepção arquitetônica e funcional dos estabelecimentos penais do estado, conforme Relatório Analítico do DEPEN, 64% das unidades prisionais foram concebidas como estabelecimento penal, enquanto 36% foram adaptadas para a utilização como estabelecimento penal. Ainda segundo o mesmo Relatório, com relação à normatização interna, 82% dos estabelecimentos possuem regimento interno e 18% não possuem esse instrumento normativo. Esse Relatório foi emitido em 2014 pelo DEPEN.

A análise dos dados históricos da população carcerária do Estado de Minas Gerais revela um crescimento vertiginoso dessa população na última década. Em 2006 havia uma população carcerária de 15.749 pessoas presas no Estado. Observa-se que houve um processo de encarceramento em massa no Estado que gerou também um forte investimento na construção de unidades prisionais, já que em 2006 havia 41 unidades e em 2016 esse número saltou para 196 unidades. Em 2006 havia um déficit de 1.749 vagas no sistema, já em 2016 o déficit passou a ser de 26.799 vagas. Percebe-se que, mesmo com o considerável aumento do número das unidades prisionais, isto não foi suficiente para que o déficit de vagas chegasse a esse preocupante patamar.

Tabela 14: População Carcerária/ Déficit de Vagas – 2006 - 2016

ANO	QUANTIDADE DE UNIDADES PRISIONAIS	POPULAÇÃO CARCERÁRIA SEAP E PPP	POPULAÇÃO CARCERÁRIA APAC	POPULAÇÃO CARCERÁRIA TOTAL	VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL DE MG	DÉFICIT
2006	41	15.749	*	15.749	14.000	-1.749
2016	196	60.343	3.141	63.484	36.685	-26.799

* Sem informação

Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção – SEAP e FBAC

Quanto ao regime de cumprimento da pena, segundo dados da Diretoria de Trabalho e Produção, em 2007 havia 6.328 sentenciados cumprindo pena em

regime fechado; 2.069 no semiaberto; 15 no regime aberto e 20 menores²⁸. Em 2016, havia 30.272 presos provisórios; 18.647 no regime fechado; 10.577 no semiaberto; 825 no regime aberto e 22 menores. Os provisórios representavam 50,17% da população carcerária do estado em 2016. Não foi possível obter os dados sobre qual o tempo médio que os provisórios permanecem presos até sentença condenatória. O percentual de provisórios submetidos ao sistema prisional é preocupante, pois, de acordo com a Constituição da República (art. 5º, LVII), “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ocorre que a maioria das pessoas que cumprem prisão cautelar estão submetidas ao mesmo sistema que os condenados, por falta de espaço, muitas vezes em piores condições, pois em muitos estabelecimentos não há permissão para que os provisórios recebam visita. Essa prática do Estado fere o princípio de presunção de inocência, pois o preso provisório pode ser declarado inocente na sentença final, gerando direito de indenização por dano moral pelo tratamento desumano recebido no cárcere. Aliás, o tratamento desumano pode gerar indenização por dano moral até mesmo para o condenado, conforme já dito. A tabela abaixo apresenta a evolução da População carcerária de MG por regime de cumprimento da pena. Não estão incluídos nesta tabela os custodiados das APACs.

Tabela 15: População carcerária de MG por regime de cumprimento da pena

ANO	PROVISÓRIO	FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	MENOR*	TOTAL
2006	97	13379	2215	38	20	15749
2007	13665	6328	2069	15	38	22115
2008	15480	8483	5376	1113	85	30537
2009	18086	10002	5965	1340	140	35533
2010	18745	11155	6370	1275	100	37645
2011	20551	12476	6823	1387	91	41328
2012	22736	12897	6786	1086	57	43562
2013	25851	14123	7931	991	41	48937
2014	26591	17536	9599	1073	5	54804
2015	28786	17946	10023	887	12	57654
2016	30272	18647	10577	825	22	60343

Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção – SEAP

*Não foi possível esclarecer o motivo de haver menores custodiados no sistema carcerário do Estado, porém optou-se por não excluir essa informação da tabela.

*Não foi possível conseguir os dados históricos da APAC.

²⁸ O menor apreendido deve ser recolhido nos estabelecimentos de atendimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13/07/1990.

Quanto ao gênero, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, elaborado pelo DEPEN, publicado em 2016, no Brasil, em termos absolutos, a população carcerária feminina 2005 para 2014, teve um aumento de 161,45%. Em Minas Gerais foram analisados os dados de 2006 a 2016, registrando um aumento de 406,58% no período. Os dados revelam que o crescimento da população carcerária feminina foi superior à masculina no mesmo período, já o crescimento da população carcerária masculina foi de 278,59%. Em 2006 as mulheres representavam 3,57% da população carcerária e em 2016 esse percentual passou a ser de 4,71%. Cabe ressaltar que os dados da tabela abaixo não incluem os custodiados em APAC, já que não foi possível conseguir os dados históricos das APAC's.

Tabela 16: População carcerária do Estado de Minas Gerais por gênero

ANO	HOMENS	MULHERES	TOTAL
2006	15.187	562	15.749
2007	20.377	1.738	22.115
2008	28.794	1.743	30.537
2009	33.283	2.250	35.533
2010	35.211	2.434	37.645
2011	38.825	2.503	41.328
2012	41.068	2.494	43.562
2013	46.171	2.766	48.937
2014	51.868	2.936	54.804
2015	54.821	2.833	57.654
2016	57.496	2.847	60.343

Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção/SEAP

Ao mesmo tempo, é possível observar que em 2006 havia 1.478 custodiados participando de programas de laborterapia em trabalho externo e 1.588 em trabalho interno, totalizando 3.066 custodiados trabalhando. Esse número representava 19,46% da população carcerária. Já em 2016 havia 3.791 custodiados em atividades de trabalho externo e 3.035 em trabalho interno, totalizando 6.826 custodiados trabalhando. O percentual de custodiados trabalhando em 2016 caiu para 11,31% da população carcerária²⁹. O comportamento dos dados de 2006 para 2016 mostra que

²⁹ Esses dados referem-se somente aos custodiados das unidades administradas pela SEDS/SEAP e das três unidades administradas pela GPA/PPP. Não foram conseguidos os dados das APAC's.

a oferta de atividades de laborterapia nas unidades prisionais do Estado não acompanhou o crescimento da população carcerária. O Estado não conseguiu nem mesmo manter o percentual de atendimento de 2006 para 2016. Esses dados revelam a ausência de uma política estruturada com vistas ao atingimento de metas e objetivos para atendimento de laborterapia dos custodiados. Observam-se algumas tarefas que antes eram executadas pelos custodiados têm sido terceirizadas para empresas privadas. É o caso, por exemplo, do fornecimento de alimentação para os estabelecimentos penais. Conforme Relatório Analítico do DEPEN, 76% das unidades prisionais terceirizavam os serviços de alimentação dos custodiados em 2014.

Tabela17: custodiados em atividades de laborterapia (Exceto APAC)

ANO	POPULAÇÃO CARCERÁRIA SEAP E PPP	CUSTODIADOS EM TRABALHO EXTERNO	CUSTODIADOS EM TRABALHO INTERNO	TOTAL DE CUSTODIADOS TRABALHANDO	PERCENTUAL DE CUSTODIADOS TRABALHANDO
2006	15.749	1.478	1.588	3.066	19,47%
2016	60.343	3.791	3.035	6.826	11,31%

Fonte: 2006: InfoPen/Depen e 2016: Diretoria de Trabalho e Produção SEAP

A Lei de Execução Penal admite tanto a realização de trabalho interno como de trabalho externo, de acordo com o regime de cumprimento da pena. Há também a possibilidade de oferta de trabalho por empresas privadas e entidades sem fins lucrativos dentro e fora das unidades prisionais.

Há diversas possibilidades para a oferta de trabalho pelos entes federativos aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. Na Penitenciária José Maria Alkimim em Ribeirão das Neves, há um convênio entre a unidade prisional e a Prefeitura Municipal que permite o trabalho de custodiados em atividades de limpeza urbana.

A tabela abaixo mostra que em 2016 no Estado de Minas Gerais, havia mais custodiados trabalhando para empresas privadas do que em serviços internos nas unidades prisionais.

Tabela 18: Custodiados em atividades laborais por modalidade - 2016

Custodiados trabalhando dentro das unidades em serviços internos	3.035
Custodiados trabalhando para empresas privadas	3.225
Custodiados trabalhando outras modalidades	566
Total de custodiados trabalhando	6.826

Fonte: Diretoria de Trabalho e Produção SEAP

Em 2017 foi lançado, através do Decreto nº 47.025, o Projeto reINTEGRA C.A, com o objetivo de oferecer oportunidades de trabalho em atividades administrativas para condenados, custodiados pela Subsecretaria de Administração Prisional exercerem funções laborativas na administração pública estadual. Esse projeto acena com uma verdadeira política pública para geração de vagas de trabalho para os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. Conforme diz o Decreto, o projeto será coordenado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC –, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, e a SEDS, por intermédio da SUAPI e será custeado nas dotações orçamentárias da SEDS, devendo abarcar os custos de remuneração dos custodiados; pagamento de seguro contra acidentes de trabalho em benefício preso; transporte do custodiado entre a unidade prisional e seu local de trabalho; alimentação do custodiado nos períodos laborativos; outros custos correlatos à viabilização do trabalho.

Todos os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Estado estão autorizados a receber os custodiados inseridos no projeto. A forma de admissão dos custodiados é através do apadrinhamento. Cada sentenciado participante do projeto é recebido e acompanhado no setor de trabalho por um servidor público que se dispõe, voluntariamente, a ser seu padrinho, atuando na sua integração e acompanhamento no ambiente de trabalho.

São considerados aptos para integrar o projeto, os condenados, com autorização judicial para trabalho externo, e que estejam classificados como aptos pela Comissão Técnica de Classificação da sua unidade prisional de origem e validados pela SUAPI.

O Decreto prevê, ainda, que a SEDS deverá incluir o Projeto reINTEGRA C.A. em seu planejamento orçamentário e reservar dotação orçamentária para o custeio

do projeto anualmente. Ao mesmo tempo, no artigo 2º, o trabalho do condenado à pena privativa de liberdade é considerado obrigatório, na medida de suas aptidões e capacidade de cada custodiado.

A LEP atribui ao trabalho ao mesmo tempo a natureza jurídica de direito e de dever do custodiado. O direito ao trabalho decorre certamente do fato deste estar relacionado entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, elevando-o à qualidade de direito inalienável de qualquer brasileiro. Ao impor o trabalho como dever do custodiado, estendido inclusive ao preso provisório, a LEP vem reconhecer no trabalho seu princípio educativo. Para atender à função de harmônica integração social do custodiado, a pena privativa de liberdade deve estar associada a atividades que permitam ao sujeito uma formação pessoal e para o trabalho. O trabalho, como princípio educativo, é parte da pena. Não com a finalidade de afligir mais sofrimento ao sujeito custodiado, mas com o propósito de proporcionar sua formação e transformação através dessa atividade.

Aliada ao trabalho, a educação também é um direito estabelecido pela LEP e elevado à condição de direito fundamental pela Constituição da República de 1988. A garantia desse direito fundamental aos custodiados é de extrema importância para a realização da função reabilitadora da pena. Os dados relativos à oferta de educação no sistema prisional de Minas Gerais começaram a ser tabulados pelo Depen somente a partir do ano de 2009. A Diretoria de Ensino e Profissionalização da SEAP disponibilizou, mediante pedido formulado via portal da transparência, os dados a partir do ano de 2010, apesar da solicitação constar o período de 2006 a 2016. Assim, parte da análise sobre a educação no sistema prisional de Minas Gerais foi feita a partir dos dados publicados pelo DEPEN e parte com os dados recebidos da Diretoria de Ensino e Profissionalização da SEAP.

A maior parte das pessoas que defendem a oferta de educação no sistema prisional utiliza-se do argumento de que a educação representa uma forma de inclusão social do sentenciado e do egresso. E isto é verdade, porém, essa forma de ver a educação prisional tem levado as pessoas, principalmente aquelas que trabalham na execução da pena, a ver a educação tão somente como instrumento de reabilitação social. Essa visão faz com que as atividades de ensino e profissionalização sejam permitidas somente para os custodiados que demonstrem bom comportamento e alguma possibilidade visível de mudança de vida.

A educação prisional deve ser vista, por todos, apenas e tão somente como um direito subjetivo, inalienável e fundamental do sujeito que cumpre pena privativa de liberdade. É a partir desse ponto de vista que devem ser elaboradas e desenvolvidas as políticas públicas para educação em estabelecimentos penais. A oferta de educação no cárcere é dever do Estado e este não pode se valer do argumento da reserva do possível para se esquivar de sua obrigação. O perfil do encarcerado do Estado de Minas Gerais revela uma grande carência de educação por parte dos sentenciados, fato que exige do Estado ações no sentido de possibilitar o amplo acesso dos custodiados às atividades de ensino e profissionalização. A tabela abaixo mostra o perfil educacional dos sentenciados.

Tabela 19: Custodiados de Minas Gerais por Grau de Instrução – Ano de 2009

GRAU DE INSTRUÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Analfabeto	1.236	81	1.317
Alfabetizado	3.521	190	3.711
Ensino Fundamental Incompleto	19.298	1.268	20.566
Ensino Fundamental Completo	3.181	227	3.408
Ensino Médio Incompleto	3.098	242	3.340
Ensino Médio Completo	1.676	162	1.838
Ensino Superior Incompleto	173	23	196
Ensino Superior Completo	77	12	89
Acima do Superior Completo	7	0	7
Não informado	594	55	649
Valor automático de correção de itens inconsistentes	10	-10	0
Total ³⁰	32.871	2.250	35.121

Fonte: Relatório Analítico InfoPen/ DEPEN

Os dados relativos ao perfil dos custodiados no ano de 2009, publicados pelo DEPEN, mostram que, 92,09% dos sentenciados que cumpriam pena privativa de liberdade, naquele ano, não havia completado a educação básica, e 72,87% não havia completado o ensino fundamental.

Passando para o ano de 2014, verifica-se que o percentual de custodiados que não havia completado a educação básica era de 78,35%, enquanto os que não haviam completado o ensino fundamental representavam 56,60% da população

³⁰ Segundo dados fornecidos pela Diretoria de Trabalho e Produção, em 2009 a população carcerária do Estado era de 35.533 pessoas. Há uma diferença de 412 entre a informação do DEPEN e a informação daquela Diretoria.

carcerária do estado. O número de analfabetos no sistema prisional mineiro em 2009 era de 1.317, representando 3,74% dos custodiados e em 2014 era de 1.389, representando 2,46%.

É importante observar que os dados relativos ao grau de instrução dos custodiados que constam no relatório não abrangem a totalidade dos custodiados, pois em 2009 havia 35.533 custodiados em Minas Gerais e em 2014 havia 56.804. Essa inconsistência deve-se ao fato de que nem todas as unidades enviaram informação sobre esse indicador. A tabela abaixo mostra a quantidade de sentenciados e o grau de instrução, separados por gênero.

Tabela 20: Quantidade de custodiados por grau de instrução ano 2014

GRAU DE INSTRUÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Analfabeto	1.301	88	1.389
Alfabetizado	4.001	200	4.201
Ensino Fundamental Incompleto	24.917	1.380	26.297
Ensino Fundamental Completo	5.739	320	6.059
Ensino Médio Incompleto	5.822	376	6.198
Ensino Médio Completo	3.273	304	3.577
Ensino Superior Incompleto	400	42	442
Ensino Superior Completo	168	31	199
Acima do Superior Completo	27	3	30
Não informado	7.786	164	7.950
Total ³¹	53.434	2.908	56.342

Fonte: Relatório Analítico do InfoPen/DEPEN

A análise comparativa do perfil educacional do encarcerado por gênero, mostra que homens e mulheres custodiados possuem baixo grau de escolaridade, sendo que em 2009, das mulheres que cumpriam pena privativa de liberdade, 89,24% não havia completado a educação básica, enquanto entre os homens esse percentual era de 92,28%. Já em 2014, o percentual de mulheres que não completaram a educação básica passou para 81,29 e entre os homens esse percentual era de 78,18%.

Nunca é demais reiterar que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art.205). Todos devem contribuir para que esse direito seja

³¹ Segundo dados fornecidos pela Diretoria de Trabalho e Produção, em 2014 a população carcerária do Estado era de 54.804 pessoas. Há uma diferença de 1.538 entre a informação do Depen e a informação daquela Diretoria.

acessível de forma isonômica a cada pessoa. Esse comando constitucional impõe aos brasileiros e brasileiras o dever de zelar para que o direito à educação não seja negado a pessoa alguma. Ao estabelecer os princípios sob os quais deve ser ministrado o ensino, a Constituição em seu artigo 206 preconiza que deve ser garantida a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade do ensino público, dentre outras garantias.

Esses fundamentos constitucionais existem para balizar as políticas e ações do Estado e para impedir que sejam utilizados argumentos falaciosos para justificar a omissão estatal no que tange à garantia do direito à educação a todo brasileiro, inclusive aos que cumprem pena privativa de liberdade. Apesar de haver uma melhora na oferta de educação nas prisões do Estado, as ações de governo nesse sentido ainda são bastante tímidas, pois o percentual de acesso dos custodiados a atividades de ensino continua muito baixo. Um dado importante para aferir o grau de importância de uma atividade para o Estado é o número de cargos efetivos criados dentro da estrutura do governo para atuação nessa atividade.

Os dados sobre os trabalhadores que atuam no sistema prisional do Estado revelam que em 2009, para cada pedagogo em atividade no Estado, havia 265,5 agentes penitenciários e não havia professores atuando no sistema prisional, segundo o relatório do DEPEN. A tabela abaixo mostra que, dos 14 cargos computados pelo DEPEN no relatório, o de pedagogo ocupava a 9ª colocação em quantidade de profissionais, perdendo, inclusive, para os dentistas.

É claro que todos os cargos têm a sua importância e o sentenciado precisa ser assistido em todas as áreas, porém, quando se observa o perfil educacional dos custodiados percebe-se sua quase totalidade necessita de ensino e profissionalização. A questão a ser levantada não é a quantidade de profissionais de outras áreas, mesmo porque, diante do tamanho da população carcerária do Estado os números computados pelo DEPEN mostram que nas outras áreas também havia número insuficiente de profissionais. O que se está a debater é o grau de importância atribuído pelo Estado de Minas Gerais, em 2009, à política pública para educação em prisões.

Tabela 21: Trabalhadores que atuavam no Sistema Prisional de MG em 2009 por vínculo

Cargo/Função	Quantidade
Apoio Administrativo	694
Agentes Penitenciários	10.461
Enfermeiros	47
Auxiliar e Técnico de Enfermagem	271
Psicólogos	139
Dentistas	53
Assistentes Sociais	125
Advogados	168
Médicos - Clínicos Gerais	34
Médicos - Ginecologistas	3
Médicos - Psiquiatras	19
Pedagogos	40
Professores	0
Terapeutas	4
Total	12.058

Fonte: InfoPen/DEPEN

Partindo para o ano de 2014, percebe-se que houve uma mudança no comportamento dos dados dos trabalhadores que atuavam no sistema prisional do Estado. Nesse ano, o número de professores que era zero em 2009, passa a ser de 851 e o número de pedagogos que era de 40, passa para 76, porém a diferença entre o número de profissionais da educação e o número de agentes penitenciários ainda permanece muito grande. O relatório do DEPEN mostra que, para cada profissional da educação atuando no sistema há dezessete agentes penitenciários. Essa comparação faz-se necessária diante da função da pena determinada pela LEP que é a de “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado” (art.1º).

O Estado investe mal ao priorizar a segurança e legar a segundo plano a assistência educacional e o acesso ao trabalho dos sentenciados. Para reduzir a necessidade de investimento em segurança, um importante passo a ser dado pelo Estado é dar cumprimento às determinações da Constituição no que tange à separação dos estabelecimentos de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado. Assim, seria possível uma melhor identificação do grau de segurança necessário a cada custodiado, evitando-se, dessa forma, a utilização do grau máximo para todos como ocorre atualmente. Outro passo de igual importância seria o atendimento à Lei 12.936 de 08/07/1998 que estabelece um limite máximo de 170

custodiados em cada unidade prisional. Criadas essas condições de trabalho, haveria um ambiente propício para o desenvolvimento de projetos educacionais e de trabalho para formação e transformação dos apenados.

O Relatório do DEPEN emitido em 2014 apresenta outros dados como, por exemplo, o vínculo dos trabalhadores do sistema prisional. Nesse quesito é importante destacar o número de trabalhadores terceirizados e temporários que representavam 54,5% do total de profissionais em atividade no sistema.

Entre os profissionais da educação o percentual de terceirizados e temporários representava 78,64% do total de trabalhadores da educação em atividade no sistema prisional do Estado. Esses dados mostram que, apesar de o Estado ter aumentado o número de profissionais da educação no sistema prisional de 2009 para 2014, esse aumento se deu de forma precária. Não foram criados cargos efetivos para os trabalhadores em educação no sistema prisional em número suficiente, pelo menos para atender a demanda da oferta de educação que o estado se propôs a realizar. A tabela abaixo mostra o número de trabalhadores que atuavam no sistema prisional de Minas Gerais em 2014, separados por vínculo.

Tabela 22: Trabalhadores que atuavam no sistema prisional de MG em 2014 por vínculo

Cargo/Função	Efetivo	Comissionado	Terceirizado	Temporário	Total
Apoio Administrativo	704	67	116	492	1379
Agentes Penitenciários/Ag. Custódia	6.852	346	573	8.090	15.861
Enfermeiros	85	3	12	66	166
Auxiliar e Técnico de Enfermagem	119	10	32	240	401
Psicólogos	138	6	20	69	233
Dentistas	48	0	10	18	76
Técnico e Auxiliar de Odontólogo	33	0	6	9	48
Assistentes Sociais	137	9	15	91	252
Advogados	125	3	12	84	224
Médicos - Clínicos Gerais	43	0	15	32	90
Médicos - Ginecologistas	1	0	0	0	1
Médicos outras especialidades	0	0	2	0	2
Médicos - Psiquiatras	24	1	8	2	35
Pedagogos	54	1	7	14	76

Cargo/Função	Efetivo	Comissionado	Terceirizado	Temporário	Total
Professores	66	77	205	503	851
Terapeutas	4	0	1	0	5
Outros	49	3	29	44	125
Total	8.482	526	1.063	9.754	19.825

Fonte: InfoPen/DEPEN

A norma constitucional determina que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego” (CF, art. 37, II). Esse dispositivo constitucional estabelece a regra para o acesso aos cargos públicos. Há também uma exceção à regra, aberta no inciso IX do mesmo artigo, que admite a contratação de servidores temporários em situações ou circunstâncias em que não seja possível a realização de concurso público ou hipóteses que não justifiquem a nomeação de servidores para cargos já existentes no quadro do governo. Assim a contratação temporária só encontra lugar em casos excepcionais.

Os cargos de professor e pedagogo dentro da estrutura da SEAP não se enquadram na exceção prevista no artigo 37 da Constituição. As atividades de ensino e profissionalização dentro de sistema prisional são atividades permanentes e que, pela sua importância para o alcance das funções da pena, deveriam suscitar a criação de cargos efetivos para que os trabalhadores não permaneçam em situação de vínculo precário como tem ocorrido no Estado de Minas Gerais.

A criação de cargos específicos para a educação em prisões poderia despertar nos profissionais o interesse pela especialização na área, contribuindo para a entrega de um serviço público de melhor qualidade.

A gestão das atividades de trabalho e educação nas unidades prisionais mineiras mostra-se ainda carente de regulamentação e de estruturação como política de governo. Os Núcleos de Trabalho e Profissionalização foram criados para coordenar as atividades laborais dos custodiados, porém, o quadro de servidores alocados nesses núcleos é insuficiente para atender toda a demanda; o Estado não disponibiliza recursos para a criação e manutenção de oficinas permanentes nas unidades prisionais. As parcerias com empresas privadas é que têm gerado os poucos postos de trabalho existentes no sistema prisional de Minas Gerais. Da

mesma forma, os Núcleos de ensino e profissionalização também têm menos servidores do que o necessário.

A educação formal do sistema, apesar de receber um investimento maior que as atividades laborais, também não se afirmou como política de governo, pois, mediante convênio, a Secretaria de Estado da Educação disponibiliza os servidores profissionais da educação para atuarem no sistema prisional, porém toda a atividade educacional desenvolvida depende da boa vontade da segurança de cada unidade.

O Estado não tem investido na qualificação profissional dos trabalhadores da educação que atuam no sistema prisional. Os profissionais atuantes no sistema reclamam da falta de uma integração entre todas as unidades para compartilhar as práticas e construir soluções em conjunto.

Quanto ao ensino profissionalizante, observa-se que há pouquíssimos projetos em nível de governo para oferta desta modalidade de ensino, cabendo a cada unidade, através de seus (uas) pedagogos (as), buscar parcerias e implementar, sem recurso algum, as poucas atividades para profissionalização dos custodiados.

O único projeto estruturado em nível de governo que estava sendo desenvolvido em algumas unidades prisionais é o PRONATEC, mas na maioria delas já não existe mais. Para o ensino superior havia também um convênio entre o Estado e a FEAD que também não foi renovado.

Das 16 unidades prisionais que responderam ao questionário desta pesquisa, oito afirmaram ter custodiados participando de atividades oferecidas por esta modalidade de ensino profissionalizante e apenas quatro unidades ofertavam outras modalidades de ensino profissionalizante.

A tabela abaixo mostra a quantidade de vagas do PRONATEC e do ensino profissionalizante ofertadas em cada unidade prisional que respondeu ao questionário desta pesquisa.

Os questionários foram respondidos no período de novembro de 2016 a maio de 2017 e mostram que o ensino profissionalizante não recebeu a devida atenção do Estado de Minas Gerais nesse ano.

Tabela 23: Oferta de vagas de ensino profissionalizante

UNIDADE PRISIONAL	Nº DE VAGAS PRONATEC	Nº DE VAGAS ENSINO PROFISSIONALIZANTE
Penitenciária Estêvão Pinto-BH	20	0
Complexo Penitenciário de Ponte Nova	20	0
Presídio de Andradas	30	0
Presídio Prof. Jacy de Assis - Uberlândia	0	0
Presídio de Viçosa	0	0
Presídio de São João Del Rey	0	0
Penitenciária P. Jason S. Albergaria - Bicas	30	0
Presídio de Campo Belo	15	15
Compl. Penitenciário Pio Canedo - Pará de Minas	20	20
Penitenciária P. João Pimenta da Veiga - Uberlândia	0	0
Penitenciária de Três Corações	0	0
Penitenciária de Formiga	20	0
Penitenciária de Segurança Máxima de Francisco Sá	0	0
Presídio de Lavras	0	0
Penitenciária José Maria Alkimim	0	6
Complexo PPP/GPA – Unidade I	35	40
APAC de Santa Luzia	0	1

Fonte: Questionários enviados às unidades prisionais

Se a administração prisional desejasse mesmo cumprir a função de harmônica integração social do sentenciado, o ensino profissionalizante seria a menina dos olhos da execução penal. O ensino profissionalizante para o cárcere poderia se tornar um programa ou projeto de governo, com oferta permanente nos estabelecimentos penais do Estado. As empresas do sistema S deveriam ser chamadas a participar do ensino profissionalizante em prisões. Essas empresas são mantidas com contribuições compulsórias calculadas sobre a folha de pagamento das pessoas jurídicas de todo o Brasil. Então, para atender à responsabilidade social, deveriam desenvolver atividades de ensino profissionalizante para os custodiados de forma permanente em cursos que poderiam ser itinerantes percorrendo as unidades prisionais do Estado. De acordo com a FBAC, no primeiro semestre de 2017, foram disponibilizadas 544 vagas de ensino profissionalizante ministrado pela Escola Móvel SENAI em 16 unidades APAC do Estado. A tabela

abaixo mostra as unidades, os cursos ofertados com o número de vagas e o número de alunos que foram certificados.

Tabela 24: Cursos profissionalizantes Escola Móvel SENAI/APAC - 2017

Nº	APAC / MUNICÍPIO	CURSOS	VAGAS	CERTIFICADOS
1	Itaúna feminino	Costura vestuário	30	29
2	Araxá	Montador de <i>dry wall</i>	40	40
3	Alfenas	Elétrico Predial	40	30
4	Patrocínio	Pedreiro de Alvenaria	40	24
5	Conselheiro Lafaiete	Mecânico de automóveis	30	28
6	Inhapim	Panificação	24	20
7	Paracatu	Mecânico de automóveis	30	29
8	Frutal	Pedreiro de alvenaria	40	40
9	Pirapora	Eletricista Predial	40	40
10	Passos	Panificação	24	20
11	Campo Belo	Mecânico de automóveis	30	29
12	Pouso Alegre	Pedreiro de alvenaria	40	39
13	Campo Belo	Costura vestuário	40	35
14	Governador Valadares	Informática	26	17
15	Santa Barbara	Pedreiro de Alvenaria	40	0
16	Inhapim	Mecânico de automóveis	30	0
Total			544	420

Fonte: Minas Pela Paz

Observa-se que dos 544 alunos matriculados, 420 conseguiram concluir o curso e ser aprovados, representando um percentual de 77,20%.

As atividades de ensino e profissionalização no sistema prisional de Minas Gerais tem no espaço físico um dos principais fatores de limitação para o desenvolvimento. De acordo com as respostas aos questionários enviados para os profissionais da educação das unidades prisionais, os espaços físicos destinados às atividades educacionais não guardam relação com o número de custodiados em cada unidade. A Penitenciária Estêvão Pinto, em 2016, possuía 12 salas de aula para 351 custodiadas, enquanto o Complexo Penitenciário de Ponte Nova tinha 4 salas de aula para 1.046 custodiados, ou, ainda, o Presídio Professor Jacy de Assis

em Uberlândia que abrigava 2.235 custodiados e possuía apenas 6 salas de aula. Conforme Relatório do DEPEN, 52% das unidades prisionais do Estado eram equipadas com biblioteca e 19% possuía sala de informática, e 66% possuíam salas de aula em 2014. Conforme tabela abaixo, das dezessete unidades que responderam ao questionário, três não possuíam biblioteca e nove não possuía sala de informática em 2016. A unidade que demonstra melhores condições nesses indicadores é a APAC de Santa Luzia que possuía 173 recuperandos, 10 salas de aula, 2 bibliotecas e 2 salas de informática.

Tabela 25: Número de Custodiados e espaços para atividades de ensino

UNIDADE PRISIONAL	TOTAL DE CUSTODIADOS NA UNIDADE	Nº DE SALAS DE AULA	Nº DE BIBLIOTECAS	Nº DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA
Penitenciária Estêvão Pinto-BH	351	12	1	1
Complexo Penitenciário de Ponte Nova	1046	4	0	0
Presídio de Andradas	181	3	1	1
Presídio Prof. Jacy de Assis - Uberlândia	2235	6	1	1
Presídio de Viçosa	186	3	0	0
Presídio de São João Del Rey	532	4	1	0
Penitenciária P. Jason Albergaria - Bicas	728	7	1	0
Presídio de Campo Belo	187	3	1	0
Compl. Penitenciário Pio Canedo - Pará de Minas	916	8	1	1
Penitenciária João P. da Veiga - Uberlândia	643	7	1	0
Penitenciária de Três Corações	1137	10	1	1
Penitenciária de Formiga	841	10	0	0
Penitenciária de Seg. Máxima de Francisco Sá	367	4	1	0
Presídio de Lavras	163	3	1	0
Penitenciária José Maria Alkimim	1784	14	1	1
Complexo PPP/GPA	2.009	22	3	5
APAC de Santa Luzia	173	10	2	2

Fonte: Questionários enviados às unidades prisionais – Elaboração própria

Se considerarmos todos os dados até aqui analisados sobre a gestão das atividades laborais e educacionais no sistema prisional do Estado de Minas Gerais, seremos levados a admitir que não há planejamento por parte da administração

pública para o atendimento dos custodiados nos moldes preestabelecidos pela Constituição, pela LEP e pelas normas estaduais de execução penal. A Constituição da República no Título VI, Capítulo II, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece a obrigação de uma ação planejada e transparente com previsão de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nosso ordenamento jurídico não admite amadorismo na gestão do dinheiro público. Ao contrário do que se divulga, o espaço da discricionariedade dos agentes políticos é bastante reduzido. O artigo 167 da Constituição veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A análise das peças orçamentárias anuais do Estado de Minas Gerais no período de 2010 a 2016 revela que as previsões de despesas para atendimento aos custodiados apareceram de forma genérica e irregular. A educação em prisões sequer aparece nas LOA's como programa ou projeto de governo. Essa falta de planejamento reflete na gestão das atividades de formação dos sentenciados.

Entre os obstáculos para as atividades de ensino e profissionalização, apontados pelos trabalhadores na educação que atuam no sistema, o espaço físico é o principal. Com exceção de umas poucas unidades que tiveram em seu projeto a previsão de espaços para atividades de ensino e trabalho, a grande maioria das unidades prisionais não possuem espaços adequados para a prática de atividades educacionais, esportivas e culturais.

É certo que nos últimos anos houve maior investimento por parte do Estado no sistema prisional, mas esse investimento foi direcionado à construção e reforma de unidades tendo como principal foco o aumento das vagas para atender ao aprisionamento em massa que vem ocorrendo e na segurança. Não se estabeleceu uma política para cumprimento da função de integração social prevista na LEP.

Há um descompasso entre o discurso publicado pelos agentes políticos, que tenta mostrar uma “intenção” de humanizar os espaços carcerários, e a prática, que pode ser lida nas entrelinhas das peças orçamentárias e na visualização da realidade dos estabelecimentos penais do Estado. Há uma premente necessidade de se otimizar os gastos públicos com o sistema de forma a aumentar os investimentos com integração social. Esse talvez seja o principal caminho para resolver o problema da superlotação. As atividades de trabalho educação

favorecem a integração social do sentenciado e ainda permitem a remição da pena, reduzindo o tempo em que ele será mantido no sistema.

4.1.1 Trabalho e educação na rotina dos procedimentos prisionais: um desafio para a segurança e disciplina

A prisão é um espaço onde ocorre a execução da pena privativa de liberdade. Esta afirmativa parece óbvia, porém ao observar a forma como se estabelecem as relações de poder e dominação por detrás dos altos muros das unidades prisionais, faz-se necessário repetir para tentar convencer à maioria dos atores da execução penal de que a pena é apenas e tão somente privativa de liberdade. Thompson afirmou, em 1976, que seria extremamente difícil punir e reformar ao mesmo tempo. Ele dizia: “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação a ser obtida pelo castigo demanda que este seja apto a causar terror” (THOMPSON, 1976, p. 38). Estas palavras traduzem exatamente o que a sociedade espera da prisão. Mas é preciso lembrar que quando Thompson escreveu “A questão penitenciária” o Brasil ainda não tinha promulgado a Lei de Execução Penal. A partir de 1984, com a entrada em vigor da LEP, e, posteriormente, em 1988, com a Constituição cidadã, ficou claro o que é punição, segundo a ordem jurídica brasileira. Enquanto a LEP veio afirmar que ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei; a Constituição, por sua vez vem asseverar que não haverá penas cruéis e que deve ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Se esquecermos de todos os outros direitos e garantias escritas na LEP e na Constituição da República e analisarmos apenas estes aqui citados, podemos concluir que o Estado executor da pena está autorizado somente a privar o sentenciado de sua liberdade e mais nada. Qualquer outra privação de direitos representa abuso de poder sujeito a punição. Então, é preciso partir do princípio que, ao receber uma sentença condenatória, o cidadão deve ser levado para um estabelecimento onde ele não terá liberdade para sair quando quiser; ele ficará preso pelo período de tempo estipulado na sentença. Aqui é preciso novamente ressaltar um detalhe: ele não é um preso; ele apenas ficará preso por um tempo e,

nesse tempo, ele continua sendo titular de todos os seus direitos não atingidos pela sentença.

Ao receber o sentenciado, a administração prisional tem em mente uma única preocupação: impedir que ele fuja e implantar nele um respeito à disciplina interna da unidade. Mas se tomarmos o primeiro artigo da LEP veremos que a execução penal tem dupla finalidade: a primeira é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e a segunda é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Então a execução penal tem como finalidade manter o sentenciado recluso em um estabelecimento penal enquanto lhe são atribuídas atividades intelectuais e laborais a fim de que ele possa ter acesso a uma harmônica integração social.

Quando se observa, no entanto, as unidades prisionais é possível perceber grupos de pessoas que agem isoladamente. De um lado os agentes penitenciários preocupados somente com a segurança; de outro lado a administração, preocupada com a burocracia, formulários, relatórios, etc.; de outro lado, o núcleo de trabalho e produção preocupado em conseguir mais postos de trabalho para a imensa fila de candidatos; e por outro lado, ainda, a equipe do núcleo de ensino e profissionalização que tenta dar aos sentenciados uma nova oportunidade de vida através do estudo.

Em todas as unidades visitadas foi possível perceber a falta de sincronia existente principalmente entre a segurança e os núcleos de trabalho e de ensino (exceto na APAC). Não há um planejamento de ação conjunta de todos os núcleos para se obter melhores resultados na recuperação dos internos. Ao observar cada grupo isoladamente percebe-se um grande empenho na realização do trabalho proposto, mas um grupo vê no outro um entrave para o sucesso de seu trabalho. Numa das reuniões da CTC, foi possível ouvir do chefe da segurança a seguinte frase: “se dependesse de mim todos os presos ficariam na cela 24 horas por dia”. O pessoal da segurança vê nas atividades de trabalho e educação um risco para o desempenho do seu trabalho, pois para estudar e para trabalhar o custodiado tem que ser retirado da cela e levado para os ambientes onde acontecem as atividades laborais e de ensino e essa movimentação é sempre um risco para a segurança. Os trabalhadores dos núcleos de ensino e profissionalização reclamam que a

segurança impede a participação dos reclusos nas atividades educacionais por mínimas questões como uma barba ou cabelo por fazer; pequenas faltas, etc.

O que fica muito claro é que a segurança prevalece em qualquer questão levantada. Tudo o que se faz e tudo o que se deseja fazer nas unidades prisionais precisa passar pelo crivo da segurança. Então a solução seria promover primeiramente um projeto de treinamento para os agentes penitenciários, no qual fossem ensinados os princípios dos Direitos Humanos, a legislação constitucional e a LEP no que tange às garantias dos direitos dos condenados, trabalho em equipe, etc. Em segundo lugar, o Estado deveria promover a integração entre equipes para que haja um equilíbrio entre as atividades, de forma a alcançar resultados não somente de segurança, mas principalmente de integração social dos sentenciados. Em terceiro lugar, o Estado precisa urgentemente fazer a separação dos estabelecimentos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Esta separação seria primordial tanto para a segurança quanto para as atividades de educação e trabalho, pois nem todos os sentenciados precisam do mesmo nível de segurança. Para alguns bastariam portas e janelas comuns, mas por não haver tal separação acaba-se por adotar o nível mais intenso de segurança para todos os internos, gerando altos custos para o Estado. As unidades do modelo APAC comprovam que é possível administrar, sem um único segurança, atividades de trabalho e educação num ambiente totalmente humanizado.

O sucesso das atividades educacionais e de trabalho depende da existência de uma sincronia entre esses núcleos e a segurança e, mais uma vez, é a LEP que indica a solução para esse problema, quando estabelece a separação dos apenados em estabelecimentos distintos. Outro dispositivo legal que também favorece o desenvolvimento dessas atividades é a Lei 12.936 de 08/07/1998, que estabelece o limite máximo de 170 custodiados para cada unidade prisional. Conforme já dito, em unidades prisionais de pequeno porte é possível conhecer melhor cada sentenciado e mensurar o grau de segurança demandado por cada um. Estabelecimentos menores demandariam menos seguranças, e permitiriam mais atividades laborais e de ensino.

4.1.2 As práticas de ensino e profissionalização nas unidades prisionais de MG

As atividades de ensino e profissionalização nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais acontecem, em sua quase totalidade, dentro dos estabelecimentos penais, com poucas exceções de autorização judicial para estudar fora da unidade. Já as atividades de trabalho ocorrem dentro das unidades prisionais, em oficinas de trabalho, nas celas, quando se trata, por exemplo, de algumas atividades de artesanato ou ainda, fora das unidades prisionais, em empresas privadas ou serviços públicos.

Na educação formal ofertada nas unidades prisionais, o projeto político pedagógico utilizado é o da EJA, adaptado para a realidade prisional. A presença dos alunos às aulas sempre depende da segurança que faz a movimentação dos custodiados da cela para a sala de aula. Segundo relato da pedagoga 15, quando o aluno tem falta, ou deixa de frequentar as aulas, não é possível trazê-lo para conversar e descobrir a causa das faltas ou do abandono da escola. Para frequentar as aulas o aluno recebe um crachá com seu nome, Infopen, pavilhão e cela. Além disso, é enviada uma lista com os nomes dos alunos para a segurança para que eles tragam os alunos para a escola todos os dias.

Os questionários enviados para os profissionais da educação que trabalham nas unidades prisionais do Estado permitiram conhecer um pouco das práticas educacionais que acontecem naqueles ambientes. Das 16 unidades que responderam ao questionário, 11 relataram haver alguma atividade de ensino profissionalizante em curso, porém em todas as unidades que responderam, a oferta estava muito aquém da demanda. Um exemplo que pode ser citado é o da PJMA onde havia quase 2000 custodiados e a única atividade de ensino profissionalizante existente na unidade era um curso de Noções Básicas de Barbearia que atendia a apenas 6 custodiados.

A seguir, serão relatadas algumas das respostas, consideradas relevantes. A pergunta a seguir versava sobre as atividades de ensino profissionalizante existentes nas unidades: Nas linhas abaixo, fale um pouco sobre as atividades de ensino profissionalizante existentes nesta Unidade. Relate quais são as atividades, como elas se desenvolvem, como é feita a seleção dos candidatos e como você avalia essas atividades.

As respostas recebidas confirmam os dados do InfoPen e da Diretoria de Ensino e Profissionalização, revelando que não há oferta regular de ensino profissionalizante nas unidades prisionais do Estado. As atividades profissionalizantes ocorrem de forma esporádica. O cometimento de faltas pelo sentenciado também aparece em várias respostas como um dos motivos que impede o custodiado de participar das atividades de ensino profissionalizante. A pedagoga 7 informou que:

As atividades profissionalizantes não são contínuas, depende de convênios ou parcerias para serem disponibilizadas. São inseridos presos que apresentem perfil para o curso e escolaridade mínima de acordo com o curso. Que não tenham cometido faltas disciplinares nos últimos 12 meses. A inclusão respeita também a antiguidade de matrícula do detento dentro da UP. Como a oferta é bem menor que a demanda, não há oferta de dois cursos para o mesmo detento, a menos, que um seja complemento do outro. Detentos que abandonam ou desistem do curso ofertado sem motivo justo é inserido no final da fila de espera (Questionário nº 7, 2017).

Das 11 unidades onde havia oferta de ensino profissionalizante, 7 citaram a parceria do PRONATEC que é um programa de iniciativa do governo federal. Não foi citado um único programa de iniciativa do governo do Estado de Minas Gerais nas respostas recebidas.

A pedagoga 3 informou que as atividades de ensino profissionalizante acontecem geralmente uma vez por ano através do PRONATEC, oferecido pelos institutos federais da região. Geralmente os cursos oferecidos para a unidade são pedreiro de alvenaria e carpinteiro de obras. A seleção dos candidatos acontece mediante aprovação em estudo de caso. As aulas são teóricas em sala de aula e práticas através de reformas ou construção na unidade prisional.

A falta de infraestrutura, a segurança e a falta de parcerias foram citadas como fatores que dificultam as atividades de ensino profissionalizante nas unidades que responderam ao questionário. A pedagoga 10, afirmou que

os cursos profissionalizantes há algum tempo não estão sendo realizados na Unidade, uma vez, que não há parcerias para executar os mesmos. Existe demanda, mas outro fator a considerar é a escassez de profissionais (agentes de segurança) para condução dos presos. Existe ainda a dificuldade de não haver espaços destinados a cursos no espaço da Unidade (Questionário nº10, 2016).

Através do questionário, tentou-se inquirir também sobre os requisitos exigidos para participação dos custodiados nas atividades educacionais com o seguinte questionamento: Nas linhas abaixo, fale sobre os requisitos exigidos para

que o preso possa participar das atividades educacionais nesta unidade, explicando como é feita a oferta de vagas, liberação para estudar e como é a frequência dos presos às aulas.

Das 16 respostas recebidas, apenas a pedagoga 9 fez referência ao Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional – RENP, afirmando que todos os detentos têm direito à educação e que as faltas disciplinares não podem tirar deles esse direito, porém, cita a interferência da segurança quando diz que os que possuem alguma restrição não podem participar, por medida de segurança: A pedagoga informou que:

Atualmente seguimos o RENP (Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional) neste regulamento fica claro que o detento tem direito à educação, e que nem mesmo as faltas disciplinares que são cometidas dentro da unidade prisional tiram dele o direito de frequentar as aulas. Portanto, todos os detentos (salvo os que possuem alguma restrição por medidas de segurança) podem frequentar a escola. Faço o atendimento de todos eles (após 30 dias de seu ingresso à unidade), preencho o PGPE (Prontuário Geral Padronizado de Ensino), e se o mesmo apresentar interesse em frequentar a escola, preencho a ficha de matrícula e o encaminhamento à sala referência (Questionário nº 9, 2016).

Das 16 respostas recebidas, 14 informaram que um dos requisitos para participar das atividades educacionais é a aprovação do custodiado pela CTC. A pedagoga 14 informou que:

Segundo a Lei de Execução Penal o reeducando, para participar de atividades educacionais, precisa passar pela Comissão Técnica de Classificação, que realiza uma anamnese do preso, para ver se ele está apto a ter atividades disponíveis, como: trabalho interno, artesanato, escola, oficinas pedagógicas. Cada profissional, em sua área, faz uma avaliação do reeducando: segurança, inteligência, jurídico, psicóloga, assistente social, gerente de produção, pedagogo, saúde. Se ele se enquadrar nos requisitos pode participar das atividades ofertadas pela Unidade (Questionário nº 14, 2016).

Pelas respostas, observa-se que os profissionais da educação reconhecem o direito do custodiado de participar das atividades educacionais, porém, conformam-se à limitação desse direito pela CTC. A pedagoga 8 afirmou que:

Todo início de semestre é passada uma lista no pavilhão, todos que tem interesse assinam e informam a série em que parou. Em Campo Belo funciona o segundo endereço da Escola Estadual Miguel Rogana, e como a unidade possui apenas três salas de aula, não conseguimos ofertar todas as turmas. Através dessa lista fazemos o levantamento de qual série tem mais demanda, antes de definir os alunos é passado para a comissão técnica, onde todos os profissionais dão o parecer e a segurança avalia a periculosidade, geralmente tentamos dar oportunidade a todos, sem ferir a segurança e também o direito garantido por lei ao acesso à educação (Questionário nº 8, 2016).

A Comissão Técnica de Classificação - CTC foi instituída pela LEP em seus artigos 5º e seguintes e existe em cada estabelecimento penal, devendo ser presidida pelo diretor da unidade prisional e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (art.7º). Segundo Nucci (2008), cabe à CTC a importante tarefa de estabelecer o perfil do condenado no momento em que inicia o cumprimento da pena em regime fechado ou semiaberto, com vistas a facilitar à direção do presídio a escolha do trabalho a executar, o pavilhão em que ficará, etc. O artigo 5º da LEP prevê que a CTC deve classificar os condenados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. A classificação será feita através da elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (art. 6º).

Em Minas Gerais, o Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP, publicado em 2016, estabelece que a CTC é o colegiado multidisciplinar responsável por elaborar, dirigir, orientar, coordenar, controlar, analisar e acompanhar a evolução do Programa Individualizado de Ressocialização - PIR, zelando pelo cumprimento dos seus objetivos (art. 390 ReNP). Como se trata de um colegiado, todos os membros da CTC possuem os mesmos poderes e todas as decisões deverão ser consensuais, sendo vedada a resolução de divergências mediante utilização de critérios de votação ou imposição de qualquer natureza. O Programa Individualizado de Ressocialização - PIR é o conjunto de propostas multidisciplinares estruturadas a partir do levantamento de informações relevantes relativas à vida e situação processual do custodiado, com vistas ao efetivo acompanhamento de sua trajetória pelo Sistema Prisional.

O PIR tem como objetivo garantir a observância e desenvolvimento de ações voltadas para a reintegração do custodiado ao meio familiar e social. Para a elaboração do PIR, todos os profissionais que integram a CTC apresentam sínteses dos atendimentos aos custodiados, em breves relatos, e emitam pareceres sobre a conveniência e viabilidade da inserção do custodiado em atividades educacionais, laborais, culturais, sociais, entre outras que possam impulsionar o processo de ressocialização, com vistas à sua futura reintegração social.

De acordo com a LEP e com o ReNP, a CTC tem a função de elaborar um programa com vistas à integração social do custodiado. Durante os trabalhos de campo para coleta de dados, foi possível assistir ao atendimento dos custodiados pela CTC e também à reunião da CTC da PJMA para apresentação das sínteses. Na GPA/PPP foi possível assistir parte da reunião da CTC para apresentação das sínteses.

Durante o atendimento da CTC na Penitenciária José Maria Alkimim, os custodiados passavam por uma entrevista com cada profissional das diversas áreas técnicas, a saber: pedagogo, psicólogo, enfermeiro, assistente social, inteligência, segurança, técnico jurídico e o responsável pelo Núcleo de Trabalho e Produção. Na entrevista feita pela pedagoga do Núcleo de Ensino e Profissionalização foram feitas as seguintes perguntas:

Qual é o seu nome?

Qual o número do INFOPEN?

Até que série você estudou?

Em qual escola estudava?

Possui histórico escolar?

É réu primário?

Já estudou em outra unidade prisional?

Fez o último ENEM?

Tem hábito de leitura? Quais livros gosta de ler?

Qual a sua profissão?

Já fez algum curso profissionalizante?

Tem algum curso que gostaria de fazer?

Sabe tocar algum instrumento musical?

Tem vontade de aprender a tocar algum instrumento musical?

Foi condenado por qual delito?

Qual a sua pena? Em qual regime?

Recebe visita? De quem?

Deseja participar de atividades de ensino na unidade?

Caso a resposta seja negativa o interno assina um termo de desistência.

Eles assinam o termo sem ler.

Ao término do atendimento perguntei à pedagoga se as informações são utilizadas para alimentar algum banco de dados da unidade. Ela afirmou que não há um sistema para catalogar as respostas, mas que ela lança tudo numa planilha de Excel.

Na mesma reunião de atendimento, foi possível acompanhar a entrevista feita pelo servidor do Núcleo de Trabalho e Produção, e ele fez as seguintes perguntas:

Nome?

INFOPEN?

Qual o delito (artigo)?

Estudou até que série?

Está estudando?

Antes de ser preso já trabalhou?

Em quais funções?

Quando foi preso estava trabalhando?

Já teve carteira assinada?

Está recebendo auxílio reclusão?

(Ele informou que o interno que recebe auxílio reclusão normalmente prefere não trabalhar, pois se estiver trabalhando não recebe o auxílio reclusão e este benefício é maior que o salário que ele pode receber trabalhando).

Tem carteira de Trabalho?

É réu primário?

Se não é primário: já trabalhou nas unidades onde esteve preso?

Gostaria de trabalhar nesta unidade?

Qual o principal motivo para querer trabalhar: Remição, ganhar dinheiro, ocupar o tempo, ou sempre trabalhou?

O servidor responsável pelo Núcleo de Trabalho e Produção anotava todas as respostas em um formulário. Ele informou que a partir dessas informações, ele faria a síntese para apresentar na reunião da CTC. Além dos formulários, o servidor tinha nas mãos também uma listagem na qual estavam os nomes de todos os custodiados que tinham alguma falta apontada pela segurança. O atendimento dos custodiados pela CTC ocorreu numa segunda feira e a reunião para a apresentação das sínteses ocorreu na sexta feira da mesma semana.

A reunião da CTC aconteceu numa sala pequena. Participam da reunião representantes dos núcleos de ensino, de trabalho, da saúde, da assistência social, psicologia, do jurídico, inteligência e segurança, além da diretora de atendimento da unidade. Cada profissional participante apresentava uma síntese do atendimento que fora realizado com cada interno na reunião anterior de atendimento.

A maioria dos internos passa pela CTC quando chega na Unidade e depois anualmente. Para alguns casos os profissionais indicam acompanhamento trimestral, para outros, semestral. As sínteses são apresentadas em leituras mecânicas pela maioria dos representantes presentes. Em alguns momentos não era possível nem entender o que estava sendo lido, tamanha a pressa e a forma como eram ditas as palavras. Não houve discussão em relação a nenhum interno. Em quase todas as sínteses as indicações de cada representante eram as mesmas, como se não tratasse de pessoas diferentes. Observei que os internos falavam idades e escolaridades diferentes para cada profissional. Aparentemente não se recorre aos documentos deles para esclarecer.

A CTC tem um importante papel na individualização da pena, constituindo-se em garantia constitucional para que o custodiado possa ser atendido de forma individual a fim de permitir a sua integração social. Apesar de diversos custodiados terem se declarado usuários de drogas, não foi indicado tratamento de desintoxicação por nenhum dos profissionais da CTC na reunião para apresentação das sínteses.

Foi possível observar na PJMA que há poucos profissionais das respectivas áreas técnicas para atender ao grande número de custodiados existentes na unidade. Talvez essa realidade esteja contribuindo para que a CTC não consiga desempenhar seu principal papel que seria, primeiramente, indicar a separação dos custodiados por idade, sexo, crime cometido, etc.; depois disso, a elaboração do PIR serviria para indicar tratamento psicológico; desintoxicação; providência de documentos; qual modalidade de educação ou curso deve ser oferecida; para qual pavilhão deverá ser levado; para qual trabalho ele pode ser indicado; e todo o acompanhamento necessário para que o custodiado possa se integrar socialmente.

Observa-se que, da forma como tem atuado, a CTC acaba por apenas chancelar a omissão do Estado que não garante vagas de ensino nem trabalho aos custodiados. O custodiado com faltas não é considerado apto pela CTC para

trabalhar nem para estudar. A superlotação e as péssimas condições de alojamento dos custodiados podem contribuir para que haja falta no prontuário da maioria deles.

Na APAC não existe a figura da CTC. Lá existe a Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, formado pelos custodiados que são escolhidos como aqueles que detêm a confiança da maioria. Os próprios recuperandos elegem o CSS. Este Conselho é formado por um presidente, um vice-presidente, secretário, diretor de remição, diretor artístico, diretor de esportes, encarregado pela laborterapia, responsável pela manutenção. É este conselho que faz a ligação entre os internos e a direção da APAC. Eles recebem os pedidos e reclamações dos internos e dão o retorno. Não há regimento interno no conselho, as regras são votadas e estabelecidas entre os recuperandos. Há um CSS em cada regime da unidade APAC de Santa Luzia. Observa-se que a metodologia aplicada pela APAC realiza a função prevista na LEP para a CTC, porém de outra forma.

Ao invés de reunir vários profissionais das diversas áreas da ciência para classificar os custodiados e legitimar a omissão do Estado, o método APAC reúne os próprios custodiados e atribui a eles responsabilidades, direitos e obrigações. Junto com uma disciplina rigorosa, o método APAC impõe o trabalho como dever, a educação como oportunidade de atingir novos patamares sociais e a confiança como bem mais precioso; uma riqueza que nenhum custodiado encontra nas unidades da SEAP. Por isso, depois da liberdade, o maior sonho de quase todo custodiado, é poder cumprir pena na APAC.

Explicada a atuação da CTC, que foi citada nas respostas da pergunta anterior como comissão que autoriza ou nega o acesso às atividades de ensino, profissionalização e trabalho, passa-se então para a pergunta sobre os espaços físicos. Foi feito o seguinte questionamento: Nas linhas abaixo, fale sobre os espaços disponibilizados para atividades de ensino/profissionalização existentes nesta unidade, descrevendo suas características, funcionalidade, se são suficientes para a demanda e se atendem de forma satisfatória.

Na maioria das respostas foi dito que os espaços são insuficientes ou inadequados, por não terem sido projetados para essas atividades. Grande parte dos espaços foi adaptada ou está em péssimo estado de conservação. A pedagoga 9 informou que

as salas de aula são poucas, com espaço insatisfatório. Sempre tenho uma lista enorme de alunos aguardando vaga para estudar, já que hoje temos uma população carcerária de 900 detentos e somente 200 vagas na escola (visto termos apenas 08 salas). Mais uma vez vemos o descaso do estado, já que não têm interesse em aumentar o espaço e construir novas salas de aula, novos laboratórios de informática (já que o que tínhamos precisou ser transformado em albergue para os presos visto o aumento da população carcerária e não ter espaço suficiente para todos). O que nos fez abrir mão de uma sala de aula para fazermos ali o laboratório, diminuindo ainda mais nosso espaço para os alunos (Questionário 9, 2016).

A pedagoga 10 afirmou que a escola funciona em espaços que não foram construídos para ser escola. Todos os espaços da escola são improvisados, dificultando o desenvolvimento das atividades.

Todos os espaços dessa Escola foram adaptados. A secretaria, sala de especialista, diretora e vice, sala de professores, cozinha e banheiros são localizados num espaço externo ao local das salas de aulas. A biblioteca funciona num vestiário adaptado. As salas são dentro dos pavilhões de reclusão, o que afeta em muito a qualidade das aulas, devido aos barulhos que ocorrem nesse espaço. As salas eram anteriormente usadas como oficinas de artesanato (Questionário nº 10, 2016).

Outro problema citado nas respostas foi o estado de conservação dos espaços. A pedagoga 14 informou que

A escola precisa de reformas urgentes, principalmente no telhado. As paredes estão mofadas devido as infiltrações mediante chuva. O telhado é antigo, está descascando. O prédio, como um todo, é antigo. As salas de aula também precisam de reformas (Questionário nº 14, 2016).

Foi perguntado também no questionário sobre quais os fatores que dificultam a oferta de atividades educacionais nas unidades. Das respostas recebidas, 7 consideraram a falta de infraestrutura (espaço físico) como um dos principais fatores que dificultam a oferta de atividades de ensino nas unidades. A limitação imposta pela segurança também foi citada em 7 respostas como um dos principais fatores que dificultam as atividades educacionais. Foram citadas, ainda a falta de material escolar e didático; a falta de pessoal (agentes, pedagogas, assistentes sociais, etc.); a falta de caixa escolar; de parcerias; a desclassificação pela CTC; e o vínculo precário dos profissionais da educação que, em sua maioria, têm vínculo por contrato temporário. A pedagoga 12 afirmou que

Dentre as dificuldades que acometem o ensino nesta Unidade Prisional, relacionam-se, além das já aludidas, a ausência de caixa escolar, a grande quantidade de profissionais contratados que, pelo vínculo precário, parecem não trazer as mesmas perspectivas de ensino que um efetivo; a falta de

transporte exclusivo para os professores que, pela falta de transporte coletivo ou particular, se veem na opção única de "pegar" carona.

Foi pedido, ainda, no questionário, que os profissionais da educação e falassem sobre as práticas educacionais que não existem no sistema prisional de Minas Gerais, mas que deveriam ser implantadas, do ponto de vista desses profissionais. As respostas foram muito variadas. Foi sugerida a ampliação da permissão para utilização de recursos de informática; implantação de cursos profissionalizantes; tornar o estudo e o trabalho obrigatórios; implantação de aulas práticas relacionadas à higiene mental e física; criar uma política de inclusão para garantir ao custodiado o acesso e permanência no ensino superior como ocorre no Rio de Janeiro, num projeto da UERJ chamado "Do cárcere à universidade", dentre outras sugestões.

Uma resposta que chamou a atenção foi dada pela pedagoga 6. Ela afirmou que deveria haver um encontro anual de pedagogos das unidades prisionais para troca de experiências. Esse encontro deveria fazer parte da agenda da SEAP. Esta resposta mostra a percepção da pedagoga sobre a falta de treinamento e capacitação dos profissionais da educação que atuam no sistema prisional. A partir de encontros anuais, os profissionais da educação poderiam, juntos, buscar alternativas para melhorar a educação em prisões no Estado. As respostas aos questionários revelaram que muitas dificuldades são enfrentadas pelos profissionais da educação que atuam nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais. Mas, ao mesmo tempo, percebe-se um grande comprometimento desses profissionais com a qualidade da prestação do serviço educacional e também um grande desejo de ver os alunos trilharem novos caminhos rumo à cidadania.

4.1.3 Remição da Pena pela Leitura: uma viagem rumo à liberdade

A remição por leitura é uma proposta regulamentada pela Recomendação nº 44 do CNJ, cuja edição foi solicitada pelos Ministérios da Justiça e da Educação para que fossem definidas as atividades educacionais complementares que poderiam possibilitar a remição da pena. A Lei 12.433 de 2011 alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP para permitir a remição da pena pelo estudo. Até

então a lei só admitia a remição pelo trabalho. De acordo com essa nova redação da LEP, o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar em atividades de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional.

O CNJ recomendou aos Tribunais que, para fins de remição pelo estudo, devem ser valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação em estabelecimentos penais, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, desde que integradas ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.

Na Recomendação nº 44, o CNJ afirma que, para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos elaborados pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível, disposições relativas ao tipo de modalidade de oferta (presencial ou a distância); indicação da instituição responsável por sua execução e dos educadores e/ou tutores, que farão o acompanhamento das atividades; fixação dos objetivos a serem perseguidos; referenciais teóricos e metodológicos a serem observados; carga horária a ser ministrada e respectivo conteúdo programático e; forma de realização dos processos avaliativos.

No inciso V do artigo 1º da Recomendação, o CNJ afirma que os Tribunais deverão estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da LEP, devendo observar alguns aspectos como a necessidade de constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico com o objetivo de promover a remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. O projeto deve garantir que a participação do custodiado se dê de forma voluntária, devendo ser disponibilizado a cada participante um exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com o acervo disponível na unidade,

adquiridas pelo Poder Judiciário, pelo DEPEN, Secretarias Estaduais, Superintendências de Administração Penitenciária dos Estados ou outros órgãos de execução penal e doadas aos respectivos estabelecimentos prisionais; assegurar, o máximo possível, a participação no projeto de presos nacionais e estrangeiros submetidos à prisão cautelar (BRASIL, 2013).

Para que haja a efetivação dos projetos, o CNJ recomenda que em cada biblioteca das unidades participantes haja no mínimo vinte exemplares de cada obra a ser trabalhada no desenvolvimento de atividades. Os projetos devem estabelecer como critério objetivo, o prazo de 21 a 30 dias para a leitura da obra, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 4 (quatro) dias de pena e ao final, a possibilidade de remir 48 dias, no prazo de 12 meses, de acordo com a capacidade gerencial da unidade prisional. As comissões organizadoras do projeto devem analisar os trabalhos produzidos em prazo razoável, observando aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos.

A remição deverá ser aferida e declarada pelo juízo da execução penal competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa. O diretor do estabelecimento penal deve encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um (BRASIL-CNJ, 2013).

Em Minas Gerais a remição por leitura foi regulamentada pela Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204 de 08 de agosto de 2016, porém quando foram enviados os questionários desta pesquisa aos profissionais da educação do sistema prisional do Estado a Resolução ainda não havia sido publicada.

Das 16 unidades prisionais que responderam ao questionário seis já haviam implantado o projeto de remição da pena pela leitura. Todas as unidades onde existe projeto de remição pela leitura seguem a Recomendação do CNJ remindo 4 dias de pena para cada resenha elaborada, sendo possível a remição de 48 dias por ano, caso o custodiado consiga ter doze resenhas aprovadas no ano.

Os projetos para remição pela leitura não são elaborados pela SEAP e sim por cada unidade prisional, por essa razão, diversas unidades ainda não implantaram a remição por leitura. Algumas pedagogas alegam que estão sobrecarregadas de trabalho e não sobra tempo para a elaboração de projetos. Há também comarcas em que não foi implantado o projeto por objeção do juiz da execução, como o Presídio de São João Del Rei em que o juiz não autorizou a implantação do projeto.

No presídio de Campo Belo o juiz ainda não autorizou a implantação da remição por leitura, e disse que, adaptaria para reduzir o número de dias remidos por leitura, pois considera muito quatro dias para cada livro lido por mês. Nesse mesmo presídio, a pedagoga afirma que a unidade é carente de espaço físico e o efetivo de agentes penitenciários está abaixo do previsto, dificultando muito a realização de todas as atividades educacionais da unidade.

A Recomendação nº 44 do CNJ determina o acesso às atividades de remição por leitura especialmente aos apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, porém o ideal é que o direito fosse estendido também aos sentenciados que trabalham e não estudam, por se tratar de uma atividade que possibilita o desenvolvimento intelectual do sentenciado. Quanto mais atividades se puder permitir que o sentenciado participe, melhor será para seu desenvolvimento pessoal, relacionamento social e também para a segurança, pois ele estará com a mente ocupada em atividades produtivas, evitando assim os maus pensamentos e a participação em motins e rebeliões.

Em que pese a Recomendação do CNJ não fazer restrições ao direito de participação nas atividades de remição por leitura, nas unidades onde o projeto já se encontra implantado há diversas limitações impostas pela unidade como, por exemplo, as faltas disciplinares, o nível de ensino, a aprovação em estudo de caso, etc. Na Penitenciária Professor Janson Soares Albergaria em Bicas, para participar do projeto, o custodiado não pode ter cometido faltas disciplinares nos últimos 12 meses. A administração prisional não consegue perceber que a participação no projeto de leitura poderia reduzir o cometimento de faltas, já que manteria ocupada a mente do custodiado.

A Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204/2016 permite a participação nas ações do projeto remição por leitura a todos os recuperandos, inclusive aqueles que

cumprem prisão cautelar, porém o atendimento é preferencial àqueles que ainda não têm acesso ou não estão matriculados em atividades de ensino formal, educação profissional ou trabalho, seguindo o mesmo critério da Recomendação do CNJ (MINAS GERAIS, 2016).

A remição por leitura parece ser o mais barato programa de atividades humanizadoras em estabelecimentos penais, além de ser de fácil implantação e manutenção, já que os custodiados podem fazer a leitura em suas celas, sem necessidade de movimentação, bastando algumas orientações da equipe de ensino e a realização da resenha que sempre é feita em sala de aula. Há que se ressaltar, porém, que a atividade de leitura para remissão de pena não deve ser a única atividade do sentenciado, é preciso que todos tenham acesso a atividades de trabalho como também atividades educacionais na medida de suas necessidades.

As dificuldades percebidas para a implantação do projeto estão principalmente no fato de cada unidade prisional ter que elaborar o projeto e buscar as parcerias, já que a maioria das unidades não possui equipe suficiente para trabalhar nesses projetos. As unidades não possuem orçamento próprio, portanto, fica muito difícil estabelecer parcerias, pois toda atividade gera gastos, ainda que os parceiros sejam voluntários, há sempre alguma despesa sem a qual o projeto torna-se inviável.

Algumas unidades ainda conseguem, apesar de toda dificuldade, implantar o projeto através de parceiros. É o caso da Penitenciária Feminina Estêvão Pinto que conseguiu doação das obras literárias em editoras e conseguiu uma parceria com a Faculdade de Letras da Faminas. Nesse caso, foram as pedagogas que se mobilizaram para buscar as parcerias e conseguiram, junto a uma editora, os 20 livros necessários para iniciar o projeto.

Conforme informação da Diretoria de Trabalho e Produção, em junho de 2017, em todo o Estado de Minas Gerais, trinta e sete unidades prisionais já haviam implantado projetos de remição pela leitura, com a participação de 1.043 custodiados. Apenas onze unidades possuíam alguma parceria para implantação e desenvolvimento dos projetos.

Apesar de ainda não ter saído do papel, a Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204 promove um avanço no sentido de dar efetividade à remição pela leitura no Estado de Minas Gerais, pois prevê a disponibilização de espaços físicos adequados

às atividades educacionais; a integração das práticas educativas às rotinas das unidades prisionais; o incentivo à participação de todos os recuperandos no projeto. Além disso, a Resolução determina a criação de uma Comissão Organizadora Remição pela Leitura em cada unidade prisional. Essa Comissão será composta por: um profissional com nível de escolaridade superior, preferencialmente graduado em letras; um profissional com qualquer graduação superior; e um profissional do Núcleo de Ensino e Profissionalização. Caberá à Comissão Organizadora Remição pela Leitura relacionar as obras que compõem o acervo do Projeto; diversificar anualmente os títulos das obras do acervo; orientar os recuperandos sobre como escrever textos e sínteses do conteúdo, para elaboração da resenha; corrigir e avaliar a versão final da resenha; emitir declaração para atestar a participação dos recuperandos no Projeto Remição pela Leitura.

A Resolução Conjunta trouxe ainda três anexos: o anexo I contém os critérios a serem observados pelo corretor das resenhas e a ficha de avaliação; o anexo II contém as orientações para elaboração da resenha e o anexo III contém os espaços para o recuperando escrever a resenha.

Sem dúvida, a Resolução Conjunta representa um importante passo para a efetividade do projeto de remição pela leitura no Estado, porém é necessário mais que isso para que o Projeto possa se tornar realidade em todas as unidades prisionais. Para isso, é preciso que esse projeto se torne uma verdadeira política pública, com fonte de financiamento, objetivos e metas previamente estabelecidas.

Se o projeto fosse desenvolvido em forma de política pública do Estado, haveria previsão de despesa específica para aquisição das obras, e contratação de pessoal para formação das equipes do projeto, etc. As obras adquiridas pelo Estado poderiam ser trocadas entre as unidades de tempos em tempos, permitindo um melhor aproveitamento do investimento do Estado. Além disso, o acesso ao projeto poderia ser estendido a todos os custodiados que se interessassem, garantindo a esses o seu direito a uma pena mais humana. A remição por leitura representa não apenas um direito do sentenciado de abreviar seu tempo como prisioneiro, mas antes, permite-lhe viajar com sua mente através da leitura. Ainda que seu corpo esteja atrás de grades, sua mente se torna livre para voar para onde a sua imaginação puder lhe levar enquanto lê e se distrai com a leitura. Os agentes certamente teriam menos trabalho com a segurança se mais e mais custodiados

tivessem acesso a atividades como a leitura, e o Estado reduziria seus gastos com o sistema, pois o sentenciado permaneceria menos tempo na prisão.

Cabe destacar um pequeno detalhe na forma de chamamento dos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade pela Recomendação nº 44 do CNJ e pela Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204. A Recomendação do CNJ trata o custodiado como “preso” e Resolução conjunta SEDS/TJMG trata o custodiado como “recuperando”.

4.1.4 A organização do trabalho no sistema prisional mineiro

O trabalho, como princípio educativo e tendo seu valor elevado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil é um dos direitos que a lei assiste aos custodiados do sistema prisional. A LEP veio reconhecer no trabalho o seu poder de formação e transformação do homem, atribuindo a ele a natureza jurídica de direito e dever do condenado. O sujeito que cumpre pena privativa de liberdade precisa do trabalho para abreviar seu tempo de reclusão e permitir que seus músculos e sua mente continuem a ser exercitados. Do contrário, tudo se atrofia e ao sair em liberdade o sujeito não encontrará nem força, nem ânimo, nem destreza para se sustentar dignamente. O trabalho é uma das poucas formas de evitar o terrível processo de “prisonização” (THOMPSON, 1976) que é a adoção do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos da cultura da penitenciária. O acesso a atividades laborais pode contribuir para evitar que os custodiados percam o patrimônio de sociabilidade que detinham quando entraram no sistema prisional, pois o ambiente da cela atrofia todas as características de sociabilidade do condenado, subtraindo dele até mesmo a identidade. Em palestra proferida no Seminário “Como Conciliar Prisão e Direitos Humanos”, Cláudio do Prado Amaral afirmou que se o indivíduo retornar à sociedade com o mesmo patrimônio de sociabilidade que detinha quando entrou, está cumprido o conteúdo mínimo de ressocialização (AMARAL, 2016c).

Em Minas Gerais, o trabalho prisional é regulamentado pelo Decreto nº 46.220 de 13/08/2013, que o coloca como dever social e condição de dignidade

humana, conferindo a ele finalidade educativa e produtiva, com vistas à qualificação profissional do custodiado. O Decreto, assim como a LEP dispõe que o trabalho do custodiado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não gera vínculo empregatício, porém está sujeito às normas pertinente à higiene e à segurança no trabalho. Essa característica do trabalho prisional deveria atrair o interesse das empresas para empregar custodiados mediante convênio com a SEAP, porém essa não é a realidade do Estado. Observa-se também o pouco interesse do Estado em estabelecer oficinas permanentes para capacitação dos custodiados.

O relatório analítico do DEPEN relativo ao ano de 2014 mostra a participação dos custodiados em oficinas permanentes de capacitação em estabelecimentos penais, com oferecimento de cursos profissionalizantes, para desenvolvimento de competências e também para o trabalho remunerado.

Nas 185 unidades prisionais do Estado de Minas Gerais havia 08 oficinas de artefato de concreto; 16 oficinas para fabricação de blocos e tijolos; 21 oficinas de padarias; 24 oficinas de corte e costura industrial; 50 oficinas de artesanato; 25 oficinas de marcenaria; 7 serralherias; e 22 outras oficinas, totalizando 163 oficinas em funcionamento. Nessas oficinas, havia 4.748 trabalhadores.

Ainda, segundo relatório do DEPEN, naquele ano, 64% dos estabelecimentos penais do Estado de Minas Gerais não possuía módulo de oficina permanente de capacitação.

A tabela abaixo mostra a quantidade de módulos de oficina existentes nas unidades prisionais do Estado de Minas Gerais em 2014 e o número de pessoas que essas oficinas tinham capacidade para atender.

Tabela 26: Módulos de Oficina por tipo - 2014

TIPOS DE OFICINAS	QUANTIDADE	CAPACIDADE DE PESSOAS
Artefatos de concreto	8	90
Blocos e tijolos	16	182
Padaria e panificação	21	151
Corte e costura industrial	24	734
Artesanato	50	3.343
Marcenaria	15	154
Serralheria	7	41
Outro(s)	22	53
Totais	163	4.748

Fonte: InfoPen/DEPEN

O trabalho nas unidades prisionais é organizado pelo Núcleo de Trabalho e Produção. Para trabalhar, o custodiado precisa receber a declaração de aptidão emitida pela CTC. Estando apto ao trabalho, gera-se para o sentenciado o Programa Individualizado de Ressocialização – PIR. O encaminhamento para os postos de trabalho depende de abertura de vagas. No Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto - CPFEP, após a inclusão no PIR, verifica-se o perfil da candidata em relação à vaga, em seguida ela passa por uma entrevista e, se selecionada, é alocada na oficina. Na PJMA, após a inclusão no PIR, a seleção é feita pelo critério de antiguidade. O candidato que está há mais tempo na fila de espera tem a preferência para ser alocado quando surge vaga de trabalho nas oficinas.

O cometimento de faltas gera inaptidão ou afastamento das atividades laborais. No CPFEP a falta média gera três meses de suspensão e a falta grave seis meses de suspensão das atividades laborais. Depois da suspensão a custodiada faltosa vai para o final da lista de espera por novas vagas. Na PJMA, o responsável pelo controle de vagas recebe uma lista com observações sobre os internos que cometeram alguma falta na unidade ou nas anteriores. Os custodiados que têm faltas no prontuário geralmente não são indicados para trabalhar.

Os responsáveis pelos Núcleos de Trabalho e Produção das unidades PJMA e CPFEP disseram que os problemas de disciplina nas oficinas de trabalho são poucos e que sempre que ocorre, o parceiro demite o(a) trabalhador (a) que cometeu a indisciplina e solicita novo(a) candidato(a). A analista técnica jurídica – ATJ da PJMA fala com naturalidade que se o custodiado comete falta grave são cortados todos os seus direitos como trabalho, estudo, etc. Além disso, o interno perde um terço dos dias que já havia remido na pena através do trabalho e do estudo. Segundo ela, briga dentro da cela é considerada falta grave.

Na PJMA há custodiados que trabalham em serviços de cozinha, padaria, lavanderia, serviços de manutenção e conservação da unidade como limpeza, jardinagem, capina, etc. Sobre a remuneração dos custodiados que realizam atividades de limpeza e manutenção dentro da unidade prisional, o coordenador do Núcleo de Trabalho e Produção informou que essas tarefas não são remuneradas (dão direito apenas à remição), mas que a unidade tem direito a 10 quotas SEDS que representam um salário mínimo cada, e são destinadas aos custodiados que

trabalham em atividades que não tem horário fixo, como tratoristas e outros serviços de manutenção.

Na Fazenda Retiro, anexa à unidade, há criação de porcos, vacas, cavalos, galinhas e gansos, todos em pequena quantidade. Na data da visita, havia 46 porcos, 149 vacas, 15 cavalos, 10 galinhas e 10 gansos. Há também uma pequena horta, uma pequena plantação de maracujá, milho e banana. A atividade mais produtiva da fazenda é a de leite que permite a fabricação de queijos que são vendidos nas terças feiras numa casa existente na unidade. O faturamento com a venda de queijos gira em torno três mil Reais por mês. Havia 12 internos trabalhando na Fazenda Retiro. Na outra fazenda anexa à PJMA (Fazenda Mato Grosso), há apenas um custodiado trabalhando na criação de aproximadamente 30 equinos.

Além dessas atividades, há também na PJMA oficinas de trabalho que empregam custodiados indicados pela CTC. A oficina de “Alho Campeão” é uma empresa privada que funciona na unidade através de convênio com o Estado de Minas Gerais. Sua atividade é o beneficiamento de alho. Nesta empresa havia 18 internos trabalhando. Eles descascam, lavam, pesam e embalam o alho. Os trabalhadores não têm vínculo empregatício, nem previdência social, nem FGTS. Antes havia um seguro de vida, mas não há mais. O responsável pelo setor afirmou que se o parceiro quiser ele pode fazer o seguro, mas não está obrigado. Porém o Decreto 46.220/2013 é claro em dizer que o seguro contra acidentes de trabalho em benefício do preso é obrigatório, devendo ser contratado pelo Estado ou pelos parceiros (art.4º). A remuneração pelo trabalho nesta oficina é de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensais.

Outra oficina estabelecida por parceria é a “Lar Pisos”. A empresa é uma pessoa jurídica de direito privado, optante pelo simples Nacional. Há nove custodiados trabalhando e dois funcionários da empresa que coordenam as atividades de produção. Os custodiados trabalham 8 horas por dia e recebem $\frac{3}{4}$ do salário mínimo por mês. Não tem previdência social, nem seguro. A alimentação dos trabalhadores é fornecida pela unidade prisional. Os custodiados trabalhadores moram no alojamento e não em celas. O sócio da empresa informou que nunca teve problemas com disciplina. A iniciativa de fazer a parceria partiu da empresa que procurou a unidade prisional para se candidatar a ser parceiro. Segundo o sócio da

empresa a lucratividade é menor do que o esperado. Também estabelecida por parceria, a “Oficina MGM” é uma empresa privada que presta serviço para uma terceirizada da Fiat Automóveis. Esta empresa oferece, em média, 9 postos de trabalho para os sentenciados. Sua atividade é a fabricação de cabos para vidro elétrico de veículos. A empresa é certificada pelo ISO 9001. Nela só trabalham custodiados do regime semiaberto com descidas temporárias. A remuneração pelo trabalho é de um salário mínimo mensal, mais uma cesta básica. Todos os empregados utilizam Equipamentos de Proteção Individual. Há divisão do trabalho. Cada trabalhador realiza uma etapa da produção. Uma parte da produção é feita por máquinas e outra parte é feita manualmente pelos trabalhadores. Há sinalização de segurança na área de produção e nas máquinas. O empregado da empresa que coordena as atividades informou que não tem problemas disciplinares. Quando o interno não quer mais trabalhar, ou quando não tem o perfil desejado pela empresa, é pedida a substituição do mesmo, ao núcleo de trabalho da unidade. Há um formulário pelo qual se solicita e se devolve trabalhadores. Há ainda, uma oficina de costura chamada pelos internos de “paninho”, também estabelecida por parceria entre a empresa privada e o Estado.

Para fazer o controle dos dias trabalhados pelos custodiados da PJMA, o Núcleo de Trabalho e Produção utiliza um sistema informatizado no qual é lançada a folha de ponto dos trabalhadores. A partir desse controle são emitidos os relatórios para serem enviados ao juiz da execução para remição da pena dos trabalhadores.

No Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto, em 2016 havia um total de 362 custodiadas. Nesta unidade o trabalho das internas também é coordenado pelo Núcleo de Trabalho e Produção. Para trabalhar a candidata deve ser declarada apta pela CTC e estar incluída no Programa Individualizado de Ressocialização da unidade. Das 362 custodiadas existentes na unidade, 155 estavam trabalhando, sendo 137 em trabalho interno e 18 em trabalho externo. No trabalho interno havia custodias atuando na cozinha da unidade, em serviços gerais, na limpeza e conservação da unidade e também havia sete oficinas de trabalho em funcionamento na unidade: Uma Fábrica de Biscoito Ki Delícia; uma Oficina de artesanato (Tricô e Crochê); uma Oficina de Costura que confecciona jalecos, lençóis, fronhas, etc., para a rede hospitalar da prefeitura de Belo Horizonte; a Rona

Embalagens; a Art Bolsas (costura de bolsas); Monet Semi-jóias; LT Confeccões que confecciona roupas para o vestuário.

Os parceiros que ofertavam vagas de trabalho externo eram a Embrafral (Fabricação de fraldas); Conata Engenharia (ajudante de obra); FMKTUR (copeira auxiliar administrativo); Tem Eletrônicos (fabricação de peças eletrônicas); Prodemge – Imprensa Oficial (serviços diversos); e ReIntegra que empregava 9 trabalhadoras em serviços auxiliares administrativos na Secretaria Estadual de Direitos Humanos, na SEPLAG e na Defensoria Pública.

O complexo PPP/GPA é formado por três unidades prisionais. Em 2016, as três unidades abrigavam 2.009 custodiados, sendo 671 na Unidade I, 672 na Unidade II e 666 na Unidade III. De acordo com os dados fornecidos pela Diretoria de Trabalho e Produção da SEAP, havia 484 custodiados trabalhando nas três unidades, representando 24% do total de custodiados das unidades. Havia na Unidade I uma oficina de conserto de móveis que faz a conservação e reforma dos móveis das três unidades.

Na Unidade II funcionava uma Gráfica que confecciona convites de luxo para festas. Nesta oficina havia 15 trabalhadores, com remuneração de R\$660,00 por mês, trabalhando das 07 às 16 horas. Eles não têm direito a férias, nem 13º salário, nem previdência social, nem seguro de vida. Há também uma oficina de artes e pintura que oferece o curso de pintura de quadros. Na Unidade III havia uma oficina para fabricação de embalagens de grande porte (begs).

Observa-se que no complexo estabelecido por parceria-público privada o percentual de custodiados em atividades laborais ainda é muito baixo (24,09%). O contrato de concessão administrativa prevê o acompanhamento do desempenho da concessionária em relação aos indicadores previamente estabelecidos. O trabalho do sentenciado é um dos indicadores de desempenho que deve ser fiscalizado pela equipe de acompanhamento criada dentro da estrutura da SEDS/SEAP.

Na APAC de Santa Luzia as oficinas de trabalho funcionam em parceria com empresas e também há oficinas organizadas pela própria APAC. O trabalho externo é o próprio recuperando que procura e apresenta a carta de emprego para o juiz da execução a fim de obter autorização para trabalhar fora da unidade. O trabalho interno é oferecido através de oficinas, montadas em espaços próprios dentro da unidade. Há uma oficina de artesanato em madeira, organizada pela APAC, onde os

recuperandos fazem pequenos armários, mesinhas, bandejas, quadros, etc. Nesta oficina havia 16 trabalhadores. Na oficina de laborterapia um voluntário, artista plástico, dá aula de pintura uma vez por semana na oficina de pintura e artes. Nos outros dias os recuperandos continuam os trabalhos de pintura. Há ainda na unidade, outras oficinas de produção organizadas e mantidas pela própria APAC ou montadas em parceria com empresas privadas. Na oficina de solda os recuperandos trabalhavam na fabricação de aquecedor solar, serviços de manutenção da unidade e alguns serviços realizados sob encomendas para empresas contratantes.

A oficina de Marcenaria empregava 25 recuperandos que trabalhavam com madeira bruta. Havia também na unidade uma oficina de tapetes que empregava 12 trabalhadores. Nesta oficina os internos mais experientes trabalham como monitores para ensinar aos novatos as práticas de tapeçaria. Outra atividade existente na unidade é a da cantina onde são vendidos produtos alimentícios, cigarros, artigos para higiene pessoal, etc. Nela trabalham 4 internos remunerados pela APAC (R\$ 200,00 por mês). Na enfermaria trabalham 2 internos. Para trabalhar nesta oficina o recuperando tem que demonstrar ser digno de confiança. Seu trabalho é cuidar da guarda e da entrega de remédios para todos os internos. Eles entregam os remédios de uso contínuo e também os medicamentos simples para dores que os internos necessitam no dia a dia. Na enfermaria eles guardam também os perfumes dos recuperandos que, por conterem álcool, não podem ficar nos alojamentos. Quando eles querem se perfumar, vão à enfermaria e usam o perfume.

O salão de barbearia da unidade atende a todos os internos e oferece serviços de corte de cabelo, barba, sobrancelha e até química nos cabelos. Neste salão havia um trabalhador. Assim como o trabalhador da enfermaria, o chaveiro é escolhido entre os custodiados considerados dignos de confiança. Ele fica numa salinha onde são guardadas todas as chaves da unidade, e é o único responsável pelas chaves.

Na cozinha da unidade são preparadas todas as refeições e lanches dos recuperandos de todos os regimes. A cozinha emprega 3 trabalhadores em regime de 12 x 36 horas. Na padaria há um trabalhador que produz 400 pães por dia para todos os internos da unidade e na lavanderia há um trabalhador que lava todas as roupas da unidade.

Os recuperandos que exercem atividades que exigem maior grau de confiança são aqueles que participam do Conselho de sinceridade e de solidariedade – CSS. Este conselho é formado por 10 recuperandos. Há uma CSS formada entre os internos do regime fechado e outro do semiaberto.

A tabela abaixo mostra a forma e local de ocupação dos recuperandos da unidade APAC de Santa Luzia.

Tabela 27: Oficinas de Trabalho da APAC de Santa Luzia

LOCAL DE TRABALHO	REGIME FECHADO	REGIME SEMIABERTO	REGIME ABERTO
OFICINA ARTESANATO EM MADEIRA	16	0	0
OFICINA LABORTERAPIA PINTURA	15	0	0
OFICINA DE SOLDA	2	0	0
OFICINA MARCENARIA	25	0	0
OFICINA DE TAPETES	12	0	0
COZINHA	18	0	0
PADARIA	2	0	0
LAVANDERIA	3	0	0
CANTINA	2	2	0
SALÃO DE BARBEARIA	2	2	0
ENFERMARIA	2	0	0
CSS	10	10	0
OFICINA PLANTIO DE HORTA	0	14	0
OFICINA ARTEZADO MDF	0	9	0
GALERIAS	0	4	0
EMPRESAS PRIVADAS FORA DA UNIDADE	0	0	23
TOTAIS	109	41	23

Fonte: APAC Santa Luzia-MG.

Observa-se nesta unidade APAC que 100% dos recuperandos estão envolvidos em alguma atividade laboral. A quase totalidade do funcionamento e manutenção da unidade é realizada com o trabalho dos recuperandos. A metodologia APAC é sustentada por doze elementos, dentre eles está o trabalho, a participação da comunidade, a família, a ajuda mútua (recuperando ajudando o recuperando), a valorização humana, a jornada de libertação com Cristo, dentre outros. Essa metodologia estabelece um relacionamento de confiança entre a administração e os recuperandos e também atribui a cada um deles tanto direitos como responsabilidades. O foco está na recuperação e não na segurança. A

disciplina está sustentada na relação de confiança e não nas armas. O recuperando da APAC não olha para o chão e sim para o horizonte que se descortina ao seu redor em forma de oportunidades de formação e transformação pelo trabalho e pelo estudo.

4.1.5 A jornada de trabalho dos indivíduos em privação de liberdade

Conforme disposto na LEP e no Decreto nº 46.220/2013, a jornada diária de trabalho dos sentenciados não pode ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Esses regulamentos autorizam a atribuição de horário especial de trabalho aos custodiados designados para os serviços de artesanato, conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Nos estabelecimentos penais visitados durante a pesquisa, notou-se que as normas relativas à jornada de trabalho dos custodiados são observadas pelas unidades prisionais e pelas empresas parceiras.

4.1.6 A remuneração pelo trabalho prisional e a Constituição da República

Ao tratar da remuneração pelo trabalho do condenado a LEP estabeleceu, em seu artigo 29, que o valor dessa remuneração não seria inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e que esse trabalho não estaria sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Em Minas Gerais, o Decreto nº 46.220/2013 repete o mesmo comando da LEP e autoriza o pagamento do trabalho do sentenciado por produção, desde que respeitado o piso de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Nem a LEP nem do Decreto trouxeram a previsão de pagamento pelo descanso remunerado, nem férias ou 13º Salário.

Sempre que se questiona a falta desses direitos ao sentenciado trabalhador a resposta é a mesma: eles não são regidos pela CLT. Porém a remuneração mínima de um salário mínimo, o descanso remunerado, as férias e o Décimo Terceiro Salário são direitos garantidos pela Constituição a todos os trabalhadores,

independentemente se são regidos ou não pela CLT. As pessoas, inclusive juízes e Ministério Público não veem no custodiado um sujeito de direitos, por isso acham natural que as garantias constitucionais lhes sejam negadas. No questionário enviado para a Juíza da Execução Penal da Comarca de Ribeirão das Neves foi feita a ela a seguinte pergunta: Qual a sua avaliação sobre a remuneração atribuída aos (às) internos (as) que trabalham?

Surpreendentemente a resposta foi a seguinte: “A remuneração atribuída aos reeducandos é aquela prevista no art. 29 da LEP, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-mínimo. Avalio como o mínimo legal para custear: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores; e para o levantamento do pecúlio, quando da soltura”. Ela vê com naturalidade a afronta à constituição.

A LEP foi promulgada em 1984, portanto, antes da Constituição da República de 1988. As normas brasileiras estão sujeitas ao controle de constitucionalidade que é um sistema que verifica se o ato normativo está em conformidade com a Constituição. Nosso ordenamento jurídico não admite que um ato normativo infraconstitucional venha a confrontar os princípios e normas constitucionais.

Como a Constituição estabelece o salário mínimo como o menor salário que pode ser pago a um trabalhador no Brasil e a LEP, sendo norma infraconstitucional, prevê um valor inferior a esse piso, o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF³² contra o artigo 29, caput da LEP. A ação foi ajuizada em 13/03/2015 e, na petição inicial, o procurador-geral, Rodrigo Janot, afirma que “o estabelecimento de contrapartida monetária pelo trabalho realizado por preso em valor inferior ao salário mínimo viola o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal” além de afrontar aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Janot pede, na Ação, que o STF declare a não recepção do

³² Prevista no art. 102, § 1º da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 9882/1999, a ADPF e tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

dispositivo da Lei de Execução Penal pela Constituição de 1988. Ao falar do valor do trabalho dos presidiários o Procurador-geral argumenta que

O trabalho exercido por presidiários possui inegável função social, atende aos objetivos da pena e proporciona reinserção do condenado na sociedade, traduzindo, portanto, tratamento reeducativo, enquadrando-se como direito indisponível e hábil à concretização da dignidade do ser humano. Ao proporcionar o desempenho de atividade laborativa nas penitenciárias, o Estado executa o seu papel de guardião da dignidade dos detentos. Esse mesmo Estado deve ser o fiscal das relações de trabalho por eles desempenhadas em função da condição de vulnerabilidade em que os encarcerados se encontram (ADPF336/DF – Rel. Min. Luiz Fux - <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=336&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

Janot questiona a diferenciação feita pela LEP entre o trabalho realizado por pessoa livre e o trabalho realizado por presidiário. Ele afirma que os valores decorrentes do princípio da isonomia não autorizam a existência de norma que imponha tratamento desigual sem que a situação exija tal diferenciação. A força de trabalho do preso não diverge, em razão do encarceramento, da força de trabalho da pessoa livre, consistindo, a remuneração inferior, não somente ofensa ao princípio da isonomia, como injustificável e inconstitucional penalidade que extrapola as funções e objetivos da pena.

O Procurador-geral argumenta ainda em sua petição inicial que

o salário mínimo é direito social, com status de direito fundamental, oponível erga omnes, vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, da CF12), cuja finalidade consiste em assegurar condições mínimas de existência. O estabelecimento de pagamento de salário aquém do mínimo assegurado constitucionalmente é regra que não se coaduna com o artigo 7º, IV, da CF, não existindo motivação idônea para o pagamento ao preso trabalhador de salário aquém do mínimo. (...) O argumento de que o salário mínimo do preso deve ser inferior ao estabelecido no território nacional como instrumento econômico para fomentar a contratação não prospera. O Estado não pode violar direitos fundamentais sob a justificativa de trazer vantagens à contratação de presos, pois a instituição do salário mínimo visou justamente a assegurar à parte vulnerável da relação de emprego patamar mínimo de remuneração como forma de proteção à dignidade da pessoa humana. (..) A Constituição não estabelece distinção na aplicabilidade das suas normas garantidoras de direitos fundamentais aos reclusos em unidades prisionais, razão pela qual conclui-se não recepcionada pela Carta Maior a exceção fixada pelo artigo 29, caput, da Lei de Execuções Penais (ADPF336/DF – Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=336&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>).

Janot apresentou os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2014, dando conta de que a população carcerária brasileira era de 711.463 presos, e que apenas 22% (dados de junho de 2012) exerciam alguma atividade laborativa. A quantidade de pessoas em situação de privação de liberdade é expressiva, ou seja, o artigo 29 da LEP, questionado na ADPF, alcança a mais de 150 mil brasileiros.

A ADPF 336 ainda não foi julgada pelo STF, mas espera-se que seja dado provimento ao pedido do Procurador Geral da República. Caso o STF declare a não-recepção pela Constituição Federal de 1988 do artigo 29, *caput* da LEP, o Congresso Nacional deverá alterar referido artigo para conformá-lo à norma constitucional, garantindo, por conseguinte, ao custodiado do sistema prisional o direito à remuneração mínima mensal de pelo menos um salário mínimo como pagamento pelo seu trabalho.

4.1.7 Trabalho, educação e o orçamento de Minas Gerais

A análise das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais tem no orçamento uma importante fonte de informações, por se tratar de uma ferramenta de planejamento, gestão e controle administrativo, que codifica em valores as escolhas discricionárias da administração pública, revelando as prioridades e estratégias de governo. O orçamento anual é aprovado na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a aprovação, revisão e fiscalização do seu cumprimento.

Conforme já dito, a política pública para oferta de trabalho e educação no sistema prisional só alcançará efetividade se for formulada com objetivos claros, metas e fontes de financiamento.

As Leis Orçamentárias aprovadas no período de 2010 a 2016 não apresentam um nível de detalhamento que possibilite chegar ao valor gasto especificamente com trabalho e educação no sistema prisional³³. Assim optou-se por analisar os dados disponíveis nos Quadros de detalhamento das despesas, por

³³ Durante a pesquisa foram solicitados os dados relativos aos gastos com o trabalho e a educação no sistema prisional do Estado pessoalmente, através de e-mails para as autoridades e através do portal da transparência, porém não se obteve respostas com as informações solicitadas.

órgão e entidade, que de alguma forma referiam-se ao atendimento e humanização do sistema prisional. O período analisado foi de 2010 a 2016.

Nas dotações destinadas à Secretaria de Estado da Educação- SEE foram analisados somente os valores dos recursos destinados ao apoio, administração e desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, porém não há um detalhamento dos valores investidos especificamente no sistema prisional. Em 2010, os recursos para a EJA no orçamento foram de R\$ 106.528.574,00 para atendimento de pessoas livres e pessoas em privação de liberdade. Esse valor sobe para R\$ 301.549.050,00 em 2016, representando um aumento de 183% na dotação orçamentária da EJA, no período de seis anos.

Nas dotações destinadas à SEDS, a previsão orçamentária para implantação de núcleos de ensino e profissionalização nas unidades prisionais, aparece somente nos exercícios de 2010 e 2011. Em 2010 foi orçado um valor de R\$ 400.000,00 e em 2011, um valor de R\$ 841.720,00. Nos anos seguintes, de 2012 a 2016 não houve dotação orçamentária para implantação de núcleos de ensino e profissionalização, apesar de ainda não haver oferta de educação em todas as unidades prisionais do estado. Segundo informação da SEDS, em 2014 o Estado possuía 187 unidades prisionais e só havia escolas instaladas em 114 unidades. Não é possível saber se a partir de 2012 houve implantação de núcleos de ensino e profissionalização nas unidades prisionais.

Apesar de não constar no orçamento a despesa específica para essa ação, pode ser que tenha havido implantação com recursos aportados em outras rubricas. Outra despesa que aparece em um único exercício do período analisado é a oferta de educação básica que teve uma dotação de R\$ 54.100,00, somente no orçamento do exercício de 2010, não aparecendo mais nos orçamentos dos exercícios seguintes. Considerando que em 2010 havia 116 unidades prisionais, a dotação de R\$ 54.100,00 mostra que não havia, por parte da administração pública do Poder Executivo, intenção de implantar ou desenvolver a educação básica nas unidades prisionais do Estado.

Nos anos seguintes a situação piorou, pois não houve dotação alguma para investimento em educação básica no sistema prisional de Minas Gerais.

A tabela abaixo mostra os valores orçados pela SEE para a EJA e pela SEDS para oferta de educação básica e implantação de Núcleos de Ensino e Profissionalização.

Tabela 28: Dotações Orçamentárias – EJA e Educação Prisional 2010 - 2016

ANO	SEE APOIO ADM. E DESENVOLVIMENTO DA EJA	SEDS OFERTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	SEDS IMPLANTANÇÃO DE NÚCLEOS DE ENSINO E PROFISSIONALIZAÇÃO
2010	106.528.574,00	54.100,00	400.000,00
2011	128.047.718,00	-	841.720,00
2012	184.960.511,00	-	-
2013	260.124.723,00	-	-
2014	295.219.598,00	-	-
2015	275.063.777,00	-	-
2016	301.549.050,00	-	-

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais - SEPLAG

A reintegração social do sentenciado é uma das funções da pena e a educação é um direito fundamental do sujeito que cumpre pena privativa de liberdade. Essas premissas deveriam impor ao Estado o dever de incluir em seu orçamento a previsão de recursos para desenvolver ações de ensino e profissionalização nas unidades prisionais, porém isso não ocorre. O fato da oferta de educação básica não figurar nos orçamentos de 2011 a 2016 não significa a ausência dessa oferta nas unidades prisionais, mas é um forte indicador da pouca valorização dada pelo Estado a esta tão importante ação de governo. Segundo dados do Relatório Analítico do DEPEN, em 2011 havia 48.107 pessoas presas no Estado de Minas Gerais, sendo que desse total, 36.656 ainda não havia completado a educação básica, ou seja, 76,20% dos custodiados. Essa situação não mudou muito até 2014, quando no Estado havia 61.392 pessoas presas, sendo que 44.144 ainda não havia completado a educação básica, ou seja, 71,90%.

Com relação à criação e manutenção de postos de trabalho nas unidades prisionais, no período analisado, o único exercício em que houve previsão orçamentária de despesa para implantação de postos de trabalho para presos nas unidades prisionais foi 2011, com o valor orçado de R\$ 2.394.589,00. Nos outros anos não houve dotação orçamentária com esse objetivo.

Nas unidades prisionais visitadas durante a pesquisa, verificou-se que a maioria das oficinas de trabalho existentes é implantada a partir de parcerias com empresas privadas ou com voluntários. Com exceção das fazendas anexas à PJMA, não se verificou oficinas de trabalho produtivo implementadas de forma permanente com recursos do Estado. Conforme já dito, o Estado é consumidor de diversos bens que poderiam ser produzidos pelos custodiados nas unidades prisionais, como uniformes, botinas, móveis, artefatos de cimento, etc. Com um pequeno investimento e um pouco de criatividade, o Estado de Minas Gerais poderia economizar milhões, se investisse na implantação de oficinas permanentes de trabalho nas unidades prisionais. O trabalho dos custodiados poderia gerar renda suficiente para pagar o custo de sua permanência no sistema.

Nas Leis Orçamentárias de 2010 e 2011, havia previsão de recursos para incentivo à ampliação do sistema APAC com dotação no valor de R\$ 18.090.000,00 em 2010 e 19.388.118,00 em 2011. A partir do ano de 2012 não houve mais dotação exclusiva para incentivo e ampliação do sistema APAC, porém as LOA's incluíram uma nova dotação orçamentária destinada a Humanização do Sistema Prisional e Implantação de APAC, com valores inferiores a 4.5 milhões anuais, exceto para o ano de 2016, cuja dotação para essa rubrica foi de R\$38.264.925,00.

Tabela 29: Dotações Orçamentárias: Humanização, APAC e Postos de Trabalho

ANO	HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E IMPLANTAÇÃO DE APAC	IMPLANTAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO PARA PRESOS NAS UNIDADES PRISIONAIS	INCENTIVO À AMPLIAÇÃO DO SISTEMA APAC
2010	-	-	18.090.000,00
2011	-	2.394.589,00	19.388.118,00
2012	3.779.986,00	-	-
2013	3.209.372,00	-	-
2014	4.425.049,00	-	-
2015	2.983.000,00	-	-
2016	38.264.925,00	-	-

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais

Observa-se que a partir do ano de 2012 algumas dotações deixam de aparecer no orçamento enquanto aparecem novas dotações ou combinações das anteriores. Esse comportamento explica-se a partir do Plano Plurianual de Ação Governamental que é uma das peças de planejamento de governo. Nele são

definidas as estratégias, diretrizes, e metas da administração para o período de quatro anos, definindo os recursos necessários para sua implementação. Em 2011 foi aprovado o Plano Plurianual de Ação Governamental para o período de 2012 a 2015.

A estruturação do programa de egressos aparece nos orçamentos de 2010 e 2011 com valores de 2,2 milhões e 1,8 milhões, respectivamente. Da mesma forma, a despesa com construção, manutenção e reforma de unidades prisionais só aparecem nos exercícios de 2010 e 2011. Nos anos seguintes não há previsão de recursos para essas despesas, porém observa-se que os valores destinados à custódia e reintegração social/ressocialização nas unidades prisionais tem um aumento considerável a partir do ano de 2012.

Tabela 30: Dotações Orçamentárias: Estruturação, Manutenção, Custódia e Reintegração de presos e egressos

Ano	Estruturação do programa de egressos	Construção, manutenção e reforma de unidades prisionais	Reintegração social de pessoas egressas do sistema	Custódia e reintegração social/ressocialização nas unidades prisionais
2010	2.200.000,00	8.000.000,00	1.019.000,00	356.388.358,00
2011	1.859.160,00	17.700.000,00	1.591.552,00	469.797.356,00
2012	-	-	-	810.604.022,00
2013	-	-	-	1.004.526.258,00
2014	-	-	-	1.258.028.327,00
2015	-	-	-	1.593.548.969,00
2016	-	-	-	1.748.673.462,00

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – SEPLAG

As informações relativas aos gastos com a educação no sistema prisional não se encontram detalhadas na LOA, porém, segundo informação obtida junto à Secretaria de Estado da Educação, tendo como fonte o SISAP, em 2010 o Estado teve uma despesa de R\$ 4.939.308,06 com a folha de pagamento (sem encargos) de profissionais da educação em unidades prisionais. Em 2016 esse gasto subiu para R\$ 26.584.508,34, representando 438,22% de aumento da despesa no período. Observa-se que no mesmo período, houve um crescimento da população carcerária do Estado que era de 37.645 em 2010 e passou a ser de 60.343 em 2016, segundo dados da Diretoria de Trabalho e Produção da SEDS. Houve

também um aumento do número de unidades prisionais do Estado que passou de 116 unidade existentes em 2010, para 187 unidades em 2016.

Em 2010 havia 39 escolas em unidades prisionais, segundo a Diretoria de Informações Educacionais. Esse número sobe para 114 em 2016, revelando um considerável aumento do número de escolas em unidades prisionais. Ao comparar os dados de 2010 e 2016, percebe-se que em 2010, 33,62% das unidades prisionais possuía escola, e em 2016 esse percentual aumentou para 60,96%.

A tabela abaixo foi montada com dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação, pela Diretoria de Informações Educacionais, SISAP, e pela Diretoria de Trabalho e Produção da SEDS.

Tabela 31: Folha de Pagamento/População Carcerária/ Unidades Prisionais/ Nº de Escolas em Unidades Prisionais

Ano	Custo da folha de pagamento (Sem encargos) R\$	População carcerária do estado	Número de unidades prisionais	Nº de escolas em unidades prisionais
2010	4.939.308,06	37.645	116	39
2011	7.424.743,22	41.328	130	44
2012	8.506.713,86	43.562	132	52
2013	9.730.728,18	48.937	146	52
2014	14.561.784,11	54.827	185	74
2015	17.597.422,21	57.654	185	82
2016	26.584.508,34	60.343	187	114

Fontes: SEE/ Diretoria de Informações Educacionais/ SISAP/Diretoria de Trabalho e Produção SEDS.

Os dados acima permitem concluir que de 2010 a 2016 o Estado aumentou sua atenção no que tange ao investimento em educação no sistema prisional. Não foi possível o acesso a todos os dados necessários para uma análise mais aprofundada, porém, o aumento observado nos valores da folha de pagamento dos profissionais da educação alocados para as unidades prisionais, assim como o aumento do número de escolas instaladas em unidades prisionais mostram uma tendência de melhoria na oferta do direito à educação aos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade. Porém, ao olhar para a arquitetura dos estabelecimentos prisionais verifica-se que não houve investimento para alterar o padrão arquitetônico das prisões. Para que possa haver uma verdadeira formação profissional do encarcerado e, conseqüentemente sua integração social, seria

preciso um investimento por parte do Estado na criação de espaços adequados para a prática de atividades de ensino e de trabalho. O modelo de prisão adotado encontra-se falido e não é adequado para cumprir a função reabilitadora da pena. ONOFRE (2016) afirma que “parece haver (...) um anacronismo no sistema prisional, uma vez que se investe em um modelo falido ao mesmo tempo em que se aposta, no nível discursivo, nessa alternativa recuperadora”. Assim, o sistema prisional torna-se cada vez mais dispendioso aos cofres públicos e, ao mesmo tempo, cada vez mais ineficaz no cumprimento de seus objetivos.

4.2 Trabalho e educação prisional: uma análise comparativa do atendimento nos três modelos de Estabelecimentos prisionais

Até aqui foram analisados os três modelos de administração prisional praticados no Estado de Minas Gerais: o modelo público tradicional de administração direta do Estado por meio da Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI; o modelo estabelecido por concessão administrativa em Parceria-Público Privada - PPP e o modelo de administração realizado por Associação sem fins lucrativos – APAC.

Este tópico será dedicado a uma análise comparativa do atendimento relativo à oferta de educação e trabalho nos três modelos de estabelecimentos penais do Estado de Minas Gerais. Os parâmetros a serem utilizados nessa análise serão: a) a existência de oferta de programas de educação e de trabalho, bem como a proporção do atendimento em relação ao número de pessoas existente em cada modelo; b) a infraestrutura para desenvolvimento das atividades nos três modelos de gestão.

A execução penal no modelo público tradicional é realizada através da Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI, conforme previsto no art. 64 do Decreto Estadual nº 46.647/2014. Esta subsecretaria tem por finalidade o gerenciamento do Sistema Prisional em consonância com Diretrizes da Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP. Dentro da estrutura orgânica da SUAPI estão os Núcleos de Ensino e Profissionalização e os Núcleos de Trabalho e Produção, subordinados, respectivamente à Diretoria de Ensino e Profissionalização e à Diretoria de Trabalho e Produção.

A execução penal no modelo de Parceria-Público Privada – PPP é realizada no Estado de Minas Gerais através da empresa Gestores Prisionais Associados S/A - GPA, que tem sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 875, 11º andar, bairro Funcionários em Belo Horizonte-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 10.880.989/0001-29. A empresa realiza a gestão de três unidades prisionais na cidade de Ribeirão das Neves mediante Contrato de Concessão Administrativa nº 336039.54.1338.09, firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Defesa Social, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico. O contrato tem como objeto a construção e gestão do complexo

penitenciário pelo prazo de 27 anos, podendo ser prorrogado. A GPA é uma empresa privada com finalidade de lucros, constituída em forma de Sociedade de Propósito Específico – SPE³⁴.

A execução penal no modelo da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC é realizada através do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 037/2006, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social e a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado da Região Metropolitana de Belo Horizonte – APAC/RMBH. A APAC/RMBH é uma associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.125.426/0001-95, com sede na Rua Floriano Peixoto nº 409, bairro Centro em Santa Luzia/MG. A realização desse importante convênio só foi possível porque o Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais, através da Lei 15.299/2004, reconheceu as APACs como entidades aptas a firmar convênios com o Poder Executivo. A partir deste importante marco normativo o Estado passou a destinar recursos para a construção e reforma de estabelecimentos prisionais administrados pela APAC.

Em 2016 havia em Minas Gerais 38 unidades prisionais sob a gestão da APAC que atendia 4,95% da população carcerária do Estado. A APAC adota, preferencialmente, o trabalho voluntário, recorrendo ao trabalho remunerado somente para as atividades administrativas, quando necessário. De acordo com a lei, as ações da APAC são coordenadas pelo Juiz da Execução Penal da Comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade. Toda unidade APAC do Estado deve ser necessariamente filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, e coordenada pelo Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É importante destacar que a execução penal é uma das funções do Estado, já que este detém o monopólio do uso da força (WEBER, 1996) para promover a paz social. Então, ainda que algumas unidades prisionais sejam geridas por empresas

³⁴ A SPE é uma sociedade empresária constituída única e exclusivamente para cumprir um negócio específico, sua existência decorre da celebração de um contrato de sociedade, em que a sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, é constituída especificamente para uma ação ou projeto. (TOLEDO, Magherita Coelho. A Sociedade de Propósito Específico no âmbito do Direito Empresarial Brasileiro. Dissertação apresentada ao curso de Pós Graduação Strictu Sensu em Direito, da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2009. Disponível em: <http://www.mcampos.br/u/201503/margheritacoelholedosociedadepropositoespecificoambitodireitoempresarialbrasileiro.pdf>).

ou associações privadas, quem autoriza, coordena e fiscaliza todas as práticas inerentes à execução penal é o Estado.

Identificados os três modelos de execução penal, passa-se então a analisar os indicadores relativos ao atendimento educacional e de trabalho nos respectivos modelos de gestão prisional.

Indicador 1 : Oferta de ensino e profissionalização: existência do atendimento e sua proporcionalidade em relação ao total de pessoas custodiadas em cada modelo

Esta análise cuidará de verificar a existência do atendimento relativo à oferta de atividades de ensino e profissionalização nos três modelos de gestão penal. Serão analisados os dados relativos à quantidade de custodiados com acesso ao direito à educação nos níveis de ensino básico, profissionalizante, educação não formal e ensino superior, educação não formal, ensino profissional.

Verificou-se, primeiramente, sobre a existência da oferta de educação nos estabelecimentos penais e os dados revelam que no modelo de gestão pública tradicional (SEAP) 60,96% das unidades prisionais do estado possuíam oferta de educação. Nos modelos PPP e APAC em todas as unidades havia oferta de educação para os custodiados. O total da população carcerária do Estado era de 63.484 pessoas presas em 2016. Quanto ao percentual de custodiados com acesso a atividades educacionais, os dados relativos a todo o Estado apontam para 15,59%. Com relação a cada modelo de gestão prisional, verificou-se que no modelo de gestão público tradicional (SEAP) 12,11% dos custodiados estavam participando de alguma atividade educativa. O número total da população carcerária custodiada pela SEAP no Estado era de 58.334 pessoas e desse total, 7.063 estava estudando.

Tabela 32: Quantidade de Custodiados estudando por modalidade de ensino
SEAP - 2016

População Carcerária SEAP	Educação Básica	Educação Não Formal	Ensino Profissional	Ensino Superior	Total	% de custodiados estudando
58.334	6.825	68	-	170	7063	12,11%

Fonte: Diretoria de Ensino e Profissionalização – SUHUA/SEAP

No modelo de gestão da APAC, 68,90% dos recuperandos estavam estudando. O número total da população carcerária custodiada sob o método APAC no Estado era de 3.141 pessoas e desse total, 2.164 estavam participando de alguma atividade de ensino.

Tabela 33: Quantidade de recuperandos estudando por modalidade de ensino APAC -2016

População carcerária APAC	Educação Básica	Educação Não Formal	Ensino Profissional	Ensino Superior	Total	% de Recuperandos estudando
3.141	1.644	0	420	100	2.164	68,90%

Fonte: FBAC – Elaboração própria

Quanto ao modelo de gestão PPP, 33,30% dos recuperandos estavam estudando. O número total da população carcerária custodiada pela GPA nas três únicas unidades de PPP existentes no Estado era de 2.009 pessoas e desse total, 669 estavam participando de alguma atividade de ensino.

Tabela 32: Quantidade de Custodiados estudando por modalidade de Ensino GPA/PPP - 2016

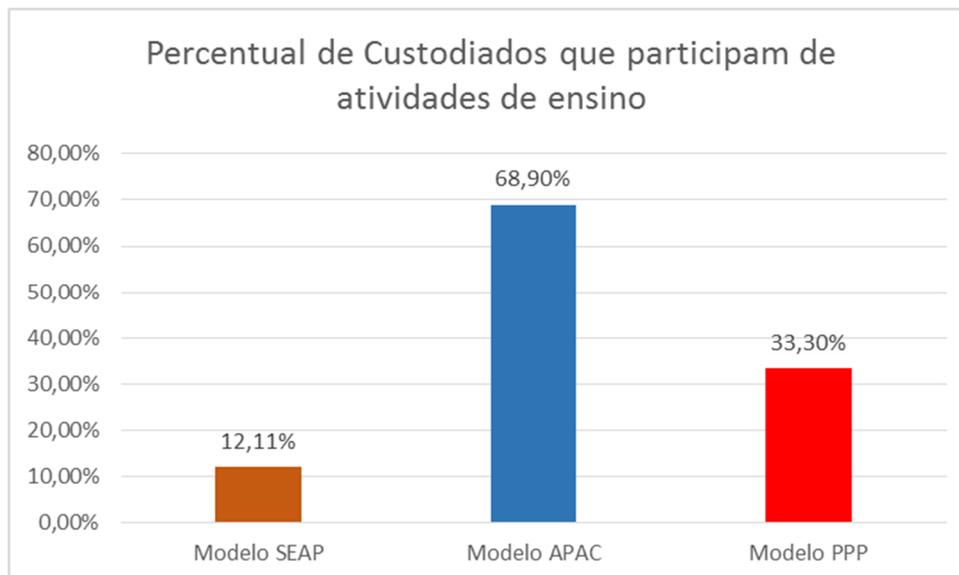
População Carcerária PPP/GPA	Educação Básica	Educação Não Formal	Ensino Profissional	Ensino Superior	Total	% de Custodiados estudando
2.009	575	10	58	26	669	33,30%

Fonte: Escola GPA

Verifica-se que, entre os três modelos analisados, a APAC apresenta o maior percentual de oferta de atividades educacionais, pois 68,90% dos recuperandos da APAC estavam estudando, enquanto entre os custodiados da SEAP apenas 12,11% e no modelo PPP/GPA 33,30% estudavam.

O gráfico a seguir mostra os percentuais de custodiados que participavam de atividades educacionais nos três modelos de gestão prisional existentes no Estado de Minas Gerais.

Figura 4: Gráfico - Percentual de Custodiados que participam de atividades de ensino - 2016



Fonte: Questionários – Elaboração própria

Quando se verifica o atendimento especificamente nas unidades prisionais visitadas, é possível observar que na PJMA 23,70% dos custodiados participavam de alguma atividade educacional; no CPFEP o percentual de custodiadas estudando era de 32,19%; na GPA esse percentual era de 33,30%, e na APAC os custodiados que participavam de atividades educacionais representavam 68,90%.

Percebe-se, a partir desses dados, que quanto maior o número de custodiados existentes nas unidades prisionais, menor o percentual de atendimento educacional. A tabela abaixo mostra a relação entre o número de pessoas custodiadas e a quantidade de vagas ofertadas para atividades de ensino e profissionalização nas 15 unidades que informaram esse indicador no questionário.

Tabela 33: Quantidade de custodiados estudando nas unidades que responderam ao questionário

Unidade Prisional	Nº de Custodiadas Estudando	Nº Total de Custodiados na Unidade	% de Custodiados Estudando
APAC de Santa Luzia	151	173	87,28%
Presídio de Andradas	128	181	70,72%
Presídio de Campo Belo	120	187	64,17%
Presídio de Lavras	72	163	44,17%
Penitenciária de Três Corações	400	1137	35,18%

Unidade Prisional	Nº de Custodiadas Estudando	Nº Total de Custodiados na Unidade	% de Custodiados Estudando
Complexo PPP/GPA	669	2.009	33,30%
Compl. Penitenciário Pio Canedo - Pará de Minas	300	916	32,75%
Penitenciária P. Jason S. Albergaria - Bicas	235	728	32,28%
Penitenciária Estêvão Pinto-BH	113	351	32,19%
Penitenciária de Formiga	260	841	30,92%
Penitenciária P. João P. da Veiga - Uberlândia	160	643	24,88%
Penitenciária José Maria Alkimim	424	1.809	23,44%
Complexo Penitenciário de Ponte Nova	200	1046	19,12%
Presídio de São João Del Rey	90	532	16,92%
Presídio Prof. Jacy de Assis - Uberlândia	275	2235	12,30%

Fonte: Questionários – Elaboração própria

Uma conclusão importante que se pode tirar desses dados é que o percentual de atendimento acima de 40% só foi atingido em unidades que abrigavam menos de 200 custodiados, reforçando a importância do cumprimento da Lei 12.936 de 08/07/1998, que determina que o encarceramento de presos condenados e provisórios deve ocorrer de preferência em estabelecimentos de pequeno porte, com capacidade para até 170 pessoas. A unidade com maior número de custodiados é a que apresentou menor percentual de atendimento educacional.

Indicador 2: A infraestrutura para desenvolvimento das atividades nos três modelos de gestão

Para alcançar um objetivo, é necessário planejar, estabelecer um alvo e metas periódicas envolvidas por um acompanhamento dinâmico. Quando se trata de política pública isso não é diferente. Para atender a determinação da Constituição e da LEP no que tange à oferta de educação para os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade os agentes políticos responsáveis pela execução penal precisam concatenar ações planejadas que exigem: atribuições e competências; gestão de pessoas; articulações; convênios e parcerias; financiamento; organização; acompanhamento; monitoramento e avaliação. Dois pontos de fundamental

importância para um projeto de educação em prisões são a infraestrutura e a alocação de pessoal suficiente para a realização das atividades.

As escolas em funcionamento nas unidades prisionais do Estado, administradas pela SEAP, não apresentam um padrão quanto à sua estrutura física. A maioria delas foi improvisada, muitas estão localizadas dentro dos pavilhões e separadas da parte administrativa (Diretoria, secretaria e sala de professores), como é o caso da Escola Estadual Estêvão Pinto da CPFEP. Há algumas em que a escola como um todo está localizada no mesmo espaço, como é o caso da Escola César Lombroso da PJMA. Uma infraestrutura bem planejada e construída de acordo com as exigências inerentes à atividade a ser desenvolvida nos espaços é um dos fatores que podem determinar uma boa ou má qualidade do serviço a ser prestado.

A intenção inicial desse estudo era fazer a análise comparativa dos dados relativos a todo o Estado, porém, como não foram obtidos dados suficientes de todas as unidades prisionais em funcionamento no Estado, optou-se por fazer a análise a partir das informações colhidas nas unidades visitadas.

Na unidade da PJMA havia 14 salas de aula, sala de informática, sala de professores e secretaria, e não havia quadra para atividades de educação física. Os espaços destinados às atividades educacionais possuem pouca iluminação natural e também pouca ventilação. Todos os espaços educacionais estão localizados no interior dos pavilhões da penitenciária. O mesmo ocorre no Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto. Lá havia 12 salas de aula, biblioteca, sala de informática, espaço multimídia, sala de professores, quadra esportiva e secretaria.

No Complexo PPP/GPA Unidade I havia 8 salas de aula, biblioteca, duas salas de informática uma sala de professores, uma quadra e uma secretaria. O espaço físico é dotado de construção nova, planejado e construído para a finalidade específica, com salas mais arejadas que as da PJMA e CPFEP, porém o ambiente das salas de aula da Escola GPA, dentro do complexo, impõe a prevalência da segurança como nas unidades públicas, com a presença de grades.

Nos modelos da SEAP e da GPA/PPP, não se privilegia a função de integração social do condenado, mas a segurança. A arquitetura das unidades desses dois modelos tem nas grades sua principal semelhança. Na GPA mudaram o nome das celas para vivências, mas não mudaram sua arquitetura. A diferença entre os dois modelos é a superlotação que ocorre no modelo da SEAP e não ocorre na

GPA. Mas é preciso registrar que, durante uma das visitas, foi possível verificar que as celas (vivências) projetadas para receber dois sentenciados já haviam sido reformadas para aumentar o número de beliches. Há que se destacar que a GPA recebia do Estado um valor de aproximadamente R\$ 3.500,00 por mês por cada pessoa custodiada.

A arquitetura dita moderna utilizada pela GPA, pode até representar uma nova forma de prender no Brasil, porém, um olhar mais criterioso nos detalhes dos espaços físicos criados nessa nova modalidade de prisão vai aferir que não se trata de algo moderno, mas da reprodução do panoptismo, com utilização de todo um arsenal tecnológico que põe nas mãos da segurança uma vigilância que pode ser exercida em todos os espaços e em tempo integral. A torre, que ficava no centro do panóptico e que permitia observar todas as celas, nesse novo projeto de prisão, se tornou em sala de controle da segurança. As câmeras espalhadas por todo o complexo induzem o interno a um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, um poder visível, e inverificável (FOUCAULT, 2008). Um novo laboratório de poder entra em ação sob o título de prisão moderna, nesse momento histórico em que ocorre a exacerbação das penas e um processo de encarceramento em massa no Brasil. Um modelo de prisão que deve preocupar a quem defende a função de integração social da pena, pois está entrando em cena uma nova forma de punir. O capitalismo começa a se apoderar da execução penal, transformando a dignidade humana em simples valor de troca; o poder de punir em objeto de contrato e vidas humanas em mera mercadoria.

Na APAC de Santa Luzia havia 10 salas de aula, sendo sete no regime fechado e três no semiaberto. Havia ainda duas bibliotecas, duas salas de informática, dois campos de futebol e uma quadra. As salas de aula são arejadas, com boa iluminação natural, planejadas e construídas para serem salas de aula. Elas são fechadas por portas e janelas que dão acesso a pátios e jardins, com destaque para um importante aspecto: não há grades. Os educandos podem circular livremente pelos espaços da escola que possui também um refeitório onde é servida a alimentação dos internos. Os espaços da APAC refletem o objetivo da instituição de integração social do recuperando, baseada em uma relação de sinceridade e confiança. A ausência de grades faz do espaço da APAC um espaço humano e natural, refletindo os objetivos da APAC de considerar o custodiado um ser

inacabado que pode ser transformado através de um relacionamento de confiança e de responsabilidade.

As grades presentes em todos os ambientes das unidades administradas pela SEAP e pela GPA refletem o objetivo dessas instituições que é a segurança como prioridade.

A tabela abaixo mostra o total de custodiados em cada unidade e a quantidade de espaços destinados a atividades de ensino, por modelo de administração prisional.

Tabela 34: Número de custodiados e infraestrutura nas unidades visitadas

Unidade Prisional/Modelo	Total de Custodiados na unidade	Nº de Salas de aula	Nº de Bibliotecas	Nº de Salas de Informática
C.Penitenciário Feminino Estêvão Pinto/SEAP	351	12	1	1
Penitenciária José Maria Alkimim/SEAP	1784	14	1	1
GPA - Unidade I/PPP – Unidade I	671	8	1	2
APAC de Santa Luzia/APAC	173	10	2	2

Fonte: Questionários – Elaboração própria

Observa-se que o número de salas de aula na Penitenciária José Maria Alkimim que abrigava 1.784 custodiados é quase o mesmo que o da APAC que abrigava 173 recuperandos. Em todos os modelos existem salas de aula, bibliotecas e salas de informática.

A principal diferença verificada entre as unidades está na forma da arquitetura dos espaços da APAC que não estão focados na segurança. Da porta das salas de aula é possível ver o céu, visão impossível aos custodiados da SEAP e da GPA/PPP.

As bibliotecas são espaços de fundamental importância para a função de integração social da pena, pois podem ser uma fonte de aprendizagem e também de lazer para o custodiado. O artigo 21 da LEP determina que em cada unidade prisional deve haver uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Esses livros devem ser acessíveis a todas as categorias de reclusos. Nas unidades visitadas, verificou-se que todas as bibliotecas possuem um pequeno acervo. A biblioteca da Unidade I GPA é muito pequena e possui poucos livros. Na

APAC a biblioteca é espaçosa, porém também há um pequeno número de livros, apesar de haver uma melhor proporção entre o número de livros e a quantidade de usuários, já que a unidade abriga apenas 173 recuperandos. Na PJMA há mais livros que nas outras unidades, porém, o acesso à biblioteca só é permitido aos custodiados que participam das atividades de ensino. Na CPFEP todas as custodiadas têm acesso aos livros da biblioteca. Na GPA há um bibliotecário sentenciado que tem livre acesso a todas as vivências e leva os livros para serem emprestados. Assim, todos os custodiados da GPA têm acesso aos livros da biblioteca. Na APAC também todos têm acesso às bibliotecas.

As salas de informática também são importantes ferramentas para o aprendizado e desenvolvimento de novas habilidades, pois possibilitam a realização de cursos profissionalizantes e até mesmo ensino superior na modalidade EAD. Segundo dados do InfoPen, 19% das unidades prisionais possuíam salas de informática em 2014.

Na PJMA havia uma sala de informática, com 06 computadores, onde os custodiados participam de cursos à distância. De acordo com a pedagoga da unidade, a FEAD tem um convênio com a SEDS para oferta dos cursos de turismo, ciências contábeis, ciências econômicas e administração. Os cursos são quase totalmente à distância, só as provas são presenciais, as pedagogas buscam-nas e aplicam na unidade.

Na CPFEP a pedagoga respondeu no questionário que havia uma sala de informática, porém, a diretora informou que a escola não tem acesso à internet, na unidade somente o setor administrativo pode acessar a internet.

Na Escola GPA Unidade I havia 2 salas de informática, com 12 computadores, onde eram ministrados, em parceria com a FEAD e a Ultramig, cursos profissionalizantes e de ensino superior. Pela Ultramig os alunos faziam os cursos técnicos em informática e em segurança no trabalho. A FEAD ofertava os cursos de turismo, ciências contábeis, ciências econômicas e administração. Apesar de haver um maior número de salas de informática e de computadores, na GPA havia apenas 26 alunos cursando ensino superior e 58 em cursos profissionalizantes. Cabe destacar que as vagas de EAD de ensino superior, oferecidas através da FEAD são realizadas através do convênio do Estado de Minas Gerais e a FEAD. A GPA não teve custo algum para ofertar esse ensino.

Na APAC de Santa Luzia havia duas salas de informática, sendo uma no regime fechado e uma no semiaberto. Em cada sala havia três computadores. Lá também são ofertados cursos pela FEAD na modalidade EAD e são os mesmos cursos oferecidos na PJMA e na GPA. Segundo informação do Núcleo de Ensino e Profissionalização, o Estado de Minas Gerais, através da SEDS, tinha um convênio com a FEAD para oferta dos cursos à distância que atendia às unidades públicas SEAP, as APAC e também a GPA, porém este convênio não foi renovado e só estão sendo atendidos os alunos que já estavam matriculados.

Apesar de haver salas de informática nas quatro unidades visitadas, verifica-se que os espaços não são totalmente aproveitados nas unidades públicas administradas pela SEAP e na APAC. Nessas unidades, a quantidade de computadores é muito pequena se confrontada com a quantidade de possíveis usuários. Na APAC são apenas 3 computadores em cada sala; na PJMA são 06 computadores. Nesse quesito a GPA oferece melhores condições de atendimento, pois possui 12 computadores, permitindo um maior número de acessos de alunos da EAD.

Indicador 3: A existência de oferta de atividades laborais e a proporção do atendimento em relação ao número de pessoas existente em cada modelo

Como dever social e condição de dignidade humana, o trabalho carcerário tem a finalidade educativa e produtiva. Assim a LEP descreve a atividade laboral dos sentenciados, porém nesta mesma lei, o trabalho é tratado também como direito do custodiado. Essa dupla natureza jurídica atribuída ao trabalho pela LEP vem reforçar a sua importância para a formação e transformação do sujeito que cumpre pena privativa de liberdade.

Em 2016 o percentual de custodiados que tinha acesso a atividades laborais nas unidades prisionais sob a gestão da SEAP era de 11,24%, enquanto na GPA esse percentual era de 24,09% e na APAC de Santa Luzia 100% dos recuperandos trabalhavam. Diante da importância atribuída ao trabalho pela Constituição e pela LEP, o percentual de atendimento tanto nas unidades da SEAP como na GPA

representa uma violação inaceitável do ordenamento jurídico pátrio. Percebe-se que ainda não se implantou no Estado um programa para geração de postos de trabalho nos estabelecimentos penais. Para atender aos ditames da lei, seria necessário que o Estado montasse oficinas permanentes de produção nos estabelecimentos penais, cuja gestão poderia ser pelo próprio Estado, ou terceirizado mediante concessão para empresas privadas. Essas oficinas, como já dito, poderiam fabricar produtos cujo consumidor é o próprio Estado. Sendo oficinas permanentes e com a garantia de mercado consumidor, ficaria fácil encontrar parceiros dispostos a assumir a gestão dessas oficinas.

Nas quatro unidades visitadas durante a pesquisa os dados mais uma vez revelam a necessidade de se partir para uma política de redução do número de custodiados em cada unidade para atender à Lei 12.936. As unidades prisionais com menor lotação apresentaram maior percentual de atendimento no indicador trabalho, com destaque para a APAC que apresenta atendimento laboral a 100% dos custodiados. No Complexo Penitenciário Feminino Estêvão Pinto – CPFEP havia 351 custodiadas e 42,82% delas estavam trabalhando. A PJMA foi a que apresentou o menor percentual de atendimento com 22,70% dos custodiados participando de atividades laborais. O percentual de atendimento da GPA/PPP, (24,09%), ficou bem próximo do percentual apresentado pela PJMA, reforçando a tese de que a modernidade do empreendimento se refere somente ao quesito segurança. A humanização ficou de fora do projeto de parceria-pública privada.

Tabela 35: Quantidade de custodiados em atividades laborais

Unidade prisional/modelo	Total de custodiados na unidade	Quantidade de custodiados trabalhando	% de custodiados trabalhando
C. Penitenciário Feminino Estêvão Pinto/SEAP	362	155	42,82
Penitenciária José Maria Alkimim/SEAP	1784	405	22,70
GPA - Unidades I, II e III/PPP	1979	484	24,46
APAC de Santa Luzia/APAC	173	173	100,00

Fonte: Questionários – Elaboração própria

Observa-se aqui também que o menor percentual de atendimento laboral ficou com a unidade que possui maior número de custodiados.

Assim como a educação, o trabalho é direito fundamental, inalienável que deveria ser garantido ao sujeito que cumpre pena privativa de liberdade para que seja respeitado um dos mais expressivos fundamentos da República que é a dignidade da pessoa humana. O discurso oficial que proclama a humanização do espaço carcerário do Estado não encontra eco na prática de execução penal das unidades geridas pelo Estado e nem nas unidades sob a gestão da GPA. O que o Estado de Minas Gerais apresentou como uma gestão prisional moderna não passa da reprodução do modelo de sempre que busca tão somente a garantia da segurança, porém com utilização das novas tecnologias disponíveis. Para dizer em uma palavra qual a diferença entre a gestão da SEAP e a gestão da GPA/PPP, eu diria: a tecnologia.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa foi analisada a execução das políticas públicas para oferta de trabalho e educação no sistema prisional de Minas Gerais numa busca incessante por respostas para a questão do baixo índice de acesso dos sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade aos direitos fundamentais à educação e ao trabalho.

Ao analisar o histórico e a evolução da pena privativa de liberdade percebeu-se que apesar de ter havido uma transformação das penas no momento histórico da passagem do feudalismo para o capitalismo, a verdadeira humanização do espaço carcerário ainda não ocorreu. No campo normativo o Brasil andou bem ao promulgar a LEP e a Constituição da República de 1988, criando limites ao poder de punir do Estado e instituindo garantias ao cidadão, principalmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Os Direitos Humanos foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico, erigindo a dignidade humana ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. A instituição do Estado de Direito consagrou a obrigatoriedade do fiel cumprimento da lei pelos ocupantes de cargos públicos em todos os níveis de poder. Mas os dados relativos ao sistema prisional e as ações/omissões observadas nas rotinas da execução penal denunciam a existência de um forte hiato entre as normas e princípios constitucionais, e as práticas institucionais da administração pública, do Ministério Público, e do Poder Judiciário.

O movimento mundial iniciado em 1990, na Conferência Mundial sobre educação para todos em Jomtien, na Tailândia, quando foi proclamada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, influenciou a formulação de normas brasileiras para garantia de educação a todos os brasileiros. Porém a educação no cárcere ainda carece de uma regulamentação que obrigue a administração pública a destinar parte dos recursos do orçamento para levar programas de formação e capacitação para os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade.

Observou-se que no âmbito federal há apenas o Decreto nº 7.626/2011 que institui o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional. As outras normas federais sobre o tema são todas infra legais, dificultando a imposição de seus mandamentos. Não há lei aprovada pelo Congresso Nacional que trate da regulamentação da educação em prisões.

No âmbito estadual, em Minas Gerais, não há lei ou decreto que cuide da regulamentação da educação em prisões. Por se tratar de destinatários, considerados minorias, componentes de porção da sociedade sujeita ao pior tipo de exclusão social, a única forma de se alcançar a garantia de seus direitos seria através de uma regulamentação que institua ações compulsórias pelas quais o poder discricionário seja afastado.

A população carcerária do Estado de Minas Gerais, na última década, cresceu 303,09%. Houve um processo de encarceramento em massa no Estado. Nesse mesmo período o número de unidades prisionais aumentou de 41(2006) para 196 (2016). Mesmo com todo o investimento para construção de novas unidades prisionais em todo o Estado, a oferta de vagas não acompanhou o crescimento da população carcerária. O déficit de vagas em 2006 era de 1.749 vagas e em 2016 passou a ser de 26.799 vagas. O crescimento da população carcerária feminina também é um dado que chamou a atenção, apresentando um aumento de 406,58% no período de 2006 a 2016.

Em que pese o baixo grau de escolaridade da população carcerária mineira, em 2014 apenas 60,96% das unidades prisionais do estado possuíam oferta de educação. Quanto aos espaços para desenvolvimento de atividades educacionais, apenas 52% das unidades prisionais do Estado eram equipadas com biblioteca, 19% possuíam sala de informática, e 66% possuíam salas de aula em 2014.

A maior dificuldade enfrentada para realização deste estudo foi a ausência de um banco de dados que retrate a realidade do sistema prisional do Estado de Minas Gerais. Foi preciso recorrer a diversas secretarias, órgãos, diretorias, etc., para obtenção das informações necessárias à análise proposta. Muitas vezes as informações vinham incompletas ou muito sintetizadas, prejudicando o aprofundamento da análise. Além disso, há um excessivo rigor em relação à disponibilização dos dados existentes.

As unidades prisionais do Estado fornecem informações diárias para a diretoria de gestão de informações da SEDS/SEAP, porém, não há uma organização pré-estabelecida dessas informações. Esses dados ficam armazenados e só são fornecidos quando solicitados pelo TJMG, ASCON, Polícia Civil, SEDS, etc. Há ainda um sério problema, pois nem todas as unidades prisionais emitem regularmente os relatórios com seus respectivos dados, prejudicando, assim, a confiabilidade dos mesmos. A partir de 2010 a SEDS começou a assumir as Cadeias Públicas que eram administradas pela Polícia Civil. Desde então no mapa carcerário já constam as informações das cadeias públicas. A Polícia Civil ainda administra algumas unidades de Cadeias Públicas, dessas unidades as informações não são enviadas com regularidade, prejudicando a consistência e qualidade dos dados.

A mensuração correta dos dados e indicadores do sistema é que vai subsidiar a elaboração das políticas públicas. Para executar uma boa política de humanização do sistema prisional, o Estado deveria capacitar seus servidores a fim de que haja responsabilidade em emitir relatórios confiáveis, capazes de evidenciar a real situação de cada estabelecimento e revelar o perfil das pessoas que participam do sistema. A postura do Estado em não organizar e disponibilizar os dados sobre o sistema prisional fere a Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência) que assegura o direito de acesso à informação.

Os dados analisados das peças orçamentárias anuais do Estado de Minas Gerais do período de 2010 a 2016 revelaram que as previsões de despesas para atendimento aos custodiados apareceram de forma genérica e irregular. A educação em prisões sequer aparece nas LOA's como programa ou projeto de governo. A falta de planejamento da administração do Estado reflete na gestão das atividades de formação dos sentenciados. O espaço físico insuficiente ou inadequado é o principal

dos obstáculos apontados pelos trabalhadores na educação que atuam no sistema para realização das atividades de ensino e profissionalização. Observa-se que o investimento do Estado no sistema prisional tem priorizado as celas e não as salas de aula.

Além do orçamento, outro importante dado para aferir o grau de importância de uma atividade para o Estado é o número de cargos efetivos criados dentro da estrutura de governo para atuação nessa atividade. Em 2014, dos profissionais da educação que trabalhavam no sistema prisional, 78,65% eram terceirizados ou temporários. Apesar de haver um comando constitucional que exige a realização de concurso público para ingresso de pessoal nos cargos da administração pública, a administração pública do Estado de Minas não tem atendido a esse comando. Os cargos de professores, pedagogos e outros profissionais da educação em prisões em vez de serem cargos permanentes são, em sua maioria, temporários.

A educação em prisão é uma atividade permanente que, pela sua importância para o alcance das funções da pena, deveria suscitar a criação de cargos efetivos para que os trabalhadores não permaneçam em situação de vínculo precário como tem ocorrido no Estado de Minas Gerais. A criação de cargos permanentes para a educação em prisões poderia despertar nos profissionais o interesse pela especialização na área, contribuindo para a entrega de um serviço público de melhor qualidade. O acesso à educação pelos custodiados do sistema prisional é medida que se impõe, diante do baixo grau de escolaridade desses sujeitos, haja vista que 78,35% da população carcerária mineira não havia completado a educação básica em 2014, e 56,60% não havia completado o ensino fundamental. Por outro lado, a oferta de educação em prisões no estado alcançava apenas 15,59% dos custodiados no ano de 2016. Esses dados mostram que faltou, por parte do Estado, uma atenção a essa realidade, a essa parcela da população excluída da sociedade, e, principalmente, às normas que garantem os direitos desses indivíduos.

O ensino profissionalizante é também um direito de essencial importância para a formação do sentenciado, porém, os dados relativos ao período de 2010 a 2016 mostram que esta modalidade de ensino não foi ofertada com regularidade. As atividades ocorrem de forma esporádica, atendendo a poucos custodiados. A oferta permanente de ensino profissionalizante no sistema prisional, aliada ao trabalho é

uma das condições necessárias para que haja um sopro de humanização no espaço carcerário mineiro.

O aparecimento do capitalismo como principal força produtiva causou somente malefícios à classe trabalhadora, fazendo surgir uma classe composta pela maioria dos membros da sociedade, obrigada a suportar todos os fardos da sociedade sem, contudo, desfrutar de suas vantagens (MARX, 2013). No meio dessa classe proletária, despojada de seus meios de produção, proprietária tão somente de sua força de trabalho, há ainda uma classe que está sendo despojada até mesmo de sua força de trabalho pela negação do direito à educação e à formação. É essa classe que tem sido tangida para o sistema prisional, por atos do judiciário, no exercício do poder que a forma jurídica nomeia como punição, mas que pode também ser identificado como uma forma de controle social, para excluir os desviantes do convívio com a sociedade e ao mesmo tempo formar “corpos dóceis” (FOUCAULT, 2008) dentro e fora do cárcere. Corpos e mentes que se conformem ao modo capitalista de produção e aceitem como legítima a dominação existente.

O trabalho prisional que antes era parte da punição, como trabalho forçado, hoje é tratado como prêmio, destinado àqueles que demonstram merecimento. Porém, assim como a educação, o direito ao trabalho tem *status* de direito fundamental do encarcerado, mas a administração pública do Estado tem negligenciado essa afirmação constitucional. Em Minas Gerais o percentual de custodiados do sistema prisional que participavam de atividades laborais em 2016 era de 11,31%. Considerando que esse percentual era de 19,47% em 2006, conclui-se que o Estado descuidou de forma desastrosa de seu dever de proporcionar a harmônica integração social do sentenciado, que é a principal função atribuída à pena pela LEP. Um fator que pode ter contribuído para essa redução do acesso à atividade de trabalho aos sentenciados é a terceirização de diversas atividades inerentes às unidades prisionais que antes eram executadas pelos sentenciados. É o caso, por exemplo, do fornecimento de alimentação para os estabelecimentos penais. Segundo o InfoPen/DEPEN, 76% das unidades prisionais terceirizavam os serviços de alimentação dos custodiados em 2014.

Diante desse quadro de descumprimento recorrente pelo Estado das normas que garantem os direitos à educação e ao trabalho aos encarcerados, observa-se que a maioria dos Juízes e representantes do Ministério Público permanecem

inertes, negligenciando sua função de fiscais da Lei e da Constituição. Talvez a rotina maçante da execução penal impeça que esses profissionais da justiça tenham tempo para refletir e se posicionar contra as constantes violações dos direitos humanos dos custodiados no sistema prisional.

Da parte do Poder Executivo observa-se que há uma grande preocupação em criar vagas e aumentar a segurança, porém o investimento feito para reformar, ampliar e criar novas unidades prisionais nesses últimos anos, não foi planejado com o objetivo atender à função da pena de promover a harmônica integração social do sentenciado. Divorciado da lei, o Estado adotou uma política de priorizar a segurança em prejuízo da garantia dos direitos fundamentais dos sentenciados e presos provisórios. Cabe registrar que uma pequena parte do investimento do Estado foi direcionada para a criação de APACs, uma forma de gestão prisional que tem dado bons resultados na integração social dos apenados. Porém, apesar de haver 38 unidades prisionais sob a gestão da APAC, os sentenciados internados nessa modalidade de estabelecimento penal representavam apenas 4,95% da população carcerária do Estado.

A análise comparativa das três modalidades de gestão prisional, a saber: gestão pública através da SEAP; gestão por parceria-público privada através da GPA e gestão por associação sem fins lucrativos, através da APAC, mostrou que no que tange à oferta de educação, no modelo público de gestão prisional da SEAP havia oferta de educação para 12,11% dos custodiados, enquanto na GPA/PPP 33,30% dos sentenciados tinham acesso a alguma atividade educacional. Já no modelo de gestão da APAC esse percentual era de 68,90%. Das 16 unidades prisionais que responderam ao questionário, a GPA/PPP ficou em sexto lugar em relação ao percentual de oferta de educação, perdendo para a APAC de Santa Luzia (87,28%); Presídio de Andradas (70,72%); Presídio de Campo Belo (64,17%); Lavras e Três Corações.

A análise dos dados relativos ao acesso a atividades de trabalho e formação pelos custodiados levou à concluir que em 2016 o percentual de custodiados que tinha acesso a atividades laborais nas unidades prisionais sob a gestão da SEAP era de 11,24%, enquanto na GPA esse percentual era de 24,09% e na APAC 100% dos recuperandos trabalhavam.

Observa-se que o Estado de Minas Gerais investiu um considerável aporte de recursos públicos numa aposta para instituir uma forma de gestão prisional que é a Parceria Público-Privada - PPP, totalmente nova em nosso país, sem garantia alguma que daria certo, enquanto já estava em funcionamento no Estado a metodologia da APAC que realiza a gestão prisional dentro dos princípios estabelecidos pela LEP.

Os resultados obtidos na gestão prisional realizada pela APAC têm reconhecimento nacional e internacional como uma forma mais humana de executar a pena privativa de liberdade e que tem produzido bons resultados em nosso Estado, além de custar menos. Foucault (2014, p.216) estava certo quando afirmou que a prisão foi criada com o propósito de ser “um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos”, porém o que ocorre é que, “longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade”. O Estado, como responsável pela execução das penas, não cumpre seu papel de criar estabelecimentos penais aptos a cumprir as determinações da lei e da Constituição. Se observados os mandamentos contidos nos atos normativos nacionais e internacionais, a prisão poderia sim promover transformação na vida de muitos sentenciados. O acesso à educação, negado na infância e na adolescência e a formação pelo trabalho são os principais meios, através dos quais o sentenciado poderia alcançar um patamar de sociabilidade que lhe permitiria a opção da escolha de uma vida diferente daquela que o levou para o cárcere.

A análise comparativa dos dados dos três modelos de gestão prisional mostra que os percentuais de atendimento tanto de educação como de trabalho no modelo da GPA/PPP se aproximaram mais do sistema público da SEAP do que do sistema da APAC, comprovando que a aposta não foi contemplada e que o Estado deve verificar se essa forma de delegação de poder realmente atende ao interesse público.

A infraestrutura das unidades prisionais também é um grande problema apontado como fator que dificulta o desenvolvimento das atividades educacionais e de trabalho nas unidades prisionais. As escolas em funcionamento nas unidades prisionais do Estado, administradas pela SEAP, não apresentam um padrão quanto à sua estrutura física, sendo em sua maioria improvisadas. Uma infraestrutura bem

planejada e construída de acordo com as exigências inerentes à atividade a ser desenvolvida nos espaços é um dos fatores que podem determinar uma boa qualidade do serviço a ser prestado. Aliás, todas as infraestruturas das unidades prisionais deveriam ser planejadas para atendimento à função de harmônica integração social do sentenciado.

O modelo arquitetônico utilizado pelo Estado e pela GPA na construção das unidades prisionais prioriza a segurança e não a humanização. Enquanto na APAC há espaços de livre circulação com jardins e áreas de convivência social, nas unidades públicas da SEAP e nas unidades da GPA há muitas grades e quase nenhum espaço de convivência social. Enquanto a APAC valoriza as relações de confiança e solidariedade, a SEAP e a GPA se preocupam em anular toda a autonomia dos sujeitos privados de liberdade.

A escolha do projeto arquitetônico da GPA reproduz o mesmo modelo que tem sido usado pelo Estado ao longo da história das prisões de Minas Gerais, apenas com corredores mais largos e uso de muita tecnologia no fechamento e abertura de portas e portões. O Estado e a GPA têm divulgado nas redes sociais esse novo projeto de prisão como se fosse uma arquitetura moderna e uma forma de prender mais segura e humana, porém, os detalhes dos espaços físicos mostram que não se trata de algo moderno, mas da reprodução do panoptismo, com utilização de todo um arsenal tecnológico que põe nas mãos da segurança uma vigilância que pode ser exercida em todos os espaços e em tempo integral. Em lugar da torre que ficava no centro do panóptico e que permitia observar todas as celas, nesse novo projeto de prisão, a GPA colocou a sala de controle da segurança. As câmeras espalhadas por todo o complexo induzem o interno a um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder, um poder visível, e inverificável (FOUCAULT, 2008). Um olhar mais criterioso para o complexo da GPA irá aferir que um novo laboratório de poder entra em ação sob o título de prisão moderna, nessa época em que tem ocorrido uma exacerbação das penas e um processo de encarceramento em massa no Brasil. Esse novo modelo de prisão deve suscitar uma grande preocupação, pois está entrando em cena uma forma nunca vista no Brasil de exploração da execução penal como atividade lucrativa.

A administração prisional por empresa que tem objetivos de lucros mostra-se contraditória na medida em que a função da pena é a integração social do custodiado que deve receber um tratamento humano e de incentivo para buscar uma formação e transformação de sua vida. A finalidade de obtenção de lucros é um propósito que tem uma constante necessidade de reduzir custos, de cortar gastos, de explorar, de submeter, de reduzir tudo ao nível de mercadoria. Antunes (2009, p.178) afirmou que “o capitalismo, regulado pelo valor de troca, pelo cálculo dos lucros e pela acumulação de capital, tende a dissolver e a destruir todo valor qualitativo: valores de uso, valores éticos, relações humanas, sentimentos”. Assim, a finalidade de lucros e a preservação da dignidade humana dos custodiados são interesses que se mostram extremamente conflitantes. Cabe aqui repetir: O capitalismo começa a se apoderar da execução penal, transformando a dignidade humana em simples valor de troca; o poder de punir em objeto de contrato e vidas humanas em mera mercadoria.

A humanização do espaço carcerário depende da criação de estabelecimentos penais dotados de áreas adequadas para realização de atividade educacional e laboral e de espaços de convivência social para que seja alcançada a finalidade socializadora da pena. E isto só pode ser possível se houver uma nova política de arquitetura prisional que venha a atender às determinações da Lei 12.936/1998. Esta lei proíbe a construção de estabelecimentos penais com capacidade para mais de 170 custodiados, privilegiando a adoção de unidades prisionais de pequeno porte.

A quantidade de pessoas presas em cada unidade prisional foi o indicador que teve maior importância na verificação das causas do baixo índice de acesso dos custodiados a atividades de educação e trabalho. Os dados analisados revelaram que quanto maior o número de custodiados existente em uma unidade prisional, menor o percentual de atendimento educacional nessa unidade. O percentual de atendimento educacional acima de 40% só foi atingido em unidades que abrigavam menos de 200 custodiados. Ainda em relação a esse indicador quando a variável é a oferta de trabalho, observou-se a mesma relação, ou seja, quanto maior o número de custodiados na unidade prisional, menor o percentual de acesso às atividades laborais.

A adoção de uma política pública para redução da capacidade das unidades prisionais, utilizando projetos arquitetônicos que privilegiem as relações sociais e não a segurança é um passo importante no caminho da humanização do espaço carcerário. No Estado de Minas Gerais, apenas 12% da população carcerária encontra-se em estabelecimentos de pequeno porte (com até 170 custodiados), enquanto 66% encontram-se em grandes (de 400 a 1000 custodiados) ou mega unidades (acima de 1000 custodiados). Esses dados revelam que o Estado tem adotado a prática de concentrar um grande número de custodiados no mesmo espaço para facilitar o exercício da segurança. Mas essa postura não atende ao comando constitucional que obriga a existência de unidades distintas para separar os apenados de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo (art. 5º, XLVIII) e nem à Lei Mineira nº 12.936 de 08/07/1998. Além de não observar tais comandos normativos, o Estado ainda expõe os custodiados à superlotação, precarizando ainda mais o atendimento nas unidades prisionais. A preocupação com a segurança e a falta de criatividade da administração pública faz com que as novas unidades prisionais construídas continuem adotando os mesmos modelos arquitetônicos e de gestão de procedimentos que nunca deram certo. Os poucos exemplos de boa gestão penitenciária existentes no Estado - como foi o caso da Penitenciária José Maria Alkimim que chegou a ser autossustentável – foram abandonados pela administração pública, para a adoção dos modelos falidos.

Com a adoção do sistema de estabelecimentos de pequeno porte seria possível reduzir a preocupação com a segurança e aumentar a possibilidade de melhorar a assistência aos sujeitos custodiados. Nas grandes e mega unidades prisionais fica quase impossível aos agentes e servidores conhecer os internos, chamá-los pelo nome, estabelecer algum tipo de relacionamento social e ajudá-los, caso queiram tomar novos rumos em sua vida. Nesses estabelecimentos não há como privilegiar outra questão senão a segurança. As condições ambientais para os custodiados tornam-se desumanas, por outro lado, os agentes penitenciários e outros trabalhadores do sistema vivem num clima de constante tensão. Isto porque não é possível conhecer os sujeitos custodiados com quem eles têm que conviver no dia a dia. Além de ser numerosa a população custodiada em cada estabelecimento, há também um grande rodízio.

Em estabelecimentos de pequeno porte, com até 170 custodiados, seria possível aos agentes e aos outros trabalhadores da execução penal conhecer cada sujeito pelo nome, saber de sua personalidade e mensurar os riscos, permitindo, assim uma convivência social e um tratamento mais humano.

Nas grandes e mega unidades a administração prisional se vê obrigada a adotar o grau máximo de segurança em relação a todos os sujeitos custodiados, porém para um grande número deles não seria necessário mais que portas e janelas, dispensando a existência de grades, como ocorre na APAC. Nesse modelo de estabelecimento penal o sentenciado é tratado como sujeito de direitos e não objeto. A ele são atribuídos direitos e responsabilidades, aliados a uma relação de confiança e solidariedade. Não há armas nas unidades, os espaços destinados ao trabalho e à educação não possuem grades. Cabe registrar que em 2017, houve uma fuga da unidade APAC de Santa Luzia, quando dois recuperandos, utilizando uma arma, conseguiram escapar. Apesar de terem rendido os responsáveis pela abertura das portas, nenhum outro recuperando quis fugir com eles. Esse fato mostra que a relação de confiança pode gerar muito mais segurança do que as armas e a violência. As grades são uma forma de violência, legitimada pelo poder de punir atribuído ao Estado, que devem ser usadas somente em desfavor daqueles que não podem ser contidos de outra forma.

O modelo de execução penal praticado pelo Estado de Minas Gerais e pela GPA, baseado na primazia da segurança e desprovido das condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento de atividades educacionais, de trabalho, e de relações sociais não atende aos ditames da Constituição e da LEP. O trabalho e a formação podem tornar humano o espaço prisional, onde milhares de jovens na mais tenra idade são destituídos de sua identidade, atrofiam seus músculos e suas mentes dentro de celas insalubres, quando poderiam estar aprendendo algum ofício, se tornando profissionais, transformando objetos e sendo transformados através do seu trabalho.

Para cumprir os ditames da LEP, o espaço carcerário precisa reproduzir os espaços sociais, ou seja, deve ser permitido ao sentenciado estabelecer relações sociais mesmo estando por detrás de altos muros. Grandes muros que poderiam circular ambientes onde existam elementos da natureza, como árvores, flores, hortas, etc., oficinas de trabalho e salas de aula. Esse é o ambiente encontrado na

APAC. Nessas unidades, ao lado do ambiente natural e humano, atua uma metodologia que impõe disciplina através de uma relação de confiança e solidariedade, com oportunidade para o estudo e obrigação de trabalhar. Promover a integração social é criar um ambiente parecido com o ambiente de quem vive em sociedade. Na sociedade as pessoas trabalham, estudam, se relacionam. Essa sociabilidade deve existir no cumprimento da pena para que o artigo 1º da LEP tenha eficácia.

A existência de atividades de trabalho e formação humaniza o espaço da prisão, propicia a reabilitação dos condenados e ainda pode prover a auto sustentabilidade das unidades prisionais. O trabalho prisional pode gerar renda para os apenados e, ao mesmo tempo, evitar que a administração pública tenha tantos gastos com o sistema prisional. O investimento para alcançar a humanização do espaço carcerário certamente será recuperado a médio e longo prazo e poderá até gerar receita para o Estado, mas ainda falta vontade política para descobrir o que salta aos olhos.

Este estudo tem a pretensão de encorajar a administração pública do Estado de Minas Gerais a adotar uma nova política carcerária que tenha como finalidade a integração social do apenado, garantindo a ele seus direitos, exigindo dele responsabilidades e obrigações. Apesar de ter infringido o ordenamento jurídico e violado a paz social, é preciso lembrar que o custodiado mantém todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Como participante da raça humana ele continua a ser parte da sociedade e não é possível violar a dignidade dele sem atingir a de todos.

6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016a.

AMARAL, Cláudio do Prado. **Um novo método para execução da pena privativa de liberdade**. Revista de Informação Legislativa – RIL. a.53 n.209 jan./mar. 2016. Brasília, 2016b. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519998/001063180.pdf?sequence=1>

AMARAL, Seminário Internacional & Reunião de Pesquisa com Observatórios de DH: Como Conciliar Prisão e Direitos Humanos? Goiania-GO, 2016c.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho** – 2 ed. ver. E ampl. – São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

ARANHA, Antonia Vitória S; DIAS, Deise de Souza. **O trabalho como princípio educativo na sociedade do capital**. In: *Trabalho, política e formação humana: Interloquções com Marx e Gramsci*. 1. ed. São Paulo: Xamã, 2009. v. 01. P.115-127.

ARROYO, Miguel G. **Reverendo os vínculos entre trabalho e educação: elementos materiais da formação humana**, in Trabalho, educação e prática social: por uma teoria da formação humana. Tomaz T. da Silva. Org. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Discricionariedade e Controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARUFFI, Helder, Org. **Direitos fundamentais sociais: Estudos em homenagem aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos 20 anos da Constituição Federal**. Dourados, MS: UFGD, 2009.

BECCARIA, Cesare Marchesi di, 1738 -1794. **Dos Delitos e das Penas**. Prestácio de Evaristo de Moraes - Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2004.

BOIAGO, Daiane Letícia e NOMA, Amélia Kimiko. **Políticas Públicas para Educação Prisional: Perspectivas da ONU e da UNESCO. IX ANPED Sul 2012**. Disponível em: http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Educacao_de_Pessoas_Jovens_e_Adultas/Trabalho/06_45_55_1429-6612-1-PB.pdf

BOAÇALHE, Marcus Vinicius. **A Genealogia da Pena Privativa de Liberdade: Um enfoque Crítico Sobre Tal Instituto**. 2007. Disponível em: http://www.univem.edu.br/cursos/tc_direito/marcus_vinicius.pdf. Data do acesso: 29 de agosto de 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. tradução Reynaldo Bairão; revisão Pedro Benjamim e Ana Maria Baeta. 6 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.210 de 11/07/1984**. Lei de Execução Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Anne Joyce Angher, Organização. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm.

BRASIL. **Decreto Lei 8.529 de 02 de janeiro de 1946**- Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De18530.htm.

BRASIL. **Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm.

BRASIL. **Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971** – Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. Anne Joyce Angher, Organização. 8.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Diário Oficial da União. Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/leis_2001/l10172.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009**. Disponível em: www.mj.gov.br/cnppc. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. Ministério da Educação: Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02, de 19 de maio de 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br>. Acesso em: 08 ago. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm.

BRASIL. CNJ - Conselho Nacional de Justiça – **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil** – Brasília/DF Junho/2014. Disponível: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoaspresas_no_brasil_final.pdf.

BRASIL. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil – Pesquisa e redação: Jacqueline Sinhoretto. Brasília, 2015. Secretaria Geral da Presidência da República. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapa-encarceramento-jovens.pdf>

_____. Câmara dos Deputados. Estudo Técnico nº 3/2017. **Impactos Orçamentários sobre o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) decorrentes da Medida Provisória nº 755/2016** – Altera a Lei Complementar nº 79/1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Funpen aos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, Fevereiro/2017. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2017/Estudo_n_32017MPV_755Funpen.pdf.

_____. CNJ -Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 7. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

COELHO, Edmundo Campos. **Criminalização da marginalidade e marginalização da criminalidade**. Revista de Administração Pública – FGV. Vol. 12 n. 2, 1978. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7458/5927>

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** – 1 ed. – São Paulo: Livraria Saraiva, 2012.

CONFINTEA VI. UNESCO. Belém do Pará, 2009.

COSTA, Gisela França da. **Função e sentido do trabalho prisional no marco da ressocialização**. Tese de Doutorado, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://btdt.ibict.br/vufind/Record/UERJ_1b58d3f7c35395e1c85400923f3a92ec

COUTINHO, Adalcy Rachid. **Educação e Trabalho: uma questão de direitos humanos. Em Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos/** Rosa Maria Godoy Silveira, et al. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DAGNINO, Renato, et al. **Gestão estratégica da inovação: Metodologias para análise e implementação**. Taubaté: Editora Cabral Universitária, 2002.

ENGELBRECHT, Marise Rauber. **A produção agrícola familiar no contexto do agronegócio: submissão e resistência**. Agosto/2014.

FARIA, Elizania Caldas. **Trabalho e Pena: O desvelamento do discurso crítico pela Penitenciária Industrial de Guarapuava**. Dissertação de Mestrado, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, 2008. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/17099>.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDEZ ENGUITA, Mariano. **A face oculta da escola: educação e trabalho no capitalismo**; trad. Tomaz Tadeu da Silva. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989

FIDALGO, Fernando Selmar; MACHADO, Lucila Regina de Souza; Universidade Federal de Minas Gerais. **Dicionário da Educação Profissional**. Belo Horizonte: UFMG/FAE/NETE. 2000. 414p.

FLICK, Uwe. **Qualidade na pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**; Tradução de Raquel Ramallete. 35.ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**; organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 28 ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos, volume IV: estratégia, poder-saber/Michel Foucault**; organização, seleção de textos e revisão técnica Manoel Barros da Motta; tradução Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**; prefácio Moacir Gadotti; tradução Lílian Lopes Martin – 36. ed rev. E atual. – São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FREITAS, Madalena Dias Silva. **Refletir sobre a história do negro no Brasil: uma resposta ao racismo – II Congresso Estadual de Educação – UEG, 2012**.

GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação: um estado introdutório – 16 ed**. São Paulo: Cortez, 2012.

GOMES, Luiz Roberto. **O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Organizador - **Dicionário Técnico Jurídico**. 8ª ed. São Paulo: Rideel, 2006.

INFOPEN – **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias** – Brasil. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional, 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ, 2010a.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação. v.15, n.45 – set/dez.2010b.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. Em aberto, Brasília, v.24, n.86. Novembro, 2011.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O Sistema Prisional e os Direitos da Personalidade do Apenado com Fins de Res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de Uma Era**. 2.ed. rev. e Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MANACORDA, Mário Alighiero. **O princípio educativo em Gramsci: americanismo e conformismo**. 2 ed.; tradução Willian Laços. Campinas, SP: Editora Alínea, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8 ed. Ver. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARX, Karl. **O capital: Crítica da Economia política: Livro I: o processo de produção do capital** – Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl e Friedrich Engels **A ideologia Alemã: Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas**. Sup. editorial, Leandro Konder; tradução Rubens Enderle, Nélcio Schneider, Luciano Cavini Martorano. – São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**, tradução Alex Marins – São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

MARX, Karl. **O manifesto comunista**. Versão para e-book; E-booksBrasil.com. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores. Fonte digital *Rocket Edition* de 1999. Disponível em: www.jahr.org.

MENEZES NETO, Antonio Julio de. **Além da terra: cooperativismo e trabalho na educação do MST** – Rio de Janeiro: Quartet, 2003.

MINAS GERAIS. **Plano Estadual de Educação em Prisões**, Secretaria de Estado da Educação/ Secretaria de Estado de Defesa Social - Belo Horizonte, 2012.

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta SEDS/TJMG nº 204 de 08 de agosto de 2016**. Institui o projeto de remição pela leitura direcionado aos custodiados nas unidades prisionais de Minas Gerais e regulamenta o seu funcionamento. Belo Horizonte, 2016a. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/5B/30/9E/42/D443B510F6A902B5480808A8/RESOLUCAO-SEDS-TJMG-204-2016%201.pdf>.

MINAS GERAIS. **Regulamento e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP**. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais – Subsecretaria de Administração Prisional. Belo Horizonte, 2016b. Disponível em: http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf.

MINAYO, Maria Cecília de S; SANCHES, Odécio. **Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou complementaridade?** Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262 p., jul/set, 1993 disponível:http://unisc.br/portal/upload/com_arquivo/quantitativo_qualitativo_oposicao_ou_complementariedade.pdf;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5.ed. rev..atual. e ampl. 2.tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** – Paris. 10 de dezembro de 1948. Disponível: <http://e25.d32.myftpupload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso: 11/08/2015;

OTTOBONI, Mário. **Meu Cristo, estou de volta! Pastoral carcerária aplicada no revolucionário sistema APAC**. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1984.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável. APAC: a revolução do sistema penitenciário**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2006.

SOUZA PEREIRA, Isabel Regina de. **A Garantia dos Direitos Humanos na execução da pena privativa de liberdade**. Monografia elaborada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito de Pedro Leopoldo. Pedro Leopoldo, 2010.

PINTO, Felipe Martins; Antonio de Padova Marchi Junior (Coordenadores) **Execução Penal. Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias**. Curitiba: Juruá, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 11.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução Ciro Mioranza, Editora Escala: São Paulo, 2007.

SACAVINO, Susana. **Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as? – Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico Metodológicos**. Org. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 12 ed.revista – Campinas-SP: Autores Associados, 2011. (Coleção educação contemporânea).

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 42.ed. – Campinas, SP: Autores Associados, 2012. (Coleção Polêmicas do nosso tempo;5).

SAVIANI, Dermeval. **O trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias**. In: FERRETTI, C.J. et al (org.). **Novas Tecnologias, Trabalho e Educação: um debate multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 1994.

SAVIANI, Dermeval. **Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos**. Revista Brasileira de Educação v. 12 n. 34 jan/abr., 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf>

SINHORETTO, Jaqueline, **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil – Pesquisa e redação: Jacqueline Sinhoretto**. Brasília, 2015. Secretaria Geral da Presidência da República. Disponível em: <http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0009/3230/mapaencarceramentojovens.pdf>

SOUZA JUNIOR, Hormindo Pereira de. **A Centralidade Ontológica do Trabalho como essência da educação e dos conhecimentos** in Trabalho, Política e Formação Humana: Interlocuções com Marx e Gramsci. São Paulo, 2009. 1. ed. São Paulo: Xamã, 2009. v. 01. P.131-138.

TASSE, Adel El. **Teoria da Pena**. 1 ed. 6.tir. Curitiba: Juruá, 2008.

THOMPSON, Augusto F.G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

UNESCO, **Declaração de Hamburgo: Agenda para o Futuro**. V Conferência Internacional Sobre Educação de Adultos. CONFINTEA – Brasília, SESI/UNESCO, 1999. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>.

UNESCO, **Educação para Todos, o Compromisso de Dakar**; - Brasília, UNESCO, CONSED, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>.

UNESCO, **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras.** – Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível: em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/educando_liberdade_unesco.pdf.

WEBER, Max. **A Política como Vocação.** In: WEBER, Max. *Ciência e Política, Duas Vocações.* São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

7 – ANEXOS

7.1 – Questionário

<u>Questionário para Profissionais da Educação</u>			
Esta pesquisa tem como objetivo verificar o atendimento e a qualidade da oferta de atividades de ensino e profissionalização nas unidades prisionais de Minas Gerais.			
Você deve fazer o download desta planilha, salvar na sua área de trabalho, logo após, clique duas vezes sobre o arquivo para responder ao questionário. Depois de responder, salve novamente o arquivo e envie como anexo no e-mail: isabelregina10@gmail.com.			
VOCÊ VAI DIGITAR AS RESPOSTAS NOS CAMPOS DE FUNDO AZUL			
Informante:			
Cargo:		Vínculo	1 Concursado 2 Contratado
Tempo de trabalho no sistema:			
Tempo de trabalho nesta Unidade:			
1- Dados do Estabelecimento:			
1.1. Nome da Unidade Prisional:			
1.2- Estabelecimento destinado a pessoas do sexo (marcar apenas uma opção):			
1 - Feminino	2 - Masculino	3 - Misto	
1.3. GESTÃO DA UNIDADE PRISIONAL:			
1- Gestão pública (SEDS)	2- Gestão PPP - Parceria Público Privada	3- Gestão APAC	
2- Dados relativos à Educação			
2.1. Espaço Físico: Salas de aula e outros espaços para ensino/aprendizagem			
ESPAÇOS	Quantidade	Capacidade	Observação
Salas de Aula			
Bibliotecas			
Laboratórios de Informática			
ESPAÇOS	Quantidade	Capacidade	Observação
Espaço Multimídia ou similar			

Sala de Professores			
Quadras esportivas			
Secretaria			
Outros			

2.2. OFERTA DE VAGAS PARA ENSINO/PROFISSIONALIZAÇÃO

Modalidade	Vagas Masculino	Vagas Feminino	TOTAL DE VAGAS
Ensino Fundamental			
Ensino Médio			
Ensino Profissionalizante			
Ensino Superior			
Preparatório para o Enem			
Atividades de Leitura			
PRONATEC			
Telecurso Ens.Fundamental			
Telecurso Ens. Médio			
Curso de Informática			
Cursos de Línguas			
Outros			

2.3. ATIVIDADES DE LEITURA E OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO FORMAIS

Informe abaixo as atividades de leitura e outras não formais como informática, linguas, etc. que são oferecidas nesta Unidade. Caso a atividade seja oferecida em parceria com outros órgãos, ongs, escolas, etc., informe na segunda coluna o nome da entidade parceira.

ATIVIDADES OFERECIDAS	ENTIDADE PARCEIRA	OBSERVAÇÕES

2.4. ATIVIDADES DE LEITURA

Nas linhas abaixo, fale um pouco sobre as atividades de leitura: Como acontecem, quem pode participar, como se dá a remição por leitura nesta unidade, etc.

2.5. ATIVIDADES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Nas linhas abaixo, fale um pouco sobre as atividades de ensino profissionalizante existentes nesta Unidade. Relate quais são as atividades, como elas se desenvolvem, como é feita a seleção dos candidatos e como você avalia essas atividades.

2.6. SUBORDINAÇÃO E VINCULAÇÃO

Nas linhas abaixo, fale sobre como se dá a subordinação e a vinculação das atividades educacionais desenvolvidas nesta unidade. Informe a qual Secretaria (SEDS, SEE, outras) os profissionais da educação estão vinculados e a qual secretaria estão subordinados.

2.7. REQUISITOS PARA PARTICIPAR DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Nas linhas abaixo, fale sobre os requisitos exigidos para que o preso possa participar das atividades educacionais nesta unidade, explicando como é feita a oferta de vagas, liberação para estudar e como é a frequência dos presos às aulas.

2.8. CARACTERÍSTICAS MARCANTES DA EDUCAÇÃO PRISIONAL

Nas linhas abaixo, fale um pouco de como você vê a educação nesta unidade prisional, descrevendo as características que você considera marcantes nesta modalidade de ensino.

2.9. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR

Nas linhas abaixo, fale sobre o fornecimento de merenda escolar para os alunos durante os turnos de aula (se existe, se é suficiente, sua qualidade, etc.)

2.10. FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR

Nas linhas abaixo, fale sobre o fornecimento de material escolar como lápis, caneta, livros, cadernos, etc. (se existe, se é suficiente, sua qualidade, etc.)

